



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2013 – São Paulo, quarta-feira, 09 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008211-82.2013.403.6100 - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA - EPP(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Assim, intimem-se pessoalmente a testemunha de fl.271, bem como o representante pessoal da parte autora para a audiência de instrução do dia 28/11/2013 às 14 horas. Apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes nomes e endereços no prazo de 5 dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3899

MONITORIA

0015494-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)

Ante a certidão de decurso de prazo às fls. 159 verso, recebo apenas o recurso de apelação do corréu ADECIO PEREIRA DE ARAÚJO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)
Primeiramente promova a parte ré a juntada da petição inicial, decisões interlocutórias, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0008496-56.2005.4.03.6100.Sem prejuízo providencie a secretaria o pedido de inclusão destes autos no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se

0006219-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MABEL VITORIA NUNES PAIVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010353-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADONIAS CAROLINO LEITE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013401-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO FRANCISCO MARIANO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020780-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITA ERIDAM MOREIRA ALVES

Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0017814-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAUE BISPO DOS SANTOS

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 27. Após, com o cumprimento, cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho. Int.

0008664-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI DONIZETTI BOSCONTRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0008733-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIANA DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009583-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA LEIPNER DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento

ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014614-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA SILVA

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3905

MONITORIA

0026815-04.2007.403.6100 (2007.61.00.026815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0006192-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TMC FARMA MERCANTIL LTDA

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0012349-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012349-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEQUENO INFANTE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA EPP X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 190, 191, 193, 194, 196, 197, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009016-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA MARAGON

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0020754-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILNET INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0021527-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0006386-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FABRICIO AGUIAR ANGELO(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0016673-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES STEIL

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a Carta Precatória nº 128, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017599-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO NOGUEIRA ROSA CAVALIERI

Ante o tempo decorrido e que a carta precatória juntada às fls. 48 não foi cumprida, expeça-se novamente mandado de citação utilizando-se os endereços de flos. 36. Int.

0021689-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANDRE SOBREIRO CARVALHO MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.90, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001685-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP213550 - LUCIANA DE MATOS)

Deixo de apreciar o pedido de extinção requerido pela parte autora, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional de primeiro grau com o proferimento da sentença de fls. 96/100, bem como da certidão de transitio em julgado às fls. 101 verso.Int.

0010263-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARNALDO DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0001132-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA HELOISA CAMPAGNOLI DE MELLO(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0007669-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE SOARES ALMEIDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008627-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANI DA SILVA SANTANA ROCHA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008674-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE BARROS COSTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026616-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CACIA DOS SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA CAETANO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CACIA DOS SANTOS

Intime-se o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0029552-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE LIMA(MT010302 - DEBORAH ALBERITA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 156: Indefiro. Ante o tempo decorrido desde a retirada carta precatória 67/2011, sem a comprovação da distribuição da mesma, proceda a secretaria o cancelamento da carta precatória 67/2011. Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido aguarde-se provocação o arquivo. Int.

0014619-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014619-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X DENIS TICONA DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS TICONA DAMASCENO

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetuada o bloqueio, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito tendo em vista a certidão negativa de fls. 149.Int.

0000252-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA BORGES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

Expeça a secretaria o mandado de penhora, avaliação e intimação, do bem imóvel indicado às pela exequente às fls. 485/486. Int.

0003590-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE

Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0023234-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ISAC DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ISAC DA SILVA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a Carta Precatória nº 127, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004843-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AGNA DE ANDRADE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AGNA DE ANDRADE SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 29.923,79 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e nove

centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0003280-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE ROMEIRO X MARIA DE LOUDES DE SOUSA CORDEIRO GOUVEIA X MARCOS MARQUES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOUDES DE SOUSA CORDEIRO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARQUES GOUVEIA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$26.551,13 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0008638-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO MARTINS BELGA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO MARTINS BELGA FORTUNATO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 36.173,80 (trinta e seis mil, centos e setenta e três reais eoitenta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0008648-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA SOUZA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 15.088,21 (quinze mil, oitenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0008702-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI FERREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir,

prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 13.307,03 (treze mil, trezentos e sete reais e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0009080-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS JULIAO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 37.628,47 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0009263-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCIMARA APARECIDA EVANGELISTA SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMARA APARECIDA EVANGELISTA SIQUEIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 23132,24 (vinte e três mil, cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0009586-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCEU GALEGO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GALEGO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$32.380,21 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024812-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024812-9) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015886-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-62.2012.403.6100) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se o julgamento da ação ordinária nº 0012159-03.2011.403.6100, sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 406: Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 405, para que requeira o que entender de direito. Int.

0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM

Ante o traslado da decisão dos Embargos, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado, nova manifestação da exequente. Int.

0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Dê-se ciência à parte autora da resposta ao ofício nº 608/2013, da Delegacia da Receita Federal, para que proceda a consulta solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação ou após consulta, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Manifeste-se, também, a Exequente acerca da certidão de fls. 119/121, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Ciência à executada da petição de fls. 362 para que requeira o que de direito em dez dias. Int.

0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 262: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das 3 (três) últimas

declarações apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Fls. 204/205: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido, solicitando o envio de cópias das 3 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES(SP233777 - MILTON JOSÉ PINA)

Ante a comprovação nos autos, fls. 137, proceda a secretaria o desbloqueio da conta do Banco do Brasil. Sem prejuízo, traga aos autos, no prazo de cinco dias, extrato da conta do banco Santander que comprovem as alegações de conta poupança. Após, se em termos, proceda-se o desbloqueio conforme requerido. Int.

0025098-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de rendimentos apresentadas pelo executado. Com a vinda das informações, que devem estar arquivadas em pasta própria, publique-se este para que a CEF proceda a consulta das informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou, com a consulta, proceda a Secretaria a inutilização das informações. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019562-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X REGINA DOS SANTOS X SOCIEDADE DE CULTURA DOMBALI(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE E SP311607 - FERNANDA ARNAIZ BELUDA)

Ciência à exequente dos documentos de fls. 123/155 para que requeira o que de direito em cinco dias. In albis aguarde-se sobrestado manifestação da exequente. Int.

0022998-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A C MATTA - EPP X ANA CAROLINA MATTA

Fls. : Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido, solicitando o envio de cópias das 3 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0002697-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES RESTAURANTE - EPP X CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Defiro a citação por edital. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e publicação conforme disposto no art. 232, III, do CPC. Int.

0004274-98.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X REGINA DOS SANTOS(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE)

Ciência à exequente da decisão trasladada dos Embargos às fls. 66/70 para que requeira o que de direito em cinco dias. In albis aguarde-se sobrestado manifestação da exequente. Int.

0011935-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO

ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo in verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel). grifos nossos. Entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor, não importando se a hipoteca foi em momento anterior ou posterior à promessa de compra e venda do imóvel, ou, da associação à cooperativa habitacional, devendo ser prestigiada a boa-fé dos adquirentes. Nesse sentido, diz a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. HIPOTECA CELEBRADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO.

INOPONIBILIDADE AOS ADQUIRENTES DE UNIDADE HABITACIONAL. BOA-FÉ. SÚMULA 308 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. -Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra parte da sentença de fls. 177/181, que julgou procedentes os embargos de terceiro, cancelando a penhora incidente sobre unidade residencial dos embargantes, bem como determinou o cancelamento dos gravames hipotecários consignados em favor da embargada, decorrentes da execução por título extrajudicial, com garantia hipotecária, promovida pela CEF em face de CLAUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA e de seus garantidores fidejussórios. -Inicialmente, não há que se dar guarida ao recurso da CEF, ao pleitear a nulidade da sentença na parte que determinou o cancelamento da garantia hipotecária por não constar do pedido inicial dos embargantes, uma vez que a peça exordial (fls. 12) é expressa no sentido que, com base no art. 22 da Lei 4.864/65, é ineficaz a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor da instituição financeira que financiou o projeto. -E, no tocante à ausência de interesse processual, por não serem, os embargantes, partes do contrato de financiamento entre a CEF e a construtora, igualmente não merece prosperar o recurso, haja vista que, na qualidade de terceiros, possuem interesse jurídico no desfazimento da penhora de seu imóvel, a qual restou efetivada quando da execução proposta pela CEF em face da CLAUDIO MACARIO CONSTRUTORA LTDA. - Relativamente ao mérito, vê-se que a hipoteca instituída pela construtora à CEF, em garantia de empréstimo, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda, uma vez que agiram de boa-fé. -Com efeito, de acordo com a legislação de regência (art. 22 da Lei nº 4.864/65), que trata sobre as edificações financiadas por agentes imobiliários no âmbito do SFH, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel garante a dívida, tão-somente, pelo tempo em que permanecer em propriedade da devedora, posto que, havendo transferência, através de escritura pública ou promessa de compra e venda, como no caso em tela, o crédito do agente financeiro passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, restando ineficaz em relação a terceiros adquirentes, eis que a garantia passa a onerar os valores recebidos dos embargantes e não as suas unidades habitacionais. -Noutro giro, à CEF, como empresa pública federal, cabia a fiscalização das alienações das unidades residenciais, portanto, deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, com as devidas cautelas, quando iniciado o inadimplemento por parte da construtora. -Aplicável, na hipótese, a Súmula 308 do eg. STJ, segundo a qual a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. -Precedentes desta Corte. -Recurso desprovido. (DJU - Data::01/04/2009 - Página::234/235QUINTA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2). Grifamos. Assim, ante a inexistência de valores e veículos a serem bloqueados, traga a exequente relação das unidades que podem ser objeto de penhora.

0022605-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA VENTUROSA LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA PEIXOTO FILHO X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI

Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas. Após a comprovação, expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, no prazo de dez dias úteis.Int.

0000502-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA VITORIA ACESSORIOS PARA LOJAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Fls.67: Esclareça a CEF o pedido de fls. no prazo de 5 (cinco) dias. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002530-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA HIPOLITO RODRIGUES

Ante a certidão de fls. 42, requeira a exequente o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão dos Embargos interpostos. Int.

0003825-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.B.W. POLO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X ROSA KIOKO IZUME X IVANILDE SANTOS DE CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.240: Esclareça a CEF o pedido de fls. no prazo de 5 (cinco) dias. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003837-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das 3 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0007790-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Fls. 67: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0008520-06.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, solicitando a transferência do valor depositado na conta 2014.005.0032462-3, nos autos da carta precatória nº 0003832-92.2013.403.6102, para a agência 0265-8 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, vinculado ao processo nº 0008520-06.2013.403.6100. Após, ciência ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044522-05.1995.403.6100 (95.0044522-0) - COLEGIO MAGISTER LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 343, ou seja, a regularização de sua representação processual visando a expedição de Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0028757-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028757-9) - NUHAD JAH JAH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017170-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-04.1995.403.6100 (95.0008548-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA HIROKO YODA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) Sem razão a genérica insurgência de fl. 62. A CEF não indicou qualquer erro na conta apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 57/59), em cumprimento à decisão definitiva nestes embargos à execução, consoante v. acórdão de fls. 47/53, que não fixou qualquer limitação ao montante apresentado pela exequente, ora embargada.Veja-se que os cálculos da exequente datam de 01/07/2005 (fl. 273/279 dos autos principais). Já os da Contadoria Judicial consideraram os valores devidos até 13/05/2013. Ainda, computaram os juros remuneratórios de forma capitalizada e a atualização monetária na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF, nos exatos termos do julgado (r. sentença de fls. 29/30 e v. acórdão de fls. 47/53).Assim, a conta judicial de fls. 57/59, com a qual concordou a exequente, ora embargada, deve ser homologada para fins de prosseguimento da fase executiva.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 29/30, do v. acórdão de fls. 47/53, da conta de fls. 57/59, e desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Oportunamente, archive-se este feito com as cautelas de estilo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000681-86.1997.403.6100 (97.0000681-6) - VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSARIA CAPECCE

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado pela requerente às fls. 218/219.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003886-31.1994.403.6100 (94.0003886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038169-17.1993.403.6100 (93.0038169-5)) COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X UNIAO FEDERAL X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante entendimento do Colendo STJ, a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária, quando do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. (AgRg no Aresp 23031/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 11/11/2011)Melhor analisando os autos, verifico que a procuração juntada à fl. 43 não faz menção à sociedade de advogados à qual pertencem os advogados constituídos.Por conseguinte, resta indeferido o pedido de expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados indicada às fls. 460/461.Informe a parte exequente o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, bem como a sua data de nascimento e se portador de doença grave, tendo em vista o disposto no art. 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1) - CACILDA DA CUNHA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl. 458: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0015661-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015661-7) - JOSE FLORENCIO FILHO(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE FLORENCIO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 338/339: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0016036-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA)

Fls. 115/116: Manifeste-se a parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017790-50.1996.403.6100 (96.0017790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014561-82.1996.403.6100 (96.0014561-0)) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão integral dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00268068-0 e nº 0265.635.00001930-8 em renda da União, conforme requerido à fl. 186.Intimem-se e cumpra-se.

0000590-59.1998.403.6100 (98.0000590-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X CID GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
Fls. 284/285: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0038369-48.1998.403.6100 (98.0038369-7) - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X JOSE RABELO SANTOS FILHO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV X JOSE RABELO SANTOS FILHO

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONELLO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 353: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0028687-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028687-4) - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EVANILDE MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MURADIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BOLSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE MONTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da r. sentença definitiva proferida nestes autos.Os exequentes apresentaram os cálculos de fls. 116/121, no montante total de R\$ 270.413,06 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e treze reais e seis centavos), atualizado em 04/2010. Os executados intimados nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 123), impugnaram os cálculos apresentados (fls. 124/127), entendendo ser devido o valor de R\$ 155.927,70. Juntaram comprovante de depósito judicial (fl. 128).Manifestação dos exequentes (fls. 131/134).Os autos foram remetidos

ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-B, 3º, do CPC (fl. 135).A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos (fls. 136/139).Dada vista às partes (fl. 141), os executados concordaram com os cálculos judiciais, porém os exequentes requereram nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 147/150 e 152). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 153), tendo a Contadoria Judicial apresentado nova conta (fls. 155/160).Novamente, houve discordância por parte dos exequentes (fls. 166/169), requerendo o retorno dos autos à Contadoria do Juízo. Já os executados concordaram com os cálculos judiciais (fls. 163/165). O Setor de Cálculos e Liquidações apresentou novos cálculos, às fls. 171/174, apurando ser devido o valor total de R\$ 248.086,41, em 04/2010, que atualizado até 08/2010, perfaz o montante de R\$ 265.470,79 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e nove centavos).As partes concordaram com os últimos cálculos judiciais (fls. 177 e 178), requerendo os exequentes seja expedido alvará de levantamento da quantia apurada, com a devida correção desde a data do depósito até a data de seu levantamento.Considerando a concordância apresentada pelas partes com relação ao último valor apurado pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos de fls. 171/174, no montante total de R\$ 265.470,79 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e nove centavos), atualizado até 08/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelos credores/exequentes à fl. 178, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da r. decisão definitiva proferida nestes autos.O exequente apresentou os cálculos de fls. 63/67, no montante total de R\$ 23.724,91 (vinte e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado em 03/2010. A executada, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 69), impugnou os cálculos apresentados, entendendo ser devido o valor de R\$ 13.176,87 (fls. 70/73). Juntou comprovante de depósito judicial (fl. 74).Manifestação do exequente (fls. 76/79).A Contadoria Judicial requereu a intimação do exequente para apresentar o extrato da sua conta poupança no período de fevereiro de 1989, uma vez que não há segurança jurídica para a elaboração dos cálculos (fl. 81).O exequente, à fl. 84, informou já ter colacionado aos autos todos os extratos que possuía, destacando serem suficientes, visto que ambas as partes elaboraram cálculos com base nestes. Requereu o retorno dos autos à Contadoria e, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, requerendo que a CEF seja intimada a apresentar os extratos necessários.A fim de viabilizar a elaboração dos cálculos de liquidação, foi expedido ofício solicitando seja encaminhado o extrato da conta poupança referente ao período de fevereiro de 1989 (fl. 86), sendo estes apresentados às fls. 90/92.Os autos retornaram ao Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 93 e 95).A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos (fls. 96/99), no valor total de R\$ 17.302,91, em 03/2010, que atualizado até 07/2010, perfaz o montante de R\$ 18.589,94 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos).Dada vista às partes (fl. 101), concordaram com os cálculos judiciais, requerendo o exequente a expedição de alvará de levantamento do valor apurado (fl. 102 e 105/107). Considerando que as partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos de fls. 96/99 no montante total de R\$ 18.589,94 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 07/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor/exequente, à fl. 105, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012939-06.2012.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Fls. 416/417: Manifeste-se a parte exequente.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Expediente Nº 7964

EMBARGOS A EXECUCAO

0022075-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5)) ELIAS DE SOUZA JUNIOR(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega, em síntese, nulidade de citação, inexistência de responsabilidade dos devedores solidários, dever de aplicação do Código de defesa do consumidor, ilegalidade da pena convencional, ilegalidade da cláusula vigésima quinta, parágrafo segundo, inacumulabilidade da comissão de permanência com capitalização mensal de juros e que os termo inicial dos juros moratórios deve incidir apenas a partir da citação. Foram deferidos os benefício da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 20. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 22/43). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Ação de Execução fundada em título executivo extrajudicial contra devedor solvente ajuizada pelo BNDES em face do embargante, na qualidade de devedor solidário, para o recebimento de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito fixo no valor de R\$ 110.313, 51 (cento e dez mil, trezentos e treze reais e cinqüenta e um centavos), firmado em 29/01/2001. A ação de execução foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 29/01/2003, e redistribuída à esta 4ª Vara Federal, pelo ingresso do BNDES. Desde então foram realizadas tentativas de localização do embargante (fls.181/188, 203/204, 216/217, 248/249, 303/304, 305 e verso, 306/307, 309/310, 373/375), que culminou com a sua citação por edital em 03/09/2012. Não se trata de desídia do autor na efetivação da citação, que forneceu o endereço, sendo infrutíferas todas as citações ocorridas até então. A execução ajuizada pelo BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A (autos nº 2003.61.00.032178-5) refere-se a contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 99.660,00 (fls. 24 e seguintes), assinado em 29/01/2001 (contrato nº BN-179). Referido contrato veio acompanhado da respectiva nota promissória (fls. 25), do instrumento de protesto e do extrato (fls. 26/36). Constitui, portanto, título executivo, pois assinado pelo próprio devedor e vinculados às notas promissórias respectivas, consignando obrigação de pagar líquida e certa. Aliás, o próprio art. 585 do CPC, ao descrever os títulos executivos extrajudiciais inclui entre eles a nota promissória e o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (incisos I e II). Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 13341 Processo: 199100155802 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/09/1991 Documento: STJ000011323 Fonte DJ DATA: 07/10/1991 PÁGINA: 13968 REVJMG VOL.: 00116 PÁGINA: 303 Relator(a) DIAS TRINDADE Ementa COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, EM QUE SE OBRIGAM, SOLIDARIAMENTE, OS AVALISTAS DE NOTA PROMISSORIA DADA EM GARANTIA, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO CONTRA TODOS OS CO-OBRIADOS. (SUMULAS 26 E 27/STJ). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200641010036880 Processo: 200641010036880 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF100263715 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 78 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000258040 Processo: 200001000258040 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 7/11/2005 Documento: TRF100220999 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Ementa NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO ASSINADA EM BRANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. 1. Contrato de financiamento que constitui título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II), pois consubstancia documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se reconhece dívida líquida e certa. 2. Inexistência de prova de que a nota promissória vinculada ao contrato de financiamento teria sido assinada em branco pelo devedor e preenchida

abusivamente pelo credor.3. Apelação provida. Com relação à nulidade da citação alegada pela embargante, verifico que foram requeridas as diligências necessárias para localização do embargante, e não tendo logrado êxito, o embargado requereu a sua citação por edital, que obedeceu os devidos trâmites legais (fls. 384/385). Não cabe ainda a alegação da inexistência de responsabilidade dos devedores solidários com fundamento na cláusula 23ª. Referida cláusula prevê a responsabilidade dos devedores solidários pelo saldo residual após a venda dos bens alienados fiduciariamente, aqueles previstos no item IV do contrato - equipamentos, instalações, restauração, reforma e capital de giro. Da leitura atenta do contrato depreende-se que a alienação fiduciária somente se aplicaria aos equipamentos adquiridos com o valor concedido, caso em que este é liberado diretamente ao fabricante/vendedor, não ao beneficiário final. Porém, nos termos do contrato, (item III.3) o montante foi liberado diretamente ao beneficiário, concluindo-se assim que se destinava a realização de outros investimentos, nos termos das cláusulas 3ª e 4ª do contrato. Assim, foi dada em garantia não os referidos equipamentos conforme prevê a cláusula 23ª, mas a nota promissória indicada no item VII do contrato, nos termos da cláusula 19ª e acostada à fl. 25. Assim, não incide a cláusula de subsidiariedade referida pela embargante já que, ao conceder o aval, o avalista assume a dívida, nas mesmas condições do devedor principal (art. 899 do Código Civil). Assim, não importa ao deslinde do feito o fato de não ter sido entregue ao BNDES qualquer escritura de hipoteca após a sub-rogação. Afasto, assim, a preliminar argüida pelo embargante. Quanto ao mérito, tratando-se de execução de título extrajudicial, admite-se a cognição plena, podendo o devedor alegar quaisquer matérias passíveis de alegação no processo de conhecimento. A exequente/embargada juntou aos autos cópia do contrato firmado pela executada/embargante. Trata-se de abertura de crédito fixo, estipulando as seguintes cláusulas contratuais: contrato nº BN-179, no valor financiado de R\$ 99.660, para amortização em 48 prestações mensais, com taxas de juros de 5% ao ano. Com relação à capitalização de juros Quanto à taxa de juros, os percentuais cobrados têm previsão contratual. No tocante à alegada capitalização de juros, a Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Quanto à previsão contida no art. 491 do Código Civil, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior. Ressalto ainda que a superveniência do Novo Código Civil não revogou tal disposição, pois trata-se de lei especial aquela, específica às instituições financeiras, não revogável por lei posterior de caráter geral. No contrato anexado aos autos da execução, há previsão expressa quanto à incidência de taxas capitalizadas de juros, tendo sido celebrado posteriormente à medida provisória acima referida. Assim, não há embasamento legal para que seja afastada tal incidência. Quanto à cobrança da comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança na cláusula vigésima quinta, segundo a qual no caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo, serão devidos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior a deste contrato. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com juros de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ,

bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.4- Recurso parcialmente providoAcórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 287Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Dessa forma, uma vez incidindo a comissão de permanência, a CEF não poderia cumular sua cobrança com juros de mora, que deverão ser excluídos do cálculo da dívida. Com relação à pena convencional Questiona a parte embargante ainda a previsão contratual para pagamento de multa, despesas processuais e honorários advocatícios. Todavia, não antevejo abusividade em tal previsão contratual, tratando-se apenas de ressarcimento de despesas processuais, sendo que, em caso de mora do credor, pode o devedor buscar em juízo também o ressarcimento dos prejuízos havidos.Quanto à multa, é penalidade devida pelo atraso no pagamento. Outrossim, não tendo sido verificada irregularidade na cobrança, não há que se falar em incidência da mora apenas após a citação. Não vislumbro também ilegalidade na cláusula vigésima quinta, parágrafo segundo, quanto à permissão para compensação de créditos e débitos, eis que houve assentimento por parte do contratante, não se caracterizando sua abusividade. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes, devendo ser declarada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, no caso, a cláusula que impõe a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros e correção monetária. Assim, tendo o devedor se beneficiado do limite de crédito que lhe foi posto à disposição, mas tendo se verificado abusividade no tocante à composição da comissão de permanência, nos termos do que foi acima explicitado, o pedido deve ser acolhido parcialmente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, da forma como previsto na cláusula vigésima quinta do contrato e parágrafos, pelo que determino a exclusão dos juros incidentes cumulativamente com aquela, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002092-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SPI04658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)
SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que os embargantes alegam, em síntese, valor excessivo cobrado, a ilegalidade dos juros moratórios, a ilegalidade da cobrança da Comissão de Permanência, dever de aplicação do Código de defesa do consumidor. Intimada, o BNDES apresentou impugnação (fls. 16/43). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Ação de Execução fundada em título executivo extrajudicial fundada no contrato BN-326, Nº da PAC/FRO 101/01804/01-3, ajuizada pelo BNDES em face dos embargantes, para o recebimento de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito fixo no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), à conta de recursos originários do BNDES, destinado à Obras Civas, compra de móveis e utensílios bem como capital de giro, firmado em 30/07/2001

(execução autos nº 2005.61.00.008432-2). Ocorre que em razão de Ato Administrativo nº 1.028 do Banco Central, de 22 de maio de 2003, o Banco Royal teve sua liquidação decretada com base no artigo 1º c/c artigo 15, inciso I, alínea a e c, parágrafo 2º, e 16 da Lei nº 6.024 de 13/03/1974. Por força do artigo 14 da Lei 9.365/96, os créditos do Banco Royal decorrentes de repasse do BNDES/FINAME a este foram sub-rogados, razão pelo qual o BNDES propôs a Execução de Título Judicial. A ajuizada pelo embargado refere-se a contrato de abertura de crédito fixo no valor de R\$ 800.000,00 (fls. 24 e seguintes), assinado em 29/01/2001 (contrato nº BN-179). Inicialmente, cabe ressaltar que o contrato ora embargado já foi objeto de embargos, inclusive sendo realizada prova pericial, que constatou não terem sido cobrados valores a maior pelo BNDES, sendo por fim julgados improcedentes os embargos opostos pela co-executada Celina Schwartzman (fls. 307/308 dos autos principais). No entanto, naqueles autos não se discutiu questões ora apresentadas, como a legalidade da cobrança da comissão de permanência e incidência de juros sobre juros, mas apenas quanto à liberação ou não dos valores cobrados. Portanto, nada impede a reapreciação da regularidade do valor cobrado, dentro dos limites destes embargos. Os presentes embargos foram opostos pelos demais executados, citados por edital e representados por curador especial, pelo que aceita-se a contestação por negativa geral, não se exigindo apresentação de planilha detalhada do valor que entende devido. Tratando-se de execução de título extrajudicial, admite-se a cognição plena, podendo o devedor alegar quaisquer matérias passíveis de alegação no processo de conhecimento. O Contrato nº BN-326, nº da PAC/FRO 101/01804/01-3 no valor financiado de R\$ 800.000,00, para amortização em 48 prestações mensais, com taxas de juros de 5 % ao ano, juros moratórios de 12% ao ano e multa de 10% sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios. No tocante ao valor cobrado, passo analisar as questões postas nos embargos. Com relação à capitalização de juros Quanto à taxa de juros, os percentuais cobrados têm previsão contratual. Assim, descabe falar ainda em limitação à taxa de juros de 12% ao ano, tanto pelo disposto no art. 192, 3º da CF/88, o qual foi revogado pela EC 40/2003, quando já havia sido declarado pelo Poder Judiciário não ser auto aplicável, quanto pelas disposições da Lei da Usura, sendo pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incide a limitação prevista na lei de Usura em operações realizadas por instituição financeira (Súmula nº 596 STF). A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não restou comprovado. Ademais, os devedores, quando da assinatura dos contratos, tinha ciência das taxas que incidiriam sobre o valor mutuado, não podendo alegar desconhecimento ou abusividade perpetrada pelo credor. O mero fato de se tratar de contrato de adesão não macula de nulidade o contrato celebrado. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, detalhando as condições do financiamento do contrato, não incidindo o BNDES em prática contratual desleal. No tocante à alegada capitalização de juros, importante não confundir juros capitalizados (ou juros sobre juros) - aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente, com taxas capitalizadas de juros (juros compostos). A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano - no tocante às taxas capitalizadas de juros. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Quanto à previsão contida no art. 491 do Código Civil, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior. Ressalto ainda que a superveniência do Novo Código Civil não revogou tal disposição, pois trata-se de lei especial aquela, específica às instituições financeiras, não revogável por lei posterior de caráter geral. No contrato anexado aos autos da execução, há previsão expressa quanto à incidência de taxas capitalizadas de juros, tendo sido celebrado posteriormente à medida provisória acima referida. Assim, não há embasamento legal para que seja afastada tal incidência. No entanto, conforme se observa dos extratos juntados aos autos, sobre os valores não pagos de prestações, as quais incluíam parcelas de juros, incidiam os juros devidos nos meses seguintes, importando assim, em anatocismo, devendo ser recalculado o saldo devedor excluindo tal incidência. Quanto à cobrança da comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança na cláusula vigésima quinta, segundo a qual no caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo, serão devidos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior a deste contrato. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada

cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com juros de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n° 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória n° 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula n° 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n°s 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução n° 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp n° 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula n° 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Dessa forma, uma vez incidindo a comissão de permanência, a CEF não poderia cumular sua cobrança com juros de mora, que deverão ser excluídos do cálculo da dívida. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei n° 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes, devendo ser declarada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, no caso, a cláusula que impõe a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros e correção monetária. Assim, tendo os devedores se beneficiado do limite de crédito que lhe foi posto à disposição, mas tendo se verificado abusividade no tocante à composição da comissão de permanência, nos termos do que foi acima explicitado e à incidência de juros sobre juros, o pedido deve ser acolhido parcialmente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, da forma como previsto na cláusula vigésima quinta do contrato e parágrafos, pelo que determino a exclusão dos juros incidentes cumulativamente com aquela, com o conseqüente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes, bem como para determinar ao BNDES o recálculo do saldo devedor, excluindo a incidência de juros sobre juros, decorrente da incorporação ao capital da parcela de juros não paga nos meses anteriores. O débito apurado deverá ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do contrato e observando o decidido nesta sentença, prosseguindo, após o recálculo, com a execução. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL)
Fls. 401: Preliminarmente a exequente deverá comprovar documentalmente que realizou pesquisas no intuito de localizar bens dos executados. Caso as diligências restem negativas, voltem conclusos.I.

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado a fls. 318/321, devendo o sr. Oficial de Justiça providenciar o auto de penhora, nos termos dos artigos 659, parágrafo 4º e 665 ambos do CPC.Nos termos da sentença de fls. 191/193, a penhora deverá recair, por ora, sobre a fração ideal de Francisco Schwartzman e Celina Schwartzman. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, conforme artigo 659, parágrafo 4º do CPC.I.

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela autora.No silêncio, archive-se.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Face o resultado das pesquisas, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Silente, archive-se.

0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista petição e documentos de fls. 301/307, onde o executado informa o pagamento de outras parcelas referente ao parcelamento veiculado pela Lei nº 12.249/2010, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.Referente ao outro executado, intime-se também a União Federal para manifestar-se acerca dos pedidos de fls. 259/261 e 308/327.I.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

Intime-se a autora a trazer aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, vejam conclusos para sentença.

0019967-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006097-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA BRANDAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BRANDAO VENTURA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 7971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016579-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016579-5) - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

1. Ciência às partes da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0000255-84.2010.403.0000. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Intimem-se.

0013256-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013256-3) - MARILENE CHUNG(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 192/194.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 9.942,04 (nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 8.295,33 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante reconhecido pela executada.Isto posto, ACOELHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 8.295,33 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo indicar os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição da guia.Autorizo, desde já, a apropriação pela CEF do saldo remanescente da conta nº 0265.005.702454-4.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011904-31.2000.403.6100 (2000.61.00.011904-1) - SUZELY ESPADONI X SUELY SPADONI(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 328/331: Dê-se vista à CEF.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSE X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE

CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Publique-se a primeira parte do despacho de fls. 980, qual seja: Intimem-se as partes acerca do aditamento dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Fls. 981: Expeça-se conforme requerido. I.

0017920-06.1997.403.6100 (97.0017920-6) - JOSE AUGUSTO TRIGUEIROS DE MEDEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE AUGUSTO TRIGUEIROS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisatório, nos termos dos cálculos apresentados pela autora. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisatório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisatório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0060030-20.1997.403.6100 (97.0060030-0) - ISRAEL FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFINA DE CASTRO X MARIA BRIGIDA TRINDADE X NEUSA BORGES SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA MIYABAYASHI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015623-45.2005.403.6100 (2005.61.00.015623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011068-7)) DINALAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL X DINALAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Tendo em vista petição de fls. 447, requeira o exequente o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029525-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029525-0) - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DONI CAR CONsertos DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA X DONI CAR CONsertos DE AUTOS EM GERAL LTDA

Defiro o desbloqueio do saldo remanescente, do valor bloqueado no Bando Bradesco, à fl. 169. À Secretaria para as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 7979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-37.2013.403.6182 - EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA X VIACAO CARMO SION LTDA X JOSE DUARTE CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EXPRESSO RODOVIÁRIO 1001

LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão de seus nomes da Certidão da Dívida Ativa nº 35.071.138-0, que embasa a Execução Fiscal nº 0027903-54.2009.403.6182. Informa a parte autora que em 15/07/2009 foi ajuizada Ação de Execução Fiscal em face de VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo (Autos nº 0027903-54.2009.403.6182), no valor de R\$2.153.906,27 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, novecentos e seis reais e vinte e sete centavos), referente a créditos tributário do período de 02/1999 a 01/2000. Afirma, no entanto, que na certidão da dívida ativa, além do nome da VBTU TRANSPORTE URBANO, consta o nome de todos os autores como co-responsáveis. Sustenta que a Expresso Rodoviário 1001 Ltda, vendeu a totalidade das quotas da empresa executada para os compradores José Raimundo Martins Gonçalves e Raul Peirano de Oliveira, retirando-se da sociedade, tendo sido a alteração contratual registrada na Junta Comercial no dia 27/05/1998, sob o nº 072.965/98-8. Aduz que a Viação Carmo Sion Ltda vendeu a totalidade das quotas da empresa executada também para os compradores acima mencionados, retirando-se da sociedade em 29/06/1998, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial sob o nº 098.213/98-2. Com relação aos demais co-autores, José Duarte Carvalho, Rui de Carvalho Duarte e João Duarte de Alvarenga Carvalho, afirma a parte autora que estes nunca figuraram como sócio da empresa executada, VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., e que seus nomes constam da mencionada CDA por serem sócios das coautoras EXPRESSO RODOVIÁRIO 1001 LTDA e VIAÇÃO CARMO SION LTDA. Assevera a parte autora assim que não podem ser responsabilizados como co-responsáveis pelos supostos débitos tributários da empresa executada, VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, uma vez que à época dos fatos geradores, os dois primeiros Autores não integravam o quadro de sócios e os demais autores nunca figuraram como sócios da executada, requerendo assim a exclusão de seus nomes da Certidão da Dívida Ativa que embasa e execução fiscal nº 00279063-54.2009.403.6182. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 14/163). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis de São Paulo (fls. 166/168). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 173), o que foi cumprido às fls. 189/200. É o Relatório. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Pois bem, compulsando os autos verifico que foi juntado às fls. 74/78 Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada denominada VBTU TRANSPORTE URBANO, no qual consta à cláusula segunda (fl. 75) a retirada da sócia EXPRESSO RODOVIÁRIO 1001 LTDA da sociedade, transferindo a totalidade de suas cotas de capital, para os sócios admitidos nesta data, dando-os, bem como a sociedade plena e geral quitação para os sócios José Raimundo Martins Gonçalves e Raul Peirano de Oliveira Filho. Também constato que foi acostado às fls. 79/82 Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada denominada VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., no qual consta a cláusula primeira (fl. 80) a retirada da sócia VIAÇÃO CARMO SION LTDA da sociedade, transferindo a totalidade de suas cotas de capital livre e desembaraçadas de quaisquer ônus para os sócios José Raimundo Martins Gonçalves e Raul Peirano de Oliveira Filho. Outrossim, com relação aos demais coautores, José Duarte Carvalho, Rui de Carvalho Duarte e João Duarte de Alvarenga Carvalho são sócios da Expresso Rodoviário 1001 Ltda (fls. 23/31) e da Viação Carmo Sion Ltda (fls. 33/43). Com relação à Certidão da Dívida Ativa nº 35.071.138-0, que embasa a Ação de Execução Fiscal nº 2009.61.82.027903-5, cuja cópia foi acostada às fls. 138/145, verifico que foi apontado como período da dívida o lapso entre fevereiro de 1999 a janeiro de 2000, isto é, posteriormente à retirada dos sócios, ora autores, da sociedade executada, VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. Saliento, ainda, que as alterações contratuais de retirada da sociedade, acima descritas, foram levadas a registro perante a Junta Comercial em 27/05/1998 (fl. 78) e 29/06/1998 (fl. 82). Assim, sendo certa a retirada dos sócios, ora autores, da sociedade executada, anteriormente ao período da dívida, não há que se falar em responsabilização dos antigos sócios. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DA SOCIEDADE. FATOS GERADORES POSTERIORES À SAÍDA DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o relator negar provimento ou seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar afastada. 2. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados pessoalmente, não

por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem sua administração e ter poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social, a teor do art. 135, III, do CTN. 4. Na hipótese, demonstrada, de plano, por meio da exceção de pré-executividade, a desvinculação dos co-devedores em relação à sociedade executada, uma vez que sua retirada do quadro social da empresa ocorrera antes do nascimento da obrigação tributária, o que comprova a ilegitimidade dos mesmos pelos débitos objeto da ação executiva de origem. 5. A invocação de exceção de pré-executividade pressupõe a contratação de advogado, o que torna inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. Mantida a condenação da agravante em honorários advocatícios. 6. Agravo regimental desprovido. (TRF 1ª Região - AGA 2003.01.00038271-0 - 8ª Turma - Juiz Federal Convocado CLODOMIR SEBASTIÃO REIS - Data da decisão: 14/06/2013 in e-DJF1 de 05/07/2013, pág 1482)(negritei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada. (TRF 3ª Região - AI 263746 - Processo nº 0022293-32.2006.403.0000 - 2ª Turma - Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 14/08/2007 in e-DJF3 Judicial 2 de 08/07/2009, pág. 167)(negritei) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar imediata exclusão dos nomes dos autores EXPRESSO RODOVIÁRIO 1001 LTDA (CNPJ: 07.164.882/0001-70), VIAÇÃO CARMO SION LTDA (CNPJ: 17.261.280/0001-94), JOSÉ DUARTE CARVALHO (CPF: 071.953.206-00), RUI DE CARVALHO DUARTE (CPF: 409.131.206-34) e JOÃO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO (CPF: 220.374.546-00) como co-responsáveis pelo débito inscrito conforme Certidão da Dívida Ativa nº 35.071.138-0. Cite-se a Ré. Intimem-se para cumprimento em regime de plantão.

Expediente Nº 7980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da decisão de fls. 515/515º que deferiu a realização de perícia indireta, com base na documentação juntada aos autos e outras que poderão trazer as partes, que façam menção ao estado do imóvel. Conheço dos embargos de declaração de fls. 517/522, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração, mas sim seu caráter infringente. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão proferida pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Ora, diante do lapso temporal decorrido a perícia só há que ser feita, como decidido, com base na documentação juntada aos autos, inclusive as fotografias que instruíram o laudo pericial já realizado, bem como outros documentos da época dos fatos, que poderão ser trazidas pela parte. A valoração que se fará da perícia e de outros eventuais documentos apresentados ocorrerá na fase de sentença, sendo neste momento o dever do juiz permitir a instrução processual, a fim de dar efetividade à garantia da ampla defesa. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742540-61.1985.403.6100 (00.0742540-6) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o levantamento dos valores indicados na comunicação eletrônica de fls. 364/368, comprovado às fls. 535/542, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0763869-95.1986.403.6100 (00.0763869-8) - BERNARDO BUCARESKY S/A MODAS E CONFECÇÕES(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista o ofício de fls. 231/245, referente ao cancelamento do RPV e estorno dos valores depositados para a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0667691-11.1991.403.6100 (91.0667691-0) - NOEMIA DA CONCEICAO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS CRUZ HERNANDES X MARIA APARECIDA GARCIA KAWASHIMO X FERNANDO HAGUEMI TAKAJI X ANTONIO PINTO DE ABREU X HENIEK GROSSMAN(SP108022 - MARIA CELIA MOREIRA A DE OLIVEIRA E SP044028B - DAISY GOGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista o saque dos valores depositados para Heniek Grossman (fls. 213/216) e o ofício de fls. 220/225, referente ao cancelamento do RPV e estorno dos valores depositados para Fernando Haguemi Takaji, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que foi certificado que o exequente faleceu em 30.06.1999 (certidão do Oficial de Justiça de fl. 277-verso), a qual foi confirmada pela certidão de óbito de fl. 312, de forma que a procuração e substabelecimentos existentes nos presentes autos deixaram de ter validade a partir do falecimento do mandante. É certo que Luiz Alberto de Freitas Moura, filho da companheira do falecido, vem requerer a sua habilitação (fls. 342/354). Todavia, a procuração apresentada por seu patrono não pode ser utilizada nos presentes autos, na medida em que seus patronos foram constituídos exclusivamente para o fim específico de levantar indenização trabalhista (fl. 344). Observo, ainda, que a CEF noticia que os valores foram pagos mediante adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 realizado pela internet à filha do autor, Soraya de Freitas Serrão (fls. 382/385 e 397/398). Todavia, torna-se impossível o reconhecimento da extinção da execução, como pleiteia a CEF, tendo em vista a inexistência de exequente habilitado nos presentes autos. Desta forma, cabe, reconhecer a suspensão da execução, por ocorrência da hipótese constante do artigo 791, inciso II, combinado com o artigo 265, inciso I, ambos do CPC. Diante da inexistência de herdeiros habilitados nos presentes autos, determino o arquivamento do presente feito, salientando que, por inexistir providência a ser tomada pelo presente Juízo, os autos sejam reconhecidos como findos para fim de arquivamento. Intimem-se.

0008171-74.2002.403.6104 (2002.61.04.008171-9) - FLAVIO SIMOES FRANCO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSE S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Na petição de fls. 486/505 a corrê Pantanal Linhas Aéreas S/A informa o deferimento de sua recuperação judicial

e requer a extinção da execução e a habilitação do crédito do autor perante o Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo.Indefiro, por ora, a providência requerida, pois, apesar de devidamente intimado acerca do retorno dos autos da Superior Instância, o autor não apresentou qualquer manifestação.Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0027534-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027534-3) - BDO TREVISAN AUDITORES

INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 2024/2025.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito da transferência dos valores efetuada pela Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fls. 2062/2064.Havendo concordância, arquivem-se os autos.Int.

0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A parte autora, na petição de fls. 137/138 requer a intimação da parte ré para pagamento voluntário da verba honorária devida. O réu no presente processo é o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que possui natureza jurídica de autarquia, criada pela Lei Federal nº 3.820/60.Segundo o artigo 730 do Código de Processo Civil na execução contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias...Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011914-55.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.Nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas em que o valor seja de até sessenta salários mínimos, a competência absoluta para processar e julgar a lide é do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa pela autora corresponde a R\$ 2.675,36 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), portanto, inferior ao limite previsto naquela Lei.Ademais, a matéria tratada nos presentes autos, qual seja, repetição de indébito tributário, não se encontra nas hipóteses de exclusão contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Por sua vez, o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2002 expressamente estabelece que podem ser autores no Juizado Especial Federal Cível as microempresas e empresas de pequeno porte.No caso concreto, os documentos apresentados nos autos indicam que a empresa é uma sociedade empresarial limitada, com capital social de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) (fls. 38/45).Contudo, o critério utilizado para que uma empresa possa ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte é completamente objetivo, qual seja, a receita bruta auferida pela empresa, conforme se verifica no artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.Em que pese a empresa estar constituída como sociedade empresarial limitada, o valor moderado do capital social da empresa é indício que seu faturamento esteja incluído nas hipóteses acima mencionadas.Por tal motivo, no intuito de evitar a prolação de sentença por juízo incompetente, reputo essencial que a autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos nos quais reste comprovada a receita bruta anual da autora nos três anos que antecederam a propositura da presente ação, de forma a se verificar o enquadramento ou não da autora como microempresa ou empresa de pequeno porte.Intime-se a autora.

0006789-72.2013.403.6100 - SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008274-10.2013.403.6100 - WILSON ARAGAO X GABRIELA APARECIDA SOSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADROALDO PITON(SP309303 - DANRRY GERMANO BRIDI) X ANGELA MARIA BATISTA PITON

A petição de fls. 203/214 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 182/183 por seus próprios fundamentos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008276-77.2013.403.6100 - JOSIANE MARIA CANDIDA FERREIRA X SIRLANDO RODRIGUES FERREIRA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010500-85.2013.403.6100 - IDEAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011605-97.2013.403.6100 - ANTONIO GONCALVES FARIAS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012650-39.2013.403.6100 - MITSUKO NAKASATO ADACHI(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 126, bem como para que se manifeste especificamente acerca dos documentos juntados às fls. 128/130. Após, voltem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 126: Baixem os autos em diligência. Inicialmente, diante das alegações formuladas pela Autora, determino que a Secretaria consulte à respectiva edição do Diário da Justiça do Estado de São Paulo, relativamente ao dia 17.01.1996 (fls. 60), no intuito de verificar se houve ou não a publicação da decisão constante da cópia de fls. 59, referente ao processo judicial n. 92.0037503-0. Voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007065-40.2012.403.6100 - PABLO DAVID ALFONSO VERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PABLO DAVID ALFONSO VERA

Na petição de fls. 316/317 o exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens de propriedade do executado. Indefiro, por ora, a providência requerida, pois tais informações são sigilosas e não houve qualquer tentativa de penhora de bens do executado, por intermédio de mandado. Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) Fls. 389/393: Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição na qual requer a execução e planilha de cálculo. Cumprida a determinação acima, cite-se a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (PRF) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024902-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024902-0) - MARCIO PEREIRA DE TOLEDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 111/114 - o autor noticia o descumprimento do acordo realizado na Central de Conciliação de São Paulo, em 20/08/2013. Ante o descumprimento, requer intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC. Às fls 115/116, a Caixa Econômica Federal junta comprovante de pagamento referente ao acordo efetuado. Dê-se vista ao autor acerca da notícia do pagamento e após remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

0018717-25.2010.403.6100 - JOSE RUBENS VILELA FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 167: Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decisão de fl. 53, devendo a Caixa Econômica Federal provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

0013962-84.2012.403.6100 - BANCO FIAT S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença de fls. 167/169. Concedo à autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 172. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021694-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022396-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIO RODRIGUES DIAS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51 para que requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022401-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004700-76.2013.403.6100 - ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITUTLOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007085-94.2013.403.6100 - LISTIC TECNOLOGIA S/A(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011526-21.2013.403.6100 - JSM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014455-27.2013.403.6100 - HELENO MIGUEL DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 40: Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Int.

0014466-56.2013.403.6100 - JORGE SHIGUEFUGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0014469-11.2013.403.6100 - MARINEUSA MOURA CASTRO LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048358-83.1995.403.6100 (95.0048358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI)

Requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017788-70.2002.403.6100 (2002.61.00.017788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012291-7)) LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DOS SANTOS

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 385 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0013731-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013731-4) - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 984 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013834-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013834-4) - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril de 1990. Contestação da CEF às fls. 93/99. Réplica às fls. 102/138. Às fls. 165/166 sobreveio sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Apelação do Autor às fls. 169/188, a qual foi provida pelo E. TRF, sendo anulada de ofício a sentença antes proferida (fls. 193/194). É o relatório do essencial. Decido. Pretende o Autor a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como a incidência dos índices de atualização relativos aos Planos Collor e Verão, relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não significa que o Autor está obrigado a aderir aos termos do acordo, nada impedindo o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange à correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A questão relativa à taxa progressiva de juros não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 20/34, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71 (fls. 21), sua opção pelo FGTS (fls. 28) e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a empregadora REFRIGERAÇÃO SPRINGER S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO por mais de vinte e cinco meses, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de que sejam aplicados os juros progressivos na conta de FGTS, bem como condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem

como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela Ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Em diversas oportunidades deixei de condenar a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). Deste modo, afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA:23/11/2010), condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. PRI.

0009052-82.2010.403.6100 - THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)
VISTOS.DR. OETKER BRASIL LTDA., RODHES S/A, SEVILHA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., MALHARIA ROCRIL LTDA. e THEOTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ajuizaram a presente ação contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que estiveram obrigadas ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Sustentam que a ELETROBRÁS, apesar de receber mensalmente os valores, ao escriturá-los em nome da autora, fez incidir correção monetária apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data de seu pagamento, reduzindo significante o seu valor e o valor dos juros incidentes sobre o principal e, conseqüentemente, o próprio montante a restituir. Aduz que a ELETROBRÁS deixou de aplicar os índices da inflação real, expurgando os índices inflacionários do período de 1989 a 1991. Argumenta, por fim, que tal proceder causou-lhe prejuízo de ordem econômico financeira. Pede, assim, a condenação das rés a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, desde a data do pagamento das faturas, com correção monetária integral, modificando os registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório os valores dos seus créditos, bem como o pagamento de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no Decreto-Lei nº. 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, e o pagamento das diferenças entre os valores considerados para efeito de conversão de ações e os efetivamente devidos. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/107. Em decisão de fl. 165, foi concedido prazo para que as autoras juntassem aos autos os originais das procurações de fls. 22, 25 e 30, bem como cópia do estatuto da autora Rhodes, de forma que comprovasse os poderes do subscritor da procuração. Também foi determinado que as autoras adequassem o valor da causa ao benefício econômico almejado. Mediante petição de fls. 168/203, as autoras interpuseram agravo retido em face da decisão de fl. 165. A decisão de fl. 165 não foi reconsiderada, sendo determinado que as autoras lhe dessem efetivo cumprimento (fls. 206 e 209). As autoras interpuseram novo agravo retido (fls. 215/215), sendo a decisão integralmente mantida pelo Juízo (fl. 216). Diante do decurso de prazo para cumprimento da decisão de fl. 165 (certidão de fl. 218-verso), foi proferida a decisão de fls. 219/220, a qual indeferiu a inicial em relação às autoras DR. OETKER BRASIL LTDA., RODHES S/A, SEVILHA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e

MALHARIA ROCRIL LTDA., condenando-as ao recolhimento das custas complementares. Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso (certidão de fl. 224-verso), foi proferida a decisão de fl. 225, a qual determinou que a autora THEOTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares, bem como determinou a expedição de certidão à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. A autora THEOTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs novo agravo retido (fls. 231/237), sendo oferecida contraminuta pela União às fls. 240/244. Em decisão de fl. 245, foi reconsiderada a decisão de fl. 225 e determinada a citação das rés. A petição inicial foi aditada para se alterar o valor atribuído à causa (fls. 53/54). Citada (fl. 251), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 253/263. Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a ausência de efetiva demonstração da falta de pagamento da correção monetária e submeteu-se ao posicionamento exposto pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.003.955/RS. Relata a ocorrência da prescrição. Citada (fls. 264/266), a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação, juntada às fls. 300/332. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e ausência de documentação essencial. Em prejudicial ao mérito, defende a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e dos juros. No mérito, sustenta que a atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, bem como a aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que acolheu, inclusive, a forma de devolução. Defende que a utilização de parâmetros diversos de correção monetária implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Afirma que os critérios de correção monetária que adotou não podem ser tidos por confiscatórios, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescentando que inexistente prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, assevera que, na remota hipótese de procedência da ação, o pagamento das diferenças de correção monetária e juros devem ser realizadas através de ações preferenciais de classe B, representativa do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76 e no artigo 4º, da Lei nº 7.181/83, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e a admissão, pela Comissão de Valores Mobiliários, de que esta forma de devolução seria aplicável. Intimada a apresentar réplica (fl. 334), a autora ficou inerte (certidão de fl. 336). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 37). A ELETROBRÁS sustentou a ilegitimidade ativa da Rhodes S/A (fls. 339/393), enquanto que a autora não se manifestou (certidão de fl. 394) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 394-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal. Não há que se negar interesse da União Federal nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. A petição inicial não é inepta. O defeito apontado confunde-se, na verdade, com a preliminar de ausência de documento essencial, a qual será adiante apreciada. As preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de documento essencial não podem ser acolhidas, uma vez os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis à propositura da ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. Além disso, a indicação do número do CICE não foi feita na petição inicial, mas restou claramente demonstrada no documento de fl. 47. O importante é que a autora foi consumidora dos serviços e recolheu o empréstimo compulsório, no período. Reputo como prejudicada a alegação de ilegitimidade ativa da Rhodes S/A, eis que esta autora já foi excluída da lide por força da decisão de fls. 219/220. No que tange aos demais temas suscitados no processo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou paradigmas acerca do tema, aos quais adiro, quando do julgamento de o REsp 1.003.955 e do REsp 1.028.592, os quais foram analisados com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ante a similitude das ementas, transcrevo exclusivamente aquela proferida no REsp 1.003.955: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como

amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização

monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(RESP 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/11/2009)Passo a analisar a adequação desse entendimento ao caso concreto.1. DA PRESCRIÇÃO E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da lei 7.181/83.Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide.Desta feita, o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, extensível à Autora, a teor do art. 2º do Decreto nº 4.597/42.Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor supostamente menor que o devido. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber: .PA 1,10 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984; .PA 1,10 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e; .PA 1,10 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28.04.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993.O item 1.1 da inicial (fl. 03) explicita que a pretensão da Autora diz respeito exclusivamente aos valores recolhidos entre 1988 e 1993, os quais foram objeto de conversão por ocasião da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas.Considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 28.04.2005 e a ação foi proposta em 22.04.2010, não ocorre a prescrição.2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORAPasso a apreciar a questão atinente à correção monetária do principal e o reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária.A Autora pleiteia a aplicação de correção monetária plena, desde o recolhimento indevido até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros.Justifica a ELETROBRÁS o procedimento da correção com invocação de critério e sistemática de correção monetária estabelecidos pela Lei nº 4.357/64, cujos parâmetros implicam na apuração no último dia do mês de dezembro.Disciplina o caput do artigo 3º da Lei nº 4.357/64:Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.(...).Conforme fundamentado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.003.955, o artigo supracitado determinou a restituição do poder aquisitivo da moeda. Assim, os valores devidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica devem ser devolvidos com a aplicação de correção monetária plena, sob o risco de converter o empréstimo compulsório - o qual tem por natureza a restituição do valor emprestado - em imposto, o qual não admite restituição.Ademais, o 7º, caput e 1º da Lei nº 4.357/64 previu a aplicação de correção monetária em caso de inadimplemento de débitos fiscais, incidente trimestralmente, de forma que não pode ser admitida a inexistência de correção dos valores entre a data do efetivo recolhimento e o dia 31 de dezembro do mesmo ano.Nem se argumente a aplicabilidade do artigo 49 do Decreto 68.419/71. Este dispositivo legal meramente modificou a regulamentação do empréstimo compulsório instituído com fundamento nas Leis nº 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66, não se confundindo com o novo empréstimo compulsório instituído pela LC nº 13/72.Desta forma, a atualização monetária deve ser realizada nos termos do artigo 7º, caput e 1º da Lei nº 4.357/64, desde o efetivo recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte. A partir desta data, os valores devem ser atualizados seguindo o critério fixado no artigo 3º do mesmo diploma legal.Todavia, impõe-se salientar a impossibilidade de aplicação da correção monetária entre o dia 31 de dezembro de 2004 e o dia 28 de abril de 2005, data da 42ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas.Dispõe ao artigo 4º da Lei nº 7.181/83:Art. 4º - A conversão dos créditos do

empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. Da leitura deste dispositivo legal, verifica-se que em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de acionistas é efetuada a transformação dos créditos em participação acionária na Eletrobrás. De igual forma, é nessa data que é atualizado o valor patrimonial das ações da Eletrobrás, de forma que nesta data é possível saber a quantidade de ações a que corresponde o crédito da Autora. A partir deste momento e até a realização da assembléia de acionistas da Eletrobrás, o crédito da Autora passa a ser regulamentado pela cotação em bolsa, não se mostrando razoável a atualização monetária no período, ressalva feita àqueles créditos que não foram convertidos em ações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.181/83. Insta salientar que a diferença apurada após o recálculo da correção monetária deverá gerar reflexos sobre os juros de mora recebidos pela Autora nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.181/83. Quanto aos critérios de atualização monetária, a autora pleiteou a aplicação dos seguintes critérios: utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido dos índices jurisprudencialmente admitidos pelo STJ: 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991), e 13,90% (março de 1991). Em que pese a natureza tributária do empréstimo compulsório aqui discutido, é certo que a sua restituição possui característica de crédito público comum, motivo pelo qual a correção monetária deveria ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema. Quanto aos expurgos pleiteados, verifico que encontram amparo na jurisprudência do STJ quanto ao tema, em especial o REsp 1.003.955 acima citado: 1. de janeiro de 1987 a maio de 1987 - OTN; 2. em junho de 1987 - IPC/IBGE de 26,06% (expurgo aplicado em substituição à OTN); 3. de agosto de 1987 a janeiro de 1989 - OTN; 4. em janeiro de 1989 - IPC/IBGE de 42,72% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); 5. em fevereiro de 1989 - IPC/IBGE de 10,14% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); 6. de março de 1989 a fevereiro de 1990 - BTN; 7. de março de 1990 a fevereiro de 1991 - IPC/IBGE (expurgos aplicados em substituição ao BTN); 8. de março de 1991 a novembro de 1991 - INPC/IBGE; 9. em dezembro de 1991 - IPCA-E/IBGE (Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91); 10. de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 - UFIR; 11. de janeiro de 2001 a 31.12.2004 e de 28.04.2005 a junho de 2009 - IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). 12. a partir de julho de 2009 - índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que é atualmente a TR (Artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009). Diante da divergência entre os índices pleiteados pela autora e aqueles contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e também os previstos no REsp 1.003.955, impõe-se a limitação dos critérios destes últimos ao pedido apresentado pela autora, sob o risco de proferir-se decisão ultra petita. Assim, a correção monetária deverá ser aplicada nos seguintes termos: 1. de janeiro de 1987 a junho de 1987 - OTN; 2. de agosto de 1987 a janeiro de 1989 - OTN; 3. em janeiro de 1989 - IPC/IBGE de 42,72% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); 4. em fevereiro de 1989 - IPC/IBGE de 10,14% (expurgo aplicado em substituição ao BTN); 5. de março de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN, com a aplicação do IPC/IBGE nos meses de março, abril, junho e julho de 1990, bem como janeiro de 1991; 6. de março de 1991 a novembro de 1991 - INPC/IBGE; 7. em dezembro de 1991 - IPCA-E/IBGE (Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91); 8. de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 - UFIR; 9. de janeiro de 2001 a 31.12.2004 e de 28.04.2005 a junho de 2009 - IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). 10. a partir de julho de 2009 - índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que é atualmente a TR (Artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009). Reconhecida a característica de crédito público comum, devida a incidência de juros de mora a partir da citação, ao percentual de 0,5%, capitalizados de forma simples (Artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as rés a devolverem os valores pagos pela autora a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 2. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei nº

1.512/76.O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação.Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. C.JF.Os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido e a consequente apuração serão objeto de liquidação por artigos (artigo 475-E do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018715-55.2010.403.6100 - JUREMA DARLEY BENVENUTTI(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia a anulação da duplicata nº 2450 emitida pela Ré Lualuana Comércio Ltda. e do protesto realizado pela CEF. Requer, ainda, a condenação das Rés ao pagamento de indenização, decorrente do protesto indevido e da inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título de crédito (fls. 49/50).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 59/71), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 90/98.A ré Lualuana deixou de contestar o feito (certidão de fl. 115).As partes foram instadas a especificar provas (fl. 116).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 118).A autora pleiteou que a CEF exiba os seguintes documentos: a) cópia do envio da notificação obrigatória de cessão de crédito; b) a comprovação que o título protestado trata-se de endosso mandato; c) a comprovação que o título objeto da presente ação foi recebido apenas para cobrança, e não para desconto. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova (fls. 119/133).Em decisão de fl. 135, foi acolhida a inversão do ônus probatório e aberto novo prazo para a especificação de provas por parte da CEF.Mediante petições de fls. 143 e 144/147, a CEF requereu a juntada de novos documentos, bem como pleiteou o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunha, caso o Juízo entendesse necessária a realização de audiência. Por fim, interpôs agravo retido.Em decisão de fl. 148, foi deferida a produção de prova documental, bem como rejeitada a produção de prova oral. Também foi aberto o prazo para a apresentação de contraminuta ao agravo retido.A contraminuta foi apresentada às fls. 151/154, sendo mantida a decisão agravada (fl. 155).A CEF juntou novos documentos aos autos (fls. 160/162).A autora manifesta-se às fls. 165/195, reiterando os termos de sua inicial e réplica.É o relatório.Passo a decidir.A alegada ilegitimidade passiva é, na verdade, questão de mérito, sendo com ele apreciado.Conforme se verifica do documento de fl. 161, o protesto foi lavrado em 11.07.2006. A CEF apresentou o título, no exercício do endosso mandato, com a seguinte ressalva: consta da indicação da duplicata que o sacado, por sua conta e risco, declarou possui prova de compra, venda e entrega da mercadoria e exibirá onde e quando exigida.Como se sabe, o endosso mandato não transfere crédito ao endossatário, ao contrário do que ocorre com o endosso translativo.Cumpre aqui destacar que o instrumento contratual que permite o protesto do título pela CEF indica claramente que as Duplicatas de Venda Mercantil e/ou Duplicatas de Prestação de Serviço emitidas pela corrê Lualuana seria caucionadas em favor da CEF, de forma que fosse possibilitada a sua inclusão em carteira de cobrança rápida (vide Cláusula Quarta, caput e Parágrafo Primeiro - fl. 75 e Cláusula Décima Quarta - fls. 78/79).Desta forma, não há dúvidas que a CEF age, aqui, na qualidade de mandatária da sacadora da duplicata mercantil, motivo pelo qual, como anteriormente exposto, age em nome e por conta e risco da sacadora, de forma que apenas esta deverá responder pelos prejuízos decorrentes do protesto indevido.Nesse sentido: AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). 4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. 7- Apelação improvida.(AC 00100227819934036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, com a devida vênia, a questão não é de ilegitimidade, mas de falta de responsabilidade da CEF pelo protesto indevido, até porque é também vítima do comportamento indevido do sacador.Nesse passo, a falta de contestação da sacadora faz

presumir verdadeiras as alegações da autora de que houve pagamento e que, portanto, o protesto foi indevido. Assim sendo, há de ser confirmada a antecipação de tutela, declarando-se nula a duplicata nº 2450, para que não haja nova cobrança, ante a extinção da compra e venda entre as partes, cancelando-se definitivamente o protesto. E, ante o que foi exposto, nota-se que a sacadora entregou em caução à CEF duplicata cujo crédito não era mais exigível, ante o pagamento, causando prejuízo à autora e à instituição financeira. Por isso, deverá indenizar a autora pelos danos decorrentes do protesto indevido, cujos efeitos são conhecidos, limitando o crédito de qualquer pessoa, presumindo-se o dano moral de tal ocorrência. Assim, atenta ao caráter preventivo e repressivo da indenização, bem como o grau de culpa do causador do dano, mas evitando-se o enriquecimento sem causa, fixo a indenização no valor equivalente a três vezes o valor do título levado indevidamente ao protesto, ou seja, R\$14.940,00 (catorze mil, novecentos e quarenta reais), que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à CEF e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação à sacadora (Lualuana Comércio Ltda.). Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro inexigível a duplicata nº 2450, ante o pagamento, e determino o cancelamento definitivo do protesto, CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Expeça-se ofício ao Cartório de Protestos. Condene a ré Lualuana Comércio Ltda. ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$14.940,00 (catorze mil, novecentos e quarenta reais), que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença, contando-se juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, também a partir desta data. Sucumbente, a ré pagará os honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação (indenização por danos morais e valor do título levado a protesto). Pela sucumbência em relação à CEF, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. P. R. I.

0022405-92.2010.403.6100 - LEANDRO AGUIAR PICCINO X LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO X ISABELA GUILHERMINO JOAO X ANDRE LEAL MODOLO X CLEIA APARECIDA RODRIGUES (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X URIEL CARLOS ALEIXO (SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP053689 - RICARDO NUNES COSTA) X JANUARIO ALVES (SP062580 - HUMBERTO CESAR) X JOSE CLAUDIO DA CRUZ (SP062580 - HUMBERTO CESAR) X SIMONE APARECIDA GASTALDELLO (SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X JOSE ROBERTO GIL FONSECA (SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Em decisão de fls. 1.207/1.208 foi determinado que as partes esclarecessem se remanesce seu interesse processual no julgamento do presente feito, diante do Termo de Posse de fls. 991/992 e o fato que o mandado eletivo discutido nos presentes autos teve seu término em 31.12.2012. A OAB/SP pleiteou a extinção do feito pela ausência de interesse processual (fl. 1.210). Os autores/reconvindos ressaltaram que eventual sentença que julgue extinto o feito sem resolução de mérito deve ressaltar a validade jurídica dos atos praticados como representantes legais da 39ª Subseção da OAB/SP (fl. 1.212/1.213). O réu/reconvinte Uriel Carlos Aleixo pleiteou a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de acordo (fl. 1.214). Mediante despacho de fl. 1.215 foi suspenso o feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Por intermédio de petição conjunta de fls. 1.217/1.220, as partes apresentaram a seguinte proposta de acordo a ser homologada pelo Juízo: a) no que tange à ação ordinária, as partes concordam com a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ressaltando expressamente a validade jurídica e eficácia de todos os autos praticados pelos autores/reconvindos na vigência do indigitado mandato e da respeitável decisão antecipatória de tutela; b) o reconvinte pleiteia a desistência da reconvenção, tendo havido a anuência dos reconvindos; c) cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, inclusive no âmbito da reconvenção; d) as partes renunciam ao direito de recorrer, bem como pleiteiam a certificação do trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista os claros termos da petição de fls. 1.217/1.220, é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida entre as partes no âmbito da ação ordinária e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. De igual forma, no que tange à reconvenção, homologo a desistência formulada pelo reconvinte e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos da petição de fls. 1.217/1.220, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação da presente sentença, com o posterior encaminhamento do feito ao arquivo. P. R. I.

0000656-82.2011.403.6100 - LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA (SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente aos pagamentos realizados em duplicidade a título de COFINS, referentes aos períodos de

janeiro de 2000, julho a outubro de 2000 e dezembro de 2001, reconhecendo, assim, a nulidade da confissão de dívida tributária em sede de parcelamento, e, ainda, a condenação da ré na obrigação de restituir os valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que, em 30.10.2003, a União procedeu à inscrição em dívida ativa de débitos de COFINS referentes aos meses de janeiro de 2000, de julho de 2000 a julho de 2001 e de agosto de 2001 a dezembro de 2001 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.075690-10). A autora buscou quitar os débitos de setembro de 2000 e julho de 2000, respectivamente, em 31.03.2004 e 15.04.2004. Após, protocolizou pedido de revisão da inscrição em Dívida Ativa em 30.08.2004, anexando comprovantes dos pagamentos efetuados, em especial, os pagamentos concernentes à competência de janeiro de 2000. Entretanto, a ré ajuizou execução fiscal perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo (autos nº 2004.61.82.026209-8), perante a qual a autora interpôs embargos. A autora continuou a quitar os débitos, realizando o pagamento das competências de agosto, outubro e novembro de 2000 e maio e dezembro de 2001, em 29.12.2004. Em 11.01.2008, seus embargos à execução fiscal foram julgados procedentes. Contudo, diante da urgência para obter Certidão Negativa de Débitos, em 28.12.2005, a autora efetuou o pagamento em duplicidade dos débitos de janeiro de 2000, bem como julho a outubro de 2000. Posteriormente, a autora aderiu, em 05.09.2006, ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, incluindo os débitos de agosto a dezembro de 2001, de forma que a inscrição originária passou a mencionar os débitos já quitados, enquanto que a inscrição derivada (nº 80.6.03.135977-98) passou a incluir os débitos incluídos no parcelamento. Todavia, a autora observou que foi indevidamente incluído o débito de dezembro de 2001 no montante consolidado para parcelamento, gerando pagamento indevido do mesmo fato gerador. Sustenta, em suma: a) a tempestividade do seu direito de pleitear a restituição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional diante do recesso judiciário; b) que, em relação aos pagamentos efetuados em duplicidade, o seu direito de restituição exsurge do inciso I, do artigo 165, do CTN, motivo pelo qual tal valor deve ser restituído com a incidência da Taxa SELIC desde a data do recolhimento em duplicidade; c) que a confissão de dívida prevista no artigo 1º, 6º da Medida Provisória nº 303/2006 não pode observar a exclusão de débitos oriunda de erro de fato, de forma que entende possível a exclusão do débito já pago do montante consolidado. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 91/99), arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que o débito de janeiro de 2000 já foi excluído da inscrição e a inexistência da duplicidade de pagamento. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A autora deixou de apresentar réplica (certidão de fl. 115). A autora não requereu a produção de provas (fls. 157/158). A União noticiou a existência de crédito em favor do autor e reiterou a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 171). A autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 184/186). Mediante despacho de fl. 190, foi determinado que a União esclarecesse se possuía interesse na solução amigável do litígio, bem como informasse se o direito creditório reconhecido à fl. 172 diz respeito às competências discutidas nos presentes autos e, em caso positivo, quais os critérios utilizados para a atualização do crédito. A União noticiou a impossibilidade de realização de acordo, bem como prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo (fls. 199/201). A autora se manifesta às fls. 204/217, rejeitando as alegações da União. É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não se sustenta a alegação da ré de ausência de interesse de agir. De fato, não pode a autora ser obrigada a formular primeiramente pedido administrativo para, somente após a análise administrativa, poder formular a análise judicial da questão, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sustenta a ré falta de documentação imprescindível para o ajuizamento da ação, sob a alegação que a autora não teria juntado decisões administrativas negando-lhe o direito ao crédito, bem como deixou de juntar comprovação de contribuição para o Fundo de Previdência Privada. No tocante ao primeiro documento que a União entende como essencial, observo que a sua desnecessidade já foi dirimida no tópico anterior. Quanto à comprovação de recolhimento de contribuição para o Fundo de Previdência Privada, observo ser esta matéria completamente dissociada da matéria discutida nos presentes autos. Da análise da inicial, observo que a realização de pagamento em duplicidade, atinente às competências de COFINS de janeiro, julho, agosto, setembro e outubro de 2000 ocorreu em 28.12.2005, enquanto que a inclusão da competência da COFINS referente ao mês de dezembro de 2001 no REFIS II ocorreu em 05.09.2006, constituindo estas datas os termos iniciais para a contagem do prazo prescricional. Não há falar de ocorrência de prescrição quanto à pretensão de exclusão do débito de dezembro de 2001 do parcelamento, eis que entre a data da sua inclusão no REFIS II e a data da propositura da presente ação não fluíu o prazo prescricional quinquenal de 5 (cinco) anos, previsto no inciso I, do artigo 168, do CTN. De igual forma, não há prescrição em relação aos valores pagos em duplicidade em 28.12.2005, referentes aos débitos de COFINS de janeiro, julho, agosto, setembro e outubro de 2000. A repetição de indébito deveria ter sido proposta até 28.12.2010. Contudo, diante da superveniência do recesso forense a partir de 20.12.2010, tal prazo restou suspenso nove dias antes de seu término, por força do artigo 179 do CPC. Somente com o término do recesso forense, ocorrido em 07.01.2011, é que se reiniciou a contagem do prazo prescricional, o qual se findou em 15.01.2011. Contudo, por se tratar de dia não útil, tal prazo venceu em 17.01.2011, data em que foi protocolada a presente ação, motivo pelo qual não há falar na ocorrência de prescrição. No sentido da aplicabilidade do artigo

179 do CPC, na suspensão dos prazos prescricionais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. PERÍODO DE FÉRIAS. CPC, ARTIGO 179.- Segundo a exegese do artigo 179, do CPC, a superveniência de período de férias impõe a suspensão do prazo prescricional, começando-se a contar a partir do primeiro dia útil seguinte ao seu término.- Recurso especial conhecido.(REsp 224656/BA, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 21/02/2000, p. 215)PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - FÉRIAS FORENSES - PRAZO - SUSPENSÃO.O prazo de prescrição não vence nas férias forenses. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo e o que sobejar começará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término das férias.Recurso provido.(REsp 167413/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1998, DJ 24/08/1998, p. 24)Superadas as preliminares e a prejudicial de mérito, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária.Inicialmente, no que tange à discussão atinente ao débito de COFINS referente à competência de janeiro de 2000, verifico que a União já reconheceu a ocorrência de duplicidade de pagamento, conforme informa à fl. 96 de sua contestação.Cumpro observar, ainda, que a consulta às ocorrências atinentes à inscrição em dívida ativa atesta a exclusão do débito referente à competência com vencimento em 15.02.2000 (fl. 101), o que guarda correlação com a comprovação efetuada pela autora mediante os documentos de fls. 46/50.Quanto aos pagamentos de COFINS referentes às competências de agosto e outubro de 2000, verifico que os comprovantes de arrecadação atestam que os pagamentos originários foram realizados em 29.09.2004 (fls. 69 e 74/75) e os pagamentos em duplicidade foram efetuados em 28.12.2005 (fls. 70 e 76), motivo pelo qual forçoso concluir pela realização de pagamento em duplicidade.Por fim, no que diz respeito às competências de julho e setembro de 2000, verifico que os comprovantes de arrecadação indicam a existência de divergências entre os recolhimentos originários (fls. 65/66 e 71) e os recolhimentos posteriormente efetuados (fls. 67/68 e 72/73).É certo que a existência dessas divergências é suficiente para afastar a imputação automática dos pagamentos, conforme justificado pela União à fl. 96. Contudo, da análise dos demais elementos constantes nos comprovantes de arrecadação, em especial, do campo Valor no Código de Receita 4493 (correspondente ao código RECEITA DÍVIDA ATIVA - COFINS), constata-se que o valor mencionado tanto nos recolhimentos originários como nos recolhimentos posteriormente efetuados é o mesmo, de forma que é possível concluir pela ocorrência de recolhimento em duplicidade.A autora também relata que efetuou o pagamento de COFINS referente à competência de dezembro de 2001, em 29.12.2004.Posteriormente, a autora aderiu em 05.09.2006 ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, incluindo inadvertidamente o débito de dezembro de 2001.Alega que tal inclusão foi realizada de forma indevida e que a confissão de dívida prevista no artigo 1º, 6º da Medida Provisória nº 303/2006 não pode observar a exclusão de débitos oriunda de erro de fato, de forma que entende possível a exclusão do débito já pago do montante consolidado.No que tange a este tema, verifico que assiste razão à autora em sua alegação de possibilidade de discussão judicial de débito, conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)Na análise do caso concreto, observo que o pagamento da COFINS com

competência em dezembro de 2001 foi efetivamente pago pelo contribuinte em 29.09.2004, conforme comprovado à fl. 77 dos presentes autos. Contudo, tal valor inadvertidamente foi incluído em parcelamento, conforme atesta o documento de fl. 56, sendo certo que dito parcelamento foi integralmente pago pela contribuinte (fls. 58/60). Cumpre aqui observar que o documento de fl. 56 indica que o parcelamento correspondia a débitos de PIS, contudo, a menção ao à inscrição em dívida ativa nº 80 6 03 075690-10 acaba por remeter ao documento de fl. 23/43, no qual é possível constatar que o débito de COFINS, com data de competência de dezembro de 2001, correspondia ao mesmo valor parcelado pelo autor e por ele anteriormente pago, conforme atestam os documentos de fls. 43, 56 e 77, motivo pelo qual é possível constatar a duplicidade de pagamentos noticiada pelo autor. Constatada a ocorrência de pagamento em duplicidade, exsurge a seguinte questão: é possível a restituição dos valores, nos termos em que pleiteado pelo contribuinte? A resposta a esta indagação é negativa. Tal decorre do fato que, em relação aos pagamentos efetuados para a competência de janeiro de 2000, a União já noticiou a exclusão da cobrança de tais valores da inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 03 075690-10, a qual restou comprovada à fl. 101, motivo pelo qual não há mais falar em cobrança em duplicidade. Por sua vez, no que tange aos demais valores pagos pela autora, nos quais foi constatada a ocorrência de duplicidade de pagamento (competências de julho a outubro de 2000 e dezembro de 2001), é possível constatar que todos os pagamentos foram realizados entre os anos de 2004 e 2005 (fls. 62/63 e 65/77), ou seja, em data muito posterior à sua inscrição em Dívida Ativa, a qual ocorreu em 30.10.2003 (fl. 24). Desta forma, aplicável à espécie a imputação de pagamento prevista no artigo 163 do CTN: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Sustenta a autora, em sua petição de fls. 204/217, a necessidade de interpretação harmônica da imputação ao pagamento, com a utilização, inicialmente, da regra prevista no artigo 352 do CC e, caso não utilizado tal instrumento pelo devedor tributário, a faculdade da Fazenda Pública de utilizar-se da imputação ao pagamento nos termos do artigo 163 do CTN. Em que pese os termos da fundamentação exposta pela autora, observo que o STJ firmou entendimento de inexistência de lacuna no artigo 163 do CTN, que possibilite a utilização da regra do artigo 352 do CC, em caso de imputação de pagamento, conforme se vê no seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS POR MEIO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. (...) 3. A imputação em pagamento no regime tributário obedece à regra taxativa do artigo 163 do CTN, inexistindo lacuna a ser preenchida por analogia pelo direito privado, máxime por que a parte optou pela modalidade extintiva da compensação e há antinomia entre as regras de direito público e de direito privado no caso sub judice. 4. A imputação em pagamento tributária tem regime diverso do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar o capital. 5. A compensação tributária tem regras próprias inconciliáveis com a do artigo 354 do Código Civil, razão pela qual decidiu com acerto o Tribunal a quo ao assentar que: Essa Turma vem reconhecendo o direito do contribuinte proceder à compensação das parcelas indevidamente recolhidas ou vertidas a maior de contribuição ou imposto, que venha a ser declarado inconstitucional, como foi o caso do FINSOCIAL. Mas, essa situação limita-se à compensação entre as exações que tenham a mesma destinação. Assim, o FINSOCIAL é compensável com COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro e não com PIS, contribuição previdenciária ou impostos. De qualquer modo, é certo que a procedência da compensação há de ser verificada e centralizada no que se refere ao quantum, pelas autoridades fazendárias, cabendo-lhes, outrossim, por dever de ofício, efetuar a fiscalização obrigatória, examinando, se assim entenderem necessário, as escritas fiscais do contribuinte, e se efetivamente os tributos foram pagos de maneira correta. Isto porque não está vedada, em decorrência de decisão judicial, a prática de quaisquer atos administrativos que devam ser praticados a tal título, pela Receita Federal, cabendo ao Poder Judiciário autorizar o procedimento da compensação, para que empecos de ordem infralegal não aniquilem direito reconhecido ao contribuinte. Quanto aos valores recolhidos em parcelas, entendo não ser possível autorizar a compensação, pois não há como o Judiciário imputar em pagamento valores objeto de acordo de vontade entre as partes (empresa e fisco). 6. Precedentes: AgRg no REsp 1024138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no REsp 973386/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg no REsp 971016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008. 7. Ressalte-se que caberia ao contribuinte requerer a restituição dos valores pagos a maior de forma parcelada, em sede de ação de repetição de indébito tributário, sendo certo que, nestes casos, o prazo prescricional da ação repetitória deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela, nos termos do art. 168, I, do CTN, uma vez que em casos tais de

parcelamento não estão sujeitos à homologação pelo Fisco.8. Obtido o parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN, máxime porque em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela.2.Recurso especial desprovido. (REsp 840037/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 262) 9. In casu, , ainda que o embargante pretendesse repetir os valores pagos a maior parceladamente, ao invés de compensá-los, ajuizando agora a ação de repetição de indébito a mesma seria considerada prescrita uma vez que a o parcelamento deferido em 24 (vinte e quatro) prestações em 25.08.1992, com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês (fl. 24).10. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir efeitos modificativos ao julgado.(EDel no REsp 833102/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)Desta forma, ao contrário do exposto pela autora, ao pretender a imputação ao pagamento, devem ser utilizadas as regras constantes do artigo 163 do CTN, não sendo possível a fixação de outros critérios, como a indicação dos débitos a serem imputados pelo devedor prevista no artigo 352 do CC, ou a imputação inicial dos juros e, após do principal, prevista no artigo 354 do CC.Além disso, lembre-se o princípio da especialidade que deve ser aplicado à espécie.A própria autora reconhece em sua petição de fls. 204/217 que a revisão efetuada pela União no âmbito do processo administrativo nº 10880.502148/2003-21 e mencionada à fl. 172 atendeu aos ditames do artigo 163 do CTN, motivo pelo qual são aqueles os valores a ser repetidos pelo autor.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer ao autor o direito de repetir o valor indevidamente pago em duplicidade, conforme apurado no processo administrativo nº 10880.502148/2003-21 e mencionado à fl. 172 dos presentes autos.Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré à restituição das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Os valores apurados a título de principal deverão ser corrigidos monetariamente nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09.Quanto às custas judiciais e aos honorários advocatícios, sua atualização deverá ser realizada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora.PRI.

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo, inicialmente, a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS e a correção monetária desde a data da efetiva aplicação. Às fls. 83 o Autor desistiu do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na conta de FGTS, não sendo demais consignar que tal pedido já fora formulado em processo distinto, que tramitou perante a 23.^a Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 55/66).Contestação às fls. 98/111 e réplica às fls. 132/138.Às fls. 173/174 a CEF informou nos autos que o único vínculo empregatício do Autor anterior a 1971 já teve aplicada a taxa progressiva de juros.Instado a se manifestar, o Autor afirmou que as taxas progressivas não foram aplicadas corretamente e que a mudança de emprego não exclui a progressividade, de modo que possui o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em relação a todos os vínculos empregatícios (fls. 225/227).É o relatório. Decido.É pacífico o entendimento de que a prescrição trintenária não prejudica o direito do interessado em pugnar, a qualquer tempo, pela incidência dos juros progressivos aos depósitos feitos em seu nome. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o prazo prescricional é contado a partir do vencimento de cada parcela, mas não interfere no direito ao recebimento dos juros progressivos. No mérito propriamente dito, pretende o Autor a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, corrigidos monetariamente.De fato, o fundista que firmou contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 5.705/71 - que instituiu a taxa fixa de juros no percentual de 3% (três por cento), bem como optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, tem direito

à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em sua conta fundiária até o rompimento do vínculo empregatício. Para os novos contratos, firmados a partir da edição da Lei n.º 5.705/71, aplica-se a taxa fixa de 3%, conforme previsão ali contida. Deste modo, o acolhimento do pleito do Autor depende da demonstração de que preenche os requisitos necessários à aplicação da taxa progressiva de juros. Significa dizer que deve fazer prova de que se encontrava empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71, que efetuou a opção pelo FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. No caso dos autos, o Autor demonstrou ter mantido vínculo com o Colégio Pio XII de 05/03/69 a 07/02/75 e optado pelo FGTS em 20/03/69 (fls. 29). Ademais, laborou no Colégio Arquidiocesano no período que vai de 01/03/70 a 01/08/86, e que efetuou a opção pelo FGTS em 01/03/70 (fls. 24 e 29). Os extratos e demonstrativos de fls. 122/124 e 183/191 indicam que a Ré já procedeu à aplicação da taxa progressiva de juros em seu percentual máximo, de 6% (seis por cento). Por mais que o Autor defenda que as taxas progressivas não foram aplicadas corretamente (fls. 225), a alegação deveria vir acompanhada de prova neste sentido, o que não foi feito. O Código Civil disciplina, em seu artigo 333, a quem incumbe o ônus da prova. É a redação: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De acordo com o inciso I do artigo acima transcrito, cabe ao Autor a produção de provas que demonstrem o fato constitutivo de seu direito. No entanto, assim não procedeu o Autor, pois embora tenha afirmado não ter sido aplicada a progressividade dos juros, deixou de fazer prova deste último, devendo prevalecer, nesse caso, a prova produzida nos autos, no sentido de ter havido a aplicação da taxa progressiva em seu percentual máximo. Sem razão ao Autor quanto à alegação de que a mudança de emprego não exclui a progressividade. A legislação de regência do Fundo sempre vinculou a incidência dos juros progressivos à permanência do trabalhador em um mesmo vínculo de emprego por um determinado período de tempo. Com a alteração legislativa que unificou o regime de juros remuneratórios, preservou-se o direito daqueles que já haviam optado por se integrar ao FGTS a receber os juros progressivos, benefício que foi estendido aos empregados não optantes pela lei n.º 5.958/73, atendidas as condições nela previstas. Entretanto, não foi o direito aos juros remuneratórios progressivos dissociado do critério de permanência numa mesma empresa, o que é confirmado pela previsão do 3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90 de que a capitalização dos juros será progressiva nas contas vinculadas aos FGTS existentes em 22/09/1971, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. O C. STJ já decidiu nesse mesmo sentido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Deste modo, com o fim da relação tida com o Colégio Arquidiocesano, em agosto de 1986, o Autor deixou de atender à condição de permanência, e todos os contratos de trabalho posteriores foram firmados já sob a égide do regime de juros unificados, à alíquota de 3% (três por cento). Portanto, o caso em análise impede a concessão do direito à aplicação da taxa progressiva de juros, quando há prova de que ele já foi beneficiado com a alíquota máxima de progressão, de seis por cento. Custas e honorários advocatícios: Independentemente do meu posicionamento acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei n 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). Deste modo, afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA: 23/11/2010), deve o Autor suportar os ônus da sucumbência, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Ré. Portanto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Réu, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser corrigidos pelos critérios de condenações gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015302-63.2012.403.6100 - NESTLE S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OMAR NESTLÉ S/A. contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando seja anulada a decisão proferida no processo administrativo n.º F007224/2010 (Auto de Infração n.º 033065), cancelando-se, em definitivo, a multa imposta contra a autora (fls. 18). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 89/90. A autora efetuou o depósito judicial dos valores que entendia devidos (fls. 99/102). Citado, o Conselho apresentou contestação (fls. 109/115). Sustentou, em síntese, que o artigo 15 do Decreto-lei n.º 9.295/46 abrange não somente os profissionais contabilistas, mas também as empresas em geral, que estão obrigadas a provar que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados perante o Conselho. Explicou que a fiscalização objeto do processo F00724/2010 visava constatar que os funcionários da Autora que exercem atividades nas áreas de contabilidade, fiscal, auditoria interna e controladoria estavam regulares perante a legislação que rege a profissão contábil. Réplica às fls. 202/208. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 209), a Autora afirmou a ausência de outras provas a produzir (fls. 211/212) enquanto o Réu deixou de se manifestar nos autos (fls. 213). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à obrigatoriedade ou não da Autora, que tem por objeto social a industrialização e comercialização de produtos alimentícios para o consumo humano, provar ao Conselho que os seus encarregados da parte técnica contábil da empresa são habilitados perante ele. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, o pedido de tutela apreciado às fls. 89/90 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito alegado na inicial não pode ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos naquela decisão, os quais transcrevo a seguir: O conjunto probatório indica que a Autora foi autuada por meio do Auto de Infração n.º 033065 por Deixar de apresentar provas de que os encarregados da parte técnica contábil da empresa (...) são profissionais habilitados perante o CRC/SP, o que identificamos por meio dos documentos acostados no expediente X12649/2009 (fls. 40). Deste modo, a Ré aponta como dispositivos legais infringidos pela parte Autora o artigo 15 do Decreto-lei 9.295/46 combinado com o artigo 27 da Resolução CFC 960/03. Dispõe o artigo 15 do Decreto-lei 9.295/46 o seguinte: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Na mesma linha, o artigo 27 da Resolução CFC n.º 960/03 prevê que: Qualquer que seja a forma de sua organização, a pessoa jurídica somente poderá explorar serviços contábeis, próprios ou de terceiros, depois que provar perante o CRC de sua jurisdição que os responsáveis pela parte técnica e os que executam trabalhos técnicos no respectivo setor ou serviço são profissionais em situação regular perante o CRC de seu registro. No caso dos autos, a Nestlé S.A. argumenta ter por objeto social a industrialização e comercialização de produtos alimentícios para o consumo humano, de modo que não estaria obrigada a atender ordens do Conselho-réu. Embora, a princípio, a Autora não esteja efetivamente obrigada ao registro nos quadros do Conselho, a atividade de fiscalização deste último alcança as pessoas físicas eventualmente lotadas em seu setor contábil, que desenvolvam a atividade adstrita aos profissionais da contabilidade. Com base na função fiscalizatória que detém o Conselho, exsurge o poder de polícia necessário à consecução de suas atividades, de modo que, ainda que a empresa autora não esteja sujeita à fiscalização do Conselho de Contabilidade, o não cumprimento da intimação para apresentar os documentos necessários à apuração da obrigatoriedade ou não do registro no conselho profissional, cujo exercício seja privativo de contador, caracteriza infração que pode ensejar a imposição de penalidade. Nesta mesma linha de entendimento, já decidiram nossos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. NÃO PROVIMENTO. I - O art. 15 do Decreto-lei nº 9.295/46 estabelece a obrigação de as empresas em cuja estrutura exista seção destinada a serviços contábeis comprovar que os empregados dela encarregados sejam filiados ao Conselho Regional de Contabilidade. II - Ainda que a atividade preponderante da apelante não seja a prestação de serviços contábeis, deve comprovar junto ao conselho respectivo que os empregados responsáveis por sua contabilidade são devidamente registrados. III - Apelação improvida. (AC 200983000176452, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::584.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS. HONORÁRIOS. 1. Se a empresa presta as informações solicitadas pelo Conselho (artigo 6º, caput e 2º da Resolução nº 273/70 do Conselho Federal de Contabilidade), não há fundamento legal para manutenção da penalidade a ela imposta, impondo-se o arquivamento do processo administrativo. 2. Inexiste a

obrigatoriedade de que todos os funcionários encarregados da parte técnica contábil de uma empresa sejam habilitados, desde que exista um profissional responsável por suas demonstrações contábeis. 3. Na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei. Honorários mantidos.(AC 20077000084411, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/08/2009.).Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, CPC.Diante da sucumbência processual, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do Réu, fixados moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0015651-66.2012.403.6100 - ROSINETE DA SILVA NANAME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Rosinete da Silva Naname em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora pleiteia a aplicação das diferenças de valores nos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), sobre os saldos de suas contas vinculadas de FGTS.Contestação às fls. 59/63.Réplica às fls. 71/84.Mediante petição de fls. 92/98, a CEF noticia que a autora aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet e comprova o creditamento dos valores.A autora pleiteou a desistência do feito (fl. 104).A CEF manifestou sua concordância com a extinção do feito, desde que a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação. Alternativamente, requer a homologação do acordo firmado (fl. 108).A autora não se opôs à homologação do acordo (fl. 112).É o breve relatório.Decido.Tendo em vista a comprovação da adesão da autora ao acordo firmado no âmbito da Lei nº 110/2001, com o correspondente creditamento realizado em favor da autora (fls. 94/98), bem como considerando que as partes pleitearam a homologação do acordo (fls. 108 e 112), é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90).Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001012-09.2013.403.6100 - FABIO RIBEIRO MARIA(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia a anulação da execução feita pela ré, com a consequente novação do contrato de financiamento habitacional (contrato nº 8.0260.0898385-0).Sustenta em suma que, por motivos alheios a sua vontade, deixou de efetuar o pagamento das prestações do contrato de financiamento. Todavia, afirma não ter sido corretamente intimado a purgar a mora, motivo pelo qual sustenta a nulidade do execução prepetrada pela ré.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 05/27.Em despacho de fl. 30 foi determinado que o autor: juntasse aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional; adequasse o valor da causa ao benefício econômico pleiteado; e, comprovasse o recolhimento das custas judiciais, o que restou cumprido às fls. 32/64.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 57/112), arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de consolidação de propriedade, bem como manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 116/117.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 118).A CEF esclareceu não ter interesse na produção de provas (fl. 120).O autor noticiou que a CEF efetuará um leilão em 10.07.2013, sendo certo que teria a oportunidade de oferecer um lance de R\$ 80.000,00. Por tal, motivo pleiteou que a retirada do imóvel do leilão, bem como que a CEF aceitasse o autor como morador e proprietário do imóvel (fl. 121).Instada a se manifestar, a CEF esclareceu que o leilão já ocorreu, sendo o imóvel arrematado por terceiro (fls. 124/125).É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, na medida em que o autor formula alegação de nulidade da intimação para a purgação da mora.Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária.Sustenta o autor a inocorrência de regular intimação para a purgação de mora, o que implicaria em descumprimento ao artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97.Contudo, ao contrário do alegado em sua inicial, a certidão do Oficial do 3º Registro de Imóveis de São Paulo é contundente ao afirmar que o autor foi intimado no dia 07 de janeiro de 2011, deixando transcorrer in albis o prazo para a purgação da mora.Tendo em vista a fé pública que detém o Oficial de Registro de Imóveis (artigo 3º, da Lei nº 8.935/94), não há falar em ausência de intimação para a purgação da mora, restando derrubada a alegação autoral neste ponto.Diante do não acolhimento da alegação de nulidade do procedimento de consolidação de propriedade, resta prejudicada a análise do pedido de novação do contrato.Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.P.R.I.

0002879-37.2013.403.6100 - TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia a anulação da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo da autora e a manteve excluída do parcelamento previsto na Lei nº 10.684,2003 e, como consequência, determinar que a União reinclua a autora no referido parcelamento, na qualidade de sucessora por incorporação da empresa Oro e Prata Cargas, bem como compute as parcelas pagas pela autora após a incorporação no referido sistema. Relata que a empresa Ouro e Prata Cargas S.A. aderira ao PAES em 2003, sendo que, após a sua incorporação pela autora, esta protocolou pedido de substituição cadastral em 20.03.2006. No entanto, em 28.02.2011 a Receita Federal do Brasil proferiu decisão informando a exclusão do parcelamento, vez que, além de não ter recebido o efetivo registro da incorporação, o sistema de parcelamento não estava adequado a reconhecer parcelas de não optante, devendo a autora manter o recolhimento das parcelas em nome da incorporada. Ademais, informou que as parcelas recolhidas ficariam muito aquém da parcela efetivamente devida mensalmente pela incorporada, sugerindo que a autora efetuasse pedido de restituição dos valores pagos. Informa a autora que os pagamentos foram regularmente efetuados, mesmo após a incorporação, sendo certo que a única diferença se deu no valor das parcelas, eis que a autora é optante do SIMPLES Nacional, fazendo jus aos benefícios do artigo 1º, 4º, da Lei nº 10.684/2003. Sustenta que a existência de limitações nos sistemas da Receita Federal do Brasil não pode constituir óbice à inclusão da incorporadora no parcelamento. Alega, ainda, que a exclusão da autora do parcelamento acaba por ofender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/44. Citada (fl. 52), a União ofereceu contestação (fls. 54/56), na qual sustenta, em suma, a inaplicabilidade do artigo 1º, 4º, da Lei nº 10.684/2003 ao caso concreto. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 59/65. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 66), sendo certo que a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70) e a autora manifestou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 71/72). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No despacho decisório de fl. 38 é relatado que o parcelamento efetuado originariamente pela empresa Ouro e Prata Cargas S.A. restou indeferido pela inadimplência de parcelas. Após o recurso administrativo apresentado pela autora, a autoridade administrativa sustentou: a) a inexistência de registro da incorporação da empresa Ouro e Prata Cargas S.A. pela autora; b) a inadequação do sistema de parcelamento para reconhecer o pagamento de parcelas por não-optantes; c) os valores das parcelas pagas pela incorporadora são inferiores aos valores devidos no parcelamento. Não se sustenta a alegação da autoridade fazendária em relação à ausência de registro da incorporação. Como comprovado às fls. 30/32, a autora protocolou, em 20.03.2006, seu pedido de alteração dos registros da empresa Ouro e Prata Cargas S.A. (processo administrativo nº 19679.002881/2006-52). Dessa forma, se o registro da incorporação não foi realizado, não é possível imputar tal responsabilidade à autora, vez que competia à autoridade fazendária a análise do pedido administrativo formulado pela contribuinte. De igual forma, não se mostra razoável o argumento de inadequação do sistema de parcelamento para o recebimento de parcelas por uma empresa não-optante. A incorporação, fusão e cisão de empresas são uma constante na prática empresarial, sendo óbvio que tais atos geram consequências no âmbito tributário. Desta forma, incumbe à empresa incorporadora (a autora, no caso concreto) informar à Receita Federal do Brasil a incorporação efetuada, o que, como visto, foi corretamente realizado. Por outro lado, o que se espera da Administração Fazendária é a adequação de seus sistemas, de forma a reconhecer esta situação jurídica, permitindo que a incorporadora regularmente proceda ao pagamento das parcelas devidas pela empresa incorporada. Causa estranheza que, para a cobrança de tributos, a Administração consiga realizar o registro da incorporação, como se vê no documento de fl. 37, mas que na situação inversa, em que se tenha a continuidade de uma benesse fiscal originariamente concedida à empresa incorporada, os recolhimentos devam continuar a ser feitos em nome de empresa que não mais existe. Contudo, em que pese o reconhecimento da impropriedade dos argumentos lançados até aqui pela Autoridade Fazendária, verifico que não é possível o acolhimento do pedido autoral de reinclusão no PAES. Tal decorre do fato que o parcelamento originariamente firmado pela empresa Ouro e Prata Cargas S.A. foi firmado em condições específicas, as quais deveriam ser atendidas em todo o curso do parcelamento. A superveniência da incorporação da empresa Ouro e Prata Cargas S.A. pela autora em nada afeta o parcelamento originariamente firmado, seja em relação ao valor consolidado, seja em relação ao prazo estabelecido, seja, principalmente, em relação ao valor das parcelas. O fato da autora ser optante do SIMPLES Nacional é causa autorizadora para que ela, caso desejasse optar pelo PAES, fizesse seus recolhimentos atendendo às condições previstas no artigo 1º, 4º, da Lei nº 10.684/2003. Contudo não se mostra suficiente para permitir a alteração nas condições de parcelamento já estabelecido. Por ocasião da incorporação, a autora encontrava-se plenamente ciente das condições da empresa incorporada, eis que, conforme atesta o documento de fls. 18/27, foi realizada a avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada. A autora sabia das condições em que se encontrava a empresa incorporada e, em especial, dos termos do parcelamento tributário por ela firmado, não sendo possível a modificação da sua forma de

pagamento. Disciplina o artigo 132, do CTN: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. A responsabilidade tributária da empresa incorporadora não se estende somente aos valores dos tributos devidos, mas também à forma de pagamento destes tributos. Quer dizer, havendo parcelamento, devem ser atendidas as suas condições originais, não se mostrando razoável a alteração da forma de pagamento, como pretende a autora. Diante do exposto, forçoso constatar, como anteriormente já fizera a autoridade fazendária, que os recolhimentos realizados pela autora, na qualidade de sucessora por incorporação da empresa Ouro e Prata Cargas S.A., não se mostram suficientes ao correto adimplemento das prestações do parcelamento, motivo pelo qual o parcelamento restou inadimplido, sendo considerada acertada a decisão administrativa de exclusão do parcelamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. PRI.

0003703-93.2013.403.6100 - THEREZINHA DOMINGUES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia que seja reconhecida a impropriedade da tributação sobre os juros moratórios apurados nos autos da ação trabalhista, objeto do processo nº 01349.2005.065.02.006, da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a indevida inobservância do cálculo mês a mês do tributo apurado nos referidos autos. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados pela Taxa SELIC. Relata que por força de decisão proferida nos autos trabalhistas supracitados, foi apurado imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros moratórios, o que reputa indevido, diante de sua natureza indenizatória. De igual forma, observa que a tributação ocorreu com a utilização do regime de caixa, ou seja, o tributo foi cobrado tendo em vista a integralidade dos valores recebidos. Sustenta que o imposto deve ser calculado sobre o total de rendimentos tributáveis apurados, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos tributáveis pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês de recebimento ou do crédito. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/73. Citada (fls. 77/78), a União ofereceu contestação (fls. 80/86), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou a legalidade da adoção do regime de caixa no que tange à apuração do tributo. Concorde com o pleito no que tange ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Por fim, sustenta que eventual valor já recebido a título de restituição deverá ser descontado dos valores devidos. Réplica às fls. 89/102. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 103). Tanto a autora como a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 105 e 107). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito as preliminares de incompetência do Juízo e de ocorrência de coisa julgada. Conforme exposto pelo Des. Carlos Muta, quando do julgamento da AMS 0003244-69.2001.403.61.14, a Justiça do Trabalho não detém competência legal ou constitucional para o exame da validade da incidência do IRRP sobre verbas pagas em indenização trabalhista, sendo certo que a previsão de desconto constitui mera providência de natureza administrativa, não integrando a coisa julgada, conforme se vê na ementa abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (AMS 00032446920014036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA,

DJU DATA:21/09/2005)Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Inicialmente, no que tange à impropriedade da incidência do Imposto de Renda sobre verba recebida a título de juros moratórios legais vinculados a verba trabalhista reconhecida em decisão judicial, observo que a União expressamente reconhece juridicamente a procedência do pedido da autora, conforme se observa à fl. 85. Ademais, o STJ já dirimiu a questão em sede de recurso representativo de controvérsia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) Passo a apreciar a questão atinente à forma de incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em sede de indenização trabalhista. Assim, disciplina o artigo 12, da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Desta forma, verifica-se que o dispositivo acima citado tão somente fixa o momento no qual o Imposto de Renda passa a ser exigível. Em nenhum momento é citado pelo legislador a forma em que se realizará este cálculo. Por tal motivo, o imposto de renda deve ser apurado considerando os meses a que se referiram os rendimentos percebidos pela autora a título de indenização trabalhista. Considero oportuno aqui destacar que o próprio legislador já vem reconhecendo a impropriedade da cobrança em regime de caixa, de modo que a Lei nº 12.350/2010 veio inserir o artigo 12-A na Lei nº 7.718/88, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em que pese observar que o artigo 12-A não faz referência explícita a valores recebidos em decorrência de sentença proferida em processo trabalhista, cumpre aqui destacar que tal dispositivo legal diz respeito a rendimentos decorrentes do trabalho, de forma que a metodologia aqui exposta é perfeitamente aplicável ao caso concreto, de forma a se preservar o correto equilíbrio na apuração do crédito tributário. Cumpre destacar que a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido acima exposto em caso análogo, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Resp

1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC. Condene a União a ressarcir os valores pagos a título de custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. O valor a ser restituído a título do principal, deverá ser apurado utilizando-se a metodologia exposta no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, deduzidos eventuais valores já restituídos à autora. Tais valores serão atualizados monetariamente nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09. Por sua vez, o valor a ser pago a título de ônus de sucumbência deverá ser atualizado nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da TR (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem a incidência de juros de mora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020832-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARISON SILVA PEREIRA

Trata-se de ação sumária, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Arison Silva Pereira, visando a condenação do réu à reparação dos danos materiais no importe de R\$ 4.347,51 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até setembro de 2010. Foi designada audiência e determinada a citação (fl. 36), mas o mandado não pôde ser cumprido (fl. 39). Em petição de fls. 43/45 foi apresentado novo endereço, sendo deferida a realização da diligência (fl. 46). Todavia, o mandado mais uma vez restou negativo (fl. 49). A ECT pleiteou a citação editalícia do réu, deixando de recolher as custas de preparo (fls. 65/68). Às fls. 69 e 77 foram proferidos despachos determinando a consulta nos sistemas WebService, SIEL e BACEN JUD, sendo certo que as consultas não apontaram a existência de novos endereços (fls. 70/71 e 78/79). Em despacho de fls. 72/73 foi deferida a citação editalícia, determinando-se, todavia, que a ECT arcasse com as despesas de publicação em jornal local. A ECT noticiou a impossibilidade de pagamento das despesas de edital, motivo pelo qual pleiteou a realização de consulta ao SIEL (fls. 81/84). O pedido da ECT foi indeferido, eis que a diligência já foi anteriormente realizada, sendo concedido novo prazo para a indicação de endereço válido para a citação do réu (fl. 85). Diante do silêncio da ECT (certidão de fl. 86), foi concedido novo prazo de 5 (cinco) dias e, sucessivamente, a expedição de mandado de intimação à ECT (fl. 87). A ECT novamente ficou-se inerte (certidão de fl. 88), motivo pelo qual foi expedido mandado de intimação (fl. 90), sendo certo que a ECT mais uma vez deixou de se manifestar (certidão de fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico a desídia da autora com relação à causa, pois mesmo após intimada pessoalmente a fim de dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 85, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, a mesma ficou-se inerte (certidão de fl. 91). Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: ... III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que a autora, intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, o abandonou por mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual sua extinção sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Sem custas (artigo 12, do Decreto-lei nº 509/69). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 9107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA

PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, a respeito do laudo complementar apresentado pelo perito judicial às fls. 855/877. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001293-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001293-6) - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VERONILCE DE CAMPOS NOGUEIRA PEGADO DE LIMA - ESPOLIO X DAVID AUGUSTO NOGUEIRA PEGADO DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 564: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 561. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FL. 409, TERCEIRO PARÁGRAFO, PARA A PARTE AUTORA. Após, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica.

0034672-41.2011.403.6301 - MIRIAM MAGNO VIEIRA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 235 - Defiro pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento da União Federal (PFN) de fls. 238/241. Insistindo a parte autora na petição de fls. 229/230 (não há provas para produzir), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021987-86.2012.403.6100 - VERONICA CAVALCANTI MACIEL X ELTON TEIXEIRA ROCHA X CELSO SILVESTRE ROBERTO X RODRIGO RIBEIRO PINHO DA SILVA X MARTHA RAIHER PELLEGRINO X SANDRA APARECIDA REZENDE FERREIRA X CARLOS DARTAGNAN CAPUZO FILHO X FATIMA CRISTINA OLO RODRIGUES X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA X MARIA NAZARE DA SILVA LOPES GONCALVES X ANA CLAUDIA BAYMA BORGES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000588-64.2013.403.6100 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

À fl. 152, a Autora requer prazo suplementar para a juntada de guia que comprove a complementação de depósito judicial, conforme determinado na decisão de fl. 149. Contudo, haja vista a guia de depósito acostada à fl. 153, o pedido supra restou prejudicado. Assim, dê-se ciência à União Federal acerca dos depósitos realizados, os quais estão representados pelas guias de fl. 153 e de fl. 159. Especifiquem as Partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0009947-38.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-15.2010.403.6100 - VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, contudo reputo como necessária a baixa em diligência dos presentes autos, para que, com fundamento no artigo 382, do CPC, o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos pelos quais adquiriu as cotas das empresas SP Joy Viagens e Turismo Ltda. e Joy Administradora de Hotéis Ltda. Tal decorre do fato que as declarações de ajuste anual do autor, tanto a original como a retificadora, meramente indicam a aquisição de cotas das empresas acima mencionadas, sem restar completamente indicada a forma de pagamento das cotas, nem tampouco o vendedor destas cotas. Intime-se o autor.

0025031-84.2010.403.6100 - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Chamo o feito à conclusão. Apesar da certidão de fl. 161, verifico que a decisão de fl. 150 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça. Entretanto, a Caixa Econômica Federal já juntou aos autos a documentação determinada. Diante disso, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o segundo parágrafo da decisão de fl. 150, apresentando manifestação acerca da petição de fls. 151/160. Dê-se baixa na certidão de disponibilização de fl. 161. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003923-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das certidões dos oficiais de Justiça de fls. 191/193, 200 e 205/208. Indicados endereços da parte ré ainda não diligenciados, expeçam-se os necessários mandados para citação. Int.

0005274-36.2012.403.6100 - FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a baixa dos autos em diligência. Por meio da decisão de fl. 137, este juízo da decretou a nulidade de todos os atos praticados após a juntada da contestação aos autos, inclusive das decisões de fls. 101, 109 e 135, bem como da sentença de fls. 111/113. Outrossim, intimou a CEF a especificar as provas que pretende produzir, e Ré permaneceu inerte (fl. 141/verso). Assim, diante da nulidade de todos os autos posteriores à defesa, notadamente do despacho de fl. 101, intime-se a Autora para que se manifeste especificamente acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré às fls. 88/90, juntamente com a planilha de fls. 91/93, podendo, se entender o caso, reiterar o teor da petição de fls. 106/107. Com a vinda da manifestação da Autora, se favorável ao acordo, intime-se a Ré para ciência e eventual manifestação. Todavia, se desfavorável, tornem os autos conclusos para sentença. Anote-se no Livro Virtual de Registro de Sentenças a informação sobre a nulidade da sentença. Intimem-se.

0009969-33.2012.403.6100 - EXPRESSO JAVALI S.A.(RS024753 - SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E RS037103 - RODRIGO DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Mediante petição de fls. 278/282, a autora manifesta-se em réplica, bem como formula pedido alternativo de comutação da pena de multa pela pena de advertência. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 296), tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 301, 302 e 304/305). É o relatório. Passo a decidir. Da análise da petição de fls. 278/282, verifico que a autora inova em seu pedido, ao trazer pedido alternativo de comutação da pena de multa pela pena de advertência, sendo certo que a alteração do pedido somente pode ser feita com o consentimento dos réus, nos termos do artigo 264, caput, do CPC. Desta forma, visando evitar eventual alegação de nulidade da sentença, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que os réus manifestem-se explicitamente quanto ao aditamento do pedido apresentado pela autora em sua petição de fls. 278/282. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se os réus.

0011615-78.2012.403.6100 - FABIO DA MOTTA WEY X SUELY SONG WEY(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO)

Tratando-se de laudo não produzido pelo perito do presente Juízo, bem como considerando a inexistência de participação da ECT na produção da prova pericial, indefiro o pedido de acolhimento do documento de fls. 173/175 como laudo pericial. Contudo, considero ser possível o acolhimento de tal documento como prova documental, nos termos do artigo 397, do CPC. Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ECT tome ciência do teor do documento de fls. 173/175. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora, na qual serão analisadas as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação da lide, bem como apreciados os pedidos de depoimento pessoal dos autores, oitiva de testemunhas e produção de prova pericial. Intimem-se as partes.

0019802-75.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Determino a expedição de comunicação eletrônica à 1ª Vara da 17ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo (Jaú), solicitando a devolução da Carta Precatória nº 114/2013, independentemente de cumprimento, ante a manifestação da autora em fls. 315/341. A documentação juntada pela parte autora afasta a hipótese de prevenção, visto que os processos 0021243-67.2007.403.6100 e 0031253-73.2007.403.6100 foram distribuídos anteriormente à data do ofício nº 16826/2012/DIDES/ANS/MS, discutido nestes autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao disposto no inciso VII, do art. 282 (CPC), requerendo a citação do réu. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. Int.

0022672-93.2012.403.6100 - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Mediante petição de fls. 217/218, a autora apresenta pedido de produção de provas, de forma que a ré seja intimada a apresentar cópia das declarações por meio das quais foram constituídos os créditos tributários discutidos nos presentes autos, bem como cópia integral do processo administrativo instaurado em 2007. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a extensão do pleito da autora, reputo como desnecessária a apresentação dos documentos por ela solicitados, na medida em que não há controvérsia acerca do momento em que foram prestadas as declarações por parte da contribuinte. De fato, a discussão atual da presente lide cinge-se à verificação se a suposta adesão do autor ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. Da análise dos documentos até então juntados aos autos, considero que não resta claramente demonstrado se os débitos discutidos nos presentes autos foram efetivamente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Desta forma, tratando-se de comprovação de fato desconstitutivo do direito do autor, incumbe à União o ônus de apresentar tal comprovação nos autos. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União junte aos autos os pedidos de parcelamento formulados pelo autor, de forma que possa se verificar qual a sua amplitude e, em especial, se tais pedidos de parcelamento dizem respeito aos débitos discutidos nos presentes autos. Intimem-se.

0003127-03.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DAN GUSTAVO ERIKSSON

Baixem os autos em diligência. Considerando que o pedido formulado nesta ação consiste na condenação dos Réus ao pagamento dos débitos inseridos na planilha de fl. 28, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça a que se refere o item 00200047 AÇÃO JUDICIAL (PARC.7/15 ATÉ JUN/201, contido na aludida planilha. Caso o valor relacionado a tal título se trate de montante vinculado a ação judicial referente à unidade condominial versada nos presentes autos, o Autor deverá especificar: a) o nome das partes que compuseram a lide; b) a pretensão por meio dela almejada; c) o resultado do julgamento (se já tiver ocorrido); d) a fase em que se encontra o feito atualmente; e) o número dos autos do processo. Outrossim, deverá juntar aos presentes autos os documentos aptos a comprovar o alegado. Após, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 332, caput do CPC relativamente a DAN GUSTAVO ERIKSSON (réu revel). Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009030-19.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A petição de fls. 350/467 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada, motivo pelo qual mantenho a decisão de fl. 345 por seus próprios fundamentos. Permaneçam os autos em Secretaria aguardando a comunicação da decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora no recurso interposto.

0010497-33.2013.403.6100 - EZIO CAVINATO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

À fl. 198 o autor, ao apresentar réplica à contestação, requer a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 67.157,62, nos termos da planilha de cálculos juntada aos autos. Deixo de apreciar o pedido formulado, pois a correção do valor da causa já havia sido pleiteada na petição de fl. 181 e deferida à fl. 182. Especifiquem as partes no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0013425-54.2013.403.6100 - VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimada para adequar o polo passivo da ação, nas petições de fls. 36/37 e 38 a parte autora requer a emenda da petição inicial para constar o Delegado da Receita Federal como réu. Indefiro o pedido formulado, pois não se trata de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal, mas de ação ordinária visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. Concedo à autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 34. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013778-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 41, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Após, venham conclusos. Int.

0016994-63.2013.403.6100 - FRANCISCO RUSSO(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia dos seus documentos pessoais, RG e CPF. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré. Int.

Expediente Nº 9109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001533-2) - FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0003664-67.2011.403.6100 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0013014-79.2011.403.6100 - OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES -ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0022392-59.2011.403.6100 - FABIO FUMIO SUZUKI X MALVINA BONI MITAKE X KATIA APARECIDA FONSECA NORMANTON(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em

seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0014212-33.2011.403.6301 - LEILA DE KATIA GALVINO FIGUEIREDO(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 473/509 - Recebo a apelação da ré (União Federal - AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0013363-48.2012.403.6100 - ROSANA DE CARVALHO VIEIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto (fls. 177/202), sob pena de deserção.Após, venham os autos conclusos.

0016535-95.2012.403.6100 - BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo as apelações das partes (fls. 178/184 e 198/203) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003045-69.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003852-89.2013.403.6100 - EDILZE MARIA BIGATTO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005725-27.2013.403.6100 - IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009178-30.2013.403.6100 - ERNESTO BARRETO FILHO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011342-65.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé

que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012227-79.2013.403.6100 - HUN SAM CHA(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO E SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013316-40.2013.403.6100 - WILSON DE JESUS ORLANDIN(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013823-98.2013.403.6100 - ANDREIA RIBEIRO RABESCO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013770-55.1992.403.6100 (92.0013770-9) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO BARROS X ARCIDIO MARINI X CLAUDIO ANTONIO GONCALES X ERNESTO TRAMONTINI X FABIO HENRIQUE MICHELAN X FRANCISCO BARBEIRO FERNANDES X JOAO BATISTA PATTARO X JOAO EDGARD DONIZETE BRAGATO X JOSE ANTONIO DE MATTOS NETTO X JOSE CUBA NETO X LINDALVA BARBOSA CUBA X JOSE MORETTI X JOSE RENATO CASSEMIRO DA SILVA X JULIO PAVARINI X LUCIANO PIOTTO X LUIZ ANTONIO DE MELLO X MARCELO HENRIQUE PATTARO X MARIA DO CARMO DE BARROS LINS X NELSON ALVES SILVA X MIGUEL TURATTO X OLIVIO TURATTO X PEDRO DORIGON X RANULFO JOSE DA SILVA X LUCIA HELENA SILVA GARCIA X ROBERTO VIEIRA PACHECO X TEREZINHA COSTA PACHECO X VALDIR TRAMONTINI X WILSON JOLY KEMPE X JOAO BOSCO DOS SANTOS X APARECIDO CABREIRA X ROQUE FERREIRA DA ROCHA X JOSE MOYSES X ENEDINA LIMA DOURADO X ARGEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X LUCIA HELENA MANGELARDO DOS SANTOS X WALTER CARLOS CALDEIRA X AMALIA ALCANTARA CASTELANI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 705/706. Considerando a particularidade do caso, o valor envolvido e a idade avançada da herdeira, defiro conforme o requerido para que o ofício requisitório seja expedido em nome de ENEDINA LIMA DOURADO. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ENEDINA LIMA DOURADO, como sucessora de JOSÉ MOIZÉS. Após, intime-se e cumpra-se.

0030736-10.2003.403.6100 (2003.61.00.030736-3) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X JOSE MARIA BARROS X HIRAAKI IWAI X CLAUDIO NHONCANSE X CARLOS PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução, porém ao compulsar os autos verifiquei que a CEF não foi intimada a se manifestar conforme requerido pelo autor às fls.484/485. Isto posto, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos créditos efetuados em nome do coexequente Antenor Gomes Rodrigues. Intime-se, no silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3) - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA X JORGE A. GUIDOLIN ADVOCACIA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTONI TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 734/737: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.922/924 determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intimem-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0034458-96.1996.403.6100 (96.0034458-2) - PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X PAULO ROBERTO CORREA X SUELY MOURA ARTIOLI X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIA TOSHIKO KOGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI

SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOURA ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOSHIKO KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que remanescem questões pendentes que devem ser analisadas por este Juízo antes da prolação de sentença de extinção da execução. 1. Inicialmente, verifico que a Contadoria Judicial constatou que os valores pagos aos exequentes Paulo Roberto Correa, Fernando Aparecido Camargo, Júlia Yassumi Shiraima, José Carlos Paim Vieira e Júlio Toshiko Koga foi efetuado em valor superior ao efetivamente devido, sendo tais cálculos homologados pelo Juízo e não havendo recurso em face dos valores ali apurados. Tendo em vista o pagamento efetuado a maior, a CEF pleiteou a citação dos exequentes acima citados para que, nos termos do artigo 475-J, procedessem ao pagamento da diferença apurada. Assiste razão à CEF em sua alegação, na medida em que não se pode prestigiar o enriquecimento sem causa dos exequentes, sendo os mesmos obrigados a restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 884, do CC. Cumpro aqui observar que tanto o STJ, quanto o TRF da 3ª Região possuem entendimento pela viabilidade da cobrança dos valores indevidamente pagos a maior, inclusive no curso da própria execução: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012) FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR RECEBIDO A MAIOR - DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuidando a hipótese dos autos de execução de sentença relativa à recomposição de saldo de contas vinculadas ao FGTS, inexistente óbice à restituição nos próprios autos de valores recebidos a maior pelo autor/exequente, mesmo porque o feito prossegue em trâmite. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão ora agravada tão somente ordenou a intimação do autor para efetuar o depósito do montante recebido a maior conforme reconhecido em decisão anterior que aparentemente restou irrecorrida; tendo em vista que a interlocutória agravada consiste em mero desdobramento de decisão anterior, que reconheceu inequivocamente o crédito indevido efetuado pela Caixa Econômica Federal, não existe espaço para maiores considerações. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00387896320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2012) Diante do exposto, intimem-se os exequentes Paulo Roberto Correa, Fernando Aparecido Camargo, Júlia Yassumi Shiraima, José Carlos Paim Vieira e Júlio Toshiko Koga, na pessoa de seu patrono, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, procedam à devolução do valor indevidamente sacado de suas contas do FGTS, devidamente corrigido pelos mesmos critérios utilizados para a atualização do saldo do FGTS. 2. No que tange ao pedido formulado pelo exequente José Carlos Paim Vieira, é certo que os documentos de fls. 247/251 atestam que somente foi efetuado o creditamento dos valores devidos em relação ao vínculo do exequente com a empresa Oxiteno Nordeste (CNPJ nº 014.109.664/0002-89). Todavia, resta comprovado nos autos (fl. 292), a existência de um segundo vínculo do exequente, qual seja, com a empresa Oxiteno S/A Indústria e Comércio (CNPJ nº 062.545.686/0001-53), não havendo demonstração nos autos que tenha sido realizado o correspondente creditamento. Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a apuração do quantum devido ao exequente José Carlos Paim Vieira em relação a seu vínculo com a empresa Oxiteno S/A Indústria e Comércio, mas sem realizar o creditamento em conta, eis que o exequente é devedor da CEF por força do item 1 da presente decisão. Desta forma, uma vez apurado o crédito devido ao exequente José Carlos Paim Vieira, tal valor deverá ser compensado com o débito dele para com a CEF, devendo tal demonstração ser comprovada nos presentes autos. 3. Por fim, no que tange à execução de honorários advocatícios sobre os valores pagos em acordo firmado em âmbito administrativo, reputo como possível o prosseguimento da execução, diante dos termos da decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0016499-59.2008.403.0000 (fls. 484/490). Contudo, forçoso reconhecer que, diante da inexistência de trânsito em julgado, o levantamento de tais valores resta inviabilizado. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores proceda à execução do julgado no que tange ao pagamento das verbas honorárias, a qual será processada nos termos do artigo 475-J do CPC, por se tratar de cumprimento de obrigação de dar coisa certa. Intimem-se as partes.

0016503-47.1999.403.6100 (1999.61.00.016503-4) - NADIA VASCONCELOS(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VASCONCELOS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 215/216, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0001064-62.2010.403.6115 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 254/257, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018637-90.2012.403.6100 - PLUGMAIS DISTRIBUIDORA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(MT010165 - IRIONEI GRITZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PLUGMAIS DISTRIBUIDORA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 496/497, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Intimem-se os executados que tiveram suas contas bloqueadas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, expeçam-se: 1) alvarás para levantamento: a) dos honorários advocatícios representados pelas guias de fls. 814, 878, 882, 884, 886 e 888, referentes ao Banco Nossa Caixa S/A, em nome do procurador indicado na petição de fl. 918; b) da verba honorária depositada por intermédio das guias de fls. 815, 877, 881, 883, 885 e 887, relativos ao Banco América do Sul, em nome do advogado indicado à fl. 945; 2) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie das quantias depositadas às fls. 985, 986 e 998. Após, intimem-se os patronos do Banco Nossa Caixa S/A e do Banco América do Sul para retirarem os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Concedo o prazo de dez dias para o Banco Itaú S/A requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, atentando para o valor depositado pelo executado William Timóteo dos Santos (fl. 813). No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito com relação aos executados Antonio Walter Silveira Fontes, Raul Cassiano do Nascimento, Valternei Dias de Oliveira e William Timóteo dos Santos. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 990, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se as partes.

0050680-08.1997.403.6100 (97.0050680-0) - JOSE FRANCISCO DO SACRAMENTO X JOAQUIM BERNARDES CARNEIRO NETO X BENVINDO MARTINS DE SOUZA X MARIA EMILIA SOARES LEITE (SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao julgado proferido às fls. 218/219, oportunizo a manifestação do coautor José Francisco do Sacramento, no prazo de 7 dias, quanto ao requerido pelo setor de contadoria à fl. 192. Após, voltem os autos conclusos.

0019337-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019337-9) - NELSON MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência ao procurador do exequente da adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, comprovada pelo termo de fl. 185. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1204/1210 e juntada nos autos n.º 0012491-96.2013.403.6100. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto ao informado pela União Federal (PFN) às fls. 1211/1236, e para que indique outro patrono (com poderes especiais para receber e dar quitação) para futura expedição de alvará de levantamento (se mantida a decisão do Juízo da Execução Fiscal que indeferiu a penhora no rosto dos autos), visto que o indicado à fl. 1094 é uma estagiária. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024932-37.1998.403.6100 (98.0024932-0) - SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA X TAVERNEIRO, VARGA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, e considerando o provimento do Agravo de Instrumento sob nº 2006.03.00.076267-2 (fl. 462), verifico que resta pendente de julgamento o Recurso Especial Adesivo Interposto pela União Federal às fls. 413/423. Isto posto, considero prejudicados os atos praticados a partir das fls. 663, e determino o retorno dos autos ao E.TRF-3ª Região para as providências cabíveis. Intimem-se, após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004785-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004785-0) - PULLIGAN WILLIAM S/A (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PULLIGAN WILLIAM S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PULLIGAN WILLIAM S/A (SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)
Concedo ao exequente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP o prazo de

dez dias para juntar aos autos cópia autenticada ou a via original da procuração de fls. 735/736. Tendo em vista o laudo de reavaliação de fl. 719, defiro o pedido formulado à fl. 711. Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de março de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005318-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005318-5) - AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guias de fls. 135 e 156 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora/exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador ou requeira o levantamento em nome do próprio autor. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora/exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo ou após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012989-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012989-8) - TERTULIANO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, a respeito da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 128/129. No mesmo prazo, informe o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento dos valores depositados nos autos referentes à multa processual (fl. 102) e à verba honorária (fl. 131). Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas, intimando o procurador do autor para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada dos alvarás liquidados e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos. Int.

0019676-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019676-2) - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência ao exequente dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, representados pelas planilhas de fls. 333/336 (referentes aos índices de correção monetária de janeiro/1989 e abril/1990). Havendo discordância, concedo o prazo de dez dias para que junte aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. No mesmo prazo, deverá a executada informar o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários da conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 329/330). Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0001601-35.2012.403.6100 - GUSTAVO CUBAS DIAZ X GUSTAVO CUBAS RUIZ(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento da obrigação de fazer, julgada procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar monetariamente o saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, bem como depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos índices referentes a janeiro/89 e abril/90 e os índices eventualmente aplicados. Citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, inicialmente a executada depositou os valores devidos diretamente nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, conforme documentos de fls. 192/215. Os exequentes discordaram do depósito realizado, alegando que as diferenças deveriam ter sido depositadas em conta à ordem do Juízo, pois já teriam sacado a totalidade dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS. A decisão de fls. 224/225

determinou à Caixa Econômica Federal que esclarecesse a razão para os saques comprovados pelo coautor Gustavo Cubas Dias às fls. 172/173 não constarem nas planilhas de créditos juntadas aos autos e ao coautor Gustavo Cubas Ruiz, que comprovasse o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada. O coautor Gustavo Cubas Ruiz comprovou o saque das importâncias depositadas em sua conta vinculada, conforme documentos de fls. 230/234. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, depositou diretamente em contas à ordem do Juízo os valores devidos aos exequentes, por intermédio das guias de depósito judicial de fls. 238 (Gustavo Cubas Diaz) e 251 (Gustavo Cubas Ruiz), requerendo a extinção da execução. Na petição de fl. 258 os exequentes requerem a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados e dos honorários advocatícios em nome do Dr. Thiago Zampieri da Costa. Verifico que o Dr. Thiago Zampieri da Costa, inscrito na OAB/SP sob nº 272.380 foi constituído nas procurações de fls. 17 (Gustavo Cubas Diaz) e 18 (Gustavo Cubas Ruiz), assinadas pelo procurador dos autores, Sr. Nilton Walter Congento, que lhe outorgou poderes para receber e dar quitação, bem como efetuar levantamentos de alvarás judiciais perante a Caixa Econômica Federal. Todavia, na procuração outorgada por Gustavo Cubas Diaz ao Sr. Nilton Walter Cogento (fl. 19) não constam poderes dar quitação, receber valores e/ou efetuar levantamento de alvarás judiciais. Diante disso, concedo ao exequente Gustavo Cubas Diaz o prazo de vinte dias para juntar aos autos procuração concedendo poderes para dar quitação, receber valores e/ou efetuar levantamento de alvarás judiciais perante a Caixa Econômica Federal ao Dr. Thiago Zampieri da Costa. No mesmo prazo, digam os exequentes se não se opõem à extinção da execução. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios (guia de fl. 191) e das quantias depositadas para os exequentes (guias de fls. 238 e 251) em nome do procurador indicado. Após, intime-se o advogado da parte exequente para retirar os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670509-43.1985.403.6100 (00.0670509-0) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 393/394. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0025732-41.2012.403.0000 em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se com urgência, por meio eletrônico, a eminente Relatora do Agravo de Instrumento. Após, intemem-se as partes.

0020747-24.1996.403.6100 (96.0020747-0) - AHMAD NAYEF KHALIL(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AHMAD NAYEF KHALIL X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 253. Tendo em vista que na petição de fl. 262 a União Federal não se opõe ao levantamento do valor depositado, defiro o pedido formulado às fls. 268/269. Informe o autor, no prazo de dez dias, os números do CPF e RG do procurador indicado para constar no alvará a ser expedido, Dr. Reginaldo Nunes Wakim. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à ordem do Juízo, representada pelo extrato de fl. 247, intimando o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE

GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifestem-se os exequentes João Pala Neto, José Alves de Oliveira, José Luiz Monfrin e José Nicolau Henriques, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 959/962. No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a qual foi condenada, com relação aos exequentes Judite Takeko Nohara Correia de Souza e José Luiz Socorro, tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 910/957 demonstram que o processo nº 2002.61.00.024850-0 visava a aplicação de índice de correção monetária diverso dos presentes autos (janeiro de 1989) e a ação nº 2000.61.00.034965-4 foi extinta sem julgamento do mérito no que concerne à aplicação do índice referente a abril de 1990 para o coautor José Luiz Socorro. Int.

0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8) - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GABRIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL X BANCO BRADESCO SA X ORLANDO GABRIEL JUNIOR X BANCO BRADESCO SA X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelo Banco Bradesco S/A e pela Caixa Econômica Federal nas petições de fls. 477 e 478, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0004193-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004193-9) - JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP211249 - KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se O Banco Bradesco S/A, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 276/278, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, cumpra o Banco Bradesco S/A a obrigação de fazer a qual foi condenado, juntando aos autos o termo de quitação do financiamento, bem como o documento que comprova a liberação da hipoteca. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito do depósito dos honorários advocatícios efetuado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 280. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029321-65.1998.403.6100 (98.0029321-3) - DERMEVAL FIGUEREDO DE ALMEIDA X ANTONIO EDSON LEITE X APARECIDO CARVALHO DE ARAUJO X BENJAMIN SILVA LIMA X SERGIO ROBERTO LIMA X WILSON SETANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 372: Defiro o prazo de dez dias para os autores requererem o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032554-02.2000.403.6100 (2000.61.00.032554-6) - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X

AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o valor cobrado na petição de fls. 1056/1058, tendo em vista que o valor indicado é superior à diferença entre o valor cobrado por Luiz Fábio de Moraes Almeida na petição de fl. 978 (R\$ 147.101,13) e aquele apurado como efetivamente devido pelo contador judicial na conta de fl. 1045 (R\$ 118.940,66).Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 1056.Int.

0033830-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033830-3) - THAIS ROGERIA KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 387: Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para juntar aos autos a documentação solicitada pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 388/390.Após, venham os autos conclusos.Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006451-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006451-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 289, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias, aguardando a comunicação da decisão que apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelos exequentes no agravo de instrumento interposto.

0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Intimado para esclarecer o valor cobrado na petição de fls. 2551/2554, o SEBRAE requer o desconto da quantia anteriormente paga pela executada, indicada como R\$ 2.659,12 e a intimação desta para pagamento do valor ainda devido (R\$ 16.784,61). Todavia, a executada já havia depositado R\$ 2.681,65, conforme fls. 2527/2530.Diante disso e da existência de depósito no valor de R\$ 19.443,73, representado pela guia de fl. 2572, concedo às partes o prazo de dez dias para indicarem os nomes e os números dos CPFs e RGs dos procuradores que constarão nos alvarás de levantamento a serem expedidos.Cumprida a determinação acima, expeçam-se:a) alvará de levantamento para a empresa executada, no valor de R\$ 2.681,65, referente à quantia anteriormente paga;b) alvará de levantamento para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE no valor de R\$ 16.672,08.Após, intimem-se os advogados das partes para retirarem os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Intimem-se as partes.

0007088-93.2006.403.6100 (2006.61.00.007088-1) - MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intime-se o corréu Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 351/352, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer a qual foi condenado, juntando aos autos o termo de liberação da hipoteca. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, a respeito da verba honorária depositada (fl. 366) e da documentação juntada (fls. 368/374) pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

0024512-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022494-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022494-0)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL X SHOCK MACHINE LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X SHOCK MACHINE LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X SHOCK MACHINE LTDA(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que o alvará de levantamento nº 108/2013, cuja certidão de retirada está juntada à fl. 693, refere-se ao processo nº 0018515-19.2008.403.6100, sendo que este foi devidamente liquidado e os autos arquivados em 12 de setembro de 2013. Diante disso, intime-se o Estado de São Paulo para correção da vinculação dos valores depositados nos autos acima indicados e levantados por intermédio do alvará nº 108/2013, tendo em vista que os documentos de fls. 698/699 demonstram que as quantias foram incorretamente vinculadas ao executado da presente ação. Expeçam-se os alvarás de levantamento, para o Estado de São Paulo e para o Município de São Paulo determinados nas decisões de fls. 690 e 704. Após, intimem-se o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, por intermédio de mandado, para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução,

Expediente Nº 9115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1) - ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 266/270 - Indefiro. É ônus do patrono providenciar o contato com a parte que o constituiu na inicial. Intime-se a parte autora (PATRONO DONATO ANTONIO DE FARIAS). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento dos Embargos à Execução n.º 0014432-18.2012.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020736-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049255-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTES TRANSVILAR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 132/168: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013894-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029671-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029671-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI)
Fls. 26/28: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014432-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Fls. 80/87 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PRF) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 75/76. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal - PRF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016052-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-79.1995.403.6100 (95.0030271-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CID DE CARVALHO WHITAKER X FLORA DE CARVALHO WHITAKER(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA)
Apensem-se os presentes autos aos de número 95.0030271-3. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001085-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)
Vistos, etc. Sustentada no artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Gelinho Refrigeração Ltda., para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que os documentos apresentados na inicial não são aptos como prova de pagamento. Ademais, alega que, mesmo considerando os termos do r. sentença transitada em julgado, a embargada ainda é devedora da União Federal. Junto com a inicial, apresenta os documentos de fls. 04/16. Devidamente intimada, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 23/30, na qual sustenta a intempestividade dos embargos. Aduz, ainda, que a prova de pagamento encontra-se às fls. 28/64 dos autos principais e que os embargos são procrastinatórios, motivo pelo qual requer a aplicação de penalidade pela litigância de má-fé. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo os cálculos de fls. 32/42, sendo as partes devidamente intimadas. A União manifestou sua discordância com os cálculos (fl. 49), enquanto que a embargada deixou de se manifestar (certidão de fl. 62). Em despacho de fl. 63, foi determinada a exclusão do IPC de fevereiro de 1991 dos cálculos, vez que não pleiteado pela embargada, sendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 65/75). A embargada, mais uma vez, não se manifestou quanto aos valores apurados (certidão de fl. 79) e a União reiterou sua discordância (fls. 80/85). Em decisão de fl. 86, foi determinado que a Contadoria utilizasse todas as guias DARF apresentadas pela embargada, bem como atualizasse os cálculos conforme critérios fixados no Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A União interpôs embargos de declaração (fls. 88/90), os quais foram acolhidos, alterando os critérios de atualização monetária, com a exclusão do IPC/IBGE de fevereiro de 1991 (fl. 92). A Contadoria ofertou novos cálculos às fls. 95/102. A embargada reiterou a alegação de intempestividade dos embargos à execução, bem como sustentou a intempestividade dos embargos declaratórios. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação dos critérios previstos no despacho de fl. 86 (fls. 114/117). Por sua vez, a União reiterou a alegação que, após a imputação de pagamento realizada pela Receita Federal do Brasil, não mais existe crédito em favor da embargada (fls. 119/125). Em decisão de fl. 126, foram rejeitadas as alegações de intempestividade dos embargos à execução e de intempestividade dos embargos de declaração. Nessa decisão, foi também determinado que a União comprovasse em que época

procedeu à imputação do pagamento, conforme mencionado pela autoridade administrativa. A União pleiteou a juntada de documentos, nos quais anexa manifestação da Secretaria da Receita Federal, a qual informa que procedeu à revisão dos cálculos, tendo apurado o saldo credor de PIS de R\$ 4.244,75, atualizado até 02.01.1996, e, após a compensação com os débitos inscritos em dívida ativa pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.277384/99-19, restou saldo credor de R\$ 3.925,78 (para 02.01.1996), que atualizado até outubro de 2002, resultou no montante de R\$ 9.477,61 (fls. 128/208). A embargada rejeita os cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil, ao argumento que o valor a ela devido foi compensado com débitos prescritos, bem como deixa de indicar quais seriam os débitos inscritos em dívida ativa que foram utilizados na compensação (fls. 216/218). Em despacho de fl. 219, foi determinado que a União esclarecesse em que data efetuou a revisão de débitos mencionada às fls. 119/122, na qual foi realizada a imputação dos pagamentos. Mediante manifestação de fls. 221/223, a União pleiteou a desconSIDERAÇÃO da compensação com os débitos inscritos em dívida ativa, de forma que indica que o crédito da contribuinte era de R\$ 4.244,75, em 01.01.1996, e de R\$ 15.866,03 em outubro de 2012. A embargada reputou o valor indicado pela União como incontroverso, mas ressaltou a discrepância com os valores calculados pela embargada em 21.10.2002, motivo pelo qual pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 227/228). Foi determinado à Contadoria Judicial, para que fosse justificada a divergência constante entre seus cálculos de fls. 95/102 e os valores apurados pela União para a mesma data (fl. 229). A Contadoria Judicial ratificou seus cálculos de fls. 95/102 (fl. 230). A embargada concordou com a manifestação da Contadoria Judicial (fl. 235) e a União reiterou sua manifestação de fls. 221/223. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Da análise da preliminar aduzida pela União a respeito da prova de pagamento, observo que o fundamento ali mencionado não diz respeito à fase de execução, mas sim à fase de conhecimento, motivo pelo qual o mesmo não pode ser discutido nos presentes autos, ante a ocorrência da coisa julgada. Mesmo que tal não fosse, não merece acolhida a preliminar de descumprimento do art. 21, parágrafo único do Decreto-lei nº 147/67. O artigo 282 do CPC fixa os requisitos necessários à petição inicial, bem como o artigo 283 do mesmo diploma legal esclarece que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 225 do CPC é claro ao fixar os elementos constantes do mandado citatório, não constando em nenhum inciso a necessidade de apresentação de cópia integral dos documentos que acompanham a inicial. Ademais, o E. TRF da 3ª Região vem firmando posicionamento de que a regra prevista no art. 21, único, do Decreto-Lei nº 147/67 não foi recepcionada pela Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nem tampouco pelo Código de Processo Civil, restando ultrapassada, não servindo de suporte legal ao indeferimento da petição inicial (vide AC nº 98.03.061778-8/SP, 6ª Turma, Des. Relatora CONSUELO YOSHIDA, julg. 21/11/2007, v. u., pub. DJU 21/01/2008, p. 525; AC nº 1999.03.99.087109-0/SP, 6ª Turma, julg. 18/07/2007, Juiz Relator MARCELO AGUIAR (conv.), v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 385). No que tange às guias DARF, verifico que as guias foram regularmente apresentadas pelo embargado na inicial da ação principal (fls. 28/64), motivo pelo qual rejeito a alegação da União. Passo a apreciar o mérito. Da análise dos autos, verifico que a Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 95/102, apurou em favor do exequente a existência de crédito de R\$ 3.665,72 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2002. Tais valores foram também atualizados até maio de 2011, sendo apurado o montante de R\$ 5.497,76 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos). Esses cálculos foram reiterados à fl. 230. Por sua vez, a União apurou a existência de crédito de R\$ 4.244,75 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 1996 (fl. 151), sendo esta informação reiterada pela União às fls. 221/223 e 236. Não há mais controvérsia entre as partes referente ao montante do débito, devendo prevalecer o cálculo da embargante, até porque tem mais informações do que a Contadoria Judicial, sendo esta a razão da divergência de cálculos (fl. 230), tomando-se a manifestação do autor de fls. 235 como concordância com os valores apurados pela credora. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos apurados pela União (fls. 223). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à embargada. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 223 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. PRI.

0012437-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011985-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO VOLPATO X PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.1. Mediante petição de fls. 248/250, a CEF junta aos autos extratos que demonstram os créditos das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial em favor de Oswaldo Volpato e Pedro Antônio.Os embargados Oswaldo Volpato e Pedro Antônio foram intimados a esclarecer se o creditamento realizado pela CEF satisfazia o seu crédito (fl. 263), deixando de se manifestar (certidão de fl. 264-verso), motivo pelo qual é possível presumir sua aquiescência com os créditos efetuados.Contudo, considero ser imprópria a prolação de sentença neste momento processual, diante da existência das seguintes pendências.2. Em petição de fls. 110/138, o Banco Itaú apresenta extratos referentes aos embargados Oswaldo Volpato e Pedro Antônio, mas deixa de apresentar, sem esclarecer o motivo, os extratos referentes aos embargados Odila Benedita Severino e Paulo Francisco da Silva. Ressalta, por fim, que não apresentou os extratos anteriores a 31.12.1973, por ter sido extrapolado o prazo de guarda dos extratos.Da análise dos autos principais, verifico que a embargada Odila Benedita Severino tão-somente possui registro em sua CTPS no período entre 03.08.1967 e 18.11.1972, período este abarcado pela manifestação de fl. 110 do Banco Itaú, motivo pelo qual se constata a inexistência de extratos em relação a esta embargada.Por sua vez, também consultando os autos principais, é possível verificar que o embargado Paulo Francisco da Silva possui vínculo empregatício ininterrupto entre 02.02.1966 e 01.08.1984 (fl. 26), de forma que se pode presumir que os depósitos continuaram a ser regularmente realizados durante o período acima mencionado.Desta forma, constata-se que o Banco Itaú deixou de dar efetivo cumprimento à determinação deste Juízo, eis que não apresentou os extratos atinentes ao embargado Paulo Francisco da Silva.Diante do exposto, determino que seja expedido novo ofício à agência 0228 do Banco Itaú S/A, para que, com a maior brevidade possível, apresente os extratos fundiários do embargado Paulo Francisco da Silva, a partir de fevereiro de 1966.O ofício deverá ser expedido com cópia de fls. 80/81, 110 e da presente decisão.3. Por sua vez, no que tange ao embargado Pavel Florêncio dos Santos, o Banco Citibank S/A apresentou cópia dos extratos a partir de 22.11.1985 (fls. 179/191) e solicitou que em relação aos extratos do período anterior a 21.11.1985, o embargado apresentasse cópia das Guias de Recolhimento e Relação de Empregados, para que possa ser comprovado o efetivo depósito.Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargado Pavel Florêncio dos Santos apresente os documentos solicitados pelo Citibank S.A.Cumprida, em sua integralidade, a determinação supra, oficie-se à agência 0001 do Citibank S.A., para que, com a maior brevidade possível, apresente os extratos fundiários do embargado Pavel Florêncio dos Santos, a partir de agosto de 1968.Intime-se o embargado Pavel Florêncio dos Santos.

Expediente Nº 9116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação ao Dr. Antonio Pinto, inscrito na OAB/SP sob nº 26.463, pois o mandato de fl. 581 é específico para a restauração de autos e a cópia do contrato social trazida indica diretores diferentes daqueles que assinam a procuração.Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 586.Int.

0043636-50.1988.403.6100 (88.0043636-6) - DURVAL VIEIRA DE MELO X EUZA ROSSI DE AGUIAR FRAZAO X JOAO THOMAZ X SONIA ELIZABETH MOTTA DE ALMEIDA X PEDRO MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 259/261: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029954-86.1992.403.6100 (92.0029954-7) - DEJAIR BRAGA X PEDRO REGODANCO X ELIDIO MANTOVANELLI X JOSE ANTONIO TEZIN X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X NAPOLEAO MASSARU YANO X CLAUDEMIR FERRARESI X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI X VIVIANE LOPES MANTOVANELLI X ROSELI LOPES MANTOVANELLI(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DEJAIR BRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO REGODANCO X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MANTOVANELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEZIN X UNIAO

FEDERAL X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAGA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MASSARU YANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FERRARESI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. A r. decisão de fl. 267, quarto parágrafo, afronta diretamente a decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1143677). O Recurso Repetitivo trata da não aplicação dos juros na expedição do requisitório. O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 267, quarto parágrafo, e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 268/270 e sem a inclusão dos juros de mora somente para ELIDIO MANTOVANELLI (FLS. 82/108). Após, intimem-se as partes dos cálculos efetuados e da presente decisão.

0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9) - CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Fl. 451: Tendo em vista que a certidão de óbito do exequente José Vieira dos Santos juntada à fl. 393 indica que este deixou bens, concedo o prazo de dez dias para os herdeiros informarem se houve a abertura de inventário, juntando aos autos cópias do processo, principalmente da decisão que nomeou o inventariante. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2) - SERGIO BRAZ GRISOLIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 399/402: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA (SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/297: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021290-32.1993.403.6100 (93.0021290-7) - S.PENNA & CIA LTDA (SP085606 - DECIO GENOSO E Proc. Francisco Jose do Nascimento) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S.PENNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/409: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015230-09.1994.403.6100 (94.0015230-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA

Fl. 395: Defiro às partes o prazo adicional de trinta dias para tentativa de composição. Havendo acordo, este deverá ser comunicado no prazo acima indicado. Findo o prazo fixado e inexistindo acordo, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3) - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI(Proc. SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI

Fls. 960/961: Defiro ao executado o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 958, comprovando o depósito das parcelas referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2013.No silêncio, intime-se a União Federal (AGU) para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BROGNARA

Fls. 951/957: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009489-61.1989.403.6100 (89.0009489-0) - JOAO GARCIA X ODERLITE APARECIDA SCANAVACCA ELIAS X ANICEO CHADE X WILSON CAMPAGNONE X PEDRO MOYSES X HELIO PORCEBOM MATIAS X MARIA DALVA CAVALINI KRISKI X OSVALDO GOMES DE AGUIAR X HELOISA CORREA DE LARA BORSATO X DIDIER MANSANO X ARCHIMEDES BOTAN X SUELI APARECIDA CAROBENE FRANCESCHI X HAROLDO TESSARI X PAULO ROBERTO DA NOVA MATOS X GUMERCINDO SANTO LION X PAULO ARAKAWA - ESPOLIO X OLGA YUKIE CHIYODA ARAKAWA X NORIVAL BORTOLO(SP096985 - CARLOS AUGUSTO PIRES NOVAIS E SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 516/517: Defiro aos herdeiros de Pedro Moysés o prazo de trinta dias para cumprirem a decisão de fl. 513.Int.

0683026-70.1991.403.6100 (91.0683026-9) - CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

As cópias do processo de inventário dos bens de Carlos Roberto Hoppe Fortinguerra juntadas às fls. 176/184 demonstram que a viúva Maria Lúcia Baumgartner Fortinguerra foi nomeada inventariante em 15 de março de 2001. Entretanto, não foi juntada cópia da sentença que homologou a partilha dos bens. Diante disso, concedo aos herdeiros do coautor Carlos Roberto Hoppe Fortinguerra o prazo de vinte dias para esclarecerem se já houve a partilha dos bens deixados, juntando aos autos cópia da sentença que a homologou.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

0028612-64.1997.403.6100 (97.0028612-6) - AIRTON FELTRAN X ANTONIO CUSTODIO X EMA IGNEZ GISOLDI X EUCLIDES JOSE SCIORILLI X HELENA APARECIDA MENDES DE LIMA X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES X ODAIR ANTONIO SVENSSON X PERICLES ALVES FREIRE X WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 515: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão de fl. 510, a qual reputou válidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 501/505, pois não teria sido intimada para manifestação acerca da conta apresentada. Não assiste razão à executada. A decisão de fl. 500 determinou a intimação das partes para manifestação a respeito dos cálculos

elaborados pelo contador, tendo sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02 de julho de 2013, conforme certidão de fl. 509. Diante disso, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Na petição de fl. 516 a Caixa Econômica Federal concorda com os cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, exceto com relação à verba honorária e comprova o crédito realizado na conta vinculada ao FGTS de Odair Antonio Svensson. Assiste razão à executada, pois a verba honorária arbitrada pela sentença de fls. 125/137 (10% do valor da causa), já havia sido integralmente depositada por intermédio da guia de fl.

286. Concedo ao exequente Odair Antonio Svensson o prazo de dez dias para manifestação acerca dos créditos complementares efetuados pela executada. No mesmo prazo, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada (guia de fl. 286), intimando-se posteriormente o patrono dos exequentes para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005785-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005785-6) - PAULO SILVANO DA SILVA (PE016583 - KARIANA GUERIOS DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Concedo ao executado o prazo de cinco dias para cumprir a decisão de fl. 389, informando os dados necessários para expedição do alvará de levantamento determinado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002618-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002618-2) - BOMBRILO S/A (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS de titularidade da empresa autora, referentes aos empregados não optantes, mediante aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 e abril/90. Citada para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fls. 189/231 na qual comprova o crédito dos valores decorrentes da presente ação diretamente nas contas não optantes. A parte exequente discordou dos créditos demonstrados, alegando que os valores deveriam ter sido pagos diretamente à empresa autora, por intermédio de depósito à ordem do Juízo, nos termos da r. sentença proferida nos autos. A executada, na petição de fls. 246/247 argumenta que nenhuma decisão foi proferida no presente processo determinando a liberação e saque dos créditos complementares independentemente da apresentação dos documentos previstos na legislação do FGTS. Além disso, alega que a empresa exequente pleiteou na via administrativa o saque dos valores creditados. Entretanto, os créditos não foram liberados, pois a autora possui pendência de depósito a discriminar e está irregular com o FGTS. Intimada para manifestação, a empresa exequente reitera que os valores devem ser transferidos para conta à ordem do Juízo, bem como que está regular perante o FGTS, conforme certificado de regularidade juntado à fl. 281 e os valores apontados pela executada seriam saldos credores nas contas não optantes e que não encontram referência para sua vinculação. É o breve relatório. Decido. A sentença de fls. 147/149 estabeleceu alguns critérios a serem observados pela Caixa Econômica Federal para pagamento dos valores devidos, sendo que na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente a titular ou suas sucessoras, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento). Os documentos juntados pela parte exequente às fls. 42/109 comprovam os saques realizados nas contas vinculadas ao FGTS não optantes. Diante disso, os valores decorrentes da presente ação deveriam ter sido pagos diretamente à empresa, nos termos da r. sentença prolatada. Pelo todo exposto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para transferir os valores creditados, comprovados às fls. 192/231 para conta à ordem do Juízo. Comprovada a transferência, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016810-50.1989.403.6100 (89.0016810-0) - JOSE TAVERNA X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X NILZA NORONHA GALVAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA RIBEIRO NUNES X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X OLYMPIO BARBANTI (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE TAVERNA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X NILZA NORONHA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X MARIA

GAMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ROSA RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ROSA RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X OLYMPIO BARBANTI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Fls. 883/884 - Defiro pelo prazo de trinta dias. Providencie o patrono da parte autora, conforme artigo 8.º, inciso XIII, da Resolução n.º 168, de 5 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a data de nascimento da coautora MARIA GAMA SANTOS PEREIRA, se possui alguma doença grave e o número de meses conforme decisão de fl. 851, item 4, letra c. Quanto a coautora NILZA NORONHA GALVAO, e diante das petições de fls. 883/884 e 892/893, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, devendo o patrono da parte autora providenciar o contato com os sucessores da autora falecida para que esclareçam se a partilha já foi homologada, e se pretendem a habilitação de que trata o artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação do segundo parágrafo, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar UNIÃO FEDERAL (CNPJ n.º 00.394.460.0001-41), e após expeçam-se os requisitórios para MARIA GAMA SANTOS PEREIRA, ROSA RIBEIRO NUNES, SOPHIA PARENTE DE ANGELO e CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA. Cumprida a determinação do terceiro parágrafo, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para ciência dos requisitórios expedidos e da documentação juntada quanto ao pedido de habilitação, pelo prazo de quinze dias. No silêncio, expeçam-se os requisitórios apenas para ROSA RIBEIRO NUNES, SOPHIA PARENTE DE ANGELO e CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4) - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIRO NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO LUIZ LEHOCZKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO FARIAS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO NUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BERRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes João Luiz Lehoczki e Josino Farias Vilela, no prazo de dez dias, a respeito dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em suas contas vinculadas ao FGTS, comprovados às fls. 702/703. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 762/786: Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo executado Alfio Sérgio Scartozzoni alegando,

preliminarmente, a nulidade da execução, pois a Caixa Econômica Federal não teria comprovado o levantamento do valor creditado em sua conta vinculada ao FGTS.No mérito, argumenta que a penhora recaiu sobre conta bancária na qual recebe mensalmente os proventos de sua aposentadoria, não possuindo qualquer outra fonte de renda. Além disso, esclarece que o saldo elevado constante no extrato juntado à fl. 776 refere-se ao reembolso de valores pagos para tratamento quimioterápico. Os documentos juntados às fls. 775/776 comprovam que o autor recebe os proventos de sua aposentadoria na conta existente no Banco HSBC, ou seja, na qual foi efetuado o bloqueio por intermédio do Sistema Bacenjud dos valores devidos à Caixa Econômica Federal. O extrato de fl. 776 demonstra que, na data em que foi efetuado o bloqueio, o valor total existente na conta era proveniente da aposentadoria creditada em 07 de agosto, sendo que as quantias recebidas como reembolso do tratamento médico realizado foram sacadas em momento anterior (29 de julho). Nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Tendo em vista que os valores bloqueados na conta do autor/executado Alfio Sérgio Scartozzoni já foram transferidos para conta à ordem do Juízo, impossibilitando o mero desbloqueio da conta, concedo o prazo de dez dias para que o executado informe o nome e os números do CPF e do RG do procurador que efetuará o levantamento ou requeira a expedição de alvará em nome da parte. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida, representada pela guia de fl. 756, intimando-se posteriormente o patrono do autor/executado para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual os autores/executados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 para cada um dos corréus. Na petição de fl. 491 a Caixa Econômica Federal requereu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária devida, indicada como R\$ 1.103,18.Tendo em vista que já havia sido realizado o bloqueio e transferência, por intermédio do Sistema Bacenjud, das quantias encontradas nas contas dos executados, a decisão de fl. 493 determinou a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal se apropriasse dos valores depositados às fls. 482/485.Em 18 de julho de 2013 foi expedido o ofício determinado e às fls. 497/498 comprovada a apropriação das quantias depositadas.Entretanto, verifico que a Caixa Econômica Federal cobrou verba honorária inferior à efetivamente devida, pois a sentença condenou os autores ao pagamento de honorários equivalentes a R\$ 2.000,00 para cada um dos corréus.Ademais, as quantias depositadas nos autos e apropriadas pela exequente totalizam R\$ 1.411,50 em 24 de abril de 2012, ou seja, valor inferior ao devido.Diante disso, concedo à exequente Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do alegado pelo executado à fl.175.No silêncio, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9118

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011808-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA X EDERSON FERNANDO REZENDE

Fls. 308/310 - Dê-se ciência à exequente, a fim de que providencie, COM URGÊNCIA, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, diretamente perante o Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Registros Públicos de Contagem/MG.)Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4344

ACAO CIVIL COLETIVA

0015871-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTOS E REGIAO (S.T.I.A.S.R)(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls. 140/161) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas melhores homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020973-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERLAN DOS SANTOS SOUSA

Vistos. Fls. 29/33: ante seu caráter meramente infringente, recebo a petição de como pedido de reconsideração. Verifica-se, preliminarmente, que o alegado é incongruente com a realidade fática dos autos. A fundamentação da manifestação é integralmente baseada na ciência pessoal do devedor da notificação promovida, contudo não há qualquer prova satisfatória de que esta tenha ocorrido, haja vista que no documento de fls. 19 a ciência foi firmada por pessoa diversa, estranha aos autos. A autora, aliás equivocou-se em reafirmar a validade da cessão, uma vez que esta não está sendo posta em discussão, mas sim a decorrente notificação do que deve o referido crédito, sob pena do negócio inter partes não poder ser cobrado deste pelo cessionário e, logicamente, afastar a sua legitimidade ativa para a ação de busca e apreensão. Convém anotar-se que a observação diária de ações em que se buscam o pagamento de créditos ou devolução de bens devidos por pessoas físicas demonstram que inúmeras vezes estas não tem domicílio no endereço constante do documento que respalda o direito do credor, seja porque, por exemplo, já se mudaram, faleceram ou forneceram o endereço errado. Demais disso, no caso concreto, o êxito ou não da notificação deste, tem conseqüências processuais além do resguardo a direitos do devedor (v.g., os previstos nos artigos 290, 292 e 377 e do Código Civil), como assegurar que o endereço da parte ré, indicado na petição, seja condizente com a realidade, inclusive evitando uma desnecessária movimentação da máquina judiciária na citação de alguém que sequer mora no local indicado. Isto sem mencionar que tal prova faz-se essencial para que se avalie a legitimidade do cessionário de propor ação diretamente contra o devedor. Deve-se lembrar que as diligências no sentido de localizar a parte adversa são obrigação do interessado e não do Judiciário, assim como a correta indicação do endereço daquela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. A desídia no cumprimento desta norma, aliás, além de protelar o regular andamento processual e gerar gastos inúteis, conforme o caso pode vir até a acarretar o indeferimento da inicial. Ante o exposto, mantenho a determinação de fls. 25 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. I.C.

0021596-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINALDO DA CRUZ

Vistos. Fls. 29/33: ante seu caráter meramente infringente, recebo a petição de fls. 29/33 como pedido de reconsideração. Verifica-se, preliminarmente, que o alegado é incongruente com a realidade fática dos autos. A fundamentação da manifestação é integralmente baseada na ciência pessoal do devedor da notificação promovida, contudo não há qualquer prova satisfatória de que esta tenha ocorrido, haja vista que no documento de fls. 19 a ciência foi firmada por pessoa diversa, estranha aos autos. A autora, aliás equivocou-se em reafirmar a validade da cessão, uma vez que esta não está sendo posta em discussão, mas sim a decorrente notificação do que deve o referido crédito, sob pena do negócio inter partes não poder ser cobrado deste pelo cessionário e, logicamente, afastar a sua legitimidade ativa para a ação de busca e apreensão. Convém anotar-se que a observação diária de

ações em que se buscam o pagamento de créditos ou devolução de bens devidos por pessoas físicas demonstram que inúmeras vezes estas não tem domicílio no endereço constante do documento que respalda o direito do credor, seja porque, por exemplo, já se mudaram, faleceram ou forneceram o endereço errado. Demais disso, no caso concreto, o êxito ou não da notificação deste, tem conseqüências processuais além do resguardo a direitos do devedor (v.g., os previstos nos artigos 290, 292 e 377 e do Código Civil), como assegurar que o endereço da parte ré, indicado na petição, seja condizente com a realidade, inclusive evitando uma desnecessária movimentação da máquina judiciária na citação de alguém que sequer mora no local indicado. Isto sem mencionar que tal prova faz-se essencial para que se avalie a legitimidade do cessionário de propor ação diretamente contra o devedor. Deve-se lembrar que as diligências no sentido de localizar a parte adversa são obrigação do interessado e não do Judiciário, assim como a correta indicação do endereço daquela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. A desídia no cumprimento desta norma, aliás, além de protelar o regular andamento processual e gerar gastos inúteis, conforme o caso pode vir até a acarretar o indeferimento da inicial. Ante o exposto, mantenho a determinação de fls. 25 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. I.C.

0022984-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAMELA BIGUETI CITERO

Vistos. Ante o tempo decorrido, considerando a recente prolação de sentença de parcial procedência nos autos da ação revisional nº 0013384-24.2012.403.6100, manifeste-se a parte autora se subsiste interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo apresentando cálculos atualizados do débito eventualmente existente. Prazo de 30 dias. Após, à conclusão. I.C.

MONITORIA

0021112-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos. Fl. 163: Anote-se. Considerando o depósito de fl. 133, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento em favor da CEF com os dados da patrona à fl. 141. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA) X GALLIANO JACOMOSI FILHO - ESPOLIO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Vistos. Fl. 249: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito dos honorários definitivos do perito, haja vista que o provisório ele levantou à fl. 235. Compulsando os autos, verifico o falecimento do réu (fl. 211). Ato contínuo o Juízo suspendeu o andamento do feito até regularização do pólo passivo (fl. 232). Fl. 241: Apesar de regularmente intimada para regularização, a viúva BERNARDETE NUNES JACOMOSI ficou-se inerte. Assim, fica suspenso o processo. Indefiro a intimação da viúva para que indique bens passíveis de penhora do devedor, haja vista seu falecimento bem como que compete ao credor diligenciar acerca deles. Esclareça o banco-autor no prazo de 60 (sessenta) dias, se houve distribuição de inventário na Justiça Estadual. Silente, voltem-me conclusos para extinção nos termos do artigo 267, IV, do CPC. I.C.

0018143-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA VINAGRE SANTANA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 134/138: Compulsando os autos verifico que o perito já apresentou seu laudo (fls. 104/112) e respondeu as críticas das partes às fls. 129/132. À fl. 113 fixou-se honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), considerando o depósito de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) à fl. 67, proceda o banco-autor ao depósito da diferença no montante de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais), conforme já determinado em 06/06/12 (fl. 113), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito e tornem conclusos para sentença. I.C.

0034554-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 181: Diante da regularização da representação processual, defiro o pedido de vista formulado pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0005353-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Fls. 341: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que o réu não foi intimado a pagar a quantia devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Tal pedido é, portanto, intempestivo. Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA

Vistos. Fl. 108: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Fls. 110/112: Considerando que doravante o patrocínio dos réus será efetuado pela DPU, defiro vista pelo prazo legal e justiça gratuita. I.C.

0014090-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO

Fls. 124: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que o réu não foi intimado a pagar a quantia devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Tal pedido é, portanto, intempestivo. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 117. Int.

0018434-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS MACIEL

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 53, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 69: Fls. 68: nada a decidir, tendo em vista que a autora já apresentou planilha de débito às fls. 64/66. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 67. Int. cumpra-se.

0007601-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE CRISTINA ROCHA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 40, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007958-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Fls. 54: Apresente a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010232-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

Fls. 54: Apresente a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012025-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DA COSTA ARANHA

Fls. 51: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0020252-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Fls. 39: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0021398-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR PETRASSI

Fls. 37: proceda a Autora ao cumprimento da solicitação contida no comunicado eletrônico recebido do Setor de Distribuição do TJSC (endereço eletrônico: bcucont@tjsc.jus.br), com a urgência devida, a fim de evitar eventual

devolução da carta precatória, por falta de preparo e recolhimento de custas e/ou diligências. Por oportuno, determino à CEF que comprove o devido pagamento NO JUÍZO DEPRECADO, e não neste juízo. Int.

0001637-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDSON PEREIRA GONCALVES

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 31, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939693-34.1987.403.6100 (00.0939693-4) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X WALDEMAR CIERI X ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES X LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA X GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Fls. 1.452/1.453 e 1.455/1.458: Verifico a discordância das partes em relação à planilha oficial de fls. 1.423/1.447. É pacífico a não incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal. Demais, a planilha deve ser elaborada conforme v. acórdão de fls. 1.265/1.273 do E. STJ, haja vista seu trânsito em julgado (fl. 1.273). Não se levando em conta o decidido nos embargos à execução nº 98.0000476-9, conforme v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 1.344/1.352. Assevero que, deverá ser descontado o valor já levantado pela parte autora à fl. 1.317, bem como indicar o valor individualizado para cada credor, excluindo-se os juros de mora em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício. Ultrapassado o prazo recursal, tornem ao setor de cálculos. I.C.

0005975-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005975-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 242/243: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 15.071,57 (Quinze mil, setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 15/03/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475J do CPC. Silente, tornem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017348-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-02.2011.403.6100) DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 112/114-v e da certidão de trânsito (fls. 116) para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0010232-02.2011.403.6100, procedendo-se ao desapensamento dos respectivos autos. Silente, arquivem-se. Int. cumpra-se.

0015818-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-68.2012.403.6100) JULIO MAITO FILHO(PR009105 - CEZAR EUCLIDES MELLO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

DESPACHO EXARADO EM 26/08/2013: Destarte, remetam-se os presentes embargos ao SEDI, para registro e autuação, por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0001269-68.2010.403.6100. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012406-28.2004.403.6100 (2004.61.00.012406-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON

ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X VERA LUCIA COSTA GABRIEL - ME X VERA LUCIA COSTA GABRIEL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 212/213: Compulsando os autos verifico que somente a coexecutada VERA LÚCIA COSTA GABRIEL-ME foi citada (fl. 48), enquanto que a outra executada VERA LÚCIA COSTA GABRIEL sequer foi citada. Assim, resta indeferido o pedido de quebra do seu sigilo fiscal, uma vez que somente viável para investigação criminal ou instrução processual penal. Há informação nos autos do seu falecimento (fl. 206). Assim, deverá a parte interessada regularizar o pólo passivo para inclusão do inventariante ou no caso de já expedido o formal os herdeiros, no prazo de trinta dias. Por fim, dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0021354-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARPIGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA -ME X JEZIEL HONORIO DUTRA X APARECIDA DONIZETTI LEOPOLDO DUTRA

Fls. 279/284: Foram efetuadas diversas diligências para a citação dos executados, todas infrutíferas. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente indique sua localização ou requeira o que de direito. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP273361 - MARINES DA SILVA)

Fls. 218/220: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de MARLI LOBO DE ALMEIDA, CPF 584.466.488-49, FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA, CPF 664.160.518-34, e FCA ASSESSORIA CONT E EMP SC LTDA, CNPJ 96.293.766/0001-80. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C. Publique-se a r. decisão de fls. 241/243: Fls. 225/240: Em complemento ao r. despacho de fl. 217: Considerando a pluralidade de advogados constituídos nos autos, esclareçam as Dras. Cecília Maria Coelho, OAB/SP Nº 235.986 e Marinês da Silva Vieira, OAB/SP Nº 273.361, no prazo de 10 (dez) dias, quem patrocina a causa. Em relação à segunda procuradora não juntou aos autos procuração da coexecutada FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA. CNPJ: 96.293.766/0001-80. À fl. 218, houve bloqueio da coexecutada MARLI LOBO DE ALMEIDA, CPF: 584.466.488-49, no valor de R\$ 919,69 (Novecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), no Banco Bradesco. Em se tratando de poupança (fl. 234), são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme artigo 649, X, do CPC. Assim, determino o desbloqueio da poupança supracitada. Em relação ao outro executado FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA, CPF: 664.160.518-34, houve bloqueio no valor de R\$ 20.859,35 (Vinte mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), depositados no Banco Citibank. Alega em suas defesa que o numerário não poderia ter sido objeto de penhora on line, tendo em vista que se destina ao recebimento de aposentadoria e valores sacados do FGTS. À fl. 231 verifico que o percebe valores de aposentadoria pelo Banco Bradesco, tendo recebido em 17/07/2013 o valor de R\$ 416,00 (Quatrocentos e dezesseis reais), R\$ 1.133,00 (Um mil, cento e trinta e três reais) em 09/08/2013 e R\$ 1.417,00 (Um mil, quatrocentos e dezessete reais) em 10/09/2013. Ainda informa que transfere os valores para o Citibank. No entanto, no extrato de fls. 232/233, não constam tais depósitos. Em relação ao FGTS, é viável sua penhora quando o dinheiro passa a disponibilidade da parte (caso do executado). A impenhorabilidade somente ocorre quando o dinheiro está vinculado ao Fundo. A partir do momento do saque o dinheiro pode ser penhorado para pagamento de débitos. Assim, indefiro o desbloqueio da conta do executado supracitado. Estabelece o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Mais que isso, a impenhorabilidade é preceito constitucional. Ao analisarmos referido preceito, porém, devemos levar em conta o espírito da lei, que tem como objetivo essencial salvaguardar a quantia monetária necessária à digna subsistência da parte executada e de sua família, sob pena de vermos distorcida a aplicação do regramento em tela. A conta-corrente é mero receptáculo dos salários e aposentadoria. De per si, não merece abrigar-se sob o manto da impenhorabilidade, mas tão-somente a verba necessária à sua subsistência. O excedente pode e dever ser penhorado, em observância ao dispositivo contido no art. 655, I, do CPC, o qual estabelece que a penhora deverá incidir, preferencialmente, sobre o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Corroborando o posicionamento deste juízo, leia-se o recente acórdão prolatado em 08/02/11, nos autos da Apelação Cível nº 200951010175181, pela Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região (Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd): PROCESSUAL. PENHORA ON LINE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. VALORES NÃO CARACTERIZADOS COMO PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. REGULARIDADE DA PENHORA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. 1) A jurisprudência do E. STJ orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditados salário ou vencimento não é absoluta, porque, se assim fosse, estar-se-ia

protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações (STJ, REsp 1.059.781, DJ 14/10/09; RMS 25.397, DJ 3/11/08). 2) Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela em que se leve em consideração a ratio legis do dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para subsistência digna do devedor e sua família. 3) O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá como objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 4) Nego provimento ao recurso. Por fim, em relação a empresa FCA ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL, nada a decidir, uma vez que não há procuração nos autos.Int. Cumpra-se.

0012564-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLS INTERNACIONAL COMERCIAL DO BRASIL LTDA EPP X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ X MHD SALIM TOURJMAN
Fls. 112: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0013368-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X NELSON NEVES
Fls. 49: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int.

0007959-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA METAIS E REPRESENTACOES X IVONE SILVEIRA DA ROCHA
Fls. 161: Inúmeras foram as diligências promovidas pela exequente, na tentativa de citar os executados IVONE SILVEIRA DA ROCHA METAIS E REPRESENTAÇÕES, CNPJ 00.749.708/001-40, e IVONE SILVEIRA DA ROCHA, CPF 022.268.318-00, todas com resultado infrutífero.Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos referidos executados.Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

0017338-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA
Fls. 117: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar as executadas MARIA CELIA DA GAMA ME, CNPJ 05.055.683/0001-06 e MARIA CELIA DA GAMA, CPF 318.098.568-25, todas com resultado infrutífero.Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia das referidas executadas.Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

0020353-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X PRIMO ALEXANDRE BONALDO X MARIA TERESA MOREIRA BONALDO
Fls. 431: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 429.Int.

0025009-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Considerando a não realização da audiência de conciliação (fls. 111v), determino o prosseguimento da execução em relação a LABORATÓRIO LIAN DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA e SERGIO LIAN BRANCO MARTINS, ambos já citados. Destarte, requeira a exequente o que de direito, relativamente aos referidos executados. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça às fls. 75, determino, de ofício, a expedição de mandado de citação da executada CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS, no mesmo endereço em que foram localizados os demais executados. Restando frustrada a nova tentativa de citação, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e SIEL, sendo o caso, exclusivamente no que tange à localização da executada CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS, CPF 161.126.118-05. Anoto que a consulta ao sistema BACENJUD já foi realizada às fls. 88/90. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0001435-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES

Fls. 52/53: Tendo em vista as certidões dos Oficiais de Justiça noticiando o suposto óbito do executado, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015113-51.2013.403.6100 - DANIELLA GIANNONI NEGRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos, Emenda a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, providenciando o recolhimento das custas judiciais nos termos da legislação vigente na Justiça Federal, junte aos autos procuração com firma reconhecida, carrie cópias da inicial incluindo a emenda para instrução dos mandados de citação, indique a agência, banco e o número da conta, informando também o motivo do bloqueio e a recusa do banco em prestar as informações. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4367

MANDADO DE SEGURANCA

0013483-57.2013.403.6100 - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1469/1470: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que analise a integralidade do depósito efetuado pela empresa impetrante. Dê-se vista: a) à União Federal após ter decorrido o prazo supra mencionado e b) ao Ministério Público para apresentação do parecer. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4402

ALVARA JUDICIAL

0013003-79.2013.403.6100 - MARGARIDA GALLO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Cumpra-se.

0013405-63.2013.403.6100 - HELIO IDALGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos

termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0014409-38.2013.403.6100 - BASILIO FERREZIN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0015917-19.2013.403.6100 - CELIA CORREIA DE AMORIM(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0015918-04.2013.403.6100 - EDEMILSON DE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0015919-86.2013.403.6100 - CLEBER BARBALHO ANIBAL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0016292-20.2013.403.6100 - NOLI CARLOS DINIZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconsidero o despacho de fls.08. Remetam-se os autos ao JEF por se tratar de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0016302-64.2013.403.6100 - JARBAS MOURA DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconsidero o despacho de fls.08. Remetam-se os autos ao JEF por se tratar de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0016306-04.2013.403.6100 - NILSON AMADO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconsidero o despacho de fls.08. Remetam-se os autos ao JEF por se tratar de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0016311-26.2013.403.6100 - SIMONE NOIA DA SILVA PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconsidero o despacho de fls.09. Remetam-se os autos ao JEF por se tratar de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0016403-04.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconsidero o despacho de fls.08. Remetam-se os autos ao JEF por se tratar de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0016434-24.2013.403.6100 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconsidero o despacho de fls.08. Remetam-se os autos ao JEF por se tratar de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0017811-30.2013.403.6100 - LUCIANA VERZARO DOS SANTOS GOMES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0017815-67.2013.403.6100 - JACIRA DE ALMEIDA CASTRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

0017926-51.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA DE ABREU VIVAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6573

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015649-67.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUDITE STRONZAKE(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Vistos, etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por Hermes Ricardo Matias de Paula em face da sentença proferida a fls. 3917/3923, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Argumenta o embargante a existência de omissão, na medida em deixou de constar no dispositivo da sentença a prescrição no que atine às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Sustenta também erro material tanto em relação ao valor recebido do FNDE pela ANCA, pois o correto seria R\$ 1.023.553,18 e não R\$ 1.033.892,10, quanto em relação ao número de kits comprados com o valor de R\$ 279.720,00, já que a quantidade correta seria 28.000 e não 28.099 como constou. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Fundamento e decido. Assiste razão, em parte, ao embargante. Com efeito, houve omissão da sentença, em sua parte dispositiva, quanto ao decreto da prescrição das sanções prescritas na Lei de Improbidade Administrativa em relação ao Réu Hermes Ricardo Matias de Paula, já que na fundamentação a sentença foi expressa ao reconhecer a sua ocorrência, tanto em relação ao referido réu, quanto aos demais corréus, razão pela qual em relação a estes últimos merece a sentença ser declarada de ofício. Quanto

ao valor recebido do FNDE pela ANCA, incorre o erro material apontado, havendo de se frisar que este Juízo apenas fez constar do relatório exatamente como foi alegado na inicial, nada havendo a ser declarado nesse sentido.No que tange ao número de kits, todavia, reconheço a alegado erro material, devendo o mesmo ser corrigido no relatório da sentença para que passe a constar 28.000 (terceiro parágrafo da pág. 3917-verso) ao invés de 28.099.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO EM PARTE para declarar a sentença proferida, alterando no seu relatório o terceiro parágrafo da pág. 3917-verso, bem como acrescentando o que segue no dispositivo da sentença, a fim de constar o seguinte: (...)De acordo com a prestação de contas, dos R\$ 554.400,00 destinados à aquisição de material escolar, R\$ 280.500 foram gastos na aquisição de 20.000 exemplares do livro História da Luta pela Terra e o MST e R\$ 279.720,00 foram gastos na compra de 28.000 kits de material escolar. (...)Por estas razões, não resta outro caminho ao juízo que não rejeitar os pedidos formulados, para:I - Decretar a prescrição do pedido constante no item 6 da inicial, relativo à condenação dos Réus nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 269, IV do CPC e;II - em relação ao pedido remanescente, julgar IMPROCEDENTE a ação proposta nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição por analogia à Lei da Ação Popular.Proceda-se ao desbloqueio dos bens constritos.P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I, procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.Fls. 3969/3978: Cumpra a Secretaria o penúltimo tópico da sentença de fls. 3917/3923.Findo o prazo para eventual interposição de recurso pelas partes, tornem os autos conclusos para recebimento das apelações de fls. 3926/3943 e 3948/3962.

ACAO CIVIL COLETIVA

0015865-23.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB.NAS U.DE ACUCAR, NAS INDS DE SUCO CONC.DO C.SOLUVEL, DOS LAT.E DA ALIM.E AFINS DE CAT.E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Fls. 637/638 - Diante da notícia do falecimento de Cosmo Ventura (fls. 27/28 - desacompanhada da certidão de óbito), Adalgiza Ialongo Ventura (fls. 27/28 - desacompanhada da certidão de óbito), Oswaldo Villanova (fls. 27/28 - desacompanhada da certidão de óbito), Hilda Paiva Santos (certidão de óbito de fls. 602), Bethel Gelza Walzl (certidão de óbito de fls. 614), José Ventura Neto (fls. 633/634 - desacompanhada de certidão de óbito) e Ildefonso Ventura (fls. 633/634 - desacompanhada de certidão de óbito), defiro o pedido de suspensão do feito com fulcro no artigo 265, I, do CPC.Procedam os expropriados a regularização das representações processuais outorgadas nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando, inclusive, quando o caso, certidões de óbito, certidão negativa de inventário, termos de compromisso de inventariante ou, se finda a ação de inventário, o respectivo formal de partilha, em relação a todos os expropriados já falecidos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, ao final, publique-se.

0057237-46.1976.403.6100 (00.0057237-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. GENTILA CASELATO E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO) X MULTIPESCA S/A IND/ DA PESCA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Dê-se ciência à União Federal (A.G.U.), acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do traslado realizado a fls. 259/293, requeira a expropriada o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se ao final.

0146744-76.1980.403.6100 (00.0146744-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GESSY PRUDENTE CORREA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se e cumpra-se.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA

PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Recebo a cls em 25/09/2013 Esclareça a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica acerca do andamento da averbação da carta de constituição de servidão expedida no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, officie-se a Caixa Econômica Federal, fazendo expressa menção ao ofício 4565/2013 PAB (fls. 538) indicando o código de Receita 673-7. Na mesma oportunidade, determine a instituição financeira que esclareça a incompatibilidade apontada pela Fazenda do Estado entre o valor recomposto de R\$ 77,00 (para 06/08/2013) diante dos depósitos noticiados de Cz\$ 1.931,00 (referente a 30/01/1980) e R\$ 1411,75 (referente a 01/06/1999). Instrua-se o ofício com cópia da manifestação de fls, 520/521, resposta de fls 538/539 e petição de fls, 542/543, fixando prazo de 10 dias para resposta. Cumpra-se e publique-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELLOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Diante da concordância manifestada pela União Federal, na cota de fls. 307, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar o nome de CANDIDA MARINA PERICH, em lugar de Dmytro Perich. Tendo em conta o tempo decorrido desde a adoção da providência noticiada a fls. 280/282, comprove a União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, a cessação dos descontos sobre o auxílio-acidente percebido pelos autores. Considerando-se que o v. acórdão (transitado em julgado) também condenou a União Federal à restituição da contribuição previdenciária destinada ao custeio da assistência médica, incidente sobre os benefícios acidentários recebidos pelos autores, apresentem estes, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários ao início da execução do julgado. Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) e, por fim, publique-se.

0007577-86.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARAJOARA SOL(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA E SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X MARLI DA SILVA MAGELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Chamo o feito à ordem para determinar a baixa dos autos em Secretaria. Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem ainda a competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/2001, determino a remessa da presente ação ao Juizado Especial Federal, competente para processar e julgar a presente ação. Int.-se e Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058599-30.1969.403.6100 (00.0058599-8) - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA X ELVIRA PAULINO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE CASSIO DE SOUZA X JOSE AILTON DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO ARMAZENADORES DE SAO PAULO

Fls. 210/214 - Reconsidero o 2º parágrafo, do despacho de fls. 193, eis que o pedido de habilitação já havia sido deferido a fls. 125. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar os sucessores ELVIRA PAULINO DE SOUZA, SANDRA APARECIDA DE SOUZA, ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA, JOSÉ CÁSSIO DE SOUZA, JOSÉ AILTON DE SOUZA e FRANCISCO CARLOS DE SOUSA, em lugar de Raimundo Antonio de Souza. Sem prejuízo, inclua-se, na polaridade passiva, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO ARMAZENADORES DE SÃO PAULO, em cumprimento ao decidido no v. acórdão de fls. 168/170-verso. Expeça-se o Mandado de Citação, nos termos do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Armazenadores de São Paulo. Instrua-se o mandado com cópias da r. sentença de fls. 90/92, v. acórdão de fls. 168/170-verso, decisão de fls. 183/185-verso, certidão de trânsito em julgado (fls. 189), bem como cópia desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0055758-12.1999.403.6100 (1999.61.00.055758-1) - CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053487 - NICOLAU JOSE JORGE JABUR E SP046741 - LUIZ MANDARANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA (TABOAO)) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA/SP(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP032224 - ARMENIO MARQUES)
Fls. 534/535: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008301-90.2013.403.6100 - MARIA APPARECIDA VALENTE BARREIRA(SP051692 - ERMES LUIZ DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Tratam-se de Autos de Inventário, que foram novamente redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal, a despeito dos motivos já declinados na decisão proferida por este Juízo a fls. 445/446.Sustenta o MM Juízo de Direito a fls. 449 que a devolução do processo não é o meio processual adequado, para dirimir o conflito negativo de competência.Nesse passo, ratifico o inteiro teor da decisão lançada a fls. 445/446, razão pela qual passo a transcrevê-la, in verbis:Trata-se de processo redistribuído à esta Justiça Federal, autuado na classe de Alvará Judicial.Compulsando os autos, verifico tratar-se de Ação de Inventário, em que após a expedição do Formal de Partilha - houve pedido de sobrepilha de bens, para que fossem transmitidos aos herdeiros de NILO MACEDO BARREIRA o direito de retirar os rendimentos das contas vinculadas ao FGTS, atinente aos empregados não-optantes da extinta empresa CIA AMERICANA DE ANÚNCIO EM ESTRADA DE RODAGEM, de titularidade do de cujus.O Juízo Estadual determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (gestora dos depósitos fundiários), a fim de que fossem fornecidos os atuais saldos das contas vinculadas ao FGTS, cuja resposta sobreveio a fls. 310/350.Em seguida, foi expedido o ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a viúva-meeira levantar, junto à Caixa Econômica Federal, os saldos existentes de FGTS, nas contas não optante dos funcionários, depositados pela COMPANHIA AMERICANA DE ANÚNCIOS EM ESTRADAS DE RODAGEM (fls. 354).Contra esse ato judicial, a Caixa Econômica Federal impetrou o Mandado de Segurança nº 990.10.074250-7, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi concedido o pedido liminar, para sustar o cumprimento do alvará, até o julgamento de mérito do mandamus (fls. 364).A fls. 425/431 sobreveio a notícia acerca do julgamento definitivo do writ, por força do qual a segurança foi concedida, estabelecendo-se a competência da Justiça Federal, para dirimir o conflito existente, tal seja, a oposição da Caixa Econômica Federal, em liberar os depósitos referentes ao FGTS.É o relatório do essencial.DECIDO.Conquanto o E. Tribunal de Justiça tenha concluído pela competência da Justiça Federal, em razão da resistência operada na via administrativa pela Caixa Econômica Federal, reputo equivocada a remessa dos autos a este Juiz.Com efeito, o processo originário consiste em Ação de Inventário, a qual submete-se a rito próprio, cuja competência para processamento e julgamento é conferida, em regime de exclusividade, à Vara Especializada da Justiça Estadual.Ademais, cumpre asseverar que a Caixa Econômica Federal não figurou como parte, nos autos do aludido feito, sendo mais acertado o arquivamento dos autos da Ação de Inventário, com a conseqüente propositura de nova ação perante a Justiça Federal.Pelos motivos acima expostos e nos termos do que preceitua o artigo 105, I, d, da Constituição da República, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópia dos seguintes documentos, necessários à prova do conflito: petição inicial de fls. 02/03, partilha de fls. 62/63, sentença de fls. 69, fls. 70/71, 79/148, 154/157, 164, 169/174, 178/179, 185/187, 188/193, 244, 310, 353, 354, 356/374, 400, 402 e verso, 405/408, 413, 421/422 e verso, 432, 433/437, 442/446 e 448/454.Isto feito, aguarde-se em Secretaria comunicação do referido Tribunal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013006-34.2013.403.6100 - LUCIANA TELINI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reconsidero o despacho de fls. 08, no que atine à determinação de conclusão para indeferimento da inicial. Fica cancelada a distribuição da presente ação por ausência de recolhimento de custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Na ausência de recurso, arquite-se.

0013395-19.2013.403.6100 - JOSE MARIA DE BARROS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reconsidero o despacho de fls. 08, no que atine à determinação de conclusão para indeferimento da inicial. Fica cancelada a distribuição da presente ação por ausência de recolhimento de custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Na ausência de recurso, arquite-se.

0014161-72.2013.403.6100 - BRUNO DE SOUSA APARECIDO PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Reconsidero o despacho de fls. 08, no que atine à determinação de conclusão para indeferimento da inicial. Fica cancelada a distribuição da presente ação por ausência de recolhimento de custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Na ausência de recurso, archive-se.

0014416-30.2013.403.6100 - MAURO SERGIO MENDONCA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Reconsidero o despacho de fls. 07, no que atine à determinação de conclusão para indeferimento da inicial. Fica cancelada a distribuição da presente ação por ausência de recolhimento de custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Na ausência de recurso, archive-se.

0016407-41.2013.403.6100 - JOSE HENRIQUE MOTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 09/10: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o requerente dê integral cumprimento ao despacho de fls. 08, promovendo o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, sob o código 18.710-0, bem como proceda à juntada do devido instrumento de procuração. Silente, tornem os autos conclusos para cancelamento da distribuição. Intime-se.

0017799-16.2013.403.6100 - ROSELI MIGUEL PERES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda de sua petição inicial, devendo cumprir adequadamente o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 284, do mesmo Diploma Processual. Intime-se.

0017923-96.2013.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA TOSCHI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda de sua petição inicial, devendo cumprir adequadamente o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 284, do mesmo Diploma Processual. Intime-se.

Expediente Nº 6580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046698-59.1992.403.6100 (92.0046698-2) - ANGELO SCATENA PRIMO X JULIO ANTONIO RIBEIRO MAGALHAES X ANTONIO CARLOS FUMEIRO X ADMA TANIA ELIAS(SP101553 - MARIA LUCIA MENDES E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0020004-52.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 390, apresente a parte autora, no prazo de 20 (dias), os comprovantes dos protocolos de entrega das notas fiscais listadas no item c da fl. 382. Cumprida tal determinação, intime-se o Sr. Perito, nos termos do despacho de fl. 387. Int.

0031653-90.2012.403.6301 - SONIA ELY BRITO DIAS X JOSE ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal através dos quais a mesma se insurge em parte contra a decisão proferida a fls. 193/195, no tocante à rejeição da preliminar de inépcia da petição. Alega a existência de obscuridade, uma vez que o artigo 50 da Lei n 10.931/2004 determina o depósito

judicial do valor controvertido sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Requer, por fim, a remessa dos autos à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há como determinar a prévia remessa dos autos à CECON para, somente após a realização de eventual audiência, o Juízo apreciar as alegações formuladas em embargos, posto não haver qualquer relação de prejudicialidade entre os atos processuais. Ademais, não há como encaminhar o processo para conciliação independentemente de solicitação formal da CECON, a qual possui procedimento específico para a elaboração da pauta, razão pela qual a audiência será realizada oportunamente por este Juízo. Com relação aos embargos declaratórios, a decisão impugnada não foi obscura quanto ao alegado pela instituição financeira. O caput do Artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 estabelece a necessidade de discriminação dos valores que a parte pretenda controverter em processo judicial que tenha por objeto obrigação decorrente de contrato bancário. O 2º da norma veicula a possibilidade do depósito judicial do valor controvertido para o fim de suspender a exigibilidade do montante, conforme segue: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. (...) Assim, eventual ausência do depósito judicial não pode ensejar a extinção do feito por inépcia. Conforme já decidido, os autores quantificaram na petição inicial os valores que pretendem controverter, o que afasta a preliminar arguida. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 193/195. Fls. 198: Defiro o prazo requerido pela Defensoria Pública da União. Regularizado o pólo ativo da demanda, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Intime-se.

0014984-46.2013.403.6100 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0016464-59.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0016760-81.2013.403.6100 - TATIANGELA BORGES DO VAL (SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

DESPACHO DE FLS. 205Fls. 202/203: republique a Secretaria a decisão de fl. 201.Publique-se. Intime-se.DECISAO DE FLS. 2011. Fl. 199: A sentença julgou procedente o pedido para declarar o direito de a autora recolher o PIS nos termos das Leis Complementares n.º 7/70 e 17/73, e de não o recolher na forma dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/1988, e para condenar a União em honorários advocatícios (fls. 35/41). No v. acórdão apenas se negou seguimento à apelação e ao recurso de ofício (fl. 84).2. A autora depositou valores à ordem da Justiça Federal e pretende levá-los integralmente afirmando trata-se apenas dos valores controversos. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova dessa afirmação. Inexiste prova da base de cálculo do PIS devido nem do PIS recolhido. Cabe definir a questão do ônus da prova do faturamento, nos períodos em que efetivados os depósitos do PIS à ordem da Justiça Federal. Trata-se de liquidação de sentença. O ônus de produzir tal prova é da parte autora. Ela tinha o dever legal de guardar os documentos da escrituração contábil no curso da demanda até a extinção da respectiva pretensão pela prescrição (artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram). Assim, defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar documentos dos quais se possa extrair os dados para a apuração do PIS devido e do PIS depositado/pago (cópias das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica dos exercícios objeto da presente demanda ou escrituração contábil e das guias DARF comprobatórias dos recolhimentos já efetuados), sob pena de preclusão e de julgamento da questão da destinação dos depósitos com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se.

0032176-32.1989.403.6100 (89.0032176-5) - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A (CNPJ nº 49.799.943/0001-15), representada pela advogada indicada na petição de fl. 415, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 421 e substabelecimento de fl. 422).2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0017681-11.2011.403.6100 - NELI PINHEIRO PRADO PIMENTA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO E SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI E MG125777 - FERNANDO GONTIJO CRUZ E MG145377 - FERNANDO HENRIQUE TOLEDO RODRIGUES E MG130099 - RUBSON JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP293512 - CARINA ADORNO MIRANDA E SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES)

DESPACHO DE FLS. 775Corrijo erro material referente à data da decisão de fls. 765/770, fazendo constar que ela foi proferida em 23 de setembro de 2013, e não em 18 de julho de 2011, como constou daquela decisão.Publique-se esta e a decisão de fls. 765/770.DECISÃO DE FLS. 765/7701. Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo pelo Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.2. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Demanda em que a autora pede a condenação de VIP CRED EMPRÉSTIMOS, GLEISON PARENTE DE SOUZA, WALLACE DIEGO DE ALMEIDA SOUZA, THIAGO MENDES FELICIANO, CEDULA REAL INTERMEDIações FINANCEIRAS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., EDUARDO MOLINA TRINDADE, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A., ITAÚ S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 7.679,00 (sete mil seiscentos e setenta e nove reais), corrigidos desde abril de 2011, e de danos morais no valor de R\$ 7.679,00 (sete mil seiscentos e setenta e nove reais).Afirma a autora o seguinte: II - DOS FATOS A autora devido a problemas financeiros e de saúde, necessitava fazer um empréstimo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Após pesquisa sobre qual a financeira a autora iria realizar o empréstimo, resolveu efetiva-lo junto a ré VIP CRED EMPRÉSTIMOS. A

autora entrou em contato com a ré Vip Créd Empréstimos, a qual orientou-a a realizar alguns depósitos em datas pré-fixadas, até que chegasse ao valor de 50 % do total do empréstimo, para que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pudesse ser liberado em nome da autora. Ficou determinado que a autora iria depositar os valores, segundo a orientação do corretor, Sr. GLEISON PARENTE DE SOUZA, o que de fato aconteceu. A autora para ter acesso ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deveria proceder a 6 (seis) depósitos em novembro de 2010, 8 (oito) depósitos em dezembro de 2010, 1 (um) em janeiro de 2011, 1 (um) em fevereiro de 2011, 2 (dois) em março de 2011 e mais 2 (dois) em abril de 2011, perfazendo um valor de R\$ 7.679,00 (sete mil seiscentos e setenta e nove reais), conforme tabela de depósitos a seguir. Data Banco Auditor Valor R\$5/11/10 Bradesco André de Oliveira Soares R\$ 355,009/11/10 Bradesco André de Oliveira Soares R\$ 140,0017/11/10 Bradesco André de Oliveira Soares R\$ 225,0023/11/10 B. Brasil Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 480,0025/11/10 CEF. Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 300,0026/11/10 CEF. Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 150,001/12/10 CEF. Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 480,003/12/10 CEF. Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 260,005/12/10 CEF. Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 300,006/12/10 ITAÚ Rafael Soares Lopes R\$ 525,007/12/10 CEF. Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 525,0010/12/10 CEF. Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 525,0016/12/10 CEF. Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 300,0021/12/10 CEF. Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 200,0012/1/11 CEF. Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 125,009/2/11 CEF. Philippe Douglas Dos Santos R\$ 375,004/3/11 Bradesco Wallace Diego De Almeida Souza R\$ 1.350,005/3/11 CEF. Marco Antonio Lopes R\$ 300,004/4/11 CEF. Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 320,006/4/11 CEF. Thiago Rodrigues dos Santos R\$ 444,00 R\$ 7.679,00 Os réus Gleison Parente De Souza, Wallace Diego De Almeida Souza e Thiago Mendes Feliciano, respectivamente, corretor, auditor financeiro, gestor financeiro, ligavam para a autora, pedindo que fossem realizados os depósitos em contas de terceiros. Após 4 meses, o valor do empréstimo não era liberado para a autora, quando entrou em contato novamente com o Dr. Gleison, onde este informou que a liberação dos valores se daria através da empresa Cédula Real Intermediações Financeiras E Corretagem De Seguros, também ora ré, onde os contatos seriam feitos com o Sr. Eduardo Molina Trindade. A autora ainda fez alguns depósitos, sob a orientação de todos os réus, que pertencem às empresas VIP CRED EMPRÉSTIMOS e CÉDULA REAL INTERMEDIÇÕES FINANCEIRAS E CORRETAGEM DE SEGUROS. Quando ocorreu o último depósito em 06/04/2011 no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), a autora entrou em contato com os réus, que disseram que o valor total do empréstimo seria liberado, porém o mesmo nunca ocorreu. Diante da dificuldade em conseguir o valor do empréstimo, a autora passou por situações humilhantes, inclusive atualmente está passando por dificuldades financeiras. Como os réus não cumpriram com o combinado, a autora pediu o cancelamento do empréstimo, quando informaram que a mesma deveria fazer um último depósito no valor de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), para ter o valor de R\$ 4.607,40 (quatro mil, seiscentos e sete reais e quarenta centavos). Tendo em vista o golpe perpetrado pelos réus, a autora lavrou o Boletim de Ocorrência anexo, sob o nº 3343/2011 junto a 13º D. P. Casa Verde. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS BANCOS RISCO DO NEGÓCIO A autora somente fez os depósitos porque as empresas até então eram idôneas, inclusive com conta corrente aberta em instituições financeiras conhecidas e renomadas no país. As instituições financeiras, ora Requeridas, procederam abertura de conta-corrente em nome dos Corréus, e recebeu os supra citados depósitos. Os Bancos réus, quando receberam os depósitos pecuniários assumiram a propriedade desses depósitos empregando-os em empréstimos aos que necessitam de capital. Empréstimos esses que dão em nome próprio e não em nome dos depositantes. Além disso, os bancos réus também cobram tarifas pela manutenção das contas dos outros réus. Acaso fique comprovado que se tratam de estelionatários, os bancos sequer tomaram o cuidado na abertura das contas por laranjas, que se utilizam dos bancos para a prática criminosa. Evidentemente, ainda que aleguem os Bancos-réus, que não são responsáveis por atos de terceiros, ainda que referidas contas tenham sido contratadas mediante fraude, aplicável a responsabilidade objetiva, sob a denominação consagrada em nosso Tribunal da TEORIA DO RISCO NO NEGÓCIO/ATIVIDADE. Os autos desta demanda, ajuizada no Fórum Pedro Lessa e distribuída a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e a matéria não ser excluída da competência do Juizado. Ocorre que um dos réus não foi encontrado para ser citado pessoalmente e foi requerida a citação por edital. O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência com base no 2º do artigo 18 da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual Não se fará citação por edital. Os autos foram restituídos a esta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo pelo Juizado Especial Federal Cível em Paulo. Ocorre que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face dos réus VIP CRED EMPRÉSTIMOS, GLEISON PARENTE DE SOUZA, WALLACE DIEGO DE ALMEIDA SOUZA, THIAGO MENDES FELICIANO, CEDULA REAL INTERMEDIÇÕES FINANCEIRAS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., EDUARDO MOLINA TRINDADE, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e ITAÚ S.A. Não pode haver cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas físicas e empresas privadas, que não estão sujeitas, na qualidade de réus, à competência da Justiça Federal. O artigo 292, cabeça e 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil - CPC permite a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si e que seja competente para conhecer de todos eles o mesmo

juízo: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (CPC, art. 46, III). A eficácia da sentença que será proferida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não depende da presença, no polo passivo da demanda, em litisconsórcios, dos réus VIP CRED EMPRÉSTIMOS, GLEISON PARENTE DE SOUZA, WALLACE DIEGO DE ALMEIDA SOUZA, THIAGO MENDES FELICIANO, CEDULA REAL INTERMEDIÇÕES FINANCEIRAS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., EDUARDO MOLINA TRINDADE, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e ITAÚ S.A. Em nada interferirá, na esfera jurídica desses réus, a procedência ou não do pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou vice-versa. Em outras palavras, não se trata de litisconsórcio necessário, em que, nos termos do artigo 47, cabeça, do CPC, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Com efeito, nesta demanda, se admitido o processamento, na Justiça Federal, em face dos réus que não estão sujeitos à sua competência, o pedido poderia ser julgado improcedente em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e procedente quanto aos demais réus ou vice-versa. Não é necessária a resolução da lide de modo uniforme para todos os réus, pois não há litisconsórcio passivo necessário. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os réus. Somente a Justiça Estadual tem competência para julgar a pretensão indenizatória deduzida pela parte autora em face dos réus VIP CRED EMPRÉSTIMOS, GLEISON PARENTE DE SOUZA, WALLACE DIEGO DE ALMEIDA SOUZA, THIAGO MENDES FELICIANO, CEDULA REAL INTERMEDIÇÕES FINANCEIRAS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., EDUARDO MOLINA TRINDADE, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e ITAÚ S.A. Para a eficácia desse julgamento, pela Justiça Estadual, não se faz necessária a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Não se pode perder de perspectiva que, se os réus VIP CRED EMPRÉSTIMOS, GLEISON PARENTE DE SOUZA, WALLACE DIEGO DE ALMEIDA SOUZA, THIAGO MENDES FELICIANO, CEDULA REAL INTERMEDIÇÕES FINANCEIRAS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., EDUARDO MOLINA TRINDADE, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e ITAÚ S.A. tivessem sido demandados na Justiça Federal, sem a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide, seria manifesta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados na petição inicial em face daqueles réus, pessoas físicas e empresas privadas. O que muda nessa situação com a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide? Nada, porque, como visto, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, fundado na conexão probatória parcial da causa de pedir, em que não é possível a cumulação das pretensões, de modo a forçar a competência da Justiça Federal (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II). Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora em formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição do Brasil. A suposta economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência absoluta, de jurisdição, fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. O 102 do Código de Processo Civil dispõe que A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, estabelecida pela Constituição do Brasil, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na suposta conexão probatória das causas. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUANÇA - IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - QUESTÃO NÃO DECIDIDA - LEGITIMIDADE DE PARTE - ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não deve ser conhecida a parte do recurso que versa os juros contratuais, uma vez que se trata de matéria não apreciada na r. sentença, estranha aos contornos do provimento jurisdicional deferido. II - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federal, consoante edita o artigo 109, I, da Constituição Federal. III - Cuidando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso o juízo fosse absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos, o que não ocorre nesta demanda. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores. V - Desta forma, para as contas com data base na primeira quinzena de março/90, mantidas na Caixa Econômica Federal, deve ser

observado o disposto no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, que divulgou os índices de atualização das cadernetas de poupança e previu o pagamento do IPC no percentual de 84,32%, faltando aos autores interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. VI - Quanto à parte do pedido em que legitimado é o Banco Central do Brasil, a r. sentença deve ser mantida, porém, sob outra fundamentação. Com efeito, a prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a ação somente foi ajuizada em 15.03.2000, obrigatório o reconhecimento da prescrição. VII - Apelação parcialmente conhecida e improvida (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688659, 7.8.2008, relatora CECILIA MARCONDES).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei. 2- Não obstante o BACEN tenha sido considerado parte passiva legítima para a causa, o pedido formulado em face de si merece ser julgado improcedente. 3- O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que à mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, até porque esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida. 4- O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infringência ao postulado da legalidade. 5- O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos. 6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292. 7- A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. 8- Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da Justiça Federal relativamente a um deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência. 9- Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos). 10- Apelações do PRODEC e do MPF às quais se nega provimento, e, de ofício, extingue-se o processo, sem exame do mérito, relativamente à SERASA, nos termos do CPC, art. 267, IV (Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204839, 29.5.2008, relator LAZARANO NETO).PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 47 DO CPC - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DA FEMCO DO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O litisconsórcio necessário decorre de disposição expressa de lei ou da natureza incindível da relação jurídica existente entre as partes, nos termos do art. 47 do CPC. - Não há lei que imponha a formação de litisconsórcio quando a procedência de um pedido estiver vinculada à procedência do pedido antecedente. - In casu, ao invés de uma relação jurídica uma envolvendo o agravante e os agravados, temos duas relações jurídicas distintas, em que apenas o agravante figura como parte em ambas. Portanto, as relações jurídicas não se confundem, sendo o caso, então, de litisconsórcio facultativo. - Presente a hipótese de litisconsórcio facultativo, as ações somente podem ser ajuizadas em conjunto quando o Juízo for competente para o julgamento de ambas. - Sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar o pedido formulado em face da FEMCO, a sua exclusão do pólo passivo deve ser mantida. - Agravo de instrumento improvido (Sétima Turma 11.6.2007, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101696, relatora EVA REGINA).No mesmo sentido o seguinte julgado, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso relativo a infração de trânsito e licenciamento de veículo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. DETRAN. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA IMPOSTA PELA POLÍCIA RODoviária FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. - A formação voluntária de litisconsórcio simples encontra limite na competência absoluta do órgão jurisdicional provocado. - Ineficácia da decisão na parte relativa à matéria da competência da Justiça Estadual. A conexão prorroga a competência relativa, não a absoluta. - A assinatura do

auto de infração de trânsito por quem conduz veículo de outrem não dispensa a Administração do dever de notificar ao proprietário a falta que a este seja imputável (AG 200505000122464, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::12/08/2005 - Página::758 - Nº::155.)Cumpre lembrar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos:A cumulação subjetiva passiva (de partes no polo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes, por faltar à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de particulares não sujeitos, quando réus, à jurisdição federal.Esse entendimento encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donaldo Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137):O v. acórdão, da relatoria da eminente Desa. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMa. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irreais, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco, sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas.Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem como outro, calcado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76.A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante.A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1., ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a adequação para todos do mesmo procedimento.O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causae petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível.Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos.Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/76, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC.Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes. Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo.Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial.Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza

eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, e definida, como ressalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, inócorre sequer a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogação de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogação de competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v. acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza eventual formulado para essa hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobra totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº REsp 1.120.169, segundo a seguinte notícia veiculada no sítio do STJ na internet (o acórdão ainda não foi publicado): Banco privado e CEF não podem ser partes em mesma ação. A presença da Caixa Econômica Federal em Ação Civil Pública não autoriza a participação de bancos privados na demanda, em trâmite na Justiça Federal. A decisão é da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao negar Recurso Especial da Defensoria Pública da União. Segundo os ministros, o litisconsórcio nesse caso é facultativo comum e não pode ser formado quando não há juízo competente para julgar todas as partes. A DPU ajuizou a Ação Coletiva contra 11 instituições financeiras, visando à recomposição de créditos de poupadores, cujos depósitos bancários teriam sofrido correção monetária por índice reconhecidamente deficitário. Pretende a aplicação do IPC de 26,06% à correção dos depósitos no período indicado. Para isso, todos os bancos deveriam manter documentos sobre contas poupança existentes em junho de 1987. O juízo da 27ª Vara Federal do Rio de

Janeiro antecipou a tutela para determinar a disponibilização dos documentos aos titulares das poupanças, bem como aos seus sucessores. O Unibanco recorreu e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa relativa ao banco privado. A DPU recorreu ao STJ contra essa decisão. Ação Civil Pública Com o recurso, a Defensoria pretendia manter o litisconsórcio passivo entre o Unibanco e os demais réus da Ação Civil Pública ajuizada na Justiça Federal. Das 11 instituições financeiras processadas, apenas a CEF tem foro no Judiciário federal. A DPU alega que a Justiça Federal teria competência para julgar todas as causas por força do artigo 2º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). O dispositivo estabelece que, uma vez proposta a ação em determinado juízo, este será competente para julgar todas as ações posteriormente ajuizadas com o mesmo objeto e causa de pedir. Por essa razão, entende a DPU que a Justiça Federal seria competente para julgar a causa por completo, devido à presença da CEF no polo passivo, indicada com litisconsorte (uma das partes no mesmo polo do processo). Para o ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, o fato de haver, nas ações civis públicas, uma espécie de competência territorial absoluta, marcada pelo local e extensão do dano, não altera, por si, a competência da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica. De acordo com a análise de Salomão, a presença de uma parte que tem foro na Justiça Federal - no caso, a CEF - não autoriza a formação de litisconsórcio com outros réus que têm juízo natural na esfera estadual, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para a causa como um todo. Segundo o relator, o caso é de litisconsórcio facultativo comum. Trata-se de uma pluralidade de ações ajuizadas contra uma pluralidade de réus, apenas valendo-se o autor de instrumento formalmente único, observou. Para a formação de litisconsórcio facultativo comum precisa ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles. Caso contrário, fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define em razão da pessoa (*ratione personae*), como é a jurisdição cível da Justiça Federal. Com esses fundamentos, todos os ministros da 4ª Turma negaram provimento ao recurso especial da DPU. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ. Assim, o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com o máximo e devido respeito, em vez de restituir os autos a esta Vara da Justiça Federal, que não detém competência absoluta para julgar a demanda, em razão de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, deveria ter excluído da demanda não apenas a parte que não foi encontrada para ser citada pessoalmente, mas também em face de todos os particulares e empresas privadas, mantendo na lide apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal e única parte em face da qual é competente a Justiça Federal, por força do artigo 109 da Constituição do Brasil, por não ser o caso de litisconsórcio necessário. A demanda deverá prosseguir no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos réus VIP CRED EMPRÉSTIMOS, GLEISON PARENTE DE SOUZA, WALLACE DIEGO DE ALMEIDA SOUZA, THIAGO MENDES FELICIANO, CEDULA REAL INTERMEDIÇÕES FINANCEIRAS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., EDUARDO MOLINA TRINDADE, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e ITAÚ S.A., nos termos dos artigos 267, inciso V e VI, 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cessada a causa que determinou a remessa dos autos pelo Juizado Especial Federal Cível em São Paulo a esta Vara Federal, a saber, necessidade de citação por edital de um dos réus, declaro a incompetência absoluta superveniente desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, e determino a restituição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, para prosseguimento da demanda apenas em face desta (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Condeno a autora ao pagamento, aos réus GLEISON PARENTE DE SOUZA, CEDULA REAL INTERMEDIÇÕES FINANCEIRAS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e ITAÚ S.A. de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividido em proporções iguais entre eles. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios para os demais réus, que não apresentaram contestação. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão, do polo passivo da demanda, dos réus VIP CRED EMPRÉSTIMOS, GLEISON PARENTE DE SOUZA, WALLACE DIEGO DE ALMEIDA SOUZA, THIAGO MENDES FELICIANO, CEDULA REAL INTERMEDIÇÕES FINANCEIRAS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., EDUARDO MOLINA TRINDADE, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e ITAÚ S.A. Em seguida, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e à restituição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019249-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ANNA MARIA LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

1. Fl. 222 e 224/226: não conheço dos pedidos. Em razão do óbito da embargada, este processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 182). Segundo o artigo 266 do Código de Processo

Civil, durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual, salvo os urgentes. Noticiado o óbito da embargada, ANNA MARIA LEITE CINTRA, o mandato por ela outorgado está extinto. Para o prosseguimento, é necessária a habilitação dos sucessores, a comprovação desta qualidade e a outorga, por eles, de instrumento de mandato, ou a regularização da representação processual do representante legal espólio, o que ainda não ocorreu. 2. Remeta a Secretaria estes e os autos principais, n.º 0046241-51.1997.403.6100 ao arquivo, a fim de aguardar a habilitação dos sucessores ou a regularização da representação processual do representante legal espólio. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008300-09.1993.403.6100 (93.0008300-7) - MECANICA EUROPA LTDA - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MECANICA EUROPA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. O ofício requisitório de fl. 249 é de valor suplementar ao ofício precatório de fls. 182, 183 e 186. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000121, alterando-o para ofício precatório. O valor total da execução é superior a 60 salários mínimos. Não cabe a requisição de pagamento de pequeno valor. 2. Deixo de determinar a intimação da União relativamente à exequente, MECANICA EUROPA LTDA - EPP, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA

1. Fica a União intimada do decurso de prazo para pagamento dos honorários advocatícios pela executada, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 2. Reitere a Secretaria a solicitação à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, sem prejuízo de outros meios disponíveis, das informações descritas no item 3 da decisão de fl. 176. Publique-se. Intime-se.

0066982-88.1992.403.6100 (92.0066982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052259-64.1992.403.6100 (92.0052259-9)) MINERACAO MACIEL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MACIEL LTDA

1. Ante o requerimento da União (fl. 150), julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fl. 143, bem como a decisão de fl. 153. A conversão em renda dos depósitos de fls. 27/28, vinculados à cautelar autuada sob n.º 0052259-64.1992.403.6100 (antigo 92.0052259-9), foi determinada naqueles autos, conforme se depreende do extrato de acompanhamento processual respectivo no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que a conta a conta n.º 0265.005.00117171-5 foi liquidada no ano de 1998 (fl. 145). 4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da cautelar n.º 0052259-64.1992.403.6100. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0041531-56.1995.403.6100 (95.0041531-3) - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA X BANCO ITAUBANK X ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Fl. 506: ante a efetivação da transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos vinculados à cautelar em apenso, autos n.º 0043676-85.1995.403.6100 (fls. 499/504), desapense a Secretaria aqueles autos, conforme lá determinado à fl. 490, e remeta estes e aqueles autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0051811-86.1995.403.6100 (95.0051811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048360-53.1995.403.6100 (95.0048360-2)) TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0033220-61.2004.403.6100 (2004.61.00.033220-9) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP141062 - GUILHERME KODJA TEBECHERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

1. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 177 e 178/2013, formulários n.ºs 1989733 e 1989734 respectivamente, que estão com a validade vencida.2. Arquivem-se em livro próprio as vias originais dos alvarás, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Fls. 712/713: considerando que a Caixa Econômica Federal converteu em renda da União do valor total depositado na conta n.º 0265.005.00309500-5, em desacordo com o ofício n.º 156/2013, em que determinava a conversão parcial no valor de R\$ 617,45, para 15.05.2013, os valores devidos ao SESC e ao SENAC a título de honorários advocatícios deverão ser compensados nos alvarás de levantamento a serem expedidos.4. Ante a consulta da Caixa Econômica Federal enviada por meio de correio eletrônico (fl. 705), oficie a Secretaria àquela instituição financeira, em aditamento ao ofício n.º 41/2013 (fl. 672), a fim de que, no prazo de 10 dias:i) altere para a operação 005 a conta n.º 0265.280.701563-4. Isso porque os depósitos efetuados pela executada nestes autos se referem a honorários advocatícios e não possuem natureza tributária. Não tendo o valor depositado natureza tributária, não lhe é aplicável o regime jurídico de remuneração de conta de depósito de tributos à ordem da Justiça Federal, previsto na Lei n.º 9.703/1998, e sim o do artigo 11 da Lei n.º 9.289/1996, aplicável aos demais depósitos;ii) informe o saldo atualizado dessa conta recomposta, com os acréscimos legais.5. Após a comprovação, Caixa Econômica Federal, da recomposição determinada no item 4 acima, este juízo decidirá sobre a expedição de ofício de conversão em renda da União e de alvarás de levantamento em benefício do SESC e do SENAC referente aos honorários advocatícios. 6. Fls. 714/715: não conheço, por ora, do pedido do exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC de expedição de novo alvará de levantamento em que conste a advogada CHADYA TAHA MEI, OAB/SP n.º 212.118. A representação processual dessa advogada está irregular. O substabelecimento de poderes na fl. 696 não foi subscrito pela advogada Fernanda Hesketh, OAB/SP n.º 109.524.7. Fica a advogada Fernanda Hesketh, OAB/SP n.º 109.524, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a subscrever o substabelecimento de mandato na fl. 696 e regularizar a representação processual da exequente. 8. Fls. 714/175: não conheço, por ora, o pedido do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC de intimação da executada para pagamento do valor remanescente a título de honorários advocatícios. Neste momento não é possível fixar o valor total depositado pela executada e apurar o saldo remanescente, tendo em vista a regularização dos depósitos para a operação 005 e respectiva atualização, conforme determinado no item 4 acima.9. Oportunamente, após a comprovação da conversão em renda da União dos respectivos honorários advocatícios e da juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados, as exequentes serão intimadas para manifestação sobre eventual satisfação da obrigação e extinção da execução. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente N.º 7183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 569/589 e 591/649: manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 591/649 juntada aos autos pela União Federal. Publique-se. Intime-se.

0024832-19.1997.403.6100 (97.0024832-1) - LUIZ CARLOS CORREA X LUIZ FRANCISCO BOTOLAZZI X

MARCIO JOSE VALERIO X MARIA CARILLO X SANTA CARILLO CARELLI X MARIA DE LA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fl. 374: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 309 em benefício do advogado subscritor das petições de fls. 323 e 374. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00215107-6. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0040529-46.1998.403.6100 (98.0040529-1) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 550/558: homologo o pedido da autora tal como formulado por ela.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002566-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

1. Fls. 101/104: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União Federal, nos termos nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, contudo, permanece, conforme já decidido à fl. 49.2. Ficam os embargados intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0005308-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-44.2012.403.6100) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X ROBERTO BISACHI X MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI X LUIZ BISACHI X ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fls. 103/197: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da requerente ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 103, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 105/107 e substabelecimento de fl. 104).3. Fica a requerente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048513-91.1992.403.6100 (92.0048513-8) - VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X JOSE ROGERIO LUIZ X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE NICOLA BALLINI X JOSE LIGUORI X REINALDO MONTEIRO X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO LUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLA BALLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE LIGUORI X UNIAO FEDERAL X REINALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 425.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E

SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Fl. 494: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelos exequentes representados pelo advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 5 da decisão de fls. 480/481, e para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0018184-28.2013.4.03.0000 (fls. 486/493).Publique-se. Intime-se.

0030164-35.1995.403.6100 (95.0030164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000186 de fl. 620 para fazer constar Sim no campo Requisição de Honorários Sucumbenciais.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000185 (fl. 619), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. O nome da exequente BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Determino o cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão deste juízo que indeferiu o pedido de compensação. Oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para cancelamento do precatório expedido. Oportunamente, depois de processado o pedido de compensação, será expedido novo precatório, com a indicação dos créditos da União passíveis de compensação.2. Junte a Secretaria aos autos os acórdãos relativos aos autos do agravo legal no agravo de instrumento nº 0011785-51.2011.4.03.0000/SP e aos respectivos embargos de declaração. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Afastada a inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, resolvo a questão da compensação dos créditos apresentados pela União com o crédito do exequente objeto do precatório.Superada a questão constitucional ante a decisão do Tribunal, analiso a impugnação da exequente. Afasto essa impugnação (fls. 510/512). O 9 do artigo 100 da Constituição do Brasil excluir da possibilidade de compensação apenas os créditos cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, situação essa não demonstrada pela exequente. É irrelevante o fato de os créditos inscritos na Dívida Ativa da União apresentados para compensação encontrarem-se parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009. A Constituição do Brasil excluiu da compensação apenas os créditos com execução suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, e não por força de parcelamento. Afirmada pelo TRF3 a constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição no julgamento do citado agravo de instrumento interposto pela União, não há como ultrapassar os limites semânticos mínimos do citado 9º, para criar outras hipóteses de exceção à compensação, não previstas na Constituição.Ante o exposto, ressalvada ressalva minha posição, já acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, defiro o pedido de compensação da União.4. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão para, oportunamente, serem adotadas as providências descritas nos artigos 36 a 38 da Lei 12.431/2011.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760030-62.1986.403.6100 (00.0760030-5) - CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

Fl. 305: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nas contas descritas na fl. 276, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0016472-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016472-5) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (fl. 329).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0030151-21.2004.403.6100 (2004.61.00.030151-1) - ARGAL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ARGAL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 437/439: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.211,86, atualizado para o mês de agosto de 2013, por meio de guia DARF, código 3391, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003425-39.2006.403.6100 (2006.61.00.003425-6) - ALVORADA VIDA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Embargos de declaração opostos pelos autores, que pedem o seguinte:Em face do exposto, nos termos do artigo 535, II, do CPC, requerem as Embargantes sejam os presentes embargos de declaração acolhidos, inclusive em seu efeito modificativo, para, sanando-se as omissões apontadas, quando menos ser julgada a ação parcialmente procedente para:(i) afastar a aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 nos termos do julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como indevidos os pagamentos efetuados a título de COFINS, no período indicado na inicial, naquilo que excederem ao que seria devido sobre seu efetivo faturamento, ainda que se entenda compreendidas nesse conceito as receitas decorrentes de sua atividade social, excluindo-se, portanto suas receitas com locação de imóveis; e(ii) reconhecer que as Embargantes fazem jus à restituição/compensação da COFINS paga sobre suas demais receitas que não decorrentes dos prêmios de seguros, em especial sobre suas receitas financeiras, tudo como medida de Direito e de Justiça.É o relatório. Fundamento e decido. Relativamente à declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo Supremo Tribunal Federal, na sentença foi aplicado o recentíssimo entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).Não caracteriza omissão a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0019050-74.2010.403.6100 - GR S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. Afirma a autora que a sentença padece de: i) obscuridade e omissão na análise da preliminar de nulidade do lançamento fiscal porque motivada em texto do regulamento do imposto de renda, que não tem fundamento legal; ii) obscuridade quanto aos motivos da autuação e a comprovação da conta de fornecedores comerciais, pois a sentença desconsiderou conclusão do laudo pericial favorável à autora, por entender que a não apresentação de escrituração contábil impediria a confirmação do passivo tido pela ré como não provado, além da falta de prova de pagamento das respectivas obrigações, mas o auto de infração está motivado em outro motivo, a suposta falta de comprovação das contas de fornecedores comerciais da autora; iii) obscuridade quanto à comprovação das despesas com honorários advocatícios, pois a sentença entendeu que a declaração do prestador de serviços provaria a prestação dos serviços, e não o pagamento desses serviços, mas o fato é que o lançamento fiscal nada questionou a respeito do pagamento, tendo apenas

suscitado supostas incongruências no trabalho do escritório de advocacia, razão pela qual a revisão embargada acabou por fazer a revisão do lançamento (fls. 2.393/2.399). É o relatório. Fundamento e decidido. A leitura dos embargos de declaração demonstra que a autora compreendeu claramente a fundamentação exposta pela sentença, mas não concorda com seu conteúdo. A autora aponta motivos que conduzem a suposto erro de julgamento. Não cabe falar em obscuridade se a autora compreendeu a sentença. Os embargos de declaração não se destinam a corrigir erro de julgamento, mas erro de procedimento, ausente na espécie. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0001508-72.2012.403.6100 - PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 785/818: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Tendo a União apresentado as contrarrazões de fls. 821/825, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0009206-95.2013.403.6100 - APRIGIO PERICINOTO(SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0010787-48.2013.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência, referente aos autos n.º 0010787-48.2013.4.03.6100, a pedido dos Procuradores da Fazenda Nacional, Drs. Leonardo de Menezes Curty e Marcos Lisandro Puchevitch, nos termos do artigo 7.º, inciso VIII, da Lei 8.906/1994, e do artigo 35, inciso IV, segunda parte, da Lei Complementar 35, de 14.3.1979. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra aos Procuradores da Fazenda Nacional pelo prazo de 5 minutos. Pelo MM. Juiz foi determinada a juntada aos autos da petição por eles ora apresentada, e decidido que, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos da petição e documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Após manifestação da autora ou decorrido o prazo para tanto, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Saíram intimados os Procuradores da Fazenda Nacional. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____, (Claudia Cerantola), Técnica Judiciária, digitei. MM. Juiz: Procuradores da Fazenda Nacional:

0011046-43.2013.403.6100 - SUELY DE ANDRADE COSTA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a antecipação da tutela para determinar à ré a restituição de jóias empenhadas, de propriedade daquela, entregues a esta por suposta criminosa, que as recebeu da autora para vendê-las, mas delas se apropriou indevidamente, empenhando-as à ré. No mérito, a autora pede a condenação da ré a entregar-lhe as jóias e a pagar-lhe indenização de danos morais em valor a ser fixado por este juízo e de danos patrimoniais (fls. 2/7). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, a fim de especificar os valores dos jóias, dos danos materiais e dos danos morais e atribuisse à causa valor que corresponda à soma desses montantes, bem como recolhesse as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 174). A autora aditou a petição inicial para pedir a condenação da ré a pagar-lhe danos patrimoniais no valor de R\$ 30.000,00 e atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00, mas não recolheu custas nem especificou o montante que pretende receber de indenização dos afirmados danos morais tampouco discriminou os valores das jóias (fls. 176/177). Na decisão de fl. 179 foi determinado à autora que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprisse integralmente as determinações lançadas na decisão de fl. 174, a fim de especificar os valores das jóias, dos danos materiais e dos danos morais e atribuisse à causa valor correspondente à soma desses montantes, bem como recolhesse as custas. A autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 179, verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios.

A ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0011118-30.2013.403.6100 - GENOVEVA MARCOS (SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 266/287: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 183), designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 5 de novembro de 2013, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se. Intime-se a União por mandado, sem abertura de vista dos autos.

0011209-23.2013.403.6100 - ANTONIO FLAVIO CAVALCANTE FERREIRA (SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA E SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI)

O autor, que firmou com a ré, em 22.05.2009, contrato de financiamento imobiliário, pede a antecipação da tutela para que seja efetuada a revisão de prestações e saldo devedor, cláusulas contratuais e consequente repetição de indébito, facultando aos autores (sic) a não cobrança de juros de mora (...). Subsidiariamente, pede autorização para depositar à ordem deste juízo os valores que considerados devidos por ele, mas sem os encargos da mora (fls. 2/32). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinado ao autor que (fls. 69/70 e 76): i) aditasse a petição inicial para incluir no polo ativo a litisconsorte ativa necessária, a contratante MARCIA MARIA BALBAS FERREIRA e cônjuge dele; ii) recolhesse as custas; iii) cumprisse o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia; eiv) regularizasse a representação processual. O autor não cumpriu nenhuma dessas determinações (certidão de fl. 78). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 47, parágrafo único, 257, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0015880-89.2013.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fica o autor intimado para, em 10 dias, cumprir integralmente as determinações contidas na parte final da decisão de fl. 141, apresentando o instrumento original de mandato e as cópias para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0016043-69.2013.403.6100 - NAIR BENEDICTO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 277: Ante a certidão de fl. 276, publique-se esta e a decisão de fl. 275. Decisão de fl. 275 1. Fl. 269/270: conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados. No mérito, procedem os embargos, tendo em vista a existência de erro material na decisão de fl. 268, o que dificulta sua compreensão. Onde se lê: Ainda a propósito do inciso II desse artigo, vê-se a extensão do arbítrio que é deixar a cargo do Poder Judiciário fixar o teto máximo do valor do dano moral, se nem a própria autora e seu advogado conseguem precisar qual é o valor máximo desse ano. Leia-se: AINDA a propósito do inciso II desse artigo, vê-se a extensão do arbítrio que é deixar a cargo do Poder Judiciário fixar o teto máximo do valor do dano moral, se nem a própria autora e seu advogado conseguem precisar qual é o valor máximo desse DANO. Outrossim, corrijo de ofício erro material referente ao número dos autos. Consta da decisão de fl. 268 o número 0010323-24.2013.4.03.6100, quando deveria ter constado 016043-69.2013.403.6100. No mais, fica mantida a decisão tal como proferida. 2. Fls. 271/273: mantenho a decisão de fl. 268, pelos próprios fundamentos dela constantes, integrados no item acima. No entanto, nego seguimento ao agravo retido em razão da manifesta ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita e a ausência de necessidade/utilidade do recurso. O agravo retido é recurso que não tem efeito suspensivo. A pena pelo não cumprimento da decisão agravada é o indeferimento da petição inicial. Logo, a fim de obstar a extinção do processo pelo não cumprimento da decisão agravada, deveria o recurso ter sido interposto por instrumento. PA 1,7 Além disso, o agravo retido apenas é conhecido pelo tribunal, por ocasião do julgamento da apelação, se a parte expressamente o pedir, nas razões ou na resposta da apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Ocorre que as razões do recurso de apelação em face de eventual sentença de extinção do feito pelo não cumprimento da indigitada decisão se confundiriam com as razões do próprio agravo retido, configurando a ausência de utilidade/necessidade de sua interposição. PA 1,7 Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

PA 1,7 1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.PA 1,7 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. PA 1,7Publique-se.

0080068-16.1999.403.0399 (1999.03.99.080068-9) - LEA ARAUJO DE CARVALHO X MARLI BENEDITA JANUARIO X MARCO AURELIO GARCIA X VALDECIR ALBERTO SUPPI X MARIA LUISA GENTIL(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEA ARAUJO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLI BENEDITA JANUARIO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDECIR ALBERTO SUPPI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA GENTIL X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da advogada OLGA DE CARVALHO como exequente.3. Fls. 373/377: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. A decisão embargada não contém nenhuma contradição.Primeiro, incidem juros moratórios (em continuação) e correção monetária sobre o montante ainda não requisitado (montante que foi controverso nos embargos à execução), desde a data da conta acolhida na sentença dos embargos à execução até a data dos cálculos que servirem de base para a requisição desse montante até então controverso, que resta para liquidar.Segundo, o termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução já foi fixado na sentença proferida nos embargos à execução (data do ajuizamento deles).Finamente, não incidem juros moratórios sobre os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, mas apenas correção monetária, a partir da data do ajuizamento dos embargos à execução, conforme já salientado no parágrafo anterior.4. Fls. 373/375: em 10 dias, manifeste-se a União, expressamente, sobre os cálculos apresentados pela exequente.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020604-73.2012.403.6100 - CLAUDIA BERTOLOZZI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CLAUDIA BERTOLOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 108/109 como petição inicial da execução da obrigação de fazer, e não de pagar. O título executivo judicial foi expresso ao condenar a ré na obrigação de fazer os cálculos e o creditamento dos índices na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Este é o dispositivo da sentença, transitada em julgado:Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária, em relação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados

nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias. (...) Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Assim, não cabe a liquidação da sentença por cálculos aritméticos da parte. Cumprida a obrigação de fazer pela ré e apresentados seus cálculos, o autor poderá impugná-los, fundamentadamente, mediante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 93/96). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015763-31.1995.403.6100 (95.0015763-2) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(Proc. NOIRMA MURAD DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0020527-89.1997.403.6100 (97.0020527-4) - JOSE BENEDITO FILHO X SAMUEL DE SOUZA X JOAO PEREIRA X GERMINO DIAS DA ROCHA X GERALDO MOREIRA(Proc. RAIMUNDO FILHO ABREU SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, bem como o tempo de permanência do feito no arquivo sem provocação das partes, esclareça a CEF acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01. Cumprido, dê-se vista à parte autora. No silêncio, voltem-me. Intime-se.

0024623-50.1997.403.6100 (97.0024623-0) - GILDASIO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X GENY NASCIMENTO SILVA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0030930-20.1997.403.6100 (97.0030930-4) - JOSE ADEILDO RODRIGUES X SANDRA FERREIRA SILVA X IVANDENAU COLOMBO X GABRIEL DA SILVA X GERALDO COSTA DE FARIAS X LUIZ CARLOS MARCELINO X ISAIAS FELIPE DA SILVA X ALBERTO FORMICA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0039391-78.1997.403.6100 (97.0039391-7) - OSVALDO SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, bem como o tempo de permanência do feito no arquivo sem provocação, esclareça a parte autora acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01, bem como se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, voltem-me. Intime-se.

0047155-18.1997.403.6100 (97.0047155-1) - GENTIL MUNIZ FERREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, bem como o tempo de permanência do feito no arquivo sem provocação, esclareça a parte autora acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01, bem como se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, voltem-me.Intime-se.

0053818-80.1997.403.6100 (97.0053818-4) - ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, bem como o tempo de permanência do feito no arquivo sem provocação das partes, esclareça a CEF acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01.Cumprido, dê-se vista à parte autora.No silêncio, voltem-me.Intime-se.

0053827-42.1997.403.6100 (97.0053827-3) - JOSE ANTONIO ANDRE(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, bem como o tempo de permanência do feito no arquivo sem provocação das partes, esclareça a CEF acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01.Cumprido, dê-se vista à parte autora.No silêncio, voltem-me.Intime-se.

0055576-94.1997.403.6100 (97.0055576-3) - ROMILDO SANTANA DOS REIS(Proc. MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, no termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0060822-71.1997.403.6100 (97.0060822-0) - SERGIO DA RESSUREICAO X DONIZETE ALVES PIO X MARIA BENEDICTA DOS SANTOS X EVARISTO FRANCISCO X RENATO FAGIANI X CLOVIS ALBERTO CERQUEIRA X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X EDIVALDO MELO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FELIX DA ROCHA E SILVA(SP126143 - NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, no termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0048096-28.1999.403.0399 (1999.03.99.048096-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, no termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0000523-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000523-7) - MAURO PEDREIRO GONCALVES X MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, no termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0002845-53.1999.403.6100 (1999.61.00.002845-6) - JAILSON NOVAIS ALVES(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, no termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0059726-50.1999.403.6100 (1999.61.00.059726-8) - RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO X MARIA PEDROSO DOMINGUES X NELSON APARECIDO DO ESPIRITO SANTO X ADAIR CARDOSO X ADEMAR CUNHA RENGEL X APARICIO DE LIMA FILHO X DELANIR MOREIRA BORGES RENGEL X GABRIEL DAVIES X INACIO LOIOLA FERREIRA X JAIME NABOR KAWAGUCHI(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, no termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0009494-97.2000.403.6100 (2000.61.00.009494-9) - NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON X TEODORO YUKINORI HAYASHIDA X JOSE DOS ANJOS GAIA JUNIOR X SERGIO HENRIQUE DA SILVA NEVES

X DELAINE MISAEL DOS SANTOS(SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON E SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, no termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0029704-72.2000.403.6100 (2000.61.00.029704-6) - CARLOS COLPAERT X JAIR PIEDADE X MARILENE RUIZ PIEDADE X WAGNER RUBENS DE CARVALHO(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, no termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0040118-32.2000.403.6100 (2000.61.00.040118-4) - ERASMO APRIGIO DE BRITO X HELENA MARIA FIGUEIRA MARQUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA GRACA BEZERRA DA SILVA X MARIA NEUSA DE BRITO X UAICY JANE DE OLIVEIRA(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, no termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 13747

MANDADO DE SEGURANCA

0003731-61.2013.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls.283/300 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025856-82.1997.403.6100 (97.0025856-4) - MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7) - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pelo IPESP às fls. 281/296. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos periciais, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção do laudo, nos termos da decisão de fls. 233/233-v.ºInt.

Expediente Nº 13750

ACAO CIVIL PUBLICA

0022329-68.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS

APPROBATO MACHADO)

Fls. 1447: Atenda-se, encaminhando, inclusive, cópia das impugnações do Ministério Público Federal, às fls. 1421/1431 e da União Federal às fls. 1436/1438, informando ao E. Tribunal de Contas da União que tais manifestações, especialmente no que tange à alegação de suspeição da Perita Judicial, ainda não foram apreciadas por este Juízo. Fls. 1448/1458: Dê-se vista às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 13751

MANDADO DE SEGURANCA

0715656-82.1991.403.6100 (91.0715656-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência da apresentação pela União Federal da guia DARF relativa ao débito a ser recolhido sob o código 5220-IOF-OPERAÇÕES DE CâMBIO, no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela impetrante às fls. 209/214. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0012689-36.2013.403.6100 - PAULA DALASTRA X CARMEM TEREZINHA DALASTRA(GO027780 - RENAN SOARES DE ARAÚJO E GO036000 - WILTON GOMES DE MORAIS NETO) X REITOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8117

MANDADO DE SEGURANCA

0016471-51.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098657 - FRANCISCO COSTA COUTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0016471-51.2013.403.6100A impetrante VOTORANTIM METAIS S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a retenção dos valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 10880.917250/2013-07, 10880.917251/2013-43, 10880.917252/2013-98, 10880.922565/2013-68, 10880.922566/2013-11, 10880.922567/2013-57 e 10880.922568/2013-00, procedendo a sua imediata liberação. Relata, em síntese, que protocolou os supracitados pedidos de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os quais foram deferidos. Alega, todavia, que os valores foram retidos pela Receita Federal do Brasil, em razão da existência de débitos em aberto, nos termos do 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97. Sustenta, porém, que os únicos débitos que possui estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II, III, IV, V e VI do Código Tributário Nacional (CTN), não sendo admitido que o contribuinte seja forçado a realizar o respectivo pagamento, sob qualquer modalidade, inclusive a compensação de ofício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/55. Foram juntados aos autos os extratos de movimentação processual de processos descritos no termo de prevenção (fls. 64/77). Nesse passo, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 57/61, com exceção da 6ª Vara Federal Cível - autos nº 0009218-12.2013.403.6100 (fl. 78). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização do processo,

sobrevindo os documentos de fls. 83/103 e petição da impetrante (fls. 104/105). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista os documentos de fls. 83/103, afasto a prevenção do Juízo das 6ª Vara Federal Cível, eis que o objeto do processo nº 0009218-12.2013.403.6100 é distinto do versado neste mandado de segurança. Ademais, recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à inicial. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio litis*. Deveras, a compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil está prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação imprimida pela Lei nº 11.196/05, que dispõe: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. A fim de regulamentar o referido instituto, foi editado o Decreto nº 2.138/97, que prevê em seu artigo 6º: Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. No caso dos autos, observo que o contribuinte foi intimado sobre a compensação de ofício, tendo se manifestado de forma contrária, sob o argumento de que os débitos que possui estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Alega, entretanto, que a autoridade fazendária reteve a sua restituição, na forma do 3º do supracitado artigo 6º do Decreto nº 2.138/97. Examinando os autos, verifico que os relatórios trazidos pela impetrante (fls. 42/45 e 46) indicam que todos os seus débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estão com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, incisos II, III, IV, V e VI do Código Tributário Nacional (CTN), que ora transcrevo: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assente tais premissas, entendo que a compensação de ofício somente pode ocorrer com débitos exigíveis do contribuinte para com o Fisco. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a cobrança do mesmo, não havendo que se falar em compensação de ofício enquanto perdurar a causa de suspensão. Nesse sentido, já decidi a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO Nº 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto nº 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei nº 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto nº 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em

5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (negritei)(RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)Igualmente, não há que se falar em retenção do valor da restituição, vez que configuraria dupla garantia do mesmo débito, que, repiso, já se encontra com sua exigibilidade suspensa em razão de alguma das causas previstas no supracitado artigo 151. Por fim, entendo inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.844, de 19.07.2013, ao caso dos autos, tendo em vista que a lei é posterior ao deferimento do pedido de ressarcimento. Presente, também o periculum in mora, considerando que a retenção do valor já reconhecido administrativamente causa inúmeros transtornos ao contribuinte, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que promova a imediata liberação dos valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 10880.917250/2013-07, 10880.917251/2013-43, 10880.917252/2013-98, 10880.922565/2013-68, 10880.922566/2013-11, 10880.922567/2013-57 e 10880.922568/2013-00, desde que o único óbice seja a existência de débitos com a exigibilidade suspensa em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0016974-72.2013.403.6100 - LOTTI & LOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP279158 - PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Autos n.º 0016974-72.2013.403.6100 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOTTI & LOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para que sejam cancelados os arrolamentos fiscais apontados na matrícula nº 7.682 perante o 5º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Informou a impetrante, em suma, que arrematou em hasta pública, realizada pelo Juízo da 29ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo, o imóvel constituído pelo apartamento nº 21 do Edifício Pacaembu, situado na Rua Piauí, nº 1.234, nesta Capital. Todavia, na respectiva matrícula imobiliária constam arrolamentos fiscais efetuados pela Receita Federal, sendo que tal restrição sobre o imóvel não poderá prevalecer em face do terceiro arrematante. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/187). Instada a emendar a petição inicial (fl. 191), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 192/195) Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 192/195 como emenda da inicial. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvania Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com o cancelamento do arrolamento fiscal. Ademais, não verifico a presença do periculum in mora, porquanto a permanência do arrolamento fiscal não impede a fruição da propriedade adquirida pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da autoridade impetrada, qual seja, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0017548-95.2013.403.6100 - JOSE ORLANDO SARTORI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ORLANDO SARTORI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que determine o pagamento de valores relativos a sua rescisão trabalhista, sem a incidência de imposto de renda. Alegou o impetrante, em suma, a natureza indenizatória dos valores auferidos por ocasião da ruptura do contrato de trabalho com sua ex-empregadora Bayer S/A, porquanto tem por fim recompor os anos de serviço prestados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/72). Instado a emendar a petição inicial (fl. 76), sobreveio petição do impetrante nesse sentido (fls. 79/81) brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 79/81 como emenda da inicial. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a verba rescisória somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, não consta dos autos qualquer prova de enquadramento em alguns dos programas de incentivo à ruptura do contrato de trabalho do impetrante. Logo, trata-se de liberalidade do empregador, implicando, prima facie, em acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Assim, aplicável a norma prevista no artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou este entendimento. Precedentes: RESP nº 652373/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/06/2005, DJ de 1º/07/2005, pág. 393; e AARESP nº 674260/RS, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 21/06/2005, DJ de 1º/08/2005, pág. 337. Algumas parcelas auferidas em rescisões trabalhistas podem ter caráter indenizatório, conforme admitido pela jurisprudência pátria. Todavia, o impetrante somente fundamenta seu pleito no caráter indenizatório de todo o valor pago a título de gratificação pelo tempo trabalhado, sem ressaltar uma verba específica, como se todo valor advenha da alegada indenização. Assim, a análise do pedido liminar fica adstrita aos termos da inicial. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pelo parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0017572-26.2013.403.6100 - TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com Efeitos de Negativa - CPEN. Relata, em síntese, que não consegue obter a expedição da aludida certidão, em razão da imputação de pendências fiscais. Alega, todavia, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade estão com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/135. Às fls. 141/144 foram juntados aos autos os extratos de movimentação processual dos processos relacionados no termo de prevenção. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 141/142 e 143/144, afastar a prevenção dos Juízos das 26ª e 4ª Varas Federais Cíveis, eis que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 137/138 possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Trata-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que as pendências apontadas no relatório de restrições do contribuinte estão com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; A certidão pleiteada pela impetrante é prevista no artigo 206 do CTN e é expedida nos casos em

que o contribuinte possui pendências junto ao fisco que estejam com a exigibilidade suspensa ou que tenha sido efetuada penhora em processo de execução fiscal. Examinando os autos, verifico que a consulta de regularidade das contribuições previdenciárias indica que os débitos nºs 37.362.189-2, 37.379.894-6 e 37.379.895-4, estão com a exigibilidade suspensa (fl. 57). De fato, a impetrante trouxe aos autos cópia da impugnação apresentada no processo administrativo nº 10880-720.747/2013-04 em 23/04/2013, que se refere aos autos de infração nºs 37.362.189-2, 37.379.894-6 e 37.362.188-4, sendo que o último teve seu número alterado para 37.379.895-4, segundo informa a impetrante (fls. 59/83). Verifico, assim, ao menos em análise própria deste momento processual, que as pendências indicadas no documento de fl. 57 não merecem subsistir e, por conseguinte, não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Presente, também o periculum in mora, considerando que a impetrante foi vencedora da concorrência pública internacional nº 20120012/SINFRA/CCC e necessita apresentar a certidão de regularidade fiscal. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que expeça Certidão Positiva de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com Efeitos de Negativa, desde que os únicos impedimentos à emissão do documento sejam os débitos discutidos na presente ação (nºs 37.362.189-2, 37.379.894-6 e 37.379.895-4), que estão com exigibilidade suspensa conforme indica o documento de fl. 57. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original assinada por 2 (dois) administradores, em conformidade com a cláusula 6ª, parágrafo 1º, de seu contrato social (fl. 25); 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0018035-65.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) Esclarecimentos acerca do requerimento de intimação das pessoas jurídicas indicadas à fl. 39 (letra b), eis que somente a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, representante judicial da autoridade impetrada, será intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 8118

USUCAPIAO

0482560-75.1982.403.6100 (00.0482560-8) - ARLINDO GERARD JACOB FILHO (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro o desarquivamento. A parte autora deverá apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de cancelamento da determinação. Quanto às custas de desarquivamento e de expedição de certidão, autorizo seu pagamento até 5 (cinco) dias após o encerramento do movimento grevista.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010858-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010858-7) - FERNANDO AZEVEDO CHAGAS X WELLINGTON SOUZA SILVA X RICARDO FANTE X OCIMAR BARROSO DA SILVA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES

CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013440-28.2010.403.6100 - MARCELO MESQUITA SARAIVA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008679-17.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014660-27.2011.403.6100 - CARLOS DE JESUS MAIOLINO X JURACI FRANCISCO BARBOSA X ISRAEL BARBOSA SOUZA X MASSAYOSHI TAKAIYASU X ADIL BAPTISTA DA SILVA X VALDIR LIMA DE ABREU(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022692-21.2011.403.6100 - IND/ DE MOVEIS MAPLE LTDA(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E MG119192 - FABIANO ROBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014398-43.2012.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0054934-75.2012.403.6301 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002596-14.2013.403.6100 - SILVANA CARRERA MISAEL(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006180-89.2013.403.6100 - ISRACO IND/ E COM/ LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006289-06.2013.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007461-80.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016979-94.2013.403.6100 - TEXTIL B WORK LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA

Emende a autora a petição inicial para juntar procuração com identificação do subscritor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017010-17.2013.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Indefiro a intimação do MPF para fornecer cópia integral de inquérito policial porque: a) o ônus da prova é da parte; e, b) a cópia integral só avoluma o processo e dificulta a localização do que é importante; c) a autora precisa saber qual peça do inquérito é importante e lhe serve como prova. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012909-34.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011977-46.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2763

ACAO CIVIL PUBLICA

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Considerando que ao Juízo cumpre a todo momento tentar conciliar às partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013 às 15h00. Intimem-se às partes pelo Diário Eletrônico.

MONITORIA

0020498-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Vistos em despacho. Intimem-se às partes acerca da audiência de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2013 às 14h30min. e que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo localizada à Praça da República, 299, Centro - São Paulo/SP. Intime-se o réu por carta de intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-71.2013.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A X DORMER TOOLS S/A X WALTER DO BRASIL LTDA X SANDVIK MGS S.A. X SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária promovida por SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S.A., DORMER TOOLS S.A., WALTER DO BRASIL LTDA., SANDVIK MGS S.A. e SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem o Imposto de Renda retido na fonte em virtude de pagamento, crédito, remessa, entrega ou emprego das remunerações pelos serviços prestados pelas fornecedoras sediadas no exterior e o direito à repetição ou à compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte em virtude do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa das remunerações pelos serviços prestados pelas fornecedoras nos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, bem como dos valores que venham a ser eventualmente pagos até o trânsito em julgado da ação, atualizados pela taxa SELIC. Relatam as autoras que, no exercício de suas atividades, consistentes na fabricação e comercialização de ferramentas, produtos de metal e equipamentos industriais, contratam, junto às fornecedoras, a prestação de serviços relacionados à gestão nas áreas comercial, de marketing, financeira, administrativa e tecnologia da informação. De acordo com os contratos firmados, o preço dos serviços corresponde a seu custo, acrescido de uma margem de lucro, aplicada com a observância das legislações de Preços de Transferência do Brasil e da Suécia. Aduzem que, por conta desses contratos, as autoras têm a obrigação de remunerar as fornecedoras pelos serviços prestados e, como consequência, as correspondentes remessas ao exterior vêm sofrendo a incidência do IRRF, desde a implementação do referido contrato. Discorre que os serviços prestados pelas fornecedoras não exigem conhecimentos técnicos especializados, não são prestados por profissionais liberais e tampouco envolvem transferência de tecnologia, não estando sujeitos à averbação ou ao registro no INPI e Banco Central do Brasil. Também não estão ligados a qualquer assessoria permanente relacionada a fórmulas ou processos de fabricação. Por isso, concluem que são serviços de assistência administrativa, sem transferência de tecnologia. Acrescentam que, por força da Convenção celebrada entre Brasil e Suécia, para vedar a bi-tributação, sobretudo os artigos 7º e 14, não há incidência de IRRF, pois não são realizados a partir de uma instalação ou estabelecimento fixo existente no Brasil (estabelecimento permanente). Os lucros devem, então, somente ser tributados na Suécia, local onde se situam as fornecedoras. Argumentam, ainda, que os serviços de assistência técnica ou administrativa não podem ser tratados como royalties, nem como rendimentos não expressamente mencionados, como previsto nos artigos 12 e 22 da Convenção Brasil-Suécia, hipótese em que caberia a incidência do IRRF. Alegam, portanto, que não é aplicável, ao caso, o disposto no artigo 685 do RIR/99, que impõe a cobrança da alíquota de 25% ao IRRF. Juntados documentos pelas autoras às fls. 25/417. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 425/439. Afirma que os valores recebidos em decorrência de contrato de prestação de serviço ajustam-se ao conceito de receita e não lucro e que, por força do artigo 685, II, a, do RIR/99, a tributação incide sobre os rendimentos remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior. Explica que o aumento de renda se deu para a empresa estrangeira (contratada), que recebeu pagamento, no entanto, na impossibilidade de tributá-la, o Brasil determina retenção na fonte do IR por parte da empresa nacional (contratante). Alega que não se aplica ao caso em comento a regra prevista no artigo 7º dos Acordos Bilaterais pactuados pelo Brasil, conforme modelo OCDE, pois não há menção ao termo receita, aplicando-se, então, os dispositivos que tratam de rendimentos não expressamente mencionados. Por fim, assevera que não se pode falar

em bi-tributação efetiva, pois as incidências das exações são devidamente compensadas pelos métodos decantados nas Convenções. Réplica às fls. 276/284.442/447.Em fase de especificação de provas, as autoras entenderam que se trata de matéria unicamente de direito. Já a ré postula pela juntada dos contratos de serviços que serviram de base de cálculo para o recolhimento do tributo e, após serem acostados aos autos, pela produção da prova pericial. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.Justificuem as autoras o porquê da juntada do documento de fls. 157/178, uma vez que a empresa ALPEN FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA. não faz parte da ação.Determino que a ré esclareça a razão do pedido de apresentação dos contratos de serviços, considerando que as autoras juntaram com a petição inicial os contratos de serviços de gestão firmados com a empresa Sandvik AB.Determino, ainda, que a ré explique o que pretende com a realização da prova pericial, isto é, quais são os fatos que demandam elucidação por meio do trabalho pericial.

0006523-85.2013.403.6100 - MARCOS AURELIO FRANCO DE MACEDO(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em despacho. Fl. 105 - O requerimento será analisado pelo Juízo competente, em razão da decisão irrecorrida proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, que fixou o valor da causa em R\$ 21.595,02.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de 107/109, remetendo-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, com as cautelas legais.I.C.

0011352-12.2013.403.6100 - BRIAN MELVILLE MACHADO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 dias, para que o autor regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 108. Silente, expeça-se carta de intimação ao autor, para que no prazo supra consignado regularize o feito, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Int.

0011426-66.2013.403.6100 - CARLOS TRAJANO DA SILVA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 dias, para que a autor regularize o feito, juntando procuração nos termos do despacho de fl. 22.Outrossim, reconsidero o item que determinava a juntada dos comprovantes de pagamento no referido despacho.Com a apresentação de nova procuração, cite-se o réu.Sobrevindo o silêncio, expeça-se carta de intimação ao autor para que no prazo de 10 dias regularize o feito, sob pena de extinção.Int.

0012026-87.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 dias, para que a autora regularize o feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 68/72.Silente, expeça-se carta de intimação a autora, para que no prazo supra consignado regularize o feito, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Int.

0014383-40.2013.403.6100 - MEX TURISMO E CAMBIO LTDA(PE021933 - MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)
Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MEX TURISMO E CÂMBIO LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da multa imposta na no processo administrativo nº 0701364784, no valor de R\$ 250.000,00, até decisão final.Segundo afirma, a autora foi autuada pela infração consistente na emissão e registro no sistema de informações do Banco Central - SISBACEN de trinta boletos de venda de câmbio, no período de 01/04/2006 a 30/06/2006, sem a correta identificação do cliente comprador da moeda estrangeira.Alega que o expressivo aumento nas vendas de câmbio apontado pelo réu é plenamente justificável, pois, no período apurado, há maior volume de venda de moeda estrangeira, pela proximidade das férias escolares.Aduz, ainda, que as informações contidas nos boletos de venda de câmbio são lançadas pelos clientes, bem como que, quando indagados por telefone ou carta enviada pelo réu, muitos clientes negaram a compra de moeda estrangeira, por receio de serem vítimas de fraude.Sustenta que o valor arbitrado para a multa é abusivo, posto que excede ao limite legal de R\$ 100.000,00.Decisão de fls. 368/369, que afastou, em análise preliminar, a ilegalidade do valor da multa e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 374/381, alegando, preliminarmente, a

irregularidade de representação da autora, em face da alteração do contrato social ocorrida em 29/11/2011. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos em sede de cognição sumária, observo que o processo administrativo de apuração das infrações descritas na inicial respeitou o devido processo legal, com ciência regular de todos os atos do procedimento, bem como oportunidade de defesa, a qual foi exercida diversas vezes, inclusive com a juntada de documentos pela autora e apresentação de recurso. Noto, ainda, que todo o procedimento do processo disciplinar transcorreu em conformidade com normas legais e constitucionais, sendo que o relatório final exarado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que concluiu pela caracterização das irregularidades em trinta boletos de venda de câmbio emitidos pela autora, foi bem fundamentado, tanto em relação às condutas descritas nos autos, quanto à responsabilidade da autora. Ademais, vários supostos clientes da autora compareceram ao BACEN para expressamente manifestarem que não realizaram compra de dólares americanos nos estabelecimentos da autora. Posto isso, nesse juízo de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Regularize a autora sua representação processual, em conformidade com o seu atual quadro societário. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0014562-71.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 dias, para que o autor regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 103. Silente, expeça-se carta de intimação ao autor, para que no prazo supra consignado regularize o feito, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Int.

0014701-23.2013.403.6100 - AGRENCO DO BRASIL S.A. - EM RECUPERCAO JUDICIAL(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 dias, para que o autor regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 119. Silente, expeça-se carta de intimação ao autor, para que no prazo supra consignado regularize o feito, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Int.

0016621-32.2013.403.6100 - TECFIRE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por TECFIRE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como declaração do direito de compensação dos débitos objetos dos pedidos de compensação elencados nos autos. Afirma a autora que apresentou vários pedidos de compensação, sendo que alguns foram indeferidos sem notificação oficial, e outros foram deferidos. Alega que apresentou manifestações de inconformidade tempestivamente, porém os PER/DCOMP foram arquivados em setembro de 2010. Sustenta que tem o direito de compensar os créditos, bem como de ter emitida a certidão de regularidade fiscal, para dar continuidade aos seus negócios. Aditamento à inicial às fls. 36/52. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão de antecipação de tutela pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da autora. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, noto que a autora requer a declaração de compensação, o que é vedado pela Súmula nº 212, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Observo, ainda, que o autor não comprovou de plano os protocolos das manifestações de inconformidade, bem como a abusividade do arquivamento dos processos administrativos. Ressalto que eventual compensação efetuada pelo contribuinte está sujeita à

fiscalização pela Administração que poderá, inclusive, rejeitá-la. Por tal razão, os débitos em comento obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreendo dos artigos citados que obsta a expedição da certidão de regularidade fiscal a existência de débito em nome da autora, que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Cite-se. Intime-se.

0017066-50.2013.403.6100 - FATIMA MATTJIE MARCOMINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/01). Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia da última declaração do Imposto de Renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0017577-48.2013.403.6100 - COLEGIO 24 DE MARCO S/C LTDA. - EPP(AC000644 - MARA BARBOSA PEIXOTO E SP293297 - MIRIAN FELIX DA SILVA E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X INSTITUTO EDUCACIONAL FERNANDO MESQUITA DE ARAUJO LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a lide, aparentemente, deve se desenvolver apenas entre COLÉGIO 24 DE MARÇO S/C LTDA. - EPP e o INSTITUTO EDUCACIONAL FERNANDO MESQUITA DE ARAÚJO LTDA., particulares, sendo necessário, tão somente, os documentos referentes ao registro no INPI para fins de comprovação das alegações das partes. No entanto, determino, por cautela, seja intimado o INPI, por mandado, para manifestar seu interesse em integrar a demanda. Prazo: 20 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017703-98.2013.403.6100 - VANDERLEI AMARAL DE SOUZA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDERLEI AMARAL DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento judicial para compelir o réu a proceder sua inscrição e emitir carteira de identidade profissional, como não graduado em Educação Física. Segundo afirma, apesar de não ser graduado em Educação Física, o autor exerce a profissão de instrutor de musculação e treinador de futebol, tendo trabalhado na cidade de Trabiju, no período de janeiro de 1995 a janeiro de 1998. Alega que seu requerimento de registro como profissional provisionado foi rejeitado, nos termos da Resolução nº 45/2008 do CREF da 4ª Região (São Paulo), que estabeleceu requisitos para a inscrição de profissionais não graduados em Educação Física. Aduz que a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 é inconstitucional por afronta aos princípios da isonomia, legalidade e livre exercício de profissão. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.696/1998: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, em atendimento à determinação legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFED expediu a Resolução nº 45/2008, dispondo o artigo 2º, in verbis: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar

comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Analisando as alegações expostas na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, o autor ostenta os requisitos necessários à inscrição no Conselho réu como provisionado. Portanto, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Ademais, o pedido requerido em sede de tutela antecipada, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Por fim, ressalto que, nesse juízo de cognição sumária, não verifico qualquer inconstitucionalidade da Resolução CREF4/SP nº 45/2008, pois não extrapolou, a priori, o poder regulamentar do Conselho, quanto à inscrição de profissionais não graduados. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCCELLI (SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIO ROBERTO PETRUCCELLI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento judicial para compelir o réu a proceder sua inscrição e emitir carteira de identidade profissional, como não graduado em Educação Física. Segundo afirma, apesar de não ser graduado em Educação Física, o autor exerce a profissão de instrutor de musculação desde 1995, tendo trabalhado em várias academias. Atualmente é proprietário de uma academia em Piracaia/SP. Alega que seu requerimento de registro como profissional provisionado foi rejeitado, nos termos da Resolução nº 45/2008 do CREF da 4ª Região (São Paulo), que estabeleceu requisitos para a inscrição de profissionais não graduados em Educação Física. Aduz que a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 é inconstitucional por afronta aos princípios da isonomia, legalidade e livre exercício de profissão. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.696/1998: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, em atendimento à determinação legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF expediu a Resolução nº 45/2008, dispondo o artigo 2º, in verbis: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais

de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Analisando as alegações expostas na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, o autor ostenta os requisitos necessários à inscrição no Conselho réu como provisionado. Portanto, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Ademais, o pedido requerido em sede de tutela antecipada, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Por fim, ressalto que, nesse juízo de cognição sumária, não verifico qualquer inconstitucionalidade da Resolução CREF4/SP nº 45/2008, pois não extrapolou, a priori, o poder regulamentar do Conselho, quanto à inscrição de profissionais não graduados. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração com outorga de poderes para a subscritora da petição inicial. Após, cite-se. Intimem-se.

0017710-90.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no auto de infração nº 2285366, no valor de R\$ 4.320,00. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, pelo inadimplemento da referida multa, até decisão final. Afirma a autora que o auto de infração nº 2285366 concluiu pela reprovação do produto luvas de látex com talco da marca Lagrotta Azzurra em exame pericial quantitativo de produtos pré-medidos. Segundo alega, a autuação ostenta alguns vícios que levam a sua nulidade, bem como que não foi notificada para acompanhar a elaboração do laudo pericial. Alega, por fim, que o produto foi aprovado por exame técnico realizado pelo laboratório ALAC, contratado pela autora. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. Analisando os documentos juntados aos autos, concluo que, ao menos em análise preliminar, houve respeito ao contraditório e à ampla defesa, pois a notificação final de imposição da multa noticiou o indeferimento do recurso administrativo interposto tempestivamente pela autora. Ademais, o laudo pericial particular juntado aos autos, ao que parece, foi elaborado um ano antes da apreensão da amostra pelos réus e da elaboração do exame técnico discutido nos autos, não havendo qualquer incompatibilidade entre as análises técnicas. Por outro lado, a cópia do auto de infração revela que a autuação se deu por agente competente, e que o procedimento administrativo presente no feito observou os ditames legais, com a apresentação de decisão fundamentada. Ressalto que a análise da legalidade da autuação envolve a apreciação do mérito - e não apenas um juízo superficial. Assim, não restando configuradas a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança exigidas pelo art. 273, do Código de Processo Civil, incabível a antecipação da tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A autora poderá efetuar depósito judicial do débito questionado, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o depósito constitui direito subjetivo, conforme pacífica jurisprudência: Providencie a autora a juntada da procuração de fl. 08 em via original. Após, citem-se. Intimem-se.

0017850-27.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da requerente, verifico a necessidade de regularização da inicial. Aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 100/107; contudo, ressalvo que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Considerando que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, ou capacidade para figurar no pólo passivo da ação, identifique corretamente o réu. Outrossim, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO.

CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.1.O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental.2.Agravo provido.(DJ 27.05.1993, p. 20117)Após, voltem-me conclusos.Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0006078-61.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO PIMENTA PIRES(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO ANTÔNIO PIMENTA PIRES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de cancelar a inscrição do autor no COREN/SP e das respectivas anuidades, desde 2010.Afirma o autor que requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao réu, por problemas de saúde, em 03/02/2010 e, para regularizar sua situação financeira, fez um parcelamento das anuidades em aberto, o qual adimpliu integralmente.Narra que o Conselho manteve retida sua carteira de identidade profissional durante todo o período do parcelamento.Sustenta que foi surpreendido com o indeferimento do cancelamento da inscrição, sob o fundamento do não pagamento da taxa respectiva, bem como com o recebimento de cobrança da anuidade de 2012.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelo Juízo estadual às fls. 38/39.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/57.Réplica às fls. 64/68.Os autos foram redistribuídos às fls. 79.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando os autos, verifico que, ao contrário do alegado pelo réu, o autor realizou requerimento formal de cancelamento de inscrição. Inclusive, houve decisão administrativa de indeferimento do pedido, à fl. 33.O autor comprovou, ainda, que pagou os débitos em aberto à época do requerimento de cancelamento da inscrição, mediante o adimplemento das 20 prestações do parcelamento firmado com o réu.Assim, verifico que, pelo menos em sede de cognição sumária, o autor comprovou sua inequívoca intenção de se desfiliar do COREN-SP, bem como demonstrou sua boa-fé, quitando todos os débitos em aberto na data do protocolo administrativo.Contudo, o pedido de cancelamento, pela sua natureza de definitividade, é medida que deve ser analisada em sede de sentença.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida para determinar a suspensão da inscrição do autor no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, bem como a suspensão de todos os débitos do autor perante o COREN/SP, até decisão final.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0017297-56.2013.403.6301 - GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal/SP. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Defiro a gratuidade. Intime-se a autora por meio de Carta, para que no prazo de 10(dez) dias constitua advogado, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção.No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual juntando procuração.Não há prevenção entre os presentes autos e o feito indicado à fl. 129, uma vez que se trata do mesmo feito, inicialmente distribuído no JEF/SP.I.C.

HABEAS DATA

0010760-65.2013.403.6100 - PANIFICADORA 15 LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR

PESTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 62/64: Cumpra a impetrante a determinação de fl. 61, uma vez que a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL não é autoridade, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, e sim órgão público. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007350-97.1993.403.6100 (93.0007350-8) - INDUSTRIAS QUIMICAS CUBATAO LTDA(SP141409 - PATRICIA FERNANDES DE SANTI E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010221-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010221-0) - IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004236-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004236-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017767-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017767-6) - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002614-06.2011.403.6100 - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006880-65.2013.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007247-89.2013.403.6100 - OSCAR REYNALDO MULLER CARAVELLAS NETO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X CHEFE DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013586-64.2013.403.6100 - ADENAM ISSAM MOURAD(SP187152 - MUNA ORRA MOURAD) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV BANDEIRANTE-UNIBAN EM SP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do impetrante, e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, julgo prejudicado o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0015737-03.2013.403.6100 - VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X PROGUEIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Vistos em despacho. Fls. 171/232: Manifeste-se a impetrante quanto à inclusão da empresa LANCIN-L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-EPP como litisconsorte passivo necessário. Cabe ressaltar que a empresa LANCIN-L foi vencedora do procedimento licitatório objeto da ação, e como tal, tem interesse no feito, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0017495-17.2013.403.6100 - CELSO EDUARDO STACONOVEXE X FERNANDO REGIOLI(SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CELSO EDUARDO STACONOVEXE e FERNANDO REGIOLI contra ato do Senhor REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que autorize os impetrantes a freqüentar as aulas e realizar as provas referentes ao Curso de Bacharelado em Direito, bem como a retomada da bolsa de 50% do valor das mensalidades. Segundo alegam, os impetrantes efetuaram os pagamentos das mensalidades, com desconto de 50%, regularmente, porém, por um erro bancário, a data das operações referentes ao mês de agosto de 2013 foi registrada incorretamente, o que acarretou a perda da bolsa. Narram que, em face do inadimplemento parcial das mensalidades, têm justo receio de serem impedidos de freqüentar as aulas e realizar as provas. Sustentam que as mensalidades vêm sendo pagas sem atraso, pelo valor que entendem correto, com o desconto relativo à bolsa. DECIDO. Parece-me, em exame preliminar, parcialmente presentes os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional (artigo 205 da CF/88). Impende, assim, seja a educação tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342), ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Depreendo das disposições do artigo 6º da Medida Provisória nº 1477 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito ou propondo acordos em condições impossíveis de cumprimento pela impetrada. Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Porém, analisando os autos, verifico que os impetrantes vêm

pagando as mensalidades do curso de Direito tempestivamente. Contudo, quer por falha do banco ou erro dos impetrantes, quando do agendamento eletrônico dos pagamentos, as mensalidades de agosto foram lançadas 20 dias depois do vencimento. Observo, ainda, que a operação bancária de agendamento do pagamento foi realizada na data do vencimento, o que leva a presumir a boa-fé dos impetrantes. Quanto ao inadimplemento parcial, considero que não cabe à instituição de ensino coartar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88). Por fim, em relação à retomada da bolsa de 50%, cancelada por força do atraso no pagamento das mensalidades, entendo ser matéria que deva ser analisada após a vinda das informações, considerando que não restaram suficientemente provadas as alegações dos impetrantes quanto à manutenção do desconto. Parece-me, pois, que o *fumus boni iuris* reside nos aspectos mencionados, enquanto o *periculum in mora* encontra-se presente em face do prejuízo iminente e irreparável que sofrerão os impetrantes, caso não sejam regularizadas suas situações escolares. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para garantir aos impetrantes o direito de freqüentar as aulas do curso de Bacharelado em Direito, bem como realizar as provas referentes ao semestre em que se encontram, desde que a inadimplência seja o único óbice para tanto. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da Faculdade no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da Faculdade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, nos termos da inicial.

0017728-14.2013.403.6100 - CIVIAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. O impetrante CIVIAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA traz, anexada a sua petição inicial, grande quantidade de documentos, que formarão aproximadamente 12 (doze) volumes, dificultando o manuseio e a tramitação dos autos. Contrária, ainda, a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, determino sejam juntados aos autos apenas os referentes à representação processual; os demais serão devolvidos. Asseguro ao impetrante o direito de apresentá-los em mídia digital (DVD) no prazo de 15 dias; bem como de juntá-los, posteriormente, se este Juízo entender necessário. Nesses termos, autue-se: petição inicial, procurações, contratos sociais e guia de custas, acaso recolhidas. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Após o recebimento em Secretaria, providencie-se a intimação do impetrante para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Após a retirada ou decorrido o prazo sem providências da parte autora, façam-se os autos conclusos. I.C. Vistos em decisão. Publique-se a decisão de fls. 35/36. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIVIAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pleiteia o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins, quando dos desembaraços aduaneiros, os valores relativos ao ICMS e dos reflexos das próprias contribuições. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de impedir a importação de produtos pelo não recolhimento das referidas contribuições pela base de cálculo prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. A impetrante alega que a inclusão das próprias contribuições e do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins no desembaraço aduaneiro é indevida, tendo em vista o desrespeito à legislação nacional e internacional, com a distorção do conceito de valor aduaneiro. Foram juntados documentos. Sustenta que o E. STF já reconheceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. DECIDO. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida. A parte impetrante pretende excluir o ICMS e reflexos das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da Cofins quando do desembaraço aduaneiro, nos termos postulados na inicial. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a

que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida:I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; eII - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Em sede de repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, verifico que C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na Cofins e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços, contudo ainda não tendo sido redigido o acórdão. Estes são os termos que constam da certidão de julgamento: CERTIDÃO DE JULGAMENTO REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937PROCED. : RIO GRANDE DO SULRELATORA : MIN. ELLEN GRACIEREDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLIRECTE.(S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECDO.(A/S) : VERNICITEC LTDAADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010.Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.Diante disso, apesar de ainda não ter havido trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que o pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral.Sendo assim, patente o fumus boni iuris essencial à concessão

do pedido. Da mesma forma, presente o periculum in mora na medida em que premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante nos desembaraços aduaneiros que pretende realizar. Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e daquela referente às contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias a ser realizada por seu estabelecimento. Providencie a juntada de uma contrafé completa, com documentos em mídia digital, para notificação do impetrado. Atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas. Cumpra a decisão de fls. 35/36. Após, notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que prestem as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0017862-41.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do 13º salário (gratificação natalina) a seus funcionários. Assim brevemente relatados, D E C I D O. Com efeito, examinando o pedido de liminar formulado pela impetrante, não verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Nesses termos, há incidência sobre a parcela paga a título de 13º salário. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é de gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, tal como restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91. A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Precedentes do STF. Em consequência, no caso

não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE - 370170/PE - DJ 16-05-2003 PP-00107 EMENT VOL-02110-05 PP-00898, Relator Ministro MOREIRA ALVES). Aliás, tal controvérsia já restou dirimida pela Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte redação: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar, nos termos em que requerido. Providencie a impetrante a juntada da guia de recolhimento de custas em via original. Atribua, ainda, valor compatível à causa, recolhendo as custas complementares devidas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023680-91.2001.403.6100 (2001.61.00.023680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-42.1998.403.6100 (98.0025158-8)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PETICAO

0015720-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) TATIANA SILVEIRA MIYAKAWA X ERIC BUCIANO MIYAKAWA X CAIO SILVEIRA DIAS DE MORAES(SP063182 - LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. TATIANA SILVEIRA MIYAKAWA, ERIC BUCIANO MIYAKAWA e CAIO SILVEIRA DIAS DE MORAES, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º111, 11º andar e respectivas vagas de garagem e depósito, do Edifício Broadway Place, integrante do condomínio Manhattans Place, situado na Rua Nova York, 609 - São Paulo/SP, objeto da matrícula nº132.607, do 15 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Consigno, inicialmente, que os requerentes Tatiana e Caio são filhos de Eduardo Franco Dias de Moraes, falecido em 17/06/1997, adquirente do imóvel que pretendem liberar, sendo certo que Eric é cônjuge de Tatiana, sendo casados no regime da comunhão parcial de bens. Sustentam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, Eduardo Franco Dias de Moraes já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos (fls.10/11), firmado com o originário comprador da unidade, Sr. Edmilson Jorge Rosa com a participação do Grupo Ok. Asseveram, ainda, que Eduardo Franco Dias Moraes tinha aderido à apólice de seguro imobiliário (fl.195), sendo certo que, com o óbito do segurado, a companhia seguradora quitou o saldo devedor, nos termos do contrato firmado. Apesar disso e do regular encerramento do inventário do de cujus, em que o imóvel foi partilhado, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o bem. Juntaram documentos. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls.178/180 e 236/238, requerendo a juntada de outros documentos. Os requerentes prestaram esclarecimentos e juntaram novos documentos às fls.184/234. Conferida vista à União Federal, o i. procurador requereu a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região, sustentando a competência da instância ad quem, vez que ação principal encontra-se em grau recursal. Não houve pronunciamento sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. 1. Entendo desnecessária a juntada dos documentos autenticados requerida pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que não recai sobre os requerentes qualquer suspeita de fraude ou má-fé, sendo suficientes, mormente à vista da farta documentação já acostada aos autos, as cópias simples já acostadas. 2. A questão referente à competência desse Juízo foi objeto de decisão à fl.244. A discordância da União Federal deve ser objeto do recurso adequado à sua reforma. 3. Trata-se

de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido pelo de cujus Eduardo Franco Dias de Moraes, em 22/05/1995, muito antes, portanto, da indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos às fls. 10/11, em que consta reconhecimento de firma efetuado em 13/06/1995, conferindo maior veracidade às afirmações dos requerentes. Consigno que além da necessidade de aquisição dos imóveis anteriormente à indisponibilidade, indicativo da boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe aos requerentes a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada, constato que foram juntados aos autos documentos que atestam que houve a efetiva aquisição do imóvel pela requerente, tendo havido a comprovação do pagamento de quase a totalidade do preço. Constato que há boletos bancários devidamente chancelados, cuja soma ultrapassa R\$20.000,00 (vinte mil reais), além da declaração emitida pela Companhia Sul America Seguros, acompanhado de boleto bancário pago no valor de R\$109.963,67 (fls. 169/170), que atestam a quitação do saldo devedor, conforme textualmente constante do documento de fl. 170. Ressalto, ainda, que a aquisição do imóvel ocorreu há mais de 18 anos, muito antes, portanto, da indisponibilidade do imóvel. Pontuo, finalmente, que tal anterioridade, bem como o óbito do adquirente em 17/06/1997 efetivamente acabam por impossibilitar aos requerentes carrear aos autos os comprovantes de todos os pagamentos efetuados e das declarações de imposto de renda do de cujus tendo sido suficientes ao convencimento deste Juízo os documentos acostados até o momento, obtidos mediante esforço dos postulantes. Denoto, nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé e a quitação do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação pretendida. Posto isso, acolho o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº 111, 11º andar, com as 02 vagas de garagem e 01 depósito, do Edifício Broadway Place, integrante do condomínio Manhattans Place, situado na Rua Nova York, 609, São Paulo/SP, objeto da matrícula 132.607 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, não havendo recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4758

ACAO CIVIL PUBLICA

0015984-81.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Ante ao noticiado pelo MPF às fls. 213/214, intime-se o Estado de São Paulo para que comprove o cumprimento da liminar deferida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013802-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO FLOR DOS SANTOS

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0457734-82.1982.403.6100 (00.0457734-5) - AES TIETE S/A(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0039267-13.1988.403.6100 (88.0039267-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIN MACHADO(ESPOLIO)

Promova a expropriante a juntada das peças necessárias para instrução da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento, expeça-se a referida carta bem como expeça-se edital para conhecimento de terceiros, intimando-se a expropriante a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando a publicação do edital no prazo legal.Por fim, intime-se a expropriada para dar efetivo cumprimento ao art. 34 do DL 3365/41 no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0011223-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PEREIRA ASSESSORIA E TELEFONIA LTDA - ME X RONIVALDO LUIZ DE ANDRADE

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Intime-se a CEF para que informe a este Juízo, em 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito em relação ao corréu Mávio Epifânio dos Santos.I.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0014025-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do documento juntado à fl. 102, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO

Intime-se a CEF para que informe a este juízo se persiste interesse na penhora de fls. 94/95, considerando que o veículo está gravado com alienação fiduciária, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

Fl. 109: indefiro, considerando a consulta de fl. 104. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0019077-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CARDOSO DOMINGOS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0004178-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias, considerando a impossibilidade de levar o veículo penhorado em hasta pública, tendo em vista que se encontra gravado com alienação fiduciária.I.

0000434-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0002488-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA SIQUEIRA LESSA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0005061-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0005370-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0007159-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X

ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)
Fls. 464: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0002399-70.1987.403.6100 (87.0002399-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 552: promova a exequente a juntada das cópias faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X ROBERTO RUIZ POLIDO(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do precatório em secretaria, sobrestado. I.

0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3) - ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o patrono da parte autora a cumprir o despacho de fl. 167, em 5 (cinco) dias.

0073103-22.1999.403.0399 (1999.03.99.073103-5) - OSMAR PEREIRA PRIMO X PAULO SERGIO BERTOLDO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X RAIMUNDO ROBERIO BATISTA X RINALDO TONELLO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a penhora de fls. 326/327, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 387/188: com razão o INSS quanto à data do trânsito, devendo ser retificada a minuta. Já com relação aos honorários referentes a Maria de Lourdes Diniz, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Int.

0117495-47.1999.403.0399 (1999.03.99.117495-6) - HILDA CANDIDA DINIZ X JOAO PAULO DA SILVA X WALDEMAR LOPES X THEODORO GONCALVES FILHO X RUBENS DE CALAIS JESUS X ARLINDO MARTINEZ HERNANDES(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Reconsidero o despacho de fls. 209. Intime-se a CEF para dar início à execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0007895-26.2000.403.6100 (2000.61.00.007895-6) - JOAO BATISTA GHIZZI X MARTHA ESPANHA PINTO LAURITO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0042512-12.2000.403.6100 (2000.61.00.042512-7) - JORGE CLARO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0029639-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029639-3) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo, findo. I.

0012844-44.2010.403.6100 - SAPER PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP253946 - MICHELLY MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0022054-85.2011.403.6100 - HORACIO FRANCISCO DA SILVA(MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de nova perícia tão só pelo fato de suas conclusões contrariarem o interesse da parte autora.Int.Tornem para sentençaSão Paulo, 2 de outubro de 2013.

0010787-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0010833-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a certidão retro, torno nula a determinação de fls. 457. Fls. 396 e ss: Dê-se vista à parte autora.Intimem-se as parte para que cumpram o 4º parágrafo do despacho de fls. 202, em 5 (cinco) dias.Fls. 460: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0016554-04.2012.403.6100 - JOSE LUIS GONCALVES(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ GERALDO SANTANA LANFREDI(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO)

O autor ajuíza a presente ação de anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: formulou junto à ré pedido de desagravo público em razão de conduta do Juiz de Direito Luiz Gerando SantAna Manfredi, amparado pelo artigo 7.º, XVII e 5º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1.994; inicialmente o pedido foi indeferido, sendo interposto recurso a que foi dado provimento, com o reconhecimento de realização do ato de desagravo; não obstante isso, sobreveio decisão monocrática da Presidência da OAB/SP por meio da qual foi decretada a prescrição de desagravo; dessa decisão foi interposto recurso administrativo, juntamente com a interposição do presente feito, voltado a desconstituir os atos administrativos subseqüentes ao pronunciamento do órgão máximo da OAB/SP. Diz ainda que tendo o órgão máximo da Seção Paulista da OAB deferido, por unanimidade, o desagravo em favor do autor, eventual inconformismo do Presidente Seccional deveria ter sido deduzido na forma de recurso endereçado ao Conselho Federal, porquanto não lhe é dado suspender qualquer decisão emanada do órgão máximo da Seccional e, daí, forçoso reconhecer que as decisões monocráticas proferidas pelo então Presidente do Conselho Seccional após o pronunciamento do órgão máximo da Seção Paulista da OAB são manifestamente arbitrárias e ilegais e, por isso, devem ser desconstituídas pelo Poder Judiciário. Pede, alfim, a antecipação dos

efeitos da tutela e a procedência do pedido para ver desconstituída a decisão monocrática do Presidente da OAB/SP. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi negada à míngua de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a autorizasse, tendo em conta o aparelhamento de recurso administrativo contra a mesma decisão (fl. 674 dos autos). Em contestação a entidade requerida levanta preliminares de (1) falta de interesse de agir, considerada a interposição de recurso administrativo por parte do autor da ação e, assim, não há de se falar em direito ameaçado ou violado que justifique a necessidade da intervenção judicial e (2) necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário com a integração à lide do magistrado contra quem se destina o pleito de desagravo, ex vi do artigo 47, do Código de Processo Civil. No mérito defende a OAB a impossibilidade de análise do mérito da decisão proferida na esfera administrativa, por se tratar de matéria interna corporis da Instituição pugnano, alternativamente, pela improcedência do pedido. Por despacho de fls. 727 e verso foi deferida a integração à lide do Juiz de Direito Geraldo Sant'Ana Manfredi no pólo passivo da ação. Regularmente citado, oferece o litisconsorte contestação, levantando preliminar de alta de interesse de agir do autor, de sorte que o princípio da autotutela não autoriza que o Judiciário, nesse momento, invada a cena, salvo quando o ato da administração esteja eivado de vício que o torne ilegal e, tendo o autor manejado recurso contra a decisão atacada neste feito, impõe-se que se aguarde o seu desfecho, daí resultando que, por ora, padece do interesse de agir para alcançar o desiderato contido no pedido exordial. Na questão de fundo defende a efetiva ocorrência da prescrição, ex vi do artigo 43 da Lei n.º 8.906/94. Requer, ao final, alternativamente a extinção do processo sem apreciação do mérito, a improcedência do pedido. Instados à especificação de provas, autor e litisconsorte nada requerem, e a OAB teve o pedido de depoimento pessoal indeferido (fl. 726), restando sem recurso essa decisão. É o RELATÓRIO. DECIDO: O processo se encontra maduro para julgamento, por força do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que a matéria debatida na lide é exclusivamente de direito. O autor deve ser declarado carecedor do direito de ação pela não demonstração de condição da ação, modalidade interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, como se depreende da exposição realizada pelo autor, em sua inicial, o ato que pretende ver desconstituído - despacho monocrático do Presidente da entidade - OAB/SP - foi regular e tempestivamente impugnado por meio de recurso administrativo, em apreciação quando do aparelhamento da ação judicial. Como se verifica da exposição inicial o autor abriu, concomitantemente, duas frentes para ver reconhecido o direito que invoca - de ver realizado o ato de desagravo - , um na seara administrativa, outro na esfera judicial. Não se fazendo presente, portanto, ato administrativo terminativo de que se possa invocar vício de forma ou de legalidade, mas, ao revés, de ato que encerra questão estritamente de mérito - prescrição administrativa - , por certo que não é dado ao autor valer-se de dois caminhos para o reconhecimento de seu direito, a duas razões básicas. Em primeiro lugar, em estando ainda em debate no campo da Administração a questão de mérito - prescrição - não cabe ao Poder Judiciário antecipar-se à decisão dessa mesma Administração, pena de invadir campo de reserva daquela entidade, o que não é admissível pelo ordenamento jurídico nacional. Em segundo plano, considerando-se que a condição da ação fundada no interesse processual reclama a presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, in concreto não se pode reconhecer em favor do autor quer a necessidade do provimento jurisdicional, de sorte que ele ainda aguarda decisão na esfera administrativa, circunstância que desautoriza o reconhecimento de qualquer pretensão objetivamente resistida e, ainda, a utilidade do provimento jurisdicional, de sorte que o recurso administrativo, se acolhido, já atenderá a seu objetivo, não lhe sendo de nenhuma utilidade o provimento jurisdicional pretendido. Por fim, não é demasiado lembrar brocardo latino que bem retrata a situação posta nos autos, que sentencia que electa una via non datur regressus ad alteram (Escolhida uma via não se dá recurso à outra). Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da carência do direito de ação, à míngua da demonstração do necessário interesse processual (CPC, art. 267, inciso VI - terceira figura), conforme fundamentação. CONDENO o vencido, autor do pedido, ao pagamento de custas processuais e à satisfação de verba honorária em favor da requerida e do litisconsorte, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos vencedores. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0016946-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADEILTON DE SOUZA LEO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEO X ADEILTON DE SOUZA LEO JUNIOR - INCAPAZ X ADEILTON DE SOUZA LEO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEO(SP250500 - MAURO CICALA)

Fls. 361 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018459-44.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - Relatório A autora JBS S/A ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecido o direito de incidir a selic sobre o valor dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, calculada sobre o valor do crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil, a partir da data de protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento. Relata, em síntese, que apresentou seis pedidos de ressarcimento e declarações de compensação (PER/DCOMP) referentes a créditos de PIS e COFINS, tendo sido reconhecido e homologado os respectivos créditos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil nos

termos das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02. Entretanto, ao reconhecer a existência de crédito, a ré deixou de aplicar a taxa selic, razão pela qual não foi garantido integralmente o direito ao ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS. Argumenta que nas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02 não há qualquer vedação à incidência da atualização monetária ou de juros sobre os créditos da contribuição ao PIS e à COFINS e afirma que a selic deve incidir a fim de recompor o valor real do numerário a ser ressarcido para o contribuinte. Sustenta, ainda, que o ressarcimento é espécie de restituição, razão pela qual a aplicação da taxa selic encontra previsão no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/259. Intimada a comprovar o recolhimento do complemento das custas iniciais (fl. 278), a autora peticionou às fls. 281/282. Citada (fl. 298), a União apresentou contestação (fls. 300/301) alegou que o artigo 13 da Lei nº 10.833/03 determinou expressamente que os créditos de COFINS não cumulativos não podem sofrer a incidência de atualização monetária desde a data da sua constituição. Afirmou, ainda, que o artigo 15, VI do mesmo diploma legal prevê a aplicação do disposto no artigo 13 também para a contribuição ao PIS. Distingue os conceitos de ressarcimento e restituição e argumenta que de acordo com o artigo 108 do CTN, a autoridade fazendária somente pode utilizar a analogia no caso de ausência de norma expressa, o que não ocorre no caso dos autos. Intimada (fl. 302), a autora apresentou réplica (fls. 303/312). Intimados a especificar provas (fl. 313), autora (fl. 314) e ré (fl. 315) noticiaram o desinteresse. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Pretende a autora a aplicação da taxa selic aos créditos de PIS e COFINS reconhecidos administrativamente pela União em pedidos de ressarcimentos. A possibilidade de utilização de créditos no abatimento do valor a ser recolhido pelo contribuinte a título de COFINS é prevista nos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.833/03 nos seguintes termos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; eb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (...) 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. (negritei) Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. 3º O disposto nos 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos 8º e 9º do art. 3º. 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. (negritei) Por sua vez, a Lei nº 10.637/02 também autorizou o mesmo procedimento de utilização de créditos em seus artigos 3º e 5º em relação à contribuição ao PIS. Os documentos carreados aos autos indicam que a autora apresentou Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, nos termos da citada legislação, referente ao 4º trimestre de 2008, 1º e 2º trimestre de 2009, como se observa às fls. 26/257, que foram parcialmente deferidos pela autoridade. Entende a autora, entretanto, que a ré deveria ter aplicado a taxa selic para correção de seu crédito, desde a apresentação dos pedidos até o efetivo ressarcimento. Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, tratando-se de pedido de restituição fundamentado no 2º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03 e no 2º do artigo 5º da Lei nº 10.637/02, a aplicação de índice de atualização monetária ou incidência de juros sobre o crédito de COFINS e PIS é

expressamente vedada, respectivamente, pelos artigos 13 e 15, VI da Lei nº 10.833, verbis: Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 2º e inciso II do 4º e 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...) VI - no art. 13 desta Lei. Como se percebe, a pretensão formulada pela autora encontra expressa vedação legal nos artigos 13 e 15, VI da Lei nº 10.833 devendo, assim, receber o decreto de improcedência. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. DECRETO 7.212/10. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESCRITURAL. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI. De fato, sequer a Súmula 411 aplica-se ao caso (É devida a correção monetária no creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco), pois não houve oposição ou resistência ilegítima. De reverso, o fisco acolheu os pleitos na seara administrativa e reconheceu os créditos em pecúnia a serem aproveitados pela recorrente, sem impor qualquer tipo de óbice. 2. Relativamente ao PIS/COFINS, cumpre destacar que a autora, na impossibilidade de aproveitar os respectivos créditos, formulou pedidos de ressarcimento em espécie, nos termos dos artigos 5º, 2º, da Lei 10.637/2002 (PIS), e 6º, 2º, da Lei 10.833/03 (COFINS), sobre os quais, uma vez deferidos, não incide correção monetária, por expressa vedação legal, contida no art. 13 c/c art. 15, VI, da Lei nº 10.833/2003. 3. No que tange ao pedido de majoração da verba honorária, formulado pela União, prevalece a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 4. Apelações improvidas. (negritei) (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AC 00126914520094036100, Relator Roberto Jeuken, e-DJF3 05/04/2013) Sem razão a autora ao equiparar o ressarcimento à restituição, pelo que o pedido de correção do crédito encontraria amparo no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Primeiramente, porque mencionado dispositivo legal autoriza a aplicação da selic apenas em créditos reconhecidos em pedidos de compensação ou restituição nos casos em que devidamente comprovado o recolhimento indevido ou a maior de tributos, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, situação diversa do caso dos autos. Além disso, o 2º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03 e do artigo 5º da Lei nº 10.637/02 são claros ao autorizar o ressarcimento do crédito em dinheiro observada a legislação específica aplicável à matéria que, como vimos, impede a atualização monetária ou aplicação de juros ao crédito. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência tem reconhecido a aplicação da Súmula nº 411 do STJ, que se refere a créditos de IPI, também em relação aos créditos de PIS e COFINS, desde que comprovada ilegítima resistência do Fisco no aproveitamento ou ressarcimento do crédito. Todavia, a autora não faz qualquer menção e tampouco há nos autos qualquer elemento que indique a resistência indevida da ré ao ressarcimento dos créditos a autorizar eventual acolhimento da pretensão autoral. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0019110-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA (SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 283/284: Manifeste-se a CEF, acerca do pedido de autorização para depósito da quantia apurada nos cálculos de fls. 107/110. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Int.

0004977-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ANTONIO ANDREAZZI (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Considerando o alegado pela CEF às fls. 95/96, republicue-se a sentença de fls. 76/80. Intime-se a CEF para que junte aos autos o acordo noticiado às fls. 100 e 102. São Paulo, 4 de outubro de 2013. SENTENÇA DE FLS. 76/80: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 6 Reg.: 452/2013 Folha(s) : 2011 - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública federal qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face de SERGIO ANTONIO ANDREAZZI, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 12.835,92 (doze mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), com acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que o réu, na condição de usuário de cartão de crédito Caixa, realizou compras de bens e serviços, deixando, porém, de adimplir com os consequentes encargos, o que ocasionou o cancelamento automático de seu cartão, por falta do pagamento, conforme previsão contratual. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/50). Citado, o réu apresentou contestação, por meio da qual argüiu preliminar de

inépcia da inicial. No mérito, postulou pela necessidade de redução das taxas de juros aplicadas, pela ilegitimidade da capitalização de juros, contrapondo-se, assim, o pedido exposto na inicial (fls. 63/72). Não Houve réplica. Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fl. 75). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II. A - **DA PRELIMINAR** Inicialmente, afastado a preliminar suscitada, eis que o pedido restou formulado com clareza e precisão, assim como, também, a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo do alegado inadimplemento da parte ré quanto às obrigações avençadas no contrato de concessão de crédito celebrado entre as partes. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. II. B - **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante enuncia a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. II. C - **DO CASO CONCRETO** Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul (fls. 10/13), extratos de relação de saldos (fls. 17/48), de demonstrativo de débito atualizado (fl. 49) e da resposta apresentada pela parte ré (fls. 63/73), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foram efetuadas diversas contratações de bens e serviços à crédito, sem posterior adimplemento do saldo devedor verificado. Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedor de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, a necessidade de revisão das cláusulas abusivas em sua totalidade, bem como questiona as taxas de juros aplicáveis e sua capitalização. II. D - **DA CAPITALIZAÇÃO E DA LIMITAÇÃO DE JUROS** Quanto à capitalização de juros, sem razão a parte ré, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: **RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.** Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012) No tocante ao limite dos juros comercializados pela autora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33),

Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios.

II. E - DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS Por outro lado, no que se refere ao caráter abusivo das cláusulas contratuais, temos que em se tratando de impugnação de questão de ordem pública, nos termos dos artigos 1º e 51, do Código de Defesa do Consumidor, assiste parcial razão à parte ré, pelo que se verifica no caso em apreço. Nestes termos, extrai-se das cláusulas avençadas no contrato de adesão juntado aos autos (fls. 10/13), a incidência dos seguintes encargos:

CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora contratada, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios, na forma dos parágrafos seguintes desta cláusula, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração (...)

b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Ora, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Neste sentido, os seguintes enunciados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

SÚMULA 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

SÚMULA 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SÚMULA 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Destarte, tratando-se a comissão de permanência de valor cobrado pelas instituições financeiras no caso de inadimplemento contratual enquanto o devedor não quitar sua obrigação, ou seja, encargo cobrado por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições financeiras, após o vencimento e incidente sobre os dias de atraso, o valor cobrado de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, de modo que, ou se cobra a comissão de permanência, ou se cobram os demais encargos previstos no contrato. Ressalte-se que na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última, eis que representam encargos de mesma espécie, cuja cumulação é igualmente abusiva. Dos extratos de saldo devedor carreados aos autos (fls. 17/47), infere-se que os encargos contratuais foram cumulados com juros moratórios e multa contratual, o que é vedado nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, no que tange à cobrança de juros remuneratórios, consta do instrumento de contrato trazido aos autos, que serão calculados com base na taxa a do instrumento, o que configura cláusula abusiva, que ora afastou, nos termos consignados no artigo 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, eis que permite ao fornecedor, unilateralmente, alterar o preço avençado. Eis o que dispõe o supracitado diploma normativo: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1.** A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é

lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF 3R, 2ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 000001056.2003.4.03.6002/MS, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 11/06/2013).II. F - DA CONCLUSÃO Neste contexto, para fins de composição do saldo devedor, os encargos contratuais aplicados à relação contratual exposta nos autos devem restringir-se à aplicação da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central nos termos consignados no instrumento de contrato trazido aos autos, com exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como sem cumulação com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, limitada, em todo caso, à taxa contratualmente prevista, consoante cláusulas contratuais expressas juntadas à fl. 10 dos autos. Apurado o saldo devedor em sede de liquidação de sentença, nos termos acima determinados, a atualização do débito far-se-á mediante incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 405, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), a partir da citação (18/04/2013 - fls. 62), e correção monetária conforme os critérios da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia indicada na inicial, excluindo-se do referido valor da dívida: a) a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês; b) os juros remuneratórios; c) os juros moratórios; e d) a multa contratual, restringindo-se os encargos contratuais à cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida tão somente pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, limitada à taxa contratualmente prevista, consoante cláusulas contratuais expressas juntadas à fl. 10 dos autos. Sobre o saldo devedor final apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos acima determinados, a atualização do débito far-se-á mediante incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 405, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), a partir da citação (18/04/2013 - fls. 62), e correção monetária conforme os critérios da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Fixo custas e honorários pelo réu, os últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2013.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007024-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-79.2012.403.6100) EVANIR ANTONIO DE SOUZA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E RJ067177 - JOSE MARCO TAYAH) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010524-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-10.2013.403.6100) ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos

(CPC, art. 431-A).Int.

0011226-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023371-21.2011.403.6100) DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0012373-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-20.2013.403.6100) CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUcoes LTDA - ME X IAN DRUMMOND RENNO(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013745-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021900-33.2012.403.6100) POLO USA LTDA - EPP X JOEL DE MORAES X KATIA JAISA FERNANDES MACHADO(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargantes opõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando, preliminarmente a ausência de título executivo e a nulidade do título por este não acompanhar extrato da conta corrente. No mérito, contesta a aplicação da comissão de permanência e da capitalização mensal. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos.Instadas para especificação de provas, as partes nada requereram.É O RELATÓRIO.DECIDO.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDa adequação da via eleita:Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233).Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor.O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim uma cédula de crédito bancário, regida pela Lei n.º 10.931/2004, que deu executividade a esses contratos, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu:AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). (...) VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de

cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei nº 10.931/2004. (AC 00041094320074036127, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 274)Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido.Em relação aos extratos da conta corrente, verifico que nos autos da execução há o extrato do momento do creditamento do valor executado à fl. 41.Do mérito:A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA.Da capitalização dos juros:O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros.Da comissão de permanência:A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contratoSúmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira:Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito.Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida.Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86).Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais.(Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154)Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em

concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 320/324 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Intime-se a CEF, para que recolha as diligências do Sr. oficial de Justiça, no valor de R\$ 13,59, conforme indicado às fls. 238, diretamente no Juízo Deprecado, sob pena de devolução da carta precatória.

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINO BUENO DE SOUZA

Fls. 86/87: Manifeste-se a CEF, promovendo a citação do executado, sob pena de extinção. Int.

0015269-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAYO COML/ LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Promova a exequente a citação da requerida, bem como indique bens a penhora, em 10 (dez) dias.Int.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

Promova a CEF a citação do requerido, em 10 (dez) dias.Int.

0021903-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L M DA SILVA NUNES CONFECOES X LUCIA MARIA DA SILVA NUNES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Fls. 128: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0005815-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Fls. 170: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0009917-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORKS LOGISTICA LTDA X ALBERTO DE SENNA SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0010212-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LINO CAVALCANTE

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0010220-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MORAES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0012819-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X READ FUTURE INFORMATICA LTDA.(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO) X JOSE GUILHERME VIEIRA JUNIOR(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO) X SIMONE MARQUES GRILLO VIEIRA(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO)

Fls. 113/115: Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da manifestação dos executados, especificamente acerca do pedido de designação de audiência de conciliação..Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017978-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-70.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao impugnado para manifestação. Após, venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020018-36.2012.403.6100 - IONQUIMICA TECNOLOGIAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027697-20.1994.403.6100 (94.0027697-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

A parte autora postula o levantamento de importâncias depositadas na presente cautelar, relativas à compensação do indébito tributário cogitado na lide principal com débitos decorrentes de contribuição previdenciária por ela devida. A União Federal, por sua vez, discorda do procedimento, alegando que a compensação foi efetuada antes do trânsito em julgado e não obedeceu aos limites da coisa julgada. Busca, assim, a transformação do depósito em pagamento definitivo. Aduz, ainda, que a autora também não poderá mais efetuar a compensação nos autos, dado que decorrido o prazo de que dispunha para execução do julgado. É o relatório. Decido. A compensação realizada em outubro, novembro e dezembro de 1994 foi feita por conta e risco do contribuinte, já que a sentença autorizou o procedimento apenas após o trânsito em julgado. Não obstante, seria possível sua chancela desde que observados os estritos limites da coisa julgada. Compulsando os autos, observa-se que o acórdão proferido pelo Tribunal, não obstante tenha tratado da possibilidade de compensação do indébito cogitado na lide com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários, rejeitou o recurso do INSS e manteve a sentença impugnada que, por sua vez, permitia a compensação apenas com a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de segurados empresários e trabalhadores autônomos, nos moldes da Lei Complementar 84/96. Nesse sentir, como a compensação promovida pela autora e devidamente comprovada foi feita com as contribuições devidas pelo empregador e pelo empregado sobre a folha de salários e ainda com a contribuição de terceiros, não é possível a sua convalidação nos moldes pretendidos pela parte. Note-se que, ainda que se considerasse possível a compensação com a cota patronal à luz do referido acórdão, o procedimento não poderia ser convalidado, já que abarcou também parte da contribuição dos empregados, expressamente afastada pelo Tribunal (fls. 131). Por outro lado, como a compensação efetuada pelo contribuinte encontrava-se sub judice e foi, somente agora, analisada pelo Judiciário, mostra-se desarrazoada a alegação de prescrição com o fim de ceifar o direito ao crédito reconhecido nos autos principais. Sendo assim, deve ser assegurado à autora a compensação dos créditos que foram indevidamente compensados no ano de 1994, agora pela via administrativa, submetendo-se aos critérios definidos pela Receita Federal e aos limites da coisa julgada, afastada, obviamente, a prescrição. Por essas razões, não sendo possível a convalidação da compensação cogitada na lide, indefiro o pedido de levantamento e determino a conversão em renda da União dos depósitos remanescentes nos autos, indicados às fls. 286, 287, 289 e 290, assegurando à autora a compensação dos créditos que foram indevidamente compensados no ano de 1994, agora pela via administrativa, submetendo-se aos critérios definidos pela Receita Federal e aos limites da coisa julgada, afastada, obviamente, a prescrição, conforme fundamentação. Intimem-se as partes. Oficie-se à CEF para cumprimento, solicitando, ainda, seja este Juízo informado se, após a conversão, ainda remanesce saldo na conta. São Paulo, 1º de outubro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029076-06.1988.403.6100 (88.0029076-0) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Transitada em julgado a decisão que assegurou à requerente o direito de restituição postulado nos autos, a autora esclarece que pretende realizar pedido administrativo de habilitação de crédito perante a Receita Federal, ressaltando que tal manifestação não implica renúncia a direito. Intimada, a União alega não se opor ao pedido de desistência da execução do julgado. É o relatório. DECIDO. A parte autora, ora exequente, sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo reconhecido o direito de restituição do indébito tributário discutido nos autos. Nesta fase processual, salienta que não tem interesse na execução do julgado no tocante ao montante principal. Tomo a manifestação da autora a fls. 387/388 como desistência da execução do julgado no tocante ao montante principal, homologando expressamente tal desistência, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo de execução em relação ao montante principal. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0019160-39.2011.403.6100 - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Apresente a autora os documentos necessários para a expedição do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019105-84.1994.403.6100 (94.0019105-7) - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006906-20.2000.403.6100 (2000.61.00.006906-2) - JOSE MUNIZ RIBEIRO JUNIOR X LAUDELINA MARIA MUNIZ RIBEIRO(Proc. ITACI P SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MUNIZ RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA MARIA MUNIZ RIBEIRO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0024664-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024664-8) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022478-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053237-36.1995.403.6100 (95.0053237-9)) ROGERIO NAPOLI JUNIOR(SP078746 - ODETE SAAB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROGERIO NAPOLI JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7685

MONITORIA

0017275-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0011733-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO GAETA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0014548-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANSELMO DE AMORIM MARINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0017549-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO GARCIA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte ré, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0022941-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE ARAUJO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001995-2) - PEDRO PEREIRA ALVES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Recebo a apelação de fls. 941/946 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0020062-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020062-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOHIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA - FILIAL BELO HORIZONTE X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - FILIAL CURITIBA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0) - ILSON PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS X TATIANA COSTA PASSOS BELLINI X JULIA WAY PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 240/246: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0010409-97.2010.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova o recolhimento das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, observando que não foram recolhidas na inicial. Int.

0013475-17.2012.403.6100 - ADEMAR HISSASHI HARADA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0021139-02.2012.403.6100 - MILENA MUNHOZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001482-19.2013.403.6107 - ELIANA P DE ARAUJO RACOES - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001042-44.2013.403.6100 - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020659-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X DIRCEU GONCALVES VIANA X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DIRCEU GONCALVES VIANA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X

CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663853-70.1985.403.6100 (00.0663853-8) - DOW BRASIL S.A.(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fls. 166/170 e 171/174: Ciência à autora do informado pela União.

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0022883-62.1994.403.6100 (94.0022883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019538-88.1994.403.6100 (94.0019538-9)) CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes das juntadas das decisões transitadas em julgado dos agravos 0024354-31.2004.403.000 e 0024353-46.2004.403.0000.Requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o

mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se officio, via AR, reiterando o solicitado à fl. 1134, instruído com cópias de fls. 1047/1056, 1058/1062, 1133 e 1134. A ausência de resposta no tocante aos valores das penhoras implicará na falta de formalização das constrações.Fl.1137: Reitere-se.Fls. 1139/1143 e 1193/1195: Expeça-se officio, via AR, instruído com cópias de fls. 999 e 1139/1143, informando que as importâncias foram transferidas nos termos do officio de fl. 999, processo 449.01.2003.000165-6.Fls. 1145/1192: Ciência às partes. Anote-se a penhora no rosto dos autos. Expeça-se officio ao juízo deprecante (4a Vara Cível de Timon/MA, processo 1756-89.2004.8.10.0060), solicitando número de conta, agência e banco. Após, proceda-se à transferência das parcelas futuras, indicadas no saldo de fl. 996, até o limite do valor de fl. 1146.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007633-03.2005.403.6100 (2005.61.00.007633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039453-94.1992.403.6100 (92.0039453-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifeste-se o embargado sobre o cálculo apresentado pelo contador às fls. 508/532 no prazo de 10(dez) dias.Fl. 614: Concedo prazo de 10(dez) dias para a União manifestar-se sobre a referida conta, devendo a informação da repartição fiscal competente estar acompanhada da análise e manifestação pelo Procurador, representante da Fazenda Nacional.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010981-15.1994.403.6100 (94.0010981-4) - RADIO PANAMERICANA S/A X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RADIO PANAMERICANA S/A X UNIAO FEDERAL X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto noartigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0034011-40.1998.403.6100 (98.0034011-4) - CIA/ COML/ OMB(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COML/ OMB X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0010816-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010816-3) - ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

Expediente Nº 7722

DESAPROPRIACAO

0031689-82.1977.403.6100 (00.0031689-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X KANEMATSU DO BRASIL LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Fls. 1161/1163: Com relação à destinação de valores depositados nos autos, aguarde-se trânsito em julgado do agravo de instrumento 0044628-40.2009.4.03.0000. Int.

0668588-49.1985.403.6100 (00.0668588-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X IVAN KRAUS JUNIOR X MARILU SASSO KRAUS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0765247-86.1986.403.6100 (00.0765247-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X RAIMUNDO CLEMENTINO DE SOUZA X CECILIA MATHEUS DE SOUZA X ANACLETO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE MELO OLIVEIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Fls. 208/209: O pleiteado deve ser dirigido ao juízo que determinou a penhora, razão pela qual resta prejudicada a apreciação. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 172. Após, ao arquivo.Int.

0012941-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Fls. 104: Tendo em vista que não foram fixados honorários em favor do embargado na sentença, mantida pelo Acórdão de fls. 92/96, resta prejudicado o requerido. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005243-89.2007.403.6100 (2007.61.00.005243-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

Fls. 85/86: Indefiro o requerido, tendo em vista a restrição Renajud de fls. 79/82. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020830-78.2012.403.6100 - AHMAD MOHAMAD EL-GHAZZAWI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X NAO CONSTA

Fls. 49: Prejudicado o requerido, tendo em vista o mandado de fls. 45/46 e o ofício de fls. 47. Deve o requerente recolher as devidas custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o recolhimento, ficam autorizadas vista e carga dos autos no prazo de 05 dias, independente de nova intimação. mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021816-58.1977.403.6100 (00.0021816-2) - GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO

À vista do requerido pela exequente à fl. 563, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 7728

USUCAPIAO

0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2) - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GEOPLAN GEOREFERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO EIRELI - ME

Fl.1008/1014: Trata-se de pedido de expedição de novo alvará de levantamento, para que conste a empresa Geoplan Georreferenciamento e Planejamento Agropecuário Eireli-ME, CNPJ 015.322.313/0001-33 como beneficiária. Alega o requerente que a referida empresa está devidamente inscrita no CREA-SP e foi constituída pelo engenheiro Vinicius, que constou no alvará 223/14/2013. Tendo em vista que não há óbice ao levantamento em nome da empresa, uma vez que pertence ao engenheiro que realizou o trabalho de campo, defiro o requerido. Para tanto, providencie a secretaria o cancelamento do alvará 223/14/2013 (fl. 1006). Remetam-se os autos ao

SEDI para inclusão da empresa Geoplan Georreferenciamento e Planejamento Agropecuário Eireli -ME. Após, se em termos, expeça-se novo alvará. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13406

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA

Fls. 369-verso: Intime-se a CEF a declinar o nº de CPF da Representante do espólio de MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA, sra. MYLENE SILVA MARIANA. Após, CUMPRA-SE o determinado às fls. 369, procedendo à pesquisa de endereço de MYLENE SILVA MARIANA, através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014848-84.1992.403.6100 (92.0014848-4) - MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008552-36.1998.403.6100 (98.0008552-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOAO AUGUSTO MACIEL DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160/161: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência.Fls. 162/167: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001644-69.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor PAULO DE TARSO NUNES requer a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).Alega o autor, em síntese, que é servidor aposentado do TRT-2ª Região e que no ano de 2006, em razão da greve instalada no Poder Judiciário Federal, recebeu autorização de sua diretora para marcar o ponto sem ir trabalhar. Afirma que no meio da greve, ocorreu a troca de Juízes e diretores daquela Vara, sem que o autor soubesse. Finda a greve e retornando ao trabalho, foi informado pela nova diretora de que teria sido instaurado contra si procedimento administrativo para apuração dos fatos, não obstante soubesse da autorização da antiga diretora. Ressalta que embora o novo Presidente do Tribunal tenha abonado as faltas de todos os funcionários que participaram da greve, foi condenado em primeiro e segundo grau. Sustenta que o processo era uma farsa apenas para prejudicá-lo e que toda a tensão sofrida serviu para aumentar as causas da doença que o levaram à aposentadoria no dia 05/11/2010. Aduz que o processo administrativo não era devido, vez que não existiam motivos para sua instauração, fato que caracterizou assédio moral e perseguição pessoal. Afirma que o ato de assédio moral aconteceu dentro de um Órgão do Judiciário Federal e levado a efeito por funcionários, juízes e desembargadores federais que sabiam que estavam cometendo ato ilícito. Anexou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 368.O autor interpôs Agravo Retido às fls. 381/382, que deixou de ser recebido porquanto destituído das razões (fls. 383).Certificado às fls. 384/386 a interposição e o apensamento aos autos da Exceção de Suspeição nº 0005699-63.2012.403.6100, que foi rejeitada pelo Juízo (fls. 397/398).O autor juntou documento às fls. 404/410 e apresentou petições às fls. 411/417 e 419/423.Aditamento à inicial às fls. 424/428.O autor peticionou às fls. 440/443 requerendo a retirada (desistência) da presente ação e seu arquivamento.Citada (fls. 402), a União Federal apresentou reconvenção às fls. 445/449, requerendo a condenação

do autor ao pagamento de indenização a título de danos morais oriundos das infundadas, desrespeitosas e ofensivas declarações feitas na inicial. Na contestação (fls. 450/467), a União Federal argüiu, em preliminar, a ausência de capacidade postulatória do autor, face à vedação contida no artigo 30, inciso I, da Lei 8906/94, a impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública e prescrição. No mérito, aduziu a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos e a correta instauração do procedimento administrativo disciplinar, visto que o autor infringiu o disposto no artigo 117, inciso I, da Lei 8.112/90. Argumenta com a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo e a ausência de dano moral indenizável, insurgindo-se contra o valor proposto para a indenização. Deixou consignada a oposição de impugnação à gratuidade processual. O autor juntou aos autos cópia de seu hollerith a fim de afastar a impugnação à assistência judiciária gratuita, bem como alegou a nulidade da citação, face à suspensão do processo, nos termos do artigo 306 do CPC (fls. 470/472, 473/476, 477/480, 480/483). O autor reiterou seu pedido de desistência da ação e de concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando a nulidade da citação da ré enquanto suspenso o processo (fls. 486/491, 492/494, 505/508, 515/517) e juntou documentos às fls. 496/499, 501/505, 509/514. Instada a manifestar, a União Federal discordou do pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 519/521). O autor reiterou a alegação de nulidade da citação da ré (fls. 523/524, 529/530, 532). O autor interpôs agravo retido às fls. 534/540. Decisão proferida às fls. 541 mantendo os atos processuais praticados até então, dada a ausência de prejuízo ao autor, e determinando o prosseguimento do feito. O E. TRF julgou improcedente a exceção de suspeição, conforme cópia do v. acórdão às fls. 543/549. O autor apresentou contestação à reconvenção (fls. 556/561) argumentando com a inexistência de danos morais causados a União, tendo o reconvinido apenas exercido seu direito constitucional de ação e ampla defesa. Alega a intempestividade da reconvenção e a desnecessária aquiescência da União quando ao pedido de desistência, diante da nulidade da citação. O autor apresentou Agravo retido às fls. 562/564. O autor apresentou petições às fls. 565/569, 570/579, 581/585 e 586/588 reafirmando as alegações anteriores. Contraminuta de agravo retido às fls. 589/591. Manifestação do autor às fls. 592/598, 599/600, 602/603, 605/606 e 608/613. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Nos termos do disposto no artigo 265, inciso III c/c o artigo 306, ambos do Código de Processo Civil, a oposição de exceção de suspeição suspende o andamento do processo, até que haja decisão definitiva no incidente. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pelas seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS NO PERÍODO DE SUSPENSÃO. NULIDADE. 1. A simples oposição da exceção de incompetência suspende o processo, até o julgamento definitivo do incidente. 2. Durante o período de suspensão previsto no Art. 306 do CPC, é proibida a prática de atos processuais, salvo aqueles urgentes, imprescindíveis para a conservação do direito objeto da lide. 3. Antes de realizar qualquer ato processual, inclusive audiência de instrução previamente designada, o juízo deve decidir a exceção de incompetência. 4. São nulos os atos praticados pelo juiz, durante a suspensão do processo por efeito de exceção de incompetência (REsp 790567, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 14/05/2007, p. 285) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL COMERCIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR PELO JUIZ EXCEPTO QUE, ATO CONTÍNUO, DEFERE A ORDEM DE DESPEJO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE FOI JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL DEVIDO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE DESOCUPAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ORDEM DE DESPEJO A SER EXAMINADO COMO CONSEQUÊNCIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. 1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que o juiz a quem se atribui suspeição não pode julgar a exceção, princípio que se aplica também aos magistrados que atuam no segundo grau de jurisdição. (REsp 704.600/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 12.6.06). 2.- Em autos de ação de despejo de imóvel comercial, o magistrado indeferiu liminarmente a exceção de suspeição contra si suscitada e determinou a expedição do mandado de desocupação, tendo sido a decisão impugnada por meio de mandado de segurança, que foi extinto pelo Tribunal estadual, ante a perda do objeto, em razão do cumprimento da ordem de despejo. 3.- Dessa decisão foi interposto Recurso Ordinário, o qual foi provido, concedendo-se, em parte, a ordem, para que a exceção de suspeição fosse processada pelo Tribunal de origem, na forma da lei, ressalvando-se, contudo, que o pedido de anulação da ordem de despejo deveria ser examinado como consequência do eventual acolhimento da exceção de suspeição pela Corte estadual. 4.- Agravo Regimental em que alega o recorrente que a anulação da ordem de despejo não pode ficar condicionada ao acolhimento da exceção de suspeição pelo Tribunal local, uma vez que são nulos todos os atos praticados após a arguição de suspeição do juiz excepto, momento em que deveria ter ocorrido a suspensão automática do processo. 5.- De fato, com o oferecimento da exceção de suspeição, a suspensão do processo e consequentemente dos prazos é automática, até que, na dicção do artigo 306 do Código de Processo Civil, a exceção seja definitivamente julgada. 6.- Todavia, considerando que toda nulidade processual, seja absoluta ou relativa, depende de decretação judicial, na hipótese, apenas com o julgamento e acolhimento da exceção de suspeição pelo Tribunal a quo, é que a ordem de despejo poderá ser anulada, como

consequência do eventual reconhecimento da parcialidade do magistrado, mormente se considerada, ainda que, em tese, a possibilidade de repercussão financeira dessa decisão, na forma de perdas e danos. 7.- Não se pode olvidar que, como incidente processual, a exceção de suspeição pode ser suscitada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, mas, a própria lei fixa o prazo de 15 (quinze) dias contados do fato para a sua arguição (CPC, art. 305), sob pena de preclusão, não havendo que se falar, portanto, tratar-se de causa de nulidade absoluta. 8.- Agravo Regimental improvido. (ADROMS 33597, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE de :03/05/2012)Outrossim, ainda que se entenda que a suspensão do processo não é automática, mas decorre da rejeição da Exceção de Suspeição pelo juiz de primeiro grau e sua posterior remessa para julgamento pelo Tribunal (REsp 1226050, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/03/2011), na hipótese em tela observa-se que numa e noutra situação, o prazo para a apresentação da contestação só começaria a fluir após decisão definitiva do incidente. Isto porque a exceção de suspeição foi oposta entre o despacho que determinou a citação (fls. 383) e a expedição do mandado (fls. 387), conforme se constata das certidões às fls. 384/386 dos autos, tendo sido rejeitada por decisão fundamentada exarada em 10 de abril de 2012 e trasladada para estes autos em 19/04/2012 (v. fls. 397 e 398 e verso). O mandado de citação da União, a partir do qual começaria a fluir o prazo para defesa, foi juntado somente em 27 de abril de 2012 (fls. 402), quando pela regra do artigo 306 do Código de Processo Civil o processo já estava suspenso. O julgamento definitivo da exceção de suspeição ocorreu em 10 de dezembro de 2012, com o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o incidente (fls. 547/549). Considerando, porém, que a contestação é apresentada perante o Juízo de primeiro grau, há que se considerar que o termo inicial do prazo para defesa ocorreu com a baixa dos autos para ciência das partes acerca da decisão, em fevereiro de 2013. Assim, forçosa a reconsideração da decisão de fls. 541 para reconhecer a procedência das alegações do autor no tocante à nulidade dos atos processuais praticados durante a suspensão do processo, assim a partir de fls. 387, consoante a jurisprudência citada. Nesta senda, não existem óbices à homologação do pedido de desistência da ação, formulado inicialmente pelo autor durante a suspensão do processo (fls. 440) e reiterado inúmeras vezes no curso regular do feito, dado que a teor do disposto no artigo 267, 4º do CPC, somente depois de decorrido o prazo para resposta é que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO PARA RESPOSTA. REVELIA AFASTADA. I- Oposta exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso (inteligência dos arts. 265, III, e 306 do CPC), fluindo, pelo tempo restante, após o julgamento da exceção, sendo que a suspensão do processo deixa de ocorrer, recomeçando a correr o prazo para contestar, somente quando o réu é cientificado de que os autos chegaram ao juízo declinado, vez que é neste que a contestação será apresentada. II- Tendo a União sido cientificada da distribuição dos autos ao Juízo declinado ao mesmo tempo em que lhe foi dada vista do pedido de desistência formulado pelo autor, houve a desistência da ação antes de decorrido o prazo para a resposta, o que dispensa, nos termos do 4º do art. 267 do CPC, o consentimento do réu quanto a tal pedido. III- Hipótese de extinção do feito, devendo ser afastada a revelia decretada à Ré. (TRF-4, AG 200404010361916, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, Quarta Turma, DJ de 19/01/2005, p. 202) Entretanto, consoante anteriormente demonstrado, diante da nulidade da citação, a homologação do pedido de desistência dispensa a aquiescência da ré. De seu turno, constatada a irregularidade na formação da relação processual não haverá condenação em honorários advocatícios. Finalmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. III - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Fls. 152: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA
Fls. 196-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 103/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo requerido. Int.

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo requerido. Int.

0017759-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X EVANDRO MACHADO X FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Fls. 316: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intime-se a impetrante a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030204-85.1993.403.6100 (93.0030204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014848-84.1992.403.6100 (92.0014848-4)) MARISA DISTRIBUIDORA DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LILIAN E.LIMA E Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012858-87.1994.403.6100 (94.0012858-4) - FLORES PRESTRIDGE X FUAD CHAIM X GERALDO PIO DA SILVA X IVONE POSSATO FERNANDES X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X JUAREZ CARLOS BARAUNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FLORES PRESTRIDGE X UNIAO FEDERAL X FUAD CHAIM X UNIAO FEDERAL X GERALDO PIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVONE POSSATO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ CARLOS BARAUNA X UNIAO FEDERAL

Fls. 888/893 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios : RPV n.º 20130000395, PRC n.º 20130000396, RPV n.º 2013000397 até 20130000400 (honorários). Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (PRC e RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 13407

MONITORIA

0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DE ASSIS

Fls. 445: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003502-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA PIRES GOMES FERREIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo requerido. Int.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

Fls.30/31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls.1693/1695: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos em apenso.

0014809-86.2012.403.6100 - ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA(RJ117116 - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP317055 - CAROLINA LUISA FALK BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010917-38.2013.403.6100 - ZAMPIERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012406-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FIGUEIREDO BALDAN

Fls.28/29: Manifeste-se a CEF. Int.

0013624-76.2013.403.6100 - SILVANEIDE OLIVEIRA SOARES DE FREITAS(SP170348 - CARLOS

EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando a recusa da autora com os valores oferecidos pela CEF, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0008238-75.2007.403.6100.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Fls. 148/170: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls.855-verso: Dê-se ciência à União Federal.Outrossim, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a quitação do parcelamento veiculado pela Lei nº. 12.249/2010, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Comprove o arrematante a distribuição da carta precatória nº 176/2013 (fls.1241), no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, CUMpra-se a determinação de fls.1234 expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Eletrobras, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Dê-se vista à União Federal da conversão efetivada (fls.1244/1245). Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13408

MONITORIA

0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A D BARREIRA COLCHOES ME(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 313/319.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019457-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DE FREITAS FERNANDES HENRIQUE
Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9) - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da co-autora MARIA DE LOURDES PRUDENCIO, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularizem os herdeiros de MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS a sua ahabilitação nos autos nos termos da lei civil, providenciando a inclusão no polo de todos os herdeiros ou habilitando o espólio na pessoa do seu inventariante para posterior expedição do ofício precatório. Int.

0059233-44.1997.403.6100 (97.0059233-2) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X MARIA ZIVALDA DOS SANTOS PEREIRA X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ao SEDI para retificação do nome da autora para constar MARIA ZIVALDA DOS SANTOS PEREIRA. Após, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Em seguida, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-63.2012.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA X UNIAO FEDERAL FLS. 252 - PUBLIQUE-SE. FLS. 255 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000406. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int. (FLS 252) Fls. 251 - Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA REGIONAL DA FEDERAL - 3ª REGIÃO SP/MS). Após, retifique-se a RPV n.º 20130000406 (fls. 249) e venham-me conclusos para transmissão. Feito isto, dê-se ciência às partes acerca da transimissão, aguardando-se em Secretaria disponibilização do valor requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda para constar o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA. Após, considerando o cancelamento dos ofícios informado às fls.345/354, expeçam-se novos ofícios, intimando-se as partes do teor da requisição. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização dos ofícios pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 13415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033219-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033219-2) - PEDRO PEREIRA FILHO X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 263 - PUBLIQUE-SE. Fls. 266/267 - Considerando o informado às fls. 266, REMETAM-SE os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO para inclusão em pauta da VII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO no período de 02 a 07/12/2013, conforme solicitado pela Seção de Apoio à Conciliação Processual. Aguarde-se comunicação da data e horário pela Central de Conciliação/SP. DESPACHO DE FLS. 263: (Fls.238/239) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES

AMARY(SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO E SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/278 - Considerando o informado às fls. 277, REMETAM-SE os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO para inclusão em pauta da VII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO no período de 02 a 07/12/2013, conforme solicitado pela Seção de Apoio à Conciliação Processual. Aguarde-se comunicação da data e horário pela Central de Conciliação/SP.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS

CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 460/461 - Considerando o informado às fls. 460, REMETAM-SE os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO para inclusão em pauta da VII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO no período de 02 a 07/12/2013, conforme solicitado pela Seção de Apoio à Conciliação Processual. Aguarde-se comunicação da data e horário pela Central de Conciliação/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL(SP061562 - ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI)

Considerando os presentes autos estarem constando da pauta da VIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO (conforme fls. 303/304), a ser realizada no período de 02/12/2013 à 07/12/2013, deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 290/302, para remetê-los à Central de Conciliação de São Paulo/CECON.

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Fls. 469 e Fls. 470/471 - Preliminarmente, considerando o informado às fls. 470, REMETAM-SE os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO para inclusão em pauta da VII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO no período de 02 a 07/12/2013, conforme solicitado pela Seção de Apoio à Conciliação Processual. Aguarde-se comunicação da data e horário pela Central de Conciliação/SP.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011570-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDI DE BARROS PINANGE FILHO X REGIANE FABIANI

Fls. 72/73 - Considerando o informado às fls. 72, REMETAM-SE os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO para inclusão em pauta da VII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO no

período de 02 a 07/12/2013, conforme solicitado pela Seção de Apoio à Conciliação Processual. Aguarde-se comunicação da data e horário pela Central de Conciliação/SP.

Expediente Nº 13417

CAUTELAR INOMINADA

0015873-97.2013.403.6100 - THELMA DIAS DO VALE SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc., De início, observo que, em verdade, ao contrário do explanado na inicial, trata-se de hipótese de alienação fiduciária (Lei 9.514/1997) e, no caso vertente, a teor do relatado na contestação e de documentos acostados, a propriedade já foi consolidada e, inclusive, o imóvel já foi transferido a terceiro. E, ainda, não há sequer elementos, mesmo em sede de cognição superficial, a indicar a ilegalidade da consolidação. Aliás, o autor sequer explana na inicial vícios atinentes à alienação fiduciária, limitando-se a abordar questões referentes à Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966. Já nesse ponto, assim, à vista do acima expandido, emana-se inexistir o *fumus boni iuris*. Nesse passo, outrossim, considerando o quanto explanado na prefacial, na qual, como já dito, apenas se debate questões alusivas ao Decreto-lei 70/1966, também não depreendo esclarecido a contento a própria ação declaratória de nulidade apontada como ação principal a ser proposta. Não há quaisquer menções em relação à consolidação verificada. Em acréscimo, denoto que o contrato foi firmado não apenas pela autora, como também por seu esposo Jurandi da Silva, e depreendo, desse modo, a existência de litisconsórcio necessário entre a autora e seu cônjuge, eis que o contrato também foi por este firmado. Uma vez firmada a avença perante a CEF tanto pela autora como pelo cônjuge, estes devem estar no processo, eis que a lide, no caso, é incidível, devendo o juiz decidir de modo uniforme, o que consubstancia hipótese de litisconsórcio necessário em virtude da natureza da relação jurídica (CPC, art. 47). Logo, devem todos os que participaram da relação contratual participar do feito. Venho perfilhando, por outro lado, a corrente segundo a qual não seria possível o litisconsórcio necessário ativo, eis que não se poderia obrigar alguém a propor uma ação, nada impedindo, entretanto, o ingresso voluntário. Porém, uma vez assente que se trata de lide incidível, nos moldes do art. 47 do CPC, necessária se faz, de todo modo, a presença do outro contratante, sendo mais consentânea, assim, a meu ver, a corrente que defende a citação daquele que seria litisconsorte necessário para que escolha, segundo sua conveniência, o pólo que mais lhe convenha, respeitando-se, assim, o princípio da demanda e a vontade do que ajuizou a ação, qualquer que seja a vontade do citado, sem prejuízo, ainda, considerando a instrumentalidade do processo, da possibilidade de emenda da inicial com a inclusão voluntária do litisconsorte no pólo ativo. Confira-se, a propósito, entendimento firmado na Apelação Cível 200001000444468, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 23/06/2005. Ainda, considerando que, conforme informado pela CEF na peça contestatória, o imóvel já foi transferido a terceiro, este deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Posto isso, a) INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. b) Intime-se a autora para que promova a inclusão de Jurandi da Silva e a citação de Francisco Rosimario Martins de Oliveira, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. c) Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial para que mais bem esclareça a pretensão a ser deduzida na ação principal a ser proposta. Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0018239-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015733-63.2013.403.6100) PAULO ALVES ESTEVES(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8972

ACAO CIVIL PUBLICA

0027640-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027640-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO(SP084640 - VILMA REIS) X MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8) - GUARAMAR-IND/ E COM/ LTDA(ME)(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0027603-96.1999.403.6100 (1999.61.00.027603-8) - LUIZ CESAR GIARLETTI X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA AMADO GIARLETTI(SP195427 - MILTON HABIB E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

DEPOSITO

0003233-73.1987.403.6100 (87.0003233-6) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

DESAPROPRIACAO

0224158-53.1980.403.6100 (00.0224158-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ORLANDO LEGNAME E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE O. SOUZA) X ROMEU GARRARA(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. JONIL CARDOSO LEITE E Proc. SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

MONITORIA

0014324-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014324-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY VITALINO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0019570-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIMONE RODRIGUES ALVES(SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0035383-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA PEREIRA DE NOBREGA(SP217908 - RICARDO MARTINS E SP272627 - CRISTIANO THIAGO PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0900912-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0006286-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JUNIOR VIEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0013926-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLE ANDREIA DE AVENTURA MEDEIROS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0015216-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO PAVIN

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da

0017258-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP325263 - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0002918-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA SANTOS ARRUDA MARINHO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0003005-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA COSTA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0010253-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0019337-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA ZULATO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046506-97.1990.403.6100 (90.0046506-0) - CLOVIS MUSSIO SOARES X PAULO SERGIO PRADO DE MENEZES MERO X MARISA APARECIDA DE ARAUJO X ELEKTRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP018258 - ORLANDO PIRES DE CAMARGO PRADO E SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0022498-85.1992.403.6100 (92.0022498-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-38.1992.403.6100 (92.0010790-7)) IND/ BRAIDO LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0091633-87.1992.403.6100 (92.0091633-3) - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ANTONIO BENEDICTO MAIOTTO X ANTONIO JOSE REOLON X ARMANDO ASSUMPÇÃO BORGES X BERALDO BASSETTO X CARLOS ROBERTO GUIMARAES SILVA X DIOGENES ANTHONY MARCONDES ANTUNES X DIRCEU ALONSO RECHE X ELIO COLOMBARI X FERRUCIO ARGENTIERI FILHO X GILBERTO PALOMBO X HENRIQUE SANCHES X HORACIO BENTO DE ANDRADE X ITAMAR ROBERTO DA

SILVA X JOSE CONCEICAO PICHOTANO X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA CESCUN X KAZUO MORIYA X LAIR JURACY DALMASO X LUIZ CARLOS CHINGO CHINGOTTI X LUIZ GONZAGA GAMA X MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO X MARIA ISETE MERIS DA SILVA X MARIO CESAR MEDINA GUIMARAES X MOACYR PINTAO X MOISES MONTANHEIRO X OVIDIO GOMES VELA X OTILIA DE OLIVEIRA FRAGA X PAULO RAMALHO DOS REIS X PEDRO JUNER BRANDEMARTI X RUBENS LOURENCO GARBULHO X SALVADOR RAIMUNDO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES DUTRA X TAKASHIRO KAWAGUCHI X TEI GOU CHAN WONG X VASCO FERNANDES BUENO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP248455 - DANIEL MACHADO DE MAGALHÃES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0202870-24.1995.403.6100 (95.0202870-8) - WALMIR DOS SANTOS(SP070752 - VERA STOICOV) X BANCO ITAU S/A(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0021327-54.1996.403.6100 (96.0021327-5) - ESTHER ALICE FERNANDES(SP063282 - MARY ELLEN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0001629-91.1998.403.6100 (98.0001629-5) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA X ELIZETH MARIA DE SOUZA LIMA X HELENA PIRES DA CRUZ X ISABEL CRISTINA LUIS DOS SANTOS X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MORAIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARINA DE OLIVEIRA LEMOS X RITA GOMES DE JESUS X VITOR ANTONIO RAGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0049021-27.1998.403.6100 (98.0049021-3) - HELIO GERALDO DE LIMA X JOANA CRISTINA MARTINS DO PRADO(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ELIBETH CLINI DIANA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6) - MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0010622-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010622-2) - WALDEMAR MENDES PERES(SP132753 - LUIS

CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0000930-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAPROF COML/ LTDA - ME X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0014784-10.2011.403.6100 - ALVARO ZAFFALON(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017470-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010347-4)) CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0000442-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020935-5)) PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0017788-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012738-48.2011.403.6100) RAMON TERADA(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0009442-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022029-72.2011.403.6100) MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027573-22.2003.403.6100 (2003.61.00.027573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021327-54.1996.403.6100 (96.0021327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESTHER ALICE FERNANDES(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X JARBAS BENEDITO RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0032391-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PILLARCON CONSTR E LOC S/C LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0014772-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0020552-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA DO PRADO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0024170-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024170-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE PIRES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0004342-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA FATIMA CRUZ DE ALMEIDA SILVA(SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0010347-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0016827-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da

Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0020935-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0023621-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0024692-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0024920-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0007636-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0012738-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAMON TERADA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0022029-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP081137 - LUCIA LACERDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

MANDADO DE SEGURANCA

0049588-68.1992.403.6100 (92.0049588-5) - VILLARES CONTROL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0012947-03.2000.403.6100 (2000.61.00.012947-2) - JOAO BATISTA MATHIAS(Proc. JOAO BATISTA MATHIAS E SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO S PAULO(SP157529 - ALESSANDRO DE O. BRECAILO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0019355-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019355-7) - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

CAUTELAR INOMINADA

0085954-09.1992.403.6100 (92.0085954-2) - TRATORFREIO E FRICCAO LTDA(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP033591 - NELSON GARCIA PACHECO E SP128624 - JUDITE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008461-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008461-9) - MAKOTO FUTATA X MARILDA BERGAMO X ETUO NIIZU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAKOTO FUTATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETUO NIIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0013076-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0003015-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X MOISES ALVES DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ALVES DE SOUZA - ME

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0013940-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTEFANO FELIPE MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO FELIPE MARINHO DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

Expediente Nº 8973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003483-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003483-5) - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0017748-15.2007.403.6100 (2007.61.00.017748-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 118/120. Decido. Razão não assiste à embargante. Cumpre ressaltar, a princípio, que a fundamentação da sentença não se baseou no abandono da causa por mais de 30 dias, como preceitua do inciso III do artigo 267 do CPC. Ao contrário, sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, tendo em vista que a parte autora não cumpriu os requisitos necessários à citação por edital, de modo que, embora tendo oportunidade de prosseguir com a ação, não o fez. Além disso, ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, o despacho de fls. 111 não foi somente para que a parte autora providenciasse a retirada do edital. Foi também determinado que o autor providenciasse a publicação do edital uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local, no prazo de 15 dias entre a primeira e a última publicação, bem como, decorrido o prazo, que juntasse aos autos um exemplar de cada publicação. O autor não foi intimado apenas do último parágrafo do despacho de fls. 111, mas de todo o conteúdo. Desde modo, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0024922-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024922-5) - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005702-86.2010.403.6100 - MARTINHO OSCAR DE CARVALHO(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do cancelamento da distribuição destes autos, ao arquivo. I.

0002751-85.2011.403.6100 - NILSON DA SILVA GOUVEA(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004152-22.2011.403.6100 - ANGELO JOSE HUNGARO X ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO X ARNALDO JUBELINI JUNIOR X CLEMENS BRUNO LUDWING X CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012153-93.2011.403.6100 - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Tendo em vista a apresentação do protocolo de solicitação de desarquivamento, defiro o prazo suplementar de 45

(quarenta e cinco) dias.I.

0022762-04.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO PORTSCHELER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Caixa Econômica Federal interpôs Embargos de Declaração registrando contradição na sentença proferida às fls. 126/128. Alega que a prescrição trintenária alcança todos os depósitos realizados na conta vinculada relativos à empresa Aços Villares S/A, referentes ao período de 07/05/70 a 20/09/72. Decido. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas do fundo de garantia por tempo de serviço se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Razão não assiste à embargante. No caso presente, vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0013527-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010277-06.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista o ofício nº 186/2013 da Sexta Vara de Execuções Fiscais, determino o levantamento da penhora, conforme requerido. Expeça-se ofício a Sexta Vara de Execuções Fiscais informando que os valores depositados nestes autos já foram transferidos à sua ordem, conforme ofício da Caixa Econômica Federal em fls. 494/495 (conta nº 2527.635.46088-7). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0009627-85.2013.403.6100 - EDSON DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por EDSON DA SILVA em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - QUARTA TURMA DISCIPLINAR - TED - OAB/SP objetivando o restabelecimento aos direitos e prerrogativas de advogado com desbloqueio da Certificação Digital. Narra, em síntese, que atuou como advogado em reclamação trabalhista em favor de Mateus Viana das Neves, bem como em ação criminal, posto que Mateus alegara ter sido ameaçado pelo proprietário da empresa. Afirma que Mateus procurara o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP alegando que não havia sido pago integralmente seus direitos trabalhistas, sendo a representação arquivada, mas posteriormente dado provimento pela 4ª Câmara recursal da OAB. Referida decisão suspendeu o exercício da profissão por 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva e real prestação de contas. O impetrante colaciona informações acerca da tabela de arbitramento mínimo do valor de honorários, bem como traz quadro demonstrativo, destacando que o devedor seria Mateus Viana Neves. Anexou documentos. A liminar foi indeferida. 2- A OAB apresentou informações, historiando os fatos e afirmando que o PD nº 04R0012172009 seguiu regularmente e o representado foi devidamente notificado por carta e por edital. Foi apresentada defesa previa instaurado procedimento disciplinar nos termos legais inexistindo qualquer ilegitimidade ou ilegalidade. Alegou, em preliminar, ausência de direito líquido e certo no mérito invocou a discricionariedade subjetiva e oportunidade da administração. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 5- A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito com ele será analisada. Quanto ao mérito, a ação improcede. A decisão proferida em sede de recurso decidiu pela aplicação ao representado, da pena de suspensão do exercício profissional do impetrante pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, nos termos da Ementa de fls. 220. O impetrante alega que a decisão carece de fundamentação, o que a torna nula. No caso em questão, a decisão impugnada foi devidamente fundamentada. O impetrante não apresentou todos os documentos do procedimento administrativo combatido. Tal fato, por si só causaria a improcedência da ação, uma vez que, no mandado de segurança, deve haver prova pré-constituída do direito líquido e certo. No entanto, os documentos acostados às fls. 216 e seguintes dos autos revelam que a decisão foi fundamentada, ainda que

sucintamente. Vejamos. De acordo com a Ementa exarada às fls. 216, a Câmara Recursal, por maioria, nos termos do voto do Relator designado conheceu do recurso interposto pelo representante, e deu-lhe provimento para aplicar ao representado pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, contra a decisão da IV Turma decidiu conhecer relator. A decisão foi fundamentada no voto do Relator cujo teor consta às fls. 216 dos autos. Deste modo, a fundamentação da decisão foi por ofensa ao disposto no artigo 34, XXI, do Estatuto da OAB, conforme segue: recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele. Conseguir-se saber o motivo pelo qual os membros da Câmara Recursal chegaram a concluir pela aplicação da penalidade ao representado. Além disso, bastaria a prestação de contas, que não foi feito pelo advogado. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011494-16.2013.403.6100 - RAFAEL GAZZA AMARAL X VANESSA ANGELICA ARREPIA DE QUEIROZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para resposta. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0017431-07.2013.403.6100 - SERGIO LUIZ RIBEIRO CONTRI (SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU
Mantenho a decisão de fl. 44, que postergou o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, uma vez que os documentos apresentados pelo impetrante não são suficientes para formar a convicção deste Juízo. I.

0004598-91.2013.403.6120 - JOSE ANTONIO MARUYAMA X GUILHERME FRANCISCO PEGLER (SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP320195 - PRISCILA CAMARGO BATISTA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por José Antônio Maruyama e Guilherme Francisco Pegler em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando, em sede de medida liminar, a posse e o exercício para o cargo de Técnico de Laboratório - área química do Campus de Matão/SP. Narram, em síntese, que foram aprovados em 1º e em 2º lugar no concurso para o cargo acima mencionado (edital nº 146/2012). Alegam que foram excluídos do certame tão somente pelo fato de o cargo em tela exigir formação no ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo mais curso técnico em química. A liminar foi deferida nas fls 66/68. O impetrado prestou informações alegando a impossibilidade de dar posse aos impetrantes do presente Mandado de Segurança, no cargo de Técnico de Laboratório - Área Química, em razão de não terem sido cumpridos os termos exatos do Edital nº 046/2012, publicado no DOU de 08 de junho de 2012, nas fls 79/81. O impetrado interpôs agravo às fls 87/94. O IFSP Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia-IFSP requereu seu ingresso na lide como pessoa interessada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Decido. Defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia-IFSP na lide nos termos do artigo 7º II da Lei 12.016/2009. No caso presente, o pedido é procedente. Para o cargo em questão exigia-se ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química. Contudo, os impetrantes concluíram curso superior em licenciatura em Química (fls. 36 e 41). É desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso (Agravo em Recurso Especial nº 261.543-RN, relator Ministro do STJ Herman Benjamim). Ou seja, não se pode eliminá-los apenas por não preencherem requisito em que, como no caso em questão, os impetrantes que passaram na 1ª e 2ª colocação, possuem qualificação superior ao exigido no edital. Cumpre destacar, ainda, que a lei nº 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico dispõe, verbis: Artigo 1º- O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: I- direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; (...) XIV- desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições. Ademais, o curso superior concluído pelos impetrantes é na área de atuação do cargo em que foram aprovados. Portanto, os impetrantes atendem as exigências mencionadas no edital para o cargo em questão. Posto isso, concedo a segurança e julgo extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar concedida para o fim de determinar a posse e o exercício aos impetrantes o cargo de Técnico de Laboratório - área química do Campus de Matão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031733-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031733-7) - ROGERIO MEDINA(SP064060 - JOSE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.300/303 - Os substabelecimentos juntados além de serem cópias, dizem respeito a processos diversos, razão pela qual, indefiro o requerido. Intime-se o advogado JOSÉ BERALDO, OAB/SP 64.060 para que, se for o caso, apresente a via original do substabelecimento referente a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que o agravo perdeu o objeto (fls.574/575), o despacho de fl.154 deve ser cumprido integralmente. Para tanto, verifica-se que no que se refere às empresas CEM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CENTRO CULTURAL DE LÍNGUAS, JF CAFÉ LTDA e INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE, houve concordância das partes quanto aos cálculos dos valores a converter apresentados pela Contadoria (fls.492/493). Por essa razão, primeiramente expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 2836 os valores abaixo que estão devidamente atualizados até dezembro/2011 e deverão ser atualizados até a data da efetiva conversão, a serem retirados da conta nº 0265.635.5296-8 da seguinte maneira: 1 - CEM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - R\$ 1.195,65 2 - CENTRO CULTURAL DE LÍNGUAS - R\$ 205,653 - INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE - R\$ 1.063,994 - J.F.CAFÉ LTDA - R\$ 355,73 Realizada a conversão nos moldes acima, informe a Caixa a este Juízo o saldo atualizado remanescente da referida conta, com os valores separados para cada empresa. Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de 60 (sessenta) dias dos saldos remanescentes para as empresas CEM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE, em nome do advogado indicado em fl.563 e intime-se para retirada, que somente poderá ser retirada pelo advogado que requereu os alvarás ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa. No que diz respeito as empresas JF CAFÉ LTDA e CENTRO CULTURAL DE LÍNGUAS, verifica-se que existem penhoras efetuadas no rosto destes autos em nome das referidas empresas (fls.272, 325, 456 e 347), razão pela qual indefiro a expedição de alvarás de levantamento. Considerando a ordem da efetivação das penhoras realizadas, no que concerne a empresa JF CAFÉ LTDA, oficie-se a 2ª Vara Federal de Bauru/SP para que informe a este Juízo o Banco, Agência e número da conta para transferência dos valores penhorados, bem como para que informe a qual execução fiscal deve ser vinculado o valor a ser transferido (2000.6108.003220-6 ou 2000.6108.007151), pois no auto de penhora de fl.272 constam os dois processos. Com a resposta, oficie-se à Caixa para que transfira o valor remanescente referente à empresa JF CAFÉ LTDA, nos moldes requeridos acima. Quanto à empresa CENTRO CULTURAL DE LÍNGUAS, oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP para que informe a este Juízo o Banco, Agência e número da conta para transferência dos valores penhorados vinculados à Execução Fiscal nº 105/03. Com a resposta, oficie-se à Caixa para que transfira o valor remanescente referente à empresa CENTRO CULTURAL DE LÍNGUAS, nos moldes requeridos acima. Por fim, quanto à empresa REINING COMERCIAL LTDA, verifica-se que a União apresentou planilha dos valores que entende corretos para conversão (fl.558), porém houve discordância da parte em fls.564/567, que alegou não ser devedora da União, questão essa já decidida em fls.568/569. Por essa razão, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, tomando-se por base o saldo atualizado informado pela Caixa em 11/07/2011 do valor depositado na conta nº 0265.635.5296-8 referente a empresa REINING COMERCIAL LTDA (fl.487 - R\$ 26.737,03) e a planilha apresentada pela União em fl.558, apresente a Contadoria o valor total atualizado para a data de 11/07/2011 a ser convertido em renda da União. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020211-91.1988.403.6100 (88.0020211-0) - FUNDICAO INDAIATUBA LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO INDAIATUBA LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4032

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0013549-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS

Cumpra a autora integralmente o despacho de folha 23, declarando a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se

0013796-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLICE JOANA DA SILVA TEIXEIRA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl.22, declarando a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópias simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Fls. 431/432 - Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0062372-77.1992.403.6100 (92.0062372-7) - ENEAS LUIZ CERANTOLA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANDEIRANTES - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP059600 - ANA MARIA FALCAO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 907: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X GENESIO DE JESUS NEVES(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SONIA REGINA SCHIAVON(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Regularize o advogado Wellington de Lima Ishibashi sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Aguarde-se a devolução do mandado de citação expedido. Após apreciarei a petição de folha 213. Int.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0004581-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIRO SASAKI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007028-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA ALVES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0021958-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO GONCALVES DE LIMA

Aguarde-se a devolução do mandado de citação expedido. Após apreciarei petição de folha 99. Int.

0001888-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE RECALCHI DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0002041-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005102-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BARBOSA DE SANTANA FILHO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013911-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BONDEZAN SILVA X MARISA ZAGO BONDEZAN
Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016173-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022332-52.2012.403.6100) SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Apensem-se aos autos principais. Providencie a advogada da embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Ciência às partes das datas designadas para o praxeamento do imóvel, a ser realizado na comarca de Promissão - SP, sendo a primeira para 24/10/2013 e encerramento em 28/10/2013, às 15h50 e a 2ª praça sem interrupção, com encerramento no dia 27/11/2013, às 15h50. Int.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KEYNE MIMOTO SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0016650-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS CESAR COELHO TRANSPORTES - ME X CARLOS CESAR COELHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021043-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WILLIAM LEI X WILZA MAGDA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X LUIZA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Apresente a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor dos autos do arrolamento nº 0001861-20.2009.8.26.0450. Após, conclusos. Int.

0015176-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL MARIANA DE CAMARGO DUGNANI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002975-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO BARRETO ALVES

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa, conforme planilha de fls. 47/48, devendo constar R\$ 15.894,61 (quinze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), para 25/09/2013. Intime-se.

0008597-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ARAUJO DE LIMA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977332-86.1987.403.6100 (00.0977332-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IDILIO FERNANDES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X IDILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador à fl. 1251. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012984-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS X BRASILIA RIBEIRO DOS SANTOS X TELMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a cumprimento do ofício expedido ao juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Intimem-se.

0009410-13.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Mantenho a decisão de fl. 278 por seus próprios fundamentos. Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 319/321. Em face do lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido pela ré à fl. 322 e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0018721-91.2012.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Vistos, etc....Trata-se de ação proposta para indenização de seguro agrícola em que o autor alega que a conduta administrativa em denegar a cobertura da apólice não se justifica, pois o plantio estava de acordo com o zoneamento agrícola.O réu em sua contestação alega ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e que a conduta administrativa está correta, pois a denegação do pedido de cobertura se deu em razão do plantio estar em desacordo com o zoneamento agrícola e a falta de documentação obrigatória.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu BACEN.O artigo 3º da Lei 5.969/73 prevê, in verbis:Art 3º- O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.Assim, tem-se que o Banco Central do Brasil, na qualidade de gestor exclusivo dos recursos relativos ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO, é parte legítima na presente demanda.A preliminar outra, de falta de interesse da agir, confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.A instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causais entre esses fatos e os alegados danos, bem como para determinação da extensão dos danos alegados.Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, e indefiro o requerimento de depoimento pessoal do representante legal do réu por ser impertinente ao deslinde do feito.Designo o dia 27/11/2013 às 15 horas e 30 minutos para audiência de instrução e julgamento, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil.Fica desde já deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 223, independente de intimação, conforme requerido.Defiro a prazo de 10(dez) dias para o réu apresentar o rol de testemunhas. Com a apresentação, intemem-se as testemunhas arroladas.Intimem-se.

0021205-79.2012.403.6100 - ANTONIO DE MARMO PINHEIRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls 100: Em face da certidão de fls. 98, informe o advogado do requerente o endereço atualizado do autor, no prazo de 5(cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 78. Intimem-se. Fls. 78: Nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002732-11.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária pela qual o autor pleiteia a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2006/608420469172106, bem como a condenação da ré na restituição de valor do imposto de renda recolhido no momento do levantamento de valor oriundo de ação trabalhista.Convém verificar, inicialmente, a competência para o processamento do feito objeto de discussão.É clássica, na doutrina e lei pátrias, a noção de que o valor da causa e território são critérios de fixação da competência relativa, assim, como a matéria e hierarquia parâmetros de competência dita absoluta, sendo que no primeiro caso admite-se modificação por causas legais ou convenção das partes, a teor dos artigos 102 e 111, do Código de Processo Civil.Contudo, a Lei nº 10.259/2001 que instituiu os juizados cíveis e criminais na Justiça Federal, alçou o valor da causa à condição de critério de fixação de competência absoluta (art. 3º).No presente caso, o valor pleiteado pelo autor não atinge o valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito formulado pelo autor.Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

0014794-83.2013.403.6100 - BENJAMIN BURSTEIN(SP275842 - BRUNO KUPERMAN E SP315404 - PAULO MACIEL MUNIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule o ato que o excluiu de concurso público para Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, por ter sido reprovado em exame psicológico, assegurando-se, assim, desde logo a sua nomeação e posse para o cargo.Requer, ao final, seja julgada procedente a ação para o fim de garantir sua posse em definitivo bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz o autor, em síntese, que o resultado do exame de aptidão psicológica foi revestido de caráter subjetivo e discriminatório, não lhe possibilitando saber os motivos que o reprovaram, de forma a garantir princípios constitucionais e administrativos basilares como o da publicidade, da moralidade e da ampla defesa.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, em que pese as alegações iniciais e a documentação que as acompanha, pois não está caracterizada a plausibilidade do direito invocado que deve se assentar em juízo de certeza apto a conferir à situação descrita pelo demandante a efetiva possibilidade de ocorrência no plano material.De fato, em uma primeira análise verifico que o autor teve acesso aos motivos de ter sido considerado inapto, tanto assim que apresentou recurso específico, razão pela qual, não há falar, por ora, em ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e da ampla defesa.Outrossim, as questões relativas à subjetividade e caráter discriminatório dos exames realizados pela mencionada junta médica demandam dilação probatória e, como tal, não sustentam a concessão da tutela antecipada.Ademais, a concessão da tutela pretendida exige que o juízo substitua, em afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a conclusão técnica manifestada por junta médica por entendimento do autor a respeito da caracterização das patologias apontadas.E, a eventual antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido redundaria, em qualquer caso, em providências satisfativas incompatíveis com o regime de reversibilidade da tutela antecipada (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil), bem como seria capaz de projetar efeitos materiais na esfera de terceiros nomeados e empossados.Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao

magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. E, antes de realizada a citação não é possível afirmar o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por se tratar de circunstâncias que só poderão ser aferidas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0016095-65.2013.403.6100 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016178-81.2013.403.6100 - TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Esclareça e justifique a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da demanda, tendo em vista que o leilão extrajudicial do imóvel realizou-se em data anterior ao ajuizamento (11/07/13), o qual exige a prévia consolidação da propriedade pela ré e que os pedidos declinados são incompatíveis com a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Intime-se.

0016484-50.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro de desenho industrial (BR 302012006195) e, por consequência, imponha à primeira corrê a obrigação de não explorar o objeto do registro, cessando sua fabricação, comercialização, manutenção em estoque, oferecimento à venda, distribuição e utilização de todo e qualquer produto que incorpore seus ensinamentos. Aduz a autora, em síntese, que instaurou procedimento administrativo de nulidade perante o segundo corrê, entretanto, a demora na publicação possibilita a divulgação, fabricação e comércio de invento por ela criado originariamente (DI 6700712-0 e MU 8700323-6). Narra a inicial que o registro do desenho industrial, com o preenchimento de requisitos formais, é automático, o que, entretanto, não impede identificar que o registro concedido à primeira corrê viola a exclusividade de seu invento, o qual foi objeto de exame de mérito que comprova sua originalidade, novidade e ausência de anterioridade no Brasil e no exterior. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese os argumentos iniciais, esse não é o caso dos autos, no qual a caracterização da plausibilidade jurídica exige o intercurso de exame técnico específico, incompatível com o atual estágio da demanda, onde sequer a relação jurídico-processual encontra-se formada. Com efeito, a autora sustenta que seu invento, devidamente registrado e patenteado pelo INPI, além dos requisitos de novidade e originalidade, ostenta ausência de anterioridade, condições que asseguram sua exclusividade e evidenciam a nulidade do registro concedido à primeira corrê. A autora fundamenta suas alegações em desenhos técnicos e parecer de igual natureza, produzido por especialista em propriedade industrial, que atesta a similaridade do desenho registrado, cuja nulidade se objetiva, bem como a unicidade de seu invento. Assim, inegável que o deslinde da controvérsia depende de análise técnica para a qual este juízo sumário não está aparelhado, impondo-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. E, antes da citação, não é possível afirmar o manifesto intuito protelatório, requisito que poderá ser verificado apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0017849-42.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fls. 137/144, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Ao SEDI para retificação no polo passivo do feito para constar União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010276-50.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Considerando a natureza da cautelar, requeira a autora o quê de direito no prazo de 5(cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo legal venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para restabelecimento na distribuição, bem como retificação no valor dado à causa, conforme determinado à fl. 184. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8042

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021588-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIO PEREIRA DA CUNHA

1- Folha 42: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 2- Int.

MONITORIA

0004142-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLEUDE DE JESUS(SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS NO 0004142-41.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA CLEUDE DE JESUS REG _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 15.558,97 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado até 07 de fevereiro de 2012, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Devidamente citada, certidão de fl. 35, a ré apresentou embargos afirmando que em virtude de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento de quatro parcelas do financiamento. Assim, requereu a concessão de liminar que autorizasse o depósito das prestações vincendas, bem como a realização de audiência para tentativa de conciliação a fim de efetuar o parcelamento das prestações vencidas. A decisão de fl. 50 facultou à ré o depósito das prestações vincendas, indeferiu o requerimento formulado para obstar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, considerando o fato de que é devedora de quantia certa. A CEF impugnou os embargos monitorios, manifestando seu interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Designada audiência para tentativa de conciliação, fl. 66, sua realização foi frustrada ante o não comparecimento da ré. É o relatório. Decido. De início observo que a ré não teceu qualquer consideração sobre as cláusulas contratuais e nem sobre o montante apontado como devido pela CEF. Também não efetuou o depósito do valor incontroverso da dívida. Por outro lado, a CEF juntou aos autos, além do contrato de fls. 09/15, os extratos de fls. 19/21 que comprovam a efetiva utilização pela ré do montante que lhe foi disponibilizado, bem como a planilha de cálculos de fls. 22/23, na qual resta consignada a totalidade dos valores devidos. Quanto aos valores cobrados pela CEF, observo que foram calculados nos exatos termos da cláusula décima quarta, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPOTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Assim, considerando que a ré não juntou aos autos qualquer demonstrativo de cálculo que evidenciasse a existência de excesso no valor do crédito apresentado pela CEF, entendo que seus cálculos devem ser

prestigiados. Isto posto, rejeito os embargos monitórios apresentados pela Ré, julgando PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito em sua fase de execução de sentença, pelo valor de R\$ 15.558,97 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2012. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9) - MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 3- Int.

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1- Folhas 115/125: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos trazidos pelos Executados. 2- Int.

0024242-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)) RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0024242-22.2009.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RUBY LOOK COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME e VALÉRIA CRISTINA ZAMBON Reg. n.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargantes opõem os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 535 do CPC, aduzindo que houve omissão por não ter sido apreciada a questão atinente à limitação dos juros de mora ao percentual de 12% ao ano, na medida em que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrá-las no percentual exigido no período. Analisando o teor dos embargos opostos e dos memoriais acostados às fls. 272/279, observo que a embargante em momento algum formulou tal alegação, limitando-se a argumentar sobre a ocorrência de anatocismo, ponto este apreciado na sentença. De qualquer forma, consigno que o Supremo Tribunal Federal já havia proferido decisão em sede de Recurso Extraordinário n.º 160.917-6, exarando entendimento segundo o qual a norma então contida no art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal não era auto-aplicável: RELATOR: MIN CELSO DE MELLO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 160.917-6 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA. ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Posteriormente, a Ementa Constitucional n.º 40/2003 deu nova redação ao artigo 192, revogando seus incisos, alíneas e parágrafos, inclusive o 3º, que previa as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Conclui-se, portanto, que a regra invocada pela parte autora não mais persiste em nosso ordenamento jurídico. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos,

porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, ficando mantida a sentença embargada, tal como prolatada, ora integrada em sua fundamentação, com a explicitação supra.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016949-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)) GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0004939-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016500-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARITA FIGUEIREDO(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

1- Intimem-se a Caixa Econômica Federal do despacho de folha 70 e de folha 65. 2- Int.

0020083-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0020083-31.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADO: JOSÉ ALBERTO PAIVA GOUVEIA Reg. n.º _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando que o valor correto da execução seria de R\$ 139,19, conforme planilha que junta aos embargos (fl. 07) e não o valor de R\$ 281,59 atribuído à execução. Instada a apresentar impugnação, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fl. 13. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 139,19, (cento e trinta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme planilha de cálculos de fl.07 destes autos. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000417-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057284-14.1999.403.6100 (1999.61.00.057284-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente.2- Int.

0000527-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente.2- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

1- Folhas 278/284: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados. 2- Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA

BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

1- Folhas 312/322: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos trazidos pelos Executados. 2- Int.

0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS

1- Preliminarmente manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de folha 281. 2- Int.

0003067-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FATIMA PAIVA DE OLIVEIRA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0007359-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UGARIT IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0022018-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO ALVES

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003340-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048363-03.1998.403.6100 (98.0048363-2)) BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Considerando que os autos do mandado de segurança não foram baixados para esta 22ª Vara Cível Federal, deve a requerente formular seu requerimento diretamente no Tribunal ou aguardar o retorno dos autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004017-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILZA MONTEIRO MORAES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

1- Folha 116: Preliminarmente dê viata à parte Ré pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio expeça o mandado de reintegração, conforme requerido.3- Int.

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00.0906416-8 DESAPROPRIAÇÃO EXPROPRIANTE: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. EXPROPRIADA: MARINO LAZZARESCHI DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Conforme certidões de fls. 374, 485 e 507, o

município de Itaquaquecetuba pertenceu às circunscrições imobiliárias de Mogi das Cruzes até 02.05.1962, de Suzano até 01.01.1977 e de Poá até 14.08.2005, quando passou a constituir circunscrição imobiliária própria. A Certidão acostada à fl. 507 esclarecer que o imóvel em questão foi desmembrado da circunscrição imobiliária de Mogi das Cruzes, passando a pertencer a comarca de Suzano instalada em 26.05.1962. Portanto, se os Cartórios de Itaquaquecetuba, fl. 374, Poá, fl. 485, e Mogi das Cruzes fl. 507 não localizaram o imóvel em seus assentos, resta diligenciar perante o Oficial de Registro de Imóveis de Suzano, até em razão do teor da certidão de fl. 507. Com o falecimento do expropriado Marino Lazzareschi, o inventário apontou como sucessores a viúva meeira, a quem coube metade da herança, e os três filhos do casal com suas respectivas esposas, cabendo um sexto da herança a cada um de seus filhos com suas respectivas esposas, fl. 467. O filho José Daniel Lazzareschi faleceu em 01.06.1993, fl. 493, tendo sido aberto inventário, dele constando como herdeiro José Daniel Lazzareschi Filho, documento de fl. 494. Nesta circunstância, como por ocasião do falecimento do expropriado Marino Lazzareschi, seu filho José Daniel Lazzareschi era ainda vivo e casado, sua esposa Elyane Rodrigues Lazzareschi, faz jus a parcela dos valores pagos decorrentes do inventário conforme partilha de fl. 467. A viúva meeira Adalgisa Oddone, faleceu em 27.05.1998, deixando como herdeiros diretos seus dois filhos José Carlos Lazzareschi e José Roberto Lazzareschi, e suas respectivas esposas, Judith Lazzareschi e Izilda Rosa Busico Lazzareschi. Ocorre, contudo, que seu neto José Daniel Lazzareschi Filho, é também herdeiro por representação, tocando-lhe a parte que caberia a seu pai, já falecido, José Daniel Lazzareschi na herança por ela deixada. Analisando os autos observa-se que Elyane Rodrigues Lazzareschi, Judith Lazzareschi e José Daniel Lazzareschi Filho não estão devidamente representados nos autos, devendo sua representação processual ser devidamente regularizada. Assim, determino: 1. A expropriante que acoste aos autos certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Suzano, contando a transcrição do imóvel expropriado ou consignando sua inexistência. 2. A regularização da representação processual de Judith Lazzareschi e José Daniel Lazzareschi Filho, com a juntada das respectivas procurações. 3. Com o cumprimento das diligências, remetam-se os autos à SEDI para que passem a constar como expropriados José Carlos Lazzareschi, Judith Lazzareschi, José Roberto Lazzareschi, Izilda Rosa Busico Lazzareschi, Elyane Rodrigues Lazzareschi e José Daniel Lazzareschi Filho. Com a regularização do feito, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

Expediente Nº 8067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004761-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1- Folhas 65/66: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Dê vistas às partes pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias para, querendo apresentar as provas que pretendem, justificando-as. 3- Int.

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

MONITORIA

0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA(SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA E SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Fls. 250/253: Nos termos do art. 649, inciso X, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No presente feito, o réu comprovou que foi bloqueado o valor de R\$ 6.858,87 em conta poupança (extrato de fl. 256). Foram bloqueados ainda valores ínfimos de R\$ 32,73 e R\$ 20,53. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 247/249. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)
1- Folha 416: Defiro à CONAB o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012655-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLO X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

1- Apensem-se estes autos de embargos à execução aos autos nº0021596-49.2003.403.6100. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

0012951-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017544-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017544-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

1- Apensem-se estes autos de embargos à execução aos autos nº0017544-34.2008.403.6100 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

0013420-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

1- Apensem-se estes autos de embargos à execução aos autos n.0038128-11.1997.403.6100. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

0013728-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)) PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Apensem-se estes autos de embargos à execução aos autos n.2008.61.00.004057-5. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

0014779-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-62.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI X DUARTE VICENTE CAPELLI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO)

1- Apensem-se estes autos de embargos à execução aos autos n.0014779-17.2013.403.6100. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019032-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-69.1992.403.6100 (92.0005343-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X EMILIO MARTINS(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020550-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020550-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
1- Folhas 126/133: Por hora indefiro a citação Editalícia, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, a priori, requerer ou fazer esgotar todos os meios disponíveis na busca do endereço do Executado José Pereira de Almeida.2- No que tange à menção como sendo a Exequente Caixa Econômica Federal trata-se de erro material o qual não obstou o jus postulandi da EBCT, ou lhe causou qualquer prejuízo processual. Portanto declaro sanado o erro apontado e válidos todos os atos até então praticados nestes autos.3- Int.

0027658-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJ COM/ DE FIBERGLASS LTDA - ME X ROBERTO TRUJILHO SARMENTO JUNIOR X JORGE WILSON DOS SANTOS
1- Considerando que o Executado Roberto Trujilho Sarmento Júnior se encontra citado, conforme certidão de folha 52 e que o endereço resultante da pesquisa REALIZADA via BACENJUD no que se refere ao correu Jorge Wilson dos Santos trata-se do mesmo endereço onde este já não foi encontrado folha 152, dê vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.2- Int.

0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 3- Int.

0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA
1- Folha 148: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0011489-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011489-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0022364-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO AZEVEDO FERREIRA GARCIA
1- Folha 70: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)
1- Folha 141: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)
1- Folha 107: Indefiro a citação editalícia do Executado considerando que este se encontra devidamente citado conforme certidão de folha 83. 2- Requeira a CEF em 10 (dez) dias o que entender de direito. No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

1- Folha 138: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

1- Folha 247: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001611-79.2012.403.6100 - EVALDO MACEDO XAVIER(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

TIPO MPROCESSO N 0001611-79.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO Reg. n.º _____ / 2013 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO opõem os presentes embargos de declaração (fls. 175/176), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 172/173-verso, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Afirma que a sentença embargada é contraditória quanto ao valor da condenação a título de honorários advocatícios, uma vez que tal importância supera o valor dado à causa. É o relatório. Passo a decidir. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, pois não há qualquer contradição na sentença embargada. Com efeito, a condenação em honorários advocatícios deve corresponder à justa remuneração do trabalho prestado pelo advogado, levando-se em consideração, por exemplo, o tipo de processo, se trabalhoso ou não, ou mesmo até que instância o patrono é obrigado a acompanhá-lo, devendo esse valor ser arbitrado pelo juízo, independentemente do valor atribuído à causa, quando esta for de pequeno valor, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com efeito, revelando o teor dos embargos mero inconformismo com a decisão embargada, o caso seria de apelação e não de embargos declaratórios, os quais não se prestam a produzir efeitos infringentes salvo se necessários para sanar os vícios de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes no julgado. Posto isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, deixo de recebê-los, pois que meramente procrastinatórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de folha 417.2- Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

1- Folha 671: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da parte RÉ. Querendo apresente sua proposta de acordo. 2- Int.

Expediente Nº 8092

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003014-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

1- Folha 46: defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Int.

MONITORIA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

1- Folha 168: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (vinte) dias, conforme requerido. 2- Int.

0027513-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA RIBAS GARCIA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X ROGERIO TAMINATO

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

1- Folha 293: Considerando que o endereço está localizado em Comarca cuja jurisdição perence à Justiça Estadual, recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do Sr. Oficial de Justiça. 2- Estando em termos cumpra e secretaria o despacho de folha 292. 3- Int.

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0014259-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0027061-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0014958-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAT-BOYS CONFECÇÕES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0021287-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ALBERTO CECHI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0024435-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES

TIPO MPROCESSO N 0024435-03.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2013 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração (fls. 60/61), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 58, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que muito embora as partes tenham celebrado acordo/renegociação da dívida, ainda não ocorreu o seu efetivo cumprimento, havendo, dessa forma, risco de inexecução da referida transação. Assim, pretende com estes embargos, que o Juízo esclareça, caso não seja cumprido o acordo firmado, qual será o meio utilizado para sua eventual cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, apesar do requerido pela CEF na petição de fl.44, entendo que, sendo o caso de transação em que foi firmado acordo de parcelamento do débito (e não de pagamento total), o caso é de sentença de homologação do acordo noticiado nos autos, com extinção do feito com resolução do mérito, porém, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC e não do artigo 794, inciso II do CPC, como constou na sentença embargada. Isto posto, acolho o presente recurso para homologar o acordo noticiado nos autos, ficando explicitado que em caso de eventual inadimplemento do acordo de parcelamento do débito, a credora poderá requer, nestes mesmos autos, que a execução retome seu curso normal, pelo valor de seu crédito remanescente. Esta decisão passa a integrar a sentença embargada, a qual fica mantida quanto ao mais. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008388-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDECI ALVES DA COSTA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0011700-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERLENE SOARES DOS SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0015510-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

1- Folha 75: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0001836-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CARLOS SPANIOL

1- Folha 87: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0001853-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMARA SANTANA DA SILVA

1- Folha 61: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0002518-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELUSIA DE CAMPOS SILVA

1- Folha 55: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0004053-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0005474-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0008476-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR RODRIGUES SILVA

1- Folhas 123/139: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. 3- Int.

0009685-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VITAL DA SILVA

1- Folha 40: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0010482-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJALMA ORLANDI

1- Folha 44: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0013641-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON HENRIQUE SOARES SAMPAIO

1- Folha 44: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0019499-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE DANIELE DOS SANTOS

1- Folha 35: Preliminarmente defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. 2- Defiro a penhora de ativos financeiros existentes em nome do Executado através do sistema BACENJUD. 3- Deverá a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, combinado com 655 inciso I, ambos do CPC.4- Após venham os autos conclusos.

0022935-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMEO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA ELVIRA FERREIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo considerar que a representante do espólio não possui número de CPF nestes autos 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0022999-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADAO MORI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

1- Folha 46/48: Considerando que a parte Ré alega excesso de execução logicamente deverá saber qual é o real valor a ser executado. 2- Ainda assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte Ré, notadamente faça juntar aos autos todos extratos e documentos que envolvam o débito alegado.3- Int.

0000717-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA

1- Folha 30: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANDERSON RENATO BARON X ELISANGELA DE FREITAS BARON(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

1- Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- No mesmo prazo (COMUM) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3- Se nenhuma prova for requerida, venham os autos conclusos para sentença. 4- Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013494-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014146-11.2010.403.6100) ANDERSON RENATO BARON X ELISANGELA DE FREITAS BARON(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA(SP251839 - MARINALDO ELERO)

1- Apensem estes autos aos autos da ação n. 0014146-11.2010.403.61002- Após, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Impugnação ao Benefício da Assistência Jurídica Gratuita.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO

Diante da falta de manifestação da Defensoria Pública da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a apropriação dos valores constantes nas guias de fls. 174/175. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de folha 195. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

1- Folhas 142/152: Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. 2- Dê vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.3- Int.

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

1- Folha 94: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0002240-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MAURICIO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MAURICIO FERREIRA PINTO

1- Folha 62: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

Expediente Nº 8113

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014574-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DOS SANTOS MARTINS

1- Folhas 96/99 e folha 103: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada. 2- Apresente a Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito bem como requeira, especificamente, o que de direito.3- Int.

0003788-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no que tange à busca e apreensão. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

DESAPROPRIACAO

0901564-91.1986.403.6100 (00.0901564-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

1- Manifeste-se a BANDEIRANTES ENERGIA S/A no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como certidão de folha 291.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

USUCAPIAO

0020560-25.2010.403.6100 - MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

1- Folha 207: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 199/205, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

1- Preliminarmente Manifeste-se a parte autora - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZINGARO, no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, folhas 110 e 121.2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006393-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020057-50.2001.403.0399 (2001.03.99.020057-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA KATANO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, requerer o que de direito sendo os primeiros para o embargado. Intimem-se a União pessoalmente. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0021478-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOHNSON & JOHNSON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargada. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente.2- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0003135-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0010542-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X NATALIO JORGE FERREIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA

1- Folha 270: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS
1- Folha 146: Quanto ao Executado João Evangelista de Arandas por hora indefiro a expedição de ofício à Delagacia da Receita Federal considerando que este sequer foi citado nestes autos.2- Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, bem como forneça o endereço do executado retromencionado.3- Cumpra-se.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0025600-22.2009.403.6100 (2009.61.00.025600-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE EDUARDO DUQUE DOS SANTOS
1- Folha 130: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0005421-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA
1- Folhas 117/127: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória or juntada. 2- Int.

0009245-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA X FRANCISCA FERREIRA LIMA
1- Folha 231: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0018631-83.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL SERVILIO BARBOSA X ILDETE VAZ CURVELO BARBOSA - ESPOLIO X MIGUEL SERVILIO BARBOSA
TIPO MPROCESSO N 0018631-83.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA Reg. n.º _____ / 2013 Trata-se de embargos de declaração (fls. 64), opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 62, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que muito embora as partes tenham celebrado acordo, ainda não ocorreu o seu efetivo cumprimento, havendo, dessa forma, risco de inexecução da referida transação. Assim, pretende a parte embargante que este Juízo esclareça, caso não seja cumprido o acordo firmado, qual será o meio utilizado para sua eventual cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Analisando a petição de fl. 53 dos autos e respectivos documentos, noto que a parte requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, sendo que a sentença embargada, embora extinguindo o feito sem resolução do mérito, fundamentou a decisão no artigo 794, inciso II do CPC, quando o correto seria com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento para retificar a fundamentação da sentença embargada, no sentido de extinguir o feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC., como requerido. Devolvo às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020161-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSALVO SOTERO RAMOS
1- Folha 48: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0021736-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA VIZCAINO FRE
1- Folha 42: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o

que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

1- Folha 96: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0005345-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A MAIS COLETA DE DADOS E PROCESSAMENTO LTDA. EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X GILVAN JOSE DE OLIVEIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0006225-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

1- Folha 37: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0006234-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SKYJET BRASIL SERVICIO AEREO S/A

1- Folhas 595/604: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

Expediente Nº 8152

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004759-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

1- Folhas 41/42: Indefiro a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, dada a incompatibilidade dos ritos.2- Defiro, se de interesse da parte autora, a conversão em ação de depósito prevista no artigo 901 e 906 do Código de Processo Civil, procedendo-se às adaptações necessárias como permitido no artigo 4º do Decreto- Lei 911/69.3- Int.

MONITORIA

0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS

1- Folha 101: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Folha 172: Considerando o cancelamento dos alvarás de levantamento juntados às folhas 153 e 154 reitero na

íntegra o despacho de folha 150 para tanto deferir a expedição de novos alvarás.2- Após, intime-se a parte interessada para comparecer nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para retirá-los.3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026176-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026176-5) - UNIAO FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X AURELISTA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUZELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autor. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente.2- Int.

0015225-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)) JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA(BA037684 - ERALDO DE AMORIM PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1- Apensem estes autos de embargos, à execução n.0013844-50.2008.403.6100 procedendo as anotações no sistema informatizado. 2- Traga a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias declaração de hipossuficiência a fim de que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.3- No mesmo prazo acima deferido deverá emendar os embargos à execução para tanto fazendo juntar aos autos, a memória discriminada dos cálculos do valor que entende devido, bem como as peças principais da execução tais como a inicial, o contrato, os cálculos e a sentença (caso hajam) .4- Deverá ainda atribuir valor correto à causa, qual seja, o valor controverso expresso na diferença entre a execução e os cálculos que, na qualidade de embargante, apresentar. 5- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

1- Folha 335: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (vinte) dias. 2- Int.

0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA

1- Folha 226: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor constante na conta judicial nº 0265.005.00310195-1.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO

POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int. Tendo em vista a informação supra, remeta-se a petição ao protocolo geral, para autuação e distribuição por dependência ao processo 2008.61.00.013844-7, informando ao seu signatário, que o procedimento correto quanto ao envio de petições a esta Justiça Federal pelos Correios, é direcioná-la ao protocolo geral deste Fórum Pedro Lessa, onde se situa a 22ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos para apreciação da petição. Int.

0015730-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA

1- Folha 180: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. 2- Int.

0012772-23.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARISTOTELES DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS(SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO)

1- Folha 49: Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento requeira a FHE, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.2- Int.

0007629-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0014802-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0020158-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 44: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0021222-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DL TRANSFORMADORES LTDA ME X DANIEL DA SILVA SANTOS X ELIANE MARCIA BONORA SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

1- Considerando que o endereço da executada é na cidade de Franco da Rocha, cumpra secretaria o despacho de folha 34 expedindo-se Carta Precatória para aquela cidade devendo, antes, a Caixa Econômica Federal recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0004397-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRP PERSONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA LTDA. ME X PAULO RODRIGUES PEREIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0009925-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020736-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

1- Folhas 254/361: Manifeste-se a BRADESCOR CORRETORAS DE SEGUROS S/Ano prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos juntados pela União Federal.2- Int

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003007-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003007-0) - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 8248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069173-39.1974.403.6100 (00.0069173-9) - CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X IRACI DOMENCIANO POLETI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 340/341 - Ciência à parte autora.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0734636-77.1991.403.6100 (91.0734636-0) - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO DA COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X HELCIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARINA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO

CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se manifestação sobrestando em Secretaria.Int.

0037273-08.1992.403.6100 (92.0037273-2) - SEBASTIAO DESTAFANI REGHIN(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP071290 - JOSE DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 154/156 - Ciência à parte autora.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0058197-40.1992.403.6100 (92.0058197-8) - WILSON GOZZI X IVO GIANFALDONI X ROSELI GOZZI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

O réu interpôs os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 186, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegam fundamentalmente a ocorrência de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.De início analiso a questão atinente a tempestividade dos presentes embargos.A União Federal teve vista do despacho de fl. 186 em 19/04/2013 e protocolou a petição em 26/06/2013, tendo transcorrido o prazo legal. Em que pesem o argumentos expostos pela embargante, os prazos recursais são peremptórios, não podendo ser ampliados ou desconsiderado pela simples vontade do embargante. Posto isso, face à extemporaneidade, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração.Intimem-se às partes.

0002915-80.1993.403.6100 (93.0002915-0) - PAULO LOPES X VILSON ZAVARELLI X JOSE PIMENTEL X JOSE ALEXANDRE FRIZZARIN X SEBASTIAO MARCOS MOSCARDINI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PAULO LOPES X UNIAO FEDERAL X VILSON ZAVARELLI X UNIAO FEDERAL(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0029671-79.2001.403.0399 (2001.03.99.029671-6) - ARILDA DA SILVA LIRA X BEATRIZ APPARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA X CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X GIOVANA PAINO AOUN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do recebimento em duplicidade pela autora Cristina Rodrigues do Nascimento Maschio, da devolução efetuada nestes autos (fls. 346/351) e do expediente de fls. 438, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício precatório nº 20070083624, cujo valor devolvido encontra-se depositado na conta nº 1181.005.3237-8.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 522, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016143-64.1989.403.6100 (89.0016143-1) - JAYME THOME(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E

SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JAYME THOME X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos aos autos do Agravo de Instrumento nº 0015157-08.2011.403.0000.Aguarde-se a decisão do Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento.Int.

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASÍLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECÍLIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFÍ RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNÉIA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LÚCIA SILVA ALVES NETTO)

Oficie-se, via email, ao NUAJ solicitando a inclusão da advogada Dra. Maria Lúcia Silva Alves Netto, OAB/MG 127.234, CPF nº 982.272.207-97 e a inclusão do CPF do advogado Dr. Celso Antonio da Silveira, OAB/AM 5.807, CPF nº 670.957.047-91. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1518, expedindo os ofícios requisitórios para os patronos de Fernando Maia Alves Neto (Dra. Maria Lúcia Silva Alves Netto) e de José Luiz Gomes de Almeida (Dr. Celso Antonio da Silveira), dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de fls. 1577/1591.Int.

0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7) - ERWIN MARKO X RUTH MARKO X RAFAEL BERNARDO MARKO X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAFAEL BERNARDO MARKO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE MARKO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos autores em face da decisão de fl. 433, nos termos do

art. 535, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a executada deu causa à demora na expedição do ofício requisitório e requer a reconsideração da decisão. Compulsando os autos, verifico que ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em 11/12/2007 (fl. 193) e a parte autora apresentou a memória de cálculo atualizado até novembro de 2008 (fls. 160/162), tendo a União Federal apresentado impugnação dos cálculos atualizados. Os cálculos de fls. 160/162 foram homologados em 19/05/1999 (fl. 199). Tendo em vista que a inscrição do CPF do autor Erwin Marko encontra-se cancelado junto a Secretaria da Receita Federal e a esposa utilizava o mesmo CPF, os ofícios requisitórios para os autores não foram expedidos (fl. 200). A autora Ruth Marko foi devidamente intimada para apresentar cópia do CPF (fl. 212), quando foi noticiado o falecimento dos autores. A parte autora foi intimada para providenciar a habilitação dos herdeiros (fl. 235), que apresentou os documentos às fls. 242/298, em 26/08/2010. Os ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos em 27/04/2011, Comprovada que a demora para a expedição dos ofícios requisitórios deu-se em razão da necessidade de habilitação dos sucessores de Erwin Marko e Ruth Marko, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, nego-lhes provimentos. Int.

0681097-02.1991.403.6100 (91.0681097-7) - JOAO PEDRO SITA (SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP046971 - ADIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO PEDRO SITA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007299-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007299-4) - FLAVIO VICENTE DE SOUZA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO VICENTE DE SOUZA

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0137/2013. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 206.

Expediente Nº 8251

DESAPROPRIACAO

0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO] (PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

1- Folhas 174/180: Mantenho a decisão agravada. SOBRESTEM estes autos até o julgamento do agravo n.0019768-33.2013.403.0000. 2- Int.

USUCAPIAO

0237396-42.1980.403.6100 (00.0237396-3) - KOKI MYIASHITA X NILCE AYAKO MIYASHITA X NAIR SUMIE FUDALHES X NAZUL JOSE FUDALHES X MARIA MEGUMI MIYASHITA MURAOKA X HELIO MURAOKA X MARIO MIYASHITA X IRENE DA COSTA MIYASHITA X CARLA PRISCILA MIYASHITA X ERICA MIYASHITA X KAREM MIYASHITA X FERNANDO SILVA MIYASHITA X MICHEL SILVA MIYASHITA (SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X THE REAL ESTATE TRUST & AGENCY COMP. BRASIL LIMITED (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

1- Folha 595: Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 562/567 e o seu integral cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado, Estado de São Paulo, remetam-se estes autos para o ARQUIVO com baixa-findos 2- Int.

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA (SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

1- Folhas 423/428: Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço atualizado da testemunha José

Carlos dos Santos a fim de intimá-lo para a audiência dos dia 05/12/2013.2- Int.

MONITORIA

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

1- Folhas 669/671: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários. Em havendo concordância com o valor deverá de imediato depositá-lo em Juízo, bem como apresentar seus quesitos a serem respondidos pela Perita.2- Int.

0016308-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTINA SERRENTINO LOZOV(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)

PROCESSO: 0016308-42.2011.403.6100 22 VARA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DRA SUELI FERREIRA DA SILVA OAB/SP 64.158 RÉU BETTINA SERRENTINO LOZOV
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h01min do dia 18.09.2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) INARA MARIA LOPES, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal, DR FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3o Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), e a ausência da parte requerida, a qual se faz representar por patrono(a) com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos n. 3012160000049313 e n. 3012160000064207, operação 160, total de R\$ 73.601,76. Considerando que o acordo feito na audiência realizada em 09.05.2013, não foi cumprido pela requerida, vez que efetuou o pagamento de apenas um boleto, o que implica que o valor pago poderia apenas e tão somente ser utilizado para amortização do saldo devedor do contrato 3012160000049313, a CEF na audiência de hoje, por mera liberalidade sua, tendo em vista a intenção da devedora em efetuar o pagamento do segundo boleto que correspondia ao contrato 3012160000064207, será após o pagamento do boleto que lhe será entregue na data de hoje, no valor de R\$ 9.924,45, considerará como quitado o contrato 3012160000049313 e não simples amortização do saldo devedor. Contudo, a CEF esclarece desde já que o descumprimento do que restou acordado nesta audiência, implicará no fato que o pagamento efetuado em 19.06.2013, no valor de R\$4.300,00, será utilizado apenas para fins de amortização do saldo devedor do contrato 3012160000049313. Ficou acordado nesta audiência que o valor a ser pago até 18.12.2013 para quitação do contrato n 3012160000064207 é de R\$ 9.924,45. Nesta data foi entregue a requerida o boleto para fim de pagamento à vista. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução da dívida que corresponde a somatória dos débitos concernentes aos contratos 3012160000064207 e 3012160000049313. nos termos originalmente cobrados em decorrência dos empréstimos em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos

prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Bettina Serrentino Lozov; endereço: Rua Viladouro, 120 apto 12 CEP 04538-110; e-mail: bettinass.lozov@uol.com.br; telefone(s) 98833-5519 Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.

0005312-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHEILA GARCEZ DOS SANTOS(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1. GRAU EM SÃO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Praça da República n. 299, Centro, São Paulo CEP01045-001 - Fone: (11)32258600 conciliacao_centraljfsp.jus.br PROCESSO : 0005312-14.2013.403.6100 - 22 VARA CIVEL AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO SUELI FERREIRA DA SILVA OAB/SP 64158 RÉU : SHEILAGARCEZ DOS SANTOS ADVOGADO : RENATA DE SOUZA FIRMINO OAB/SP 162073 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h57min do dia 16/09/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) DANIELLE MORGADO DIAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 002766160000006352, operação n. 160, é de R\$ 32.058,72. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 11.496,67, até 16.10.2013. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, conforme boleto bancário entregue neste ato pela CEF. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a), requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. APÓS O cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão, se existente. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se o auto ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome SHEILA GARCEZ DOS SANTOS; endereço RUA DR. BUENO ME AZEVEDO, 76 -- JARDIM GERMANIA -- SÃO PAULO/SP; e-mail: SHGARCEZ@HOTMAIL.COM; telefonar(e)s (11) 55100628. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001879-02.2013.403.6100 - MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1- Folhas 436/442: Primeiramente manifeste-se a parte autora em réplica à contestação folhas 286/292, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2- A União Federal deverá ser intimada pessoalmente através da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. 3- Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014735-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8)) SOLANGE APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

1- Folha 219: Recolha a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. 2- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS

1- Defiro o desbloqueio requerido, tendo em vista os documentos apresentados pela executada. 2- Dê-se vista à CEF para manifestação.3- Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031390-22.1988.403.6100 (88.0031390-6) - PEDRA DE PAULA RIGHETTI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pela prazo COMUM de 10 (dez) dias.2- Após diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 107/115, a qual julgou improcedente a presente Reclamação Trabalhista remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDOS. 3- Int.

Expediente Nº 8262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017979-32.2013.403.6100 - ROBSON POSSANI MARIANO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a informação supra, solicite a secretaria cópia eletrônica das peças principais do processo 0015543-03.2013.403.6100 à secretaria 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. 2. Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos declaração, na qual consta que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. 3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Expediente Nº 8263

ACAO CIVIL PUBLICA

0034892-07.2004.403.6100 (2004.61.00.034892-8) - ASSOCIACAO DA DEFESA DA HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL - AD HOC(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRESIDENTE DA REPUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8265

ACAO POPULAR

0005911-50.2013.403.6100 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP243336 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA UNIFESP X EDNA SADAYO

MIAZATO IWAMURA(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO)

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000615/2011-53 e do proceimento preparatório nº 1.34.001.001010/2009-65, conforme requerido pelo autor. Fls. 456/458 - Defiro a realização da oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas e os respectivos endereços. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015983-96.2013.403.6100 - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA X LUANA MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00159839620134036100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTORES: DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA E LUANA MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a anulação do leilão realizado dia 04/09/2013. Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando os autores irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017018-91.2013.403.6100 - ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
PROCESSO N.º: 00170189120134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDAREG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 104/105, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. O autor alega a existência de contradição na decisão de fls. 104/105, sob o fundamento de que este Juízo não destacou a alteração do contrato social da empresa, que suprimiu a atividade de administração de feiras. No caso em apreço, noto que o contrato social do autor foi alterado 28/11/2012, de modo que restou suprimida a função de administração de feiras (fl. 22), para somente constar a atividade de organização de feiras (fl. 14). Entretanto, tal fato não altera o entendimento deste Juízo quanto à impossibilidade de afirmar de forma inequívoca que o autor não exerce atividades privativas de profissional de administração, o que ensejou o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, PORÉM, NEGANDO-LHES provimento, mantendo na íntegra a decisão prolatada. Devolvam-se

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2388

ACAO CIVIL COLETIVA

0014171-19.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/133). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 137/138). Aditamento à inicial (fls. 140/142). Citada a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que o sindicato autor não se localiza no âmbito de competência da 1ª Subseção de São Paulo. Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa da parte autora, ante a ausência de autorização expressa dos filiados representados para o ajuizamento da Ação Coletiva) e ainda a verificação de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual da entidade sindical autora, isso em decorrência da imposição de restrição dos efeitos da sentença em Ação Coletiva aos limites territoriais do juízo prolator, no caso, aos limites da Subseção Judiciária de São Paulo. Explico. Relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente estabelece que tal decisão abrangerá tão somente aqueles substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da lei n. 9.494/97). De outro lado, estando as entidades sindicais adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8º, II), é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade. E, em decorrência, inexistirá no âmbito territorial deste juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Noutro dizer, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias. E, como o presente feito foi proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Feliz, cuja base territorial é composta pelo município de Angatuba, Bofete, Boituba, Cerquilha, Guaraí, Iperó, Itapetininga, Porto Feliz, Sarapuí - conforme se depreende do Estatuto de fl. 50 -, é certo que a decisão prolatada pelo juízo desta 1ª Subseção não abrangerá qualquer dos substituídos do sindicato autor. A questão já se encontra amplamente discutida e pacificada no E. STJ, como se pode constatar pela decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à

representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201201678507 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB) Isso posto, julgando o autor carecedor de ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n 4.717/65 (Ação Popular), submeto a presente sentença ao reexame necessário (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29/05/2009). P.R.I.

0014176-41.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITCA)(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/125). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 134/135). Aditamento à inicial (fls. 137/139). Citada a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que o sindicato autor não se localiza no âmbito de competência da 1ª Subseção de São Paulo. Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa da parte autora, ante à ausência de autorização expressa dos filiados representados para o ajuizamento da Ação Coletiva) e ainda a verificação de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual da entidade sindical autora, isso em decorrência da imposição de restrição dos efeitos da sentença em Ação Coletiva aos limites territoriais do juízo prolator, no caso, aos limites da Subseção Judiciária de São Paulo. Explico. Relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente estabelece que tal decisão abrangerá tão somente aqueles substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da lei n. 9.494/97). De outro lado, estando as entidades sindicais adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8º, II), é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade. E, em decorrência, inexistirá no âmbito territorial deste juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Noutro dizer, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias. E, como o presente feito foi proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas, cuja base territorial é composta pelo município de Campinas, Hortolândia, Indaiatuba, Itu, Jaguariúna, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Salto, Sumaré e Valinhos - SP - conforme se depreende do Estatuto de fl. 48 -, é certo que a decisão prolatada pelo juízo desta 1ª Subseção não abrangerá qualquer dos substituídos do sindicato autor. A questão já se encontra amplamente discutida e pacificada no E. STJ, como se pode constatar pela decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem

deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 201201678507 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB)Isso posto, julgando o autor carecedor de ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege.Condenado o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n 4.717/65 (Ação Popular), submeto a presente sentença ao reexame necessário (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29/05/2009). P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014307-16.2013.403.6100 - ANDERSON MOREIRA BLANCO X MIRIAN DE SOUZA BLANCO(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência recursal formulado pelos recorrentes à fl. 150, deixou de analisar os embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 147/149.Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0027006-59.2001.403.6100 (2001.61.00.027006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SOLON ANTONIO VENANCIO(Proc. PATRICIA HELENA SIMOES SALLES)

Vistos em decisão.Fls. 135/137: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 126 visando sanar a contradição quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Alegou a embargante que o ajuizamento da presente ação se deu em razão de o requerido ter se negado a desocupar o imóvel voluntariamente (fl. 136).A DPU apresentou resposta aos embargos opostos para que seja mantida a decisão ora recorrida (fls. 139/146).Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, pois condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu em observância ao princípio da causalidade. Ademais, o art. 26 do CPC determina que as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu o pedido.De fato, como explanou a embargante à fl. 136, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.É isso mesmo!A autora (embargante) sustenta que, por esse princípio, ao réu caberia o pagamento dos honorários, vez que teria dado causa ao ajuizamento da ação, ao não desocupar o imóvel.Tal entendimento, contudo - conquanto respeitável - não foi o acolhido pelo juízo. Para este prevaleceu o entendimento de que a autora ao promover ação de que a autora ao promover ação da qual em seguida desiste, sem aguardar o pronunciamento judicial de mérito, deu causa ao ajuizamento de uma ação desnecessária, temerária. Tanto assim, que revelou-se instrumento inútil à composição da lide.Em razão disso, a conclusão inafastável é a de que tendo a autora (por qualquer que tenha sido aos razões) ingressado com ação temerária deve - segundo o princípio da causalidade - arcar com os ônus da sucumbência.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece,

excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MONITORIA

0020436-23.2002.403.6100 (2002.61.00.020436-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EUGENIO PICON FRAIZ X VILMA ARAUJO CARNEIRO

Vistos em sentença. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Ação Monitória, na qual alega ser credora dos réus no montante de R\$ 32.677,62 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), apurado em junho de 2002. Aduziu a CEF que é credora da importância supra referida amparada pelo Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, estando os mesmos inadimplentes. Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de citar os réus, todas restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 09 de setembro de 2002, até a presente data a autora não logrou êxito na realização da citação dos réus, apesar das várias diligências já realizadas, todas sem êxito. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 09 de setembro de 2002, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul em 13/06/1997 (fl. 07). Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 16/09/1997 (fl. 08). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de

jurisdição para julgar a demanda. (STJ Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da Decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1.

Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da ré, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 16/09/1997, a distribuição da ação em 09/09/2002 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida dos réus, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006584-24.2005.403.6100 (2005.61.00.006584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X VANEIDE VIRGINIO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Vaneide Virginio da Silva visando o recebimento do valor da dívida apontada nos autos da ação monitória convertida em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102 C do CPC. Tendo restado infrutífera a citação da devedora para efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, foi deferido o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 20 (vinte) dias (fls. 54/55). Considerando que a exequente (CEF) não promoveu o andamento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 20.02.2006 sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão executória está fulminada pela prescrição. Com dito, a execução iniciou-se em 05 de agosto de 2005 com a citação da devedora para efetuar o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de financiamento bancário, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 07 (sete) anos - entre fevereiro de 2006 (remessa ao arquivo) e a presente data (setembro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição

intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 07 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 20.02.2006 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (20.02.2006) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 20 de fevereiro de 2011. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

0000218-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitora ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 15.940,56 (quinze mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2009. Aduz a CEF que os executados firmaram Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Desconto, o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da devedora principal. Afirma que o procedimento pactuado para liberação desse crédito era o seguinte: a devedora apresentava Borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais Borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sustenta que ocorreram 6 operações de desconto: a primeira referente ao n.º 04035972410, em 13/03/2008, no valor de R\$ 950,00, cujo início de inadimplemento se deu em 30/05/2008; a segunda, referente ao n.º 04035972411, em 13/03/2008, no valor de R\$ 950, e inadimplemento em 06/06/2008; a terceira, referente ao n.º 04035923130, em 11/03/2008, no valor de R\$ 2.490,00, e inadimplemento em 09/06/2008; a quarta, referente

ao n.º 04035923131, em 11/03/2008, no valor de R\$ 2.490,00, e início de inadimplemento em 09/07/2008; a quinta, referente ao n.º 04035923132, no valor de 2.490,00, e início de inadimplemento em 08/08/2008, e por fim a sexta, referente ao n.º 04035923133, em 11/03/2008, no valor de R\$ 2.490,00 e inadimplemento em 07/09/2008. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 07 de janeiro de 2010, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação dos réus, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 07 de janeiro de 2010, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Desconto e, em face dele, efetivaram 6 operações de desconto: a primeira referente ao n.º 04035972410, em 13/03/2008, no valor de R\$ 950,00, cujo início de inadimplemento se deu em 30/05/2008; a segunda, referente ao n.º 04035972411, em 13/03/2008, no valor de R\$ 950, e inadimplemento em 06/06/2008; a terceira, referente ao n.º 04035923130, em 11/03/2008, no valor de R\$ 2.490,00, e inadimplemento em 09/06/2008; a quarta, referente ao n.º 04035923131, em 11/03/2008, no valor de R\$ 2.490,00, e início de inadimplemento em 09/07/2008; a quinta, referente ao n.º 04035923132, no valor de 2.490,00, e início de inadimplemento em 08/08/2008, e por fim a sexta, referente ao n.º 04035923133, em 11/03/2008, no valor de R\$ 2.490,00 e inadimplemento em 07/09/2008. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (30/05/2008, 06/06/2008, 09/06/2008, 09/07/2008, 08/08/2008 e 07/09/2008) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que as dívidas encontram-se prescritas desde 30/05/2013, 06/06/2013, 09/06/2013, 09/07/2013, 08/08/2013 e 07/09/2013. Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos réus, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o

inadimplemento contratual em 30/05/2008, 06/06/2008, 09/06/2008, 09/07/2008, 08/08/2008 e 07/09/2008, a distribuição da ação em 07/01/2010 e a tramitação do feito até setembro de 2013 sem a citação válida dos réus, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P. R. I.

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face da DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA. e ODAILTON RICARDO DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$109.436,73 (centos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), atualizada para fevereiro/2010, decorrente de utilização do crédito disponibilizado à empresa ré, em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, datado de 28.04.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Alega a autora que foi concedida à pessoa jurídica ré o valor de R\$100.000,00, destinado ao capital de giro, sendo que o procedimento pactuado para liberação do crédito seria o seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto; sobre o valor de cada operação eram cobradas tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. No caso dos cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/182). Citados os réus por edital (fls. 373/375), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 380), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 382/404) pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a possibilidade de autotutela; a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos; e a incidência de tarifas e taxas, assim como a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pediram, ainda, a inversão do ônus da prova e a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC. Impugnação da CEF às fls. 408/439. Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 407), ao passo que os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 441/442). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irresignação dos requeridos, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). É cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão, inclusive com a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato, conforme previsto no art. 1.102C do Código de Processo Civil (STJ, Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). As planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitória. A ação monitória é parcialmente procedente. O contrato de crédito ora discutido estipula que a liberação dos valores ora cobrados somente ocorrerá após a entrega, análise e processamento dos borderôs de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e de duplicatas, sendo assinados apenas pela Devedora/Mutuária, nos termos da cláusula Terceira (fl. 11). Como

houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não (art. 54 do CDC). Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte devedora aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a parte executada respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de crédito - Operações de Desconto, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a possibilidade de autotutela; a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos; e a incidência de tarifas e taxas, assim como a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impuntualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (fl. 16). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011) Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. É mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls. 46/49, 58/63, 68/69, 74/75, 84/89, 98/103, 114/119, 129/132, 143/154, 162/167, 172/173 e 178/181. Logo, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluído o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e da taxa de juros de operação de desconto no período subsequente, o que não ocorre na presente demanda. Por essas razões, da composição da Comissão de Permanência, para o efeito de cálculo da dívida, deve ser excluída a TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO

BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 28.04.2009. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria,

indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Ressalte que no contrato não foi estipulada a incidência de despesas processuais, conforme alegado pelos embargantes. Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. TARIFAS Sustentam os embargantes que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Serviços é ilegal, pois onerar o cliente com uma taxa que sequer oferece uma contrapartida por parte da instituição é abusiva (fl.391). Recentemente a 2ª Seção do E. STJ, a respeito da matéria impugnada, consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), assim como outras, correlatas, quando pactuadas nos contratos celebrados até 30.04.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Após a referida data, a cobrança de serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (Resolução nº 3.518/2007 da CMN) (STJ, REsp 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013, pendente de publicação). Percebe-se, então, que é devida a cobrança da tarifa bancária desde que haja uma prestação de serviço pela instituição financeira, além da estipulação expressamente no contrato (cláusula Quinta e Parágrafos). Assim, das memórias de cálculos acostadas nos autos, constata-se somente a cobrança ilegal da TAC, devendo a autora efetuar a devolução do valor da referida tarifa aos embargantes, cujo valor deve abater o saldo devedor da dívida. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. ... 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Processo 201150010017026, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 03/05/2012, Página 314315.) Já em relação aos encargos

moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), já que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, e condenando os embargantes ao pagamento da importância que represente o somatório das dívidas, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. Uma vez atualizada a dívida, dela deverá ser abatido o valor da tarifa de abertura de crédito (depois de atualizada). Afastadas as cláusulas Nona e Décima Segunda (honorários advocatícios), a atualização da dívida deve obedecer os critérios supramencionados - excluídos quaisquer outros - até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-70.2012.403.6100 - ANGELO SELEGUIM JUNIOR (SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende à fl. 182, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005851-14.2012.403.6100 - SILAS PAULINO DE SOUZA (SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SILAS PAULINO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração ao cargo de militar (3º Sargento), com a percepção do soldo integral; tratamento médico em decorrência da enfermidade de que padece, assim como contagem do tempo de serviço. Requer, ainda, a condenação da ré à reparação pelos danos morais suportados. Narra o autor haver sido incorporado, em 28.02.2004, como 3º Sargento do Exército Brasileiro na Base de Administração de Apoio do Ibirapuera, para exercer as funções de músico flautista da Banda Sinfônica do Exército, vinculada ao Comando Militar do Sudeste. Relata haver constatado, no fim do ano de 2010, que estava sofrendo uma perda auditiva no ouvido direito, cuja moléstia foi diagnosticada como hipoacusia. Além disso, assevera haver descoberto, no dia 28.09.2011, que está com um pequeno tumor no interior do conduto auditivo interno direito (SCHWANNOMA DO VIII PAR), o que agravou a perda de parte de sua audição. Aduz, assim, que desde o aparecimento das patologias não pôde mais exercer as atividades militares no mesmo nível de de quando ingressou nas Forças Armadas, época em que se encontrava em perfeito estado de saúde e possuía condições de realizar todas as funções militares exigidas. Em virtude dos cuidados médicos e exames aos quais precisa se submeter, informa o demandante haver solicitado ao comandante imediato a permanência junto aos quadros do Exército Brasileiro até o final do tratamento, visando evitar o agravamento das patologias. Todavia, assevera que a única manifestação do comando militar, em resposta ao requerimento protocolado, correspondeu ao ato de licenciamento publicado no BI nº 37, de 24.02.2012, da Ba Adm AP/Ibirapuera. Sustenta que Antes mesmo de finalizar o seu tratamento médico, o autor foi desincorporado das Forças Armadas, a contar de 25/02/2012, com fundamento no art. 94, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e inciso II do art. 182 da Portaria nº 251-DGP, de 11/11/2009 (NT-DSM), após ter sido supostamente considerado APTO A pela Administração Militar. Defende o requerente a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, tendo em vista que a sua patologia teve início durante e em razão da prestação do serviço castrense, de modo que deveria ser mantido agregado à unidade militar que pertencia para fins de tratamento médico, sem prejuízo de sua correspondente remuneração. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/70). O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 23ª Vara Cível, que em decisão de fls. 74/76 deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração do autor aos quadros do exército. Restou deferido ao final o pedido para concessão do pedido de justiça gratuita. Às fls. 84/88 o Comandante da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera informa sobre a adoção das medidas administrativas cabíveis para o cumprimento da decisão proferida initio litis. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 89/192). Suscitou, em preliminar, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Aduziu, no mérito, que o ato de licenciamento foi praticado

com amparo na legislação vigente e, conforme previsão normativa, cuida-se de ato discricionário da Administração Militar. Além disso, assevera que de acordo com a ata da última inspeção de saúde o autor foi considerado Capaz A. Assere, pois, que o postulante encontra-se apto para o serviço militar, ainda que a moléstia de que foi acometido diminua sua capacidade como músico, o que não impede que obtenha a sua subsistência por outros meios. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A UNIÃO FEDERAL noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 193/203), o qual foi posteriormente convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 205/206). Réplica às fls. 209/225. A requerida acostou aos autos cópia da ata de inspeção de saúde do autor realizada em 19.06.2012, oportunidade em que foi considerado apto para o serviço do exército, pelo que requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 228/230). O demandante pugnou, às fls. 231/232, pela produção de prova pericial e testemunhal. Manifestou-se o autor (fls. 234/239) sobre os documentos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 228/230. Redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível (fl. 242), ocasião em que as partes foram instadas a especificar provas. O requerente reiterou o seu pedido para a realização de perícia técnica, assim como para a oitiva de testemunhas (fls. 246/247). A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, informou que aguardaria a nomeação do perito para oferecimento de quesitos, questionando, todavia, a utilidade na produção de prova testemunhal (fls. 250/251). A decisão de fls. 252/254 indeferiu o pedido para revogação da tutela antecipada ao argumento de que a UNIÃO FEDERAL não trouxe nenhum fato novo, sendo que o fundamento da medida antecipatória é diverso daquele trazido com a nova inspeção de saúde do autor. Restou deferido, ao final, o pedido para a produção de prova técnica. Quesitos das partes às fls. 256/257 e 259/260. O laudo pericial foi acostado às fls. 269/280, com manifestação das partes às fls. 282/286 e 288/290. Às fls. 294/295 o postulante apresenta cópia do resultado de exame médico particular no qual restou caracterizado o aumento das dimensões da lesão compatível com schwannoma vestibular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se trata de matéria de direito e de fatos já comprovados por documentos e prova pericial, não havendo necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, visto que prova testemunhal - que fica indeferida - não se presta à comprovação de doença, questão aliás já elucidada pericialmente. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista a prolação das decisões de fls. 74/76 e 252/254. Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação, objetiva o autor a sua reintegração ao Exército Brasileiro, na graduação de 3º Sargento, retroagindo os efeitos da decisão judicial a contar da data da prática do ato administrativo ilegal, para fins de tratamento médico, remuneração e contagem do tempo de serviço, considerando que a anulação de ato administrativo produz efeitos ex tunc. (fl. 17) Pugna, outrossim, pela condenação da UNIÃO FEDERAL à reparação dos danos morais suportados. Para tanto, assevera haver ingressado no serviço militar em 28.02.2004 na função de músico flautista da Banda Sinfônica do Exército, sendo que no ano de 2010 começou a sofrer perda auditiva, diagnosticada inicialmente como hipoacusia e, posteriormente, em razão de tumor benigno no conduto auditivo direito. Determinada a instauração de sindicância, não foi possível precisar, em um primeiro momento, se a patologia a que foi acometido o postulante guarda relação de causa e efeito com o serviço do Exército (fl.44). Por conseguinte, o Comando da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera ordenou a abertura de uma nova sindicância para aferir eventual nexo causal entre a moléstia e a atividade militar. Isto ocorreu em 20 de janeiro de 2012. Contudo, em 24.02.2012 foi publicado no BI nº 37 do(a) Ba Adm AP/Ibirapuera, ato licenciando, excluindo e desligando o demandante do estado efetivo da organização militar à qual vinculado, por término do período contratado para a prestação do Serviço Militar voluntário, de acordo com o Art. 94, da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980 (E/1) e inciso III do Art. nº 182 da Port nº 251-DGP, de 11 Nov 09 (NT 13-DSM) (...). (fl. 69). Pois bem. Cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Desse modo, o ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito da discricionariedade que detém o Ministério Militar, a teor do parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Militares. Nessa mesma esteira dispõe o 3º, do art. 121 da Lei nº 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex-offício (...) 3º. O licenciamento ex-offício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada força armada. a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço. In casu, a Portaria nº 1.085, de 08.11.2010, do Comandante do Exército estabelece que: Art. 20. Os terceiros-sargentos temporários não podem ultrapassar oito anos de efetivo serviço, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar (inicial, estágios, prorrogações e convocações eventuais) e os tempos de serviço prestados em órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal,

dos Municípios e dos antigos Territórios. Assim, considerando que o autor, na qualidade de 3º Sargento, ingressou na carreira em 28.02.2004, poderia prorrogar a sua permanência nas fileiras do Exército Brasileiro até fevereiro de 2012. E foi exatamente o que ocorreu no caso em apreço, haja vista que foi licenciado a partir de 25.02.2012, em virtude do decurso de tempo de serviço. Registre-se que ao ser submetido à inspeção de saúde para Fins de Permanência ou Saída do Serviço Ativo Militar Temporário, o autor foi considerado Apto A. Com efeito, do ponto de vista formal revela-se escorregada a decisão da Administração Militar. Entretanto, necessário perquirir se a perda auditiva de que padece o requerente, diagnosticada durante o exercício da atividade castrense, constituiria óbice à desincorporação. E, considerando que o exame do estado de saúde do postulante, assim como o eventual estabelecimento da relação de causa e efeito entre a patologia e o exercício da atividade militar constitui matéria de ordem eminentemente técnica, foi determinada a realização de prova pericial. Para o cumprimento de tal mister foi nomeado perito o Dr. Paulo Cesar Pinto, cadastrado no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região. Concluiu o expert que (fls. 277/278): Pelas informações obtidas com o periciando, os primeiros sintomas se iniciaram em novembro de 2010, caracterizados por tonturas e náuseas, quando então foi inicialmente constatada uma perda auditiva neurossensorial acentuada e pontual nas frequências de 6.000 a 8.000 Hz ao exame audiométrico, realizado em dezembro de 2010. Pelo fato de se tratar de uma perda localizada somente em uma das orelhas, com audição normal na orelha contralateral (esquerda), foi realizado o aprofundamento da investigação através de exames complementares de imagem (ressonância magnética), quando então foi identificada uma formação expansiva tumoral em topografia retrococlear, junto ao VIII par craniano (nervo vestibulo-coclear). (...) No caso em questão, a sintomatologia apresentada pelo autor está plenamente justificada pela doença, bem com sua perda auditiva. (...) A perda auditiva não é de caráter ocupacional (perda auditiva induzida por ruído) pelas suas características e está plenamente justificada pela doença neoplásica. A doença em si não gera incapacidade laborativa para o periciando, porém, em função da perda auditiva, não deve haver exposição à níveis de pressão sonora que possam acentuar a referida perda, devendo assim, evitar ambiente ruidosos. (sem destaque no original) Dessume-se, pois, que tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, restou assente que o autor sofre de perda auditiva em razão de uma formação expansiva tumoral em topografia retrococlear, junto ao VIII par craniano (nervo vestibulo-coclear). Porém, de forma análoga, em ambas as esferas concluiu-se que a patologia não decorre do exercício da atividade militar e não incapacita o demandante para o exercício de atividades laborativas. Em outros termos, a prova pericial produzida corrobora o quanto decidido pela Administração Militar quando do licenciamento do requerente, ocasião em que foi considerado APTO A, ou seja, apto ao licenciamento. Desse modo, não há comprovação de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas no serviço militar e a patologia da qual padece o autor. Não se desconhece, anoto, o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. Porém, segundo o exposto, a comprovação da incapacidade constitui pressuposto indelével para reintegração do praça licenciado aos quadros militares. E, repiso, consignou o auxiliar do Juízo que Não há incapacidade laborativa, mas restrições para atividades em que existe exposição a níveis elevados de pressão sonora. (fl. 279) (grifei) Em que pese sofrer o autor com um déficit de audição, o que, lamentavelmente, o prejudica no desempenho da atividade de músico, certo é que, consoante conclusões periciais, a moléstia não acarreta incapacidade para o exercício de inúmeras outras profissões. Assim, sendo o autor militar temporário e não evidenciada a incapacidade em decorrência de sua doença, não tem direito à reintegração vindicada, revelando-se em conformidade com os instrumentos que regulam a matéria, o licenciamento por conclusão do tempo de serviço. Consequentemente, o pleito indenizatório também não merece acolhida. A responsabilidade objetiva do Estado exige a presença de três requisitos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal e c) nexo causal: entre o fato administrativo e o dano. Incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. É dizer, o lesado não precisa provar a existência de culpa ou dolo do agente ou do serviço, mas é imprescindível a demonstração de que o dano suportado esteja relacionado, direta e imediatamente, com a ação ou omissão do Estado, sem o que não se forma o nexo de causalidade, indispensável à configuração do dever de indenizar. E, nesse norte, o perito nomeado atesta que Não existe relação entre o trabalho e a doença. (fl. 279) Não comprovado o nexo causal, a pretensão reparatória não encontra amparo. Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e em conformidade com a fundação acima exposta. Em consequência, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes estipulados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art.

20, 4º, do CPC. No entanto, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12, da Lei n 1060/50.P.R.I.

0022333-37.2012.403.6100 - TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 250/253: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, sob a alegação de que a sentença embargada de fls. 230/246 foi omissa quanto ao pedido relativo à compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos durante a tramitação da presente demanda. Afirma, em síntese, que requereu no item (iii) do parágrafo 90 da petição inicial, a declaração de compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente não somente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura deste feito, mas também daqueles recolhidos durante o curso da ação. A embargada pugnou por nova vista dos autos após o julgamento do presente recurso (fl. 254). É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. O recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, a sentença objetivando a inexistência de relação jurídico tributária tem efeito declaratório inequívoco, e esta decisão se projeta não só para o exercício fiscal do ajuizamento da ação, mas para todos os exercícios subseqüentes, de modo a garantir que a esfera jurídica do contribuinte, à vista dessa declaração, permaneça resguardada da atuação do fisco, enquanto permanecem iguais as condições de fato e de direito que embasaram a procedência do pedido da autora. Logo, não há necessidade de pronunciamento acerca dos efeitos da decisão a partir do ajuizamento da ação, pois é corolário lógico que a sentença surta efeitos resguardando o direito nela reconhecido enquanto perdurar a situação descrita nos autos. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0020546-49.2012.403.6301 - JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LOPES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, objetivando, em síntese, a anulação da penalidade de multa que lhe foi imposta pelo requerido. Alega o autor que em meados do ano de 2006 foi autuado por um fiscal do CRECI por supostamente exercer de forma ilegal a profissão de corretor de imóveis. O demandante esclarece que no momento da fiscalização encontrava-se no local de vendas de imóveis de seu empregador na condição de estagiário, de modo que não exercia a atividade de corretor. Informa, outrossim, que atualmente é corretor mas que à época dos fatos buscava colocação como estagiário e veio a ser aceito pelo próprio Conselho Regional como estagiário, regularmente cadastrado junto àquele órgão. Entende, pois, ser equivocada a lavratura do auto de infração, pelo que requer a anulação da multa aplicada. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Citado, o CRECI/SP ofertou contestação (fls. 37/43). Sustenta, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a decisão proferida pelo grupo de trabalho da entidade foi objeto de recurso ao Conselho Federal, o qual manteve a penalidade aplicada. Dessa forma, os autos do processo administrativo retornaram à origem tão somente para cumprimento da decisão. Assevera no mérito que o Autor confessa na prefacial que fora autuado exercendo as atividades privativas de corretores de imóveis na qualidade de estagiário e, considerando que somente após a autuação sofrida teria cuidado de atender aos requisitos legais, inclusive se matriculando no indigitado curso de Técnico em Transações Imobiliárias, de clarividência solar a irregularidade perpetrada (...). Pedes, ao final, a improcedência da ação. A decisão de fls. 118/119 reconheceu a incompetência absoluta do JEF para processamento e julgamento do feito. As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo da 25ª Vara Cível (fl. 137). Réplica às fls. 144/150v. Instadas, as partes informaram não possuir interesse na produção de provas (fls. 197 e 198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois não obstante tratar-se de matéria de direito e de fato, os documentos existentes nos autos possibilitam o seu julgamento, sem necessidade de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do CRECI/SP. Tenho que o simples fato do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI haver apreciado a matéria em apreço em sede recursal não o torna legítimo para figurar no polo passivo da ação. Há de se ter em conta que o Conselho Federal manteve em sua totalidade a penalidade aplicada pelo CRECI/SP, decorrente de ato levado a efeito por agentes de fiscalização do próprio Conselho Regional, o único, inclusive, que será beneficiado com o eventual pagamento da multa aplicada. Inconteste, ao meu ver, a legitimidade do CRECI/SP para figurar no polo passivo da demanda. Nesse norte: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO

FEDERAL DE QUÍMICA - MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA ATIVIDADE DE QUÍMICO - PENA DISCIPLINAR MANTIDA PELO CONSELHO FEDERAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE DO CONSELHO FEDERAL PARA RESPONDER PELA PENALIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. 1. A apreciação de matéria em grau de recurso pela instância superior não lhe confere, só por isso, legitimidade para ser demandada pelo só fato de ter confirmado pena disciplinar aplicada pela instância de origem. 2. Mantendo-se apenas o Conselho Regional de Química da 3ª Região no polo passivo do writ, resta incompetente o juiz que proferiu a sentença, impondo-se a anulação da sentença e a remessa dos autos para SJ/RJ (sede do referido Conselho), para que nova sentença seja proferida como se entender de direito. 3. Apelação do Conselho Federal de Química e remessa oficial providas: excluído o Conselho Federal de Química do polo passivo do MS, anulando-se, assim, a sentença proferida pelo juízo incompetente, com remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, porque sede do Conselho Regional de Química da 3ª Região (mantida no polo passivo do MS). Prejudicada a apelação do Conselho Regional de Química da 3ª Região). 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 14 de maio de 2013., para publicação do acórdão. (AMS 200434000457959, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:826.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO PRATICADO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL. SENTENÇA QUE CONSIDERA O CONSELHO FEDERAL PARTE LEGÍTIMA POR TER APRECIADO RECURSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Em mandado de segurança é parte legítima para figurar no polo passivo a autoridade que ordena e executa o ato impugnado. 2. O presidente do Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia é a autoridade coatora que deve responder o mandado de segurança que busca anular auto de infração por ele lavrado. A existência de decisão do Conselho Federal de Administração que confirma decisão proferida pelo Conselho Regional não configura transferência para a instância superior da responsabilidade pelo ato de aplicação da multa. 3. Inaplicabilidade do art. 515, 3º, do CPC, por falta de notificação do Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia para prestar informações. 4. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. (AC 200433000210280, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:494.) Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, em suma, a anulação da penalidade que lhe foi imposta pelo CRECI/SP por supostamente exercer, sem a habilitação necessária, a profissão de corretor de imóveis. Pois bem. Imperioso afastar, de plano, a tese autoral no sentido de que no momento da autuação acompanhava o representante da Empresa Triumpho na condição de estagiário, sendo-lhe atribuído, de forma equivocada, o exercício da atividade de corretagem de imóveis. O auto de constatação/infração (fls. 46/47) foi lavrado em 21.10.06, sendo que o demandante só obteve a carteira de estagiário junto ao CRECI/SP em 12.12.06 (fl. 20), logo, em data posterior à fiscalização. Depreende-se, pois, que somente após a averiguação empreendida pelo CRECI/SP é que o postulante adotou as providências necessárias para a sua regularização perante o conselho profissional. Considerando a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, revela-se verídico o registro do agente do CRECI/SP no sentido do postulante estar operando na Intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado. (fl. 47) Com efeito, se do ponto vista formal a atividade fiscalizatória engendrada pelo CRECI/SP sobressai incólume, o mesmo não pode ser dito em relação à sua conformidade com o ordenamento jurídico. Explico. Primeiramente, cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos alegados pelo autor, em sua exordial, mas sim aos limites do pedido inicial. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Não há necessidade de o autor indicar a lei ou o artigo de lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius). Após tal consideração, é certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como consequência, compete aos conselhos profissionais fiscalizar a atividade profissional por eles protegida. É o chamado poder de polícia administrativa. Contudo, não se trata, por certo, de um poder ilimitado, o qual deve encontrar seu fundamento de validade nas normas que regulamentam a profissão de corretor de imóveis. Isso porque a Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, estabelece que: Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. Por sua vez, o Decreto nº 81.871/78, o qual regulamenta a norma susomencionada, dispõe que: Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos; Ora, os instrumentos normativos

que disciplinam a profissão sub examine são expressos ao circunscrever o âmbito de atuação dos Conselhos Regionais, em matéria de sanção disciplinar, aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas. E, como visto, o requerente não ostentava, quando da lavratura do auto de infração, a condição de corretor de imóvel. Aliás, foi justamente por conta desta situação fática que o demandante foi autuado. Desse modo, não tem o Conselho Regional atribuição para aplicar penalidades às pessoas físicas não inscritas em seu quadro, na medida em que não ostentam a qualidade de corretores de imóveis. Por conseguinte, caso uma pessoa física esteja atuando sem a devida habilitação na atividade de corretagem de imóveis, cabe tão somente ao Conselho Regional comunicar as autoridades competentes para eventual apuração do cometimento da contravenção penal estampada no art. 47, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. Logo, a aplicação de multa administrativa pelo irregular exercício da profissão de corretor de imóveis às pessoas físicas não inscritas nos quadros do CRECI/SP não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, inclusive do E. TRF da 3ª Região, é forte nesse sentido. À guisa de exemplo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1 Consolidou-se a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar quaisquer sanções a pessoas físicas e jurídicas não inscritas em seus quadros. 2. Não se vê na Lei nº 6.530/78 nenhuma autorização para imposição de qualquer sanção a terceiros, ao contrário, seu art. 21 faz referência à possibilidade de imposição de sanções disciplinares aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas. 3. Muito embora o art. 5º da mesma Lei atribua aos Conselhos a competência para fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, disso não decorre a competência para impor quaisquer multas. A competência para fixar tais multas, isto é, para estabelecer o valor das multas, prevista no art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78, tampouco autoriza sua aplicação aos não inscritos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (AMS 00001017020084036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA A PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA AO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da questão cinge-se na possibilidade de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar a sanção disciplinar prevista no art. 21, III da Lei nº 6.530/78 a pessoa que não esteja regularmente inscrita em seus quadros. O dispositivo legal em comento dirige-se expressamente aos Corretores de Imóveis e às pessoas jurídicas que praticarem as condutas previstas no art. 20 da mesma lei. 2. A sentença recorrida ressalta que o próprio Embargado reconhece que o Embargante não é Corretor de Imóveis regularmente inscrito no CRECI, razão pela qual não estaria, desta forma, habilitado por lei para o exercício da atividade profissional de Corretor de Imóveis. Ora, se o Apelado é pessoa física não habilitada ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, não pode ser o destinatário do art. 21, III da Lei 6.530/78. A sua conduta estaria eventualmente enquadrada no art. 47 da Lei nº 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais, conforme mencionado pelo próprio Conselho no Ofício de fl. 28. Assim sendo, não compete ao Conselho-Embargado a iniciativa de punir a Parte Embargante. 3. Apelo improvido. (AC 200051100051593, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/01/2009 - Página::211/212.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. - Não compete ao CRECI aplicar sanção nos casos de contravenções como o exercício ilegal da profissão. - Invertidos os ônus sucumbenciais. (AC 200404010129217, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 705.) Considerando que a autarquia profissional deve-se pautar pelo princípio da legalidade e tendo em vista que a norma que disciplina a sua atividade confere poder sancionador apenas aos inscritos em seu quadro, o cancelamento do auto de infração lavrado e a anulação da multa imposta é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do auto de infração objeto da presente ação e, em consequência, anular a penalidade de multa imposta ao autor. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0007931-14.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, inicialmente, a declaração de inexigibilidade da multa no montante de R\$ 26.456,37 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), relativa à complementação do seguro garantia na repactuação do contrato nº

235/2011 firmado entre as partes. Alternativamente requer a autora a declaração de abusividade da penalidade imposta, com a fixação de valor proporcional a eventual infração cometida. Narra a autora, em suma, haver celebrado com a requerida o Contrato de Prestação de Serviços nº 235/2011, no dia 15.08.2011, no valor total de R\$ 957.596,28. Afirma sempre haver cumprido com dedicação, zelo e eficácia seu mister, tanto que renovou vários contratos com a requerida. Assevera que em 20.06.2012, devido a repactuação contratual e reajuste dos preços, recebeu um telegrama da requerida para realizar o complemento do valor referente a garantia de execução do contrato nº 235/2011, no valor de R\$ 5.032,94, até o dia 25.06.2012. Aduz que no dia 25.06.2012 enviou autorização por escrito para que a requerida pudesse reter o valor da garantia no valor de R\$ 5.032,94 da fatura que venceria no mês vincendo, haja vista a demora da seguradora na análise de toda a documentação. Narra que, em 11.07.2012, recebeu da requerida um telegrama noticiando a impossibilidade da referida retenção, sendo que no dia seguinte (12.07.2012) realizou o pagamento da complementação do seguro, em dinheiro. Informa que somente em 02.08.2012 a seguradora INVESTPREV liberou a apólice, sendo entregue pela autora à ré com a solicitação do reembolso da caução prestada. Em 11.09.2012 afirma haver recebido um telegrama da requerida com prazo para apresentação de defesa prévia pelo descumprimento do subitem 14.6 da Cláusula 14ª do Contrato em referência, pelo atraso de 17 dias na apresentação da garantia de execução do contrato. Referida defesa prévia foi apresentada no mesmo dia e após julgamento administrativo no sentido de afastar as alegações da requerente, recebeu, em 04.10.2012, novo telegrama informando-lhe sobre a aplicação de multa no valor de R\$ 26.456,37. Inconformada, a requerente apresentou dois recursos administrativos (em 05.10.2012 e 30.11.2012), ambos julgados improcedentes e, portanto, a multa imposta foi mantida. Sustenta a postulante que a cláusula contratual que prevê a incidência de multa na quantia equivalente a 50% do valor da garantia do contrato é abusiva, contrariando os princípios da boa fé, resultando na aplicação de penalidades excessivas e desproporcionais. Alega, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo à demandada. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/182). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 188/196, determinando-se a suspensão da retenção da multa administrativa. A ECT noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 209/230). Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 234/250). Defende a legalidade da penalidade aplicada, uma vez que possui suporte no que dispõem as cláusulas 14.6 e 8.1.2.2, alínea z do contrato administrativo nº 235/2001, firmado pelas partes nos termos do pregão nº 10000092, tendo sido aplicada mediante prévio administrativo. Assevera, outrossim, que não é abusivo o valor de R\$ 26.456,37 por ser perfeitamente compatível com o faturamento mensal da autora. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 271/278. Instadas as partes, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 269), ao passo que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 279. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, bem como diante do desinteresse das partes na produção de outras provas. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a declaração de inexigibilidade da multa administrativa que lhe foi imposta pela ECT, no importe de R\$ 26.456,37, relativa ao 2º termo aditivo do contrato nº 235/2011 ou, alternativamente, que seja declarada a abusividade da referida penalidade, com a fixação de valor proporcional a eventual infração cometida. Pois bem. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 188/196), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Colhe-se dos autos que a autora possui um Contrato de Prestação de Serviços Gerais pactuado com a ECT, sob o n.º 235/2011. Ao fundamento de descumprimento de cláusulas contratuais, a ECT aplicou à postulante uma multa, no valor de R\$26.456,37, com supedâneo no que dispõe a cláusula 14.6 c/c cláusula 8ª, subitem 8.1.2.2, alínea z da avença. Mencionado negócio jurídico (fls. 43/58) estabelece, no que pertine aos autos: **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL** 14.1. A CONTRATADA comprovará, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura deste Contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato (...) 14.6. No caso de haver acréscimo no valor deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data que for notificada pela CONTRATANTE. Em relação às penalidades aplicáveis em caso de inexecução contratual, restou previsto que: **CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES** 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório: 8.1.2.2. - Demais multas: (...) z) não-apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante na alínea c do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste Instrumento: 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada. Inicialmente, imperioso registrar que a própria demandante, já na exordial, confirma que no tocante ao aditivo contratual a complementação da garantia, no valor de R\$ 5.032,94, deveria ser comprovada até a data de 25.06.2012, só vindo a fazê-la, todavia, em 12.07.2012. Assentada tal premissa, despidendo ressaltar que o negócio jurídico sub examine configura contrato tipicamente administrativo, regido,

portanto, pela Lei nº 8.666/1993, que estipula: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; Com efeito, dessume-se que a previsão para aplicação de multa na hipótese de não integralização do valor atinente à garantia da execução do contrato encontra fundamento na Lei nº 8.666/93 e, constando expressamente da avença, deve ser aplicada (pacta sunt servanda). Por conseguinte, em observância ao quanto estipulado, a ECT impôs à postulante uma multa no valor de R\$ R\$26.456,37. Do ponto de vista formal, tenho que a penalidade revela-se regular/legal, na medida em que aplicada em consonância com os ditames contratuais - 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada, que por sua vez corresponde a 5% (cinco por cento) do valor global do negócio. Ainda do ponto de vista formal não há qualquer mácula ao art. 412 do Código Civil, aplicável subsidiariamente à presente relação por força do disposto na Lei nº 8.666/93. Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Em outros termos, a multa, individualmente, não excede o valor da obrigação principal (montante a título de garantia). Contudo, sob o aspecto material e diante da situação retratada nos autos, reputo que a sanção, da forma como imputada, carece de proporcionalidade. Explico. Quando da repactuação de preços do contrato n.º 235/2011 houve um aumento no valor global do contato. Em decorrência dessa alteração, competia à postulante, por estipulação contratual, proceder à complementação da garantia anteriormente apresentada. A data limite para a integralização, no valor de R\$ 5.032,94, era 25.06.2012, sendo que tal providência só foi concretizada em 12.07.2012. Pelo não pagamento da importância de R\$ 5.032,94 a autora sofreu uma penalidade no valor de R\$ 26.456,37. Repiso: se do ponto de vista formal o procedimento da ECT subsiste incólume, o mesmo não ocorre numa análise sob o enfoque material. Isso porque, dispõe a Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Nesse mesmo norte, o Código Civil dispõe que: Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Essa possibilidade, inserida no campo da equidade, se coaduna com o sentido social do contrato e da boa fé objetiva. Válido notar, ademais, que a norma utiliza o verbo dever, de modo que é uma obrigação do juiz reduzir a multa se for manifestamente excessiva, levando-se em conta a natureza e a finalidade do negócio. Com fundamento nas normas susmencionadas, foge à razoabilidade que por um inadimplemento de R\$ 5.032,94 tenha a requerente que suportar uma multa no valor de R\$ 26.456,37. Ademais, tendo em vista os valores globais da avença e da própria garantia, o inadimplemento da postulante mostra-se mínimo (adimplemento substancial da obrigação), não podendo ensejar punição tão severa. Noutra vertente, imperioso registrar que a cláusula 8.1.2.2, alínea z, ora sub examine, trata da mesma forma situações que, no caso concreto, apresentam significativas diferenças. Se a autora não tivesse apresentado qualquer garantia, estaria sujeita às mesmas penalidades aplicadas, pois a cláusula contratual não faz qualquer distinção entre a não apresentação e a não complementação da caução... Falta proporcionalidade. In casu, tenho a convicção de que a natureza pecuniária da norma é secundária. O caráter primário da cláusula contratual é punitivo no sentido de marcar que a empresa foi considerada faltosa no curso do contrato, o que lhe poderá, em futuros certames, custar até mesmo a sua participação. Para a execução contratual, não tem proeminência o caráter econômico da sanção. Exsurge, na verdade, um formalismo exacerbado por parte da ECT nesse aspecto que, diante da manifesta excessividade da sanção aplicada, comporta limitação. Aliás, ad argumentum, a redução do valor imposto à requerente é medida impositiva, o que, inclusive, já foi albergado pela jurisprudência: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. RESCISÃO UNILATERAL. MULTA. REDUÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Rescindido, unilateralmente, contrato de obra pública - empreitada por preço legal - em razão de a empresa contratada paralisar obras de reforma de prédio de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postula esta empresa pública condenação da empresa contratada em multa contratualmente prevista à razão de 10 (dez) por cento do valor do ajuste. 2. Pretensão condenatória parcialmente acolhida em primeira instância para condenar a ré em valor correspondente a 1% do valor do contrato, reduzindo o magistrado monocrático o percentual da penalidade administrativa por entender que, no caso concreto, ambas as partes contratantes concorreram para o retardo de estipulações contratuais posteriormente aditadas ao pacto original. 3. Inteligência dos artigos 413 do Código Civil e 54 da Lei nº 8.666/93 a autorizar a redução equitativa da cláusula penal pelo juiz. 4. Apelação da autora improvida. Sentença confirmada. (AC 199650010100455, Desembargador Federal GUILHERME

CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2011 - Página::170.)CONTRATO ADMINISTRATIVO - MULTA DE MORA - EXCESSIVIDADE - REDUÇÃO PELO JUIZ - CABIMENTO. 1 - É lícito ao juiz reduzir a multa de mora imposta pelo retardo no adimplemento de contrato administrativo, se verificar sua excessividade. O princípio da proporcionalidade deve ser observado sempre, impedindo que o direito se transforme em instrumento da injustiça. 2 - Correta a sentença ao reduzir a 10% o valor da multa, aplicando, por analogia, o art. 52, 1º, do Código do Consumidor e o art. 924 do Código Civil. 3 - Hipótese em que, além do mais, a imposição da multa não foi precedida do devido processo legal, determinado pelos arts. 86, 2º, da Lei 8.666/93 e 5º, LIV, da Constituição. 4 - Apelo desprovido.(AC 9704522371, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/09/2000 PÁGINA: 257ECT. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Apelo da ECT que discute a redução, determinada na sentença impugnada, da multa de 19% para 4% do valor global do contrato atualizado por descumprimento contratual. 2. A sentença analisou adequadamente a lide, constatando a existência de descumprimento contratual e a necessidade de redução da multa aplicada, considerando a morosidade da ECT, reconhecida pela própria empresa pública, na fiscalização do contrato. Observou-se a tolerância da Administração que, ao invés de rescindir o contrato antes do término do prazo pactuado, ante o reiterado descumprimento contratual, permitiu que este fosse encerrado em seu prazo máximo, aplicando a multa de 19% somente após estar o contrato findo. 3. Apelo conhecido e desprovido. (AC 200750010077780, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/12/2011.)Com tais considerações, tendo em conta o disposto no art. 2º, VI, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 413, CC, reduzo os valores das multas anteriormente imputadas à requerente, fixando-os em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parcela complementada a destempo (R\$ 5.032,94), uma vez que, de forma equitativa, o caráter pecuniário da sanção (secundário, como já dito) passa a guardar correspondência com o inadimplemento contratual (mínimo), mantendo-se incólume o caráter punitivo da sanção.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa aplicada, fixando-o em 50% (cinquenta por cento) da parcela intempestivamente complementada a título de garantia para execução contratual (R\$ 5.032,94).Custas ex lege.Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011144-28.2013.403.6100 - J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por J.G. MANZANO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência da movimentação fraudulenta em sua conta corrente.Narra a autora ostentar a condição de titular da conta nº 00000271-8, agência nº 0241, junto à CEF. Assevera que no dia 28.03.2013 foram realizados 12 debitamentos em sua conta corrente, totalizando o valor de R\$ 79.562,66, os quais não foram por ela autorizados. Esclarece a demandante que comunicou o ocorrido à requerida e, transcorrido o prazo de 7 dias solicitado pela gerência, obteve como resposta que a apuração havia sido direcionada para Brasília, inexistindo autorização para restituição de valores.Não bastasse isso, relata a postulante que estão sendo efetivados novos débitos em sua conta a título de juros, taxas e IOF, em decorrência da negativação de seu saldo. Ante a inércia da CEF, informa a autora haver registrado a ocorrência no Banco Central do Brasil, quando então a requerida encaminhou-lhe correspondência no sentido de que a área de segurança havia emitido parecer favorável à recomposição do valor debitado.Todavia, aduz a demandante que até a propositura da ação apenas providências burocráticas internas haviam sido adotadas, de modo que se encontra privada de seu capital de giro.Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram os documentos (fls 33/71).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 75).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 81/97). Sustentou, em preliminar, ausência de interesse processual da autora em virtude da não conclusão do procedimento administrativo de contestação de saque. No mérito, aduziu não ter tido qualquer conduta omissiva ou comissiva no evento, argumentando que procura prestar seus serviços da forma mais segura possível. Alega que as transações somente são possíveis por intermédio da utilização de cartão magnético, palavra secreta e senha, sendo que esta última é cadastrada pelo próprio cliente e tratada nos sistemas internos de forma criptografada. Aduz, pois, que a segurança da operação não depende somente da instituição bancária, mas também da diligência e atenção do cliente. Defende, ainda, a inexistência de

conduta e nexos causais imputáveis à CEF que pudesse servir de fundamento fático para o dano supostamente sofrido pela autora. Pede, ao final, a improcedência da ação. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 101/103 ante a irreversibilidade do provimento almejado. Réplica às fls. 111/120. Instadas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 110 e 119). A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 121/138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF. A prevalecer a tese sustentada pela requerida - da necessidade de conclusão do procedimento administrativo de contestação de saque para a propositura de uma demanda - estar-se-ia condicionando a constitucional garantia do acesso à justiça ao puro alvedrio da instituição bancária, pois a única detentora de atribuição para a condução das apurações administrativas. Assentada tal premissa, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que passo ao exame do mérito. Negando haver efetuado as movimentações no dia 28.03.2013 em sua conta corrente, sustenta a autora ter havido falha na prestação de serviço bancário pela CEF, na medida em que não dotou da necessária segurança as operações disponibilizadas a seus clientes, já que as ocorrências (pagamentos de bloqu岸tos) foram efetuadas por terceiros que não o titular da conta. Assim, pretende valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuída pelo art. 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. E, justamente por isso procede a pretensão autoral, visto que, de fato, a relação jurídica entre as partes, decorrente da prestação de serviços bancários, tem natureza consumerista, havendo perfeita identificação delas com o conceito de consumidor e de fornecedor, oferecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC. Isso considerado, e diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, e ainda à vista da verossimilhança dos seus argumentos, inverto os ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se revestiu da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação restou comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Os documentos de fls. 39/43 revelam que no dia 28.03.2013 foram realizados inúmeros pagamentos de bloqu岸tos bancários (os quais a autora não reconhece) totalizando o valor de R\$ 79.562,66, cujo débito efetivou-se na conta corrente de titularidade da requerida. Acionada administrativamente por meio do procedimento de Contestação de Movimentação em Conta de Depósitos/Esclarecimentos do Contestante Internet Banking CAIXA (fls. 48/49), e após notificação extrajudicial, a CEF, em resposta à demandante, esclarece que (fls. 70/71): No dia 07/04 a área de segurança da CAIXA (CESEG - Centralizadora Nacional de Segurança) após análise do processo, emitiu parecer favorável à recomposição do valor total contestado por Vossas Senhorias. Em função do valor contestado (R\$ 79.562,66), extrapolar a alçada da agência supracitada foi encaminhado o processo para o Comitê de Crédito e Renegociação da Superintendência Regional Ipiranga que, por sua vez, por também não possuir alçada para decidir sobre este valor, emitiu parecer favorável e encaminhou para a área responsável (GEGAN - Gerência Nacional de Gestão de Negócios) para análise e resolução. O documento ora citado ainda noticia que a GEGAN solicitou a adoção de algumas providências internas para dar prosseguimento à apuração, não se tendo informações sobre a necessária conclusão. Em que pese não haver uma solução definitiva para o caso em apreço, não se pode olvidar que dois setores da CEF (CESEG e Comitê de Crédito e Renegociação da Superintendência Regional Ipiranga) já emitiram manifestações favoráveis ao ressarcimento do valor contestado (R\$ 79.562,66). Somente porque o valor a ser recomposto pela CEF supera a alçada dos mencionados setores é que o processo administrativo foi redirecionado para o GEGAN. Em outros termos, se o montante

indevidamente movimentado na conta corrente fosse compatível com a competência das áreas que se manifestaram a autora já teria alcançado ao menos a reparação material. Em suma, houve movimentação indevida. Por sua vez, a ré, em sua peça de defesa, apenas se limitou a afirmar que a autora tem o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha, não logrando êxito em demonstrar culpa concorrente ou exclusiva da correntista, o que lhe competia fazer. Além disso, a despeito de sustentar a segurança de seus sistemas, válido anotar que o mesmo documento já transcrito, acostado às fls. 70/71, dá conta de que no dia 01.04.2013 outra movimentação irregular foi realizada na conta da postulante, sendo que desta vez foi possível cancelá-la oportunamente. Logo, é possível dessumir, em tese, que o sistema não oferece a segurança propalada pela CEF, o que, aliás, acaba sendo corroborado pelas inúmeras ações que têm por objeto saques e operações irregulares em contas de instituições bancárias. Sobre a responsabilidade das instituições bancárias em casos como o dos autos, trago à colação os seguintes arestos: RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NA HIPÓTESE DE REGISTRO PREEXISTENTE. SÚMULAS 385 E 479 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1199782/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Súmula 479 também do STJ, As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. II - A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito decorrente de movimentação fraudulenta de conta bancária gera indenização por danos morais. Todavia, é preciso observar a Súmula 385 do STJ que tem o seguinte teor: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. III - Caso em que o agente financeiro inscreveu indevidamente a requerente nos cadastros restritivos de crédito decorrente de cheques sem fundo oriundos de conta corrente aberta irregularmente com documentos falsos. Porém, a hipótese não gera dano moral diante da comprovação de registros preexistentes no rol de inadimplentes na ocasião da inscrição indevida, razão pela qual a decisão judicial deve limitar-se à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. IV - Nas demandas em que evidenciada a existência de vencedor e vencido impõe-se a aplicação do art. 21 do CPC a fim de que a verba de sucumbência seja recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes, observando-se as ponderações do art. 12 da Lei 1.060/50, no caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. V - Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito (Súmula 385 do STJ), devendo permanecer a parte do decisum que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade das dívidas oriundas do Contrato de Abertura de Crédito - Pessoa Física n. 808-4, entabulado ilicitamente, configurando, na espécie, sucumbência recíproca em razão da existência de vencedor e vencido na demanda. (AC, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2013 PAGINA:1424.) Civil. A pretensão recursal ataca a sentença na parte que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, no valor de cinco mil reais. 1. Consta Laudo de Exame Grafotécnico produzido pela Polícia Federal que apurou divergências nas assinaturas dos autores com o padrão gráfico fornecido para análise, cujo resultado negou a autenticidade e, em consequência, restou configurada a fraude nas operações bancárias realizadas na conta corrente da empresa JR Têxtil Indústria e Comércio Ltda, mantida junto à Caixa Econômica Federal, cujas movimentações fraudulentas incluíram saques, financiamento, emissão e compensação de cheques. A circunstância ilícita gerou cobrança indevida de débito, provocando a inclusão dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito. 2. No relacionamento com seus clientes, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, excluída somente pela demonstração inequívoca da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, de acordo com o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Provada, no caso, a responsabilidade civil exclusiva da Caixa Econômica Federal pelos danos causados aos autores, exsurge o dano moral, que gerou consequências para o crédito e a imagem da parte autora. 4. A indenização por danos morais deve servir como compensação para diminuir o impacto da ofensa causada, não sendo admissível que o montante fixado possa caracterizar o enriquecimento ilícito. O valor de cinco mil reais, no caso, traduz uma indenização condizente com os danos morais sofridos pelos autores. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200784000057493, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/03/2011 - Página::288.) Portanto, de tudo o quanto exposto, tenho claro o dever da CEF em indenizar os danos materiais - consistentes no somatório das retiradas (R\$ 79.562,66), acrescido dos encargos (taxas, juros, IOF, etc) aplicados em decorrência do fato de o saldo da conta corrente ter ficado negativo, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Também é devida a indenização pelos danos morais. O C. STJ, por meio da Súmula nº 227, pacificou entendimento no sentido de que A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. In casu, ainda que não se possa falar em um abalo na credibilidade da pessoa jurídica, certo é que em se tratando a autora de uma empresa de pequeno porte (vide contrato social - fls. 35/38), a supressão de quantia vultosa (R\$ 79.562,66) de seu patrimônio é hábil a causar uma série de transtornos administrativos, prejudicando o seu fluxo de caixa e até mesmo inviabilizando seu funcionamento. Os fatos ocorreram no mês de março de 2013 e até a presente data não se tem notícia de qualquer ressarcimento por parte da CEF. A jurisprudência caminha nesse sentido, mutatis

mutandis:DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. TRANSTORNOS ADMINISTRATIVOS. DEVER DE INDENIZAR. DIMENSÃO PUNITIVA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. 1. Nos termos da Súmula n. 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 2. Hipótese em que restou incontroverso que a parte autora, empresa com atuação na área de construção civil e incorporação e compra e venda de imóveis, ficou privada da movimentação de recursos seus, da ordem de R\$ 7.381,82 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), durante quase dois meses, em razão de bloqueio totalmente injustificado pela instituição financeira. 3. Independentemente da existência de eventual abalo na credibilidade da empresa perante o mercado, o bloqueio totalmente injustificado de sua conta bancária, por um lapso de quase de dois meses, é fato por si só causador de uma série de transtornos administrativos, prejudicando o fluxo de caixa e a capacidade de pagamento de suas dívidas (inclusive para com empregados e fornecedores), principalmente em se tratando de período próximo ao final do ano. 4. Ademais, não se pode perder de vista a dimensão punitiva da indenização por danos morais, a qual deve funcionar como ferramenta pedagógica, apta a induzir o causador do prejuízo a aperfeiçoar suas rotinas procedimentais, de modo a desestimular a prática de novos atos lesivos. 5. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à parte lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão advinda, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 6. Atento a tais parâmetros e considerando as particulares do caso concreto, em especial (a) o elevado montante da quantia bloqueada, (b) o tempo transcorrido até a liberação (por ordem judicial, apenas), (c) a ausência de medidas eficientes por parte do banco-réu para resolver o problema, revela-se razoável arbitrar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora. 7. Apelação adesiva da autora provida. Apelação da ré prejudicada.(AC 200285000059380, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/09/2009 - Página::528.)CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SAQUE INDEVIDO CONTA CORRENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. DANOS MATERIAIS NÃO-DEMONSTRADOS. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Tal direito decorre da própria dignidade, aí compreendida não só a da pessoa humana, mas aquela inerente ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. 2. À luz da súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 3. De acordo com a prova documental colacionada aos autos, verossímil a alegação de dano moral sofrido pela pessoa jurídica, eis que não sendo uma empresa de grande porte - como evidenciado pelo contrato social -, teve sua conta bancária movimentada indevidamente, com o resgate do valor de R\$ 5.000,00 de sua conta corrente, ou seja, realização de 7 (sete) transferências eletrônicas (quatro no valor de R\$ 500,00 e três no valor de R\$ 1.000,00), efetuadas no dia 19/06/2006, com a devolução dos valores pela CEF somente em 25/09/2006. Dessa forma, mostra-se coerente a alegação de dano moral sofrido pela empresa, devendo o mesmo ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o porte da empresa, o valor do saque indevido, o tempo que a instituição financeira levou para recompor o saldo das quantias indevidamente movimentadas na conta corrente da autora e a vedação ao enriquecimento sem causa. 4. No que concerne ao termo a quo de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de considerar a data do arbitramento. 5. No que tange à reparação pelo dano material, na modalidade de lucro cessante, cumpre esclarecer que, somente resta configurado, uma vez comprovado aquilo que o autor efetivamente deixou de ganhar, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, conforme muito bem destacado na sentença. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido.(AC 200651010161594, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/07/2012 - Página::188.)O quantum do dano moral deve ser fixado com parcimônia.Para a fixação do valor da indenização, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante reputo ser suficiente para reparar o abalo moral experimentado pela autora.Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para condenar a CEF à reparação pelos danos materiais suportados, no valor de R\$ 79.562,66 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), acrescido dos encargos (taxas, juros, IOF, etc) aplicados em decorrência da negativação da conta corrente, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condeno, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Os valores susomencionados deverão sofrer incidência dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incide a partir do evento danoso (28.03.2013), para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ).Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso (Súmula nº 54, STJ).Custa ex lege. Condeno a CEF ao pagamento das despesas

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em conformidade com o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011212-75.2013.403.6100 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 55 (fl. 59-verso), INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0011066-19.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI) X NELSON LOURENCO TEIXEIRA X ADONAY MAZOCO SANTOS X ELTON TONETTO BOZZ X FABIO DA SILVA NONATO X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 24/10/2013, às 15 h, para a oitiva da testemunha ELTON TONETTO BOZZ, nesta 25.ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, n.º 1682 (Fórum Ministro Pedro Lessa), 1.º andar, Cerqueira César, São Paulo. Intime-se a testemunha pessoalmente no endereço fornecido à fl. 297. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001914-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001914-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X POPPE DE FIGUEIREDO - CONSULTORES E ECONOMISTAS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO visando o recebimento do montante de R\$ 3.067,88 (três mil, sessenta e sete centavos e oitenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2008. Aduz a exequente que o executado firmou em 15/02/2005 um Acordo Administrativo - Termo de Confissão de Dívida para parcelamento de Débitos para com o Conselho Regional de Economia, no valor de R\$ 2.444,99, sendo que se encontra inadimplente desde 25/03/2005. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 18 de janeiro de 2008, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação do executado, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 18 de janeiro de 2008, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Termo de Confissão de Dívida para parcelamento de Débitos para com o Conselho Regional de Economia, objeto da presente demanda em 15 de fevereiro de 2005 e o executado se encontra inadimplente desde 25/03/2005. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo

como marco inicial a data do inadimplemento (25/03/2005) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 25 de março de 2010. Ressalto que o atraso na citação do executado não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do executado, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 25/03/2005, a distribuição da ação em 18/01/2008 e a tramitação do feito até setembro de 2013 sem a citação válida dos executados, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P. R. I.

0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$42.196,15 (quarenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e quinze centavos), atualizado até novembro de 2007. Aduz a exequente que os executados firmaram em 17/04/2006 um Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado n.º 21.3117.704.0000011-63 com a CEF, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que se encontram inadimplentes desde 16/08/2006. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 08 de abril de 2008, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação dos executados, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 08 de abril de 2008, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado n.º 21.3117.704.0000011-63, objeto da presente demanda em 17 de abril de 2006 e os executados se encontram inadimplentes desde

16/08/2006. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (16/08/2006) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 16 de agosto de 2011. Ressalto que o atraso na citação dos executados não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 16/08/2006, a distribuição da ação em 08/04/2008 e a tramitação do feito até setembro de 2013 sem a citação válida do executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P. R. I.

0018933-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$22.433,41 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até março de 2008. Aduz a exequente que o executado firmou em 27/04/2006 um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos com a CEF, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que se encontra inadimplente desde 26/01/2007. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 04 de agosto de 2008, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação do executado, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 04 de agosto de 2008, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros

termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos com a CEF, objeto da presente demanda em 27 de abril de 2006 e o executado se encontra inadimplente desde 26/01/2007. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (26/01/2007) e, não se efetuando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 26 de janeiro de 2012. Ressalto que o atraso na citação do executado não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do executado, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 26/01/2007, a distribuição da ação em 04/08/2008 e a tramitação do feito até setembro de 2013 sem a citação válida do executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P. R. I.

0013811-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILSON CARLOS

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 28/32. Assim sendo, julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017335-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MCV COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANCADO X VILSO CERONI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da empresa MCV COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA ME., MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANCADO e VILSO CERONI, para o recebimento dos créditos concedidos na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3188.702.0000055-93 e na Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 734 nº 734-3188.003.00001080-0, firmados entre as partes, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$99.913,42 (noventa e nove mil, novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos) atualizado em setembro de 2013 conforme demonstrativo de fls. 57/62 e 63/69. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória, por fundar-se em suposto título executivo extrajudicial decorrente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, não pode

prosperar. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, Somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO INTITULADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06). 3. Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão agravada não declarou a

inconstitucionalidade nem negou vigência aos arts. 26 e 28, ambos da Lei n. 10.931/04, tendo apenas consignado que o contrato firmado entre as partes trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, que não é título executivo extrajudicial nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como se percebe, não houve aplicação analógica, mas incidência de referida Súmula ao caso tratado nos autos. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 00034073820134030000, Agravo de Instrumento 497216 Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 11/04/2013, Fonte_Republicacao) Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecuibilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o pedido sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 3º combinado com o 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários. Persiste a execução quanto aos demais contratos ora cobrados. Assim, cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de

Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014769-70.2013.403.6100 - GRUPO GONCALVES DIAS S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA E SP274443 - FABIO GONÇALVES DIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRUPO GONÇALVES DIAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias, parcela empresa, e das demais contribuições incidentes sobre a folha de salários, a respeito dos valores pagos a título de adicional de férias decorrentes de relação empregatícia. Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/49). O pedido de liminar foi deferido (fls. 53/59). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 69/78), ao qual foi negado provimento (fls. 93/94). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 79/100v), sustentando a denegação da ordem, ante a legalidade das contribuições previdenciárias. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/91v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 53/59), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos. Vejamos: Adicional de férias: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide

contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, impedir a incidência das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II, III e 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 sobre as verbas pagas pela impetrante, parcela empresa e das demais contribuições incidentes sobre a folha de salário, a título de adicional de férias (terço constitucional). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007195-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007195-4) - VITOR BERNARDO DE ABREU MADEIRA X MARIA HELENA GASPAR MADEIRA (SP143564 - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR BERNARDO DE ABREU MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GASPAR MADEIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende à fl. 239, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020067-92.2003.403.6100 (2003.61.00.020067-2) - ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA X PAULO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência dos valores bloqueados pelo sistema

BacenJud (fls. 389/391), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará retirado (fl. 422), arquivem-se dos autos. P.R.I.

0021029-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021029-0) - SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do valor dos depósitos judiciais em favor da UNIÃO (fls. 775/776), bem como a transferência do saldo remanescente à 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP (fls. 785/791), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035514-86.2004.403.6100 (2004.61.00.035514-3) - VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais efetuados às fls. 451/452, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 452) em favor da Eletrobrás, conforme requerido à fl. 486. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006420-83.2010.403.6100 - SIDNEY CESAR DE CASTILHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SIDNEY CESAR DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende à fl. 207, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de fls. 219/221. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004014-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CAMILO DE JESUS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAMILO DE JESUS

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 87/98), comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de conta salário na corrente do executado Edson Camilo de Jesus, no Banco Itaú Unibanco S/A. Portanto, no caso sub judice, constato a presença de uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 962,78), na conta nº 05834-1, Agência 9205, do Banco Itaú S/A, em nome de Edson Camilo Jesus. Intimem-se e cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3470

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Tendo em vista que as retificações e atualizações necessárias no laudo pericial oficial não foram realizadas, bem como a necessidade de sua adequação à nova legislação, para a correta delimitação dos terrenos da marinha, com as coordenadas precisas e georreferenciadas, defiro a realização de prova pericial requerida às fls. 812/813 e 814/815, com qual concordou a União (fl. 819). Apresentem as partes os quesitos que pretendem ver esclarecidos pelo perito, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Ubatuba, para nomeação de experte e realização da perícia referida, às expensas dos autores. Encaminhe-se cópia da inicial, bem como dos laudos técnicos de fls. 159/174 e 780/786.Int.

MONITORIA

0024270-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA LUCIA TROTTE MAGALHAES(RJ123334 - CARLOS ALEXANDRE TROTTE MAGALHAES)

Confirme, a CEF, em 5 dias, que houve o pagamento da dívida pela requerida Carla Lucia Trote Magalhaes, conforme petição e documento de fls. 105/107. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025823-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X DANIEL HENRIQUE GUERRA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)

Em sede de apelação, o Tribunal deu parcial provimento à apelação da parte Ré para reconhecer a ausência de responsabilidade do fiador Daniel Henrique Guerra em relação aos valores constantes no contrato original e no aditamento que não assinou e para declarar a regularidade de taxas 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% ao ano, excluída a capitalização mensal. Intimada a CEF apresentou uma memória de cálculo, sem demonstrar o valor devido por cada requerido. Assim, requeira, a CEF, o que de direito relativamente a cada requerido (fls. 258), nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória de cálculo atualizado, em 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0004491-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OHANS BANOUS

Recebo os embargos de fls. 137/149, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

0013232-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALVANTE

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 70), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0015012-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMIRES DIAS BATISTA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o primeiro pedido de prazo da CEF, defiro prazo complementar e improrrogável de 15 dias para apresentar as pesquisas junto aos CRIs para localizar o endereço do requerido. No silêncio ou mediante novo pedido de dilação de prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015233-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WEVERTON DA SILVA NOGUEIRA

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos para localização da requerida, como Webservice (fls. 53), Bacenjud Siel e Renajud (fls.69), bem como as pesquisas junto aos CRIs (fls. 74/76), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em quinze dias, requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0015706-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, BACENJUD (fls. 118/120) e RENAJUD (fl.117v.) e pesquisas apresentadas junto aos CRIs (fls.89/115), sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD (fls.125/127), a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0003107-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

O executado foi citado e não pagou o débito.Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto ao CRIs (fls. 57/77).Intimada, a CEF pediu Bacenjud e Renajud (fls. 85), o que foi deferido, porém restaram negativos (fls. 87/88 e 104). Foi realizado Infojud (fls. 119), sem êxito.Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 121). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivo por sobrestamento.Int.

0003514-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR BATISTA DE OLIVEIRA X CREZEIDE LEODORO

Chamo o feito à ordem. De acordo com a certidão de óbito de fls. 85, o corréu JAIR BATISTA DE OLIVEIRA faleceu no dia 07.05.2012, antes, portanto, do ajuizamento desta ação (28.02.2013). Assim, a ação deve ser extinta em relação a ele.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes. 2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, opoentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. (...). 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. (...). 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti). Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação a JAIR BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Ao SEDI, para que proceda à sua exclusão do polo passivo do feito.Em razão da interposição da exceção de incompetência, fica suspenso o feito, a partir de agora.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012146-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-18.2013.403.6100) CREZEIDE LEODORO(PR047107 - CLAUDIO ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Processo n.º 0012146-33.2013.403.6100Vistos etc.CREZEIDE LEODORO interpôs a presente exceção de incompetência na ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.Alega, a excipiente, que foi proposta ação monitória contra ela e contra Jair Batista de Oliveira, falecido

em 07.05.2012. Aduz que Jair Batista de Oliveira não possui capacidade para ser parte, tendo em vista que faleceu antes da propositura da demanda. Sustenta que a ação monitória deve subsistir apenas entre ela e a Caixa Econômica Federal. Alega que reside em Curitiba/Paraná e que a competência para julgar a presente demanda é da Vara Federal Cível de Curitiba. Pede que a exceção de incompetência seja julgada procedente para determinar a remessa dos autos da ação monitória n.º 0003514-18.2013.403.6100 ao Juízo da Vara Federal Cível de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à exceção de incompetência, às fls. 18/23. Alega que o devedor principal residia em São Paulo e que a fiadora reside em Curitiba. Aduz que o contrato elege como foro a Seção Judiciária da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do devedor principal, não havendo nenhuma irregularidade no ajuizamento da ação em São Paulo. Pede a improcedência da exceção de incompetência para que o feito seja mantido nesta jurisdição. Intimada a assinar a petição inicial, a excipiente se manifestou, às fls. 43/52, regularizando o feito. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 43/52 como aditamento à inicial. Analisando os autos da ação monitória n.º 0003514-18.2013.403.6100, verifico que o feito foi extinto em relação ao corréu Jair Batista de Oliveira, em razão de seu falecimento anterior ao ajuizamento daquela ação. A ação monitória prosseguirá, portanto, somente contra a ora excipiente. De acordo com a carta precatória juntada às fls. 87/90 dos autos principais, ela tem domicílio fixado em Curitiba/PR. Ora, a ação monitória deve ser ajuizada no foro do domicílio da devedora, na Subseção Judiciária a que esta faz parte. Assim, estando domiciliada em Curitiba/PR, a presente ação deve ser processada perante a Subseção Judiciária de Curitiba. Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitória deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 200001188291/MG, 3ª T. do STJ, j. em 04/04/2006, DJ de 22/05/2006, p. 190, Relator: Ministro ARI PARGENDLER) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à excipiente, ao alegar a incompetência deste Juízo, já que seu domicílio está fixado em Curitiba, pertencente a outra Seção Judiciária. Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção para declinar da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0003514-18.2013.403.6100. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução hipotecária ajuizada por Família Paulista de Crédito Imobiliário contra mutuários do sistema financeiro da habitação, em razão do não pagamento de prestações do financiamento. Os executados foram devidamente citados nos termos do disposto no art. 3º da Lei 5741/71, sendo penhorado o imóvel hipotecado (fl. 51). Os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes (fls. 130/132). Os leilões realizados nos termos da Lei n.º 5741/71 restaram negativos (fls. 189). Intimada, a exequente pede a adjudicação do imóvel, nos termos do art. 7º da Lei 5741, por não ter havido arrematante nos leilões (fls. 202 e 205). A decisão de fls. 218, no entanto, afirmou que a presente execução obedecia os termos do art. 652 do CPC. A exequente pediu que os leilões observassem a lei especial, mas a decisão de fls. 230 determinou que seguissem as regras do Código de Processo Civil (fls. 230). Até a presente data, não houve novos leilões. Tendo em vista que a presente ação foi corretamente ajuizada nos termos da Lei n.º 5741/71, já que tem como objeto contrato de mútuo celebrado nos termos do SFH e há alegação de falta de pagamento de prestações do financiamento, reconsidero os despachos de fls. 218 e 230, para determinar que se prossiga a presente ação com a observância das regras previstas na Lei 5741/71. Tendo em vista que os leilões do bem penhorado, objeto do contrato de mútuo, deram-se de acordo com a lei especial acima citada, sem que tenha havido arrematante, entendo que o pedido de adjudicação do bem penhorado deve ser deferido, nos termos do art. 7º da Lei n.º 5741/71. Assim, defiro a adjudicação do imóvel penhorado pela credora, ressaltando que, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 5741/71, ficarão os executados exonerados da obrigação de pagar o restante da dívida. Lavre-se o auto de adjudicação, observando-se o disposto no art. 685-B do CPC. Intime-se a exequente para que compareça à Secretaria desta Vara para assinar o auto de adjudicação, comprovando o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, para ciência da adjudicação, bem como para isentar o adjudicante dos pagamentos dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da transferência. Após, expeça-se carta de adjudicação, entregando-a à exequente, tornando os autos conclusos para extinção. Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY

INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X FERNANDA CRISTINA CURY

Fls. 389/390: Defiro ao BNDES o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 285, providenciando o recolhimento das custas e emolumentos, bem como o registro das penhoras, comprovando, posteriormente, nos autos, sob pena de levantamento das constrições.Int.

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Os coexecutados Khadu Modas e Ligerie LTDA e Jamil Khadur foram devidamente citados. Sendo realizada a citação por hora certa (fls.120/122) houve a necessidade de nomeação de curador especial. Os embargos à execução foram juntados em fls. 152/160, os quais foram julgados improcedentes. A exequente, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, o bloqueio de contas e ativos financeiros bem como a penhora de bens de propriedade dos mesmos, o que foi deferido, mas restaram negativos.Alega o executado às fls. 165/167, que o imóvel indicado pela CEF à penhora (fls. 146/149) é bem de família e impenhorável, vez que nele reside. Intimada, a CEF pediu novo Bacenjud (fls. 182).Assim, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line de valores e determino a devolução dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int

0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Os executados LAMPADARIO LUSTRES LTDA e ANA PAULA foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls.226), não oferecendo embargos nem sendo encontrados bens penhoráveis. O executado CARLOS ROBERTO não foi citado nos autos.Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 249/308 para todos os executados. Não houve êxito na penhora online junto ao Bacenjud (2012, fls. 314/316) para os executados LAMPADARIO e ANA PAULA.Tendo em vista todas as diligências já realizadas em busca de endereços do executado CARLOS ROBERTO (Bacenjud, fls.192/195, WebService, fls. 196/199 e SIEL, fls. 200/202), bem como que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN, requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à citação do executado CARLOS ROBERTO, sob pena de extinção da ação sem resolução da mérito para esse executado.Tendo em vista que os executados LAMPADARIO LUSTRES LTDA. e ANA PAULA foram citados nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0014777-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014777-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA SILVA DIAS

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 36), não pagando o débito no prazo legal nem sendo encontrados bens penhoráveis. Os ínfimos valores encontrados no Bacenjud (2010, fls. 97/98) foram desbloqueados às fls. 99/100. Juntadas as informações da Receita Federal (Ano Calendário 2009, fls. 111/122), a exequente permaneceu silente. Em nova diligência junto ao Bacenjud (2012, fls. 145/146), os valores irrisórios bloqueados foram desbloqueados às fls. 149.Não houve êxito na diligência junto ao Renajud (Certidão de fls. 159v). Juntadas novas informações do Infojud (Ano Calendário 2011, fls. 160/162), a exequente não se manifestou. As pesquisas junto aos CRIs foram apresentadas às fls. 166/170.Indefiro o pedido de nova penhora

online (fls. 165), uma vez que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens da executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

A requerente às fls. 394 pediu Infojud. As diligências realizadas junto ao Bacenjud (fls. 390/391) e ao Renajud (fls. 382/384) restaram negativas. Os veículos encontrados em nome dos executados contêm restrições judiciais. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002730-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

O executado foi citado e não pagou o débito. Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto aos CRIs (fls. 103/147). Intimada, a CEF pediu Bacenjud (fls. 150/154), o que foi deferido (fls. 158), porém foi cumprido parcialmente (fls. 159/162) e os valores bloqueados foram levantados pela CEF. Posteriormente, foi deferido pedido de diligência junto ao Renajud (fls. 167), o que restou negativo (fls. 193/194). O Infojud realizado também restou negativo. Em manifestação, a CEF pediu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 226). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 301), havendo penhora de bens (fls. 302/303). Intimada a manifestar-se sobre os bens penhorados, a exequente alega dificuldade na alienação, porém não manifesta desistência dos bens, requerendo, ainda, bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros, pedido esse indeferido em razão de não haver diligências junto aos CRIs. A CEF apresentou as pesquisas supracitadas às fls. 319/358. Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade dos executados até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Restando o Bacenjud positivo, levante-se a penhora de fls. 302/303. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos dos executados. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. JUNTADAS INFORMACOES DO INFOJUD.

0007273-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO DA SILVA BASTOS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice (fls. 43), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0014627-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVINE PROVIDENCE SERVICOS DE PLANEJAMENTO CONSULTORIA EM VENDAS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X SEGIO BONASSA MANFRIM X VANIA TOMAZ DO NASCIMENTO

MANFRIM X VALERIA TOMAZ DO NASCIMENTO X WANDO TOMAZ DO NASCIMENTO
Confirme, a CEF, em 5 dias, que houve o pagamento da dívida pelo executado Sergio Bonassa Manfrim ,
conforme petição e documento de fls. 99/106.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto,
venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013906-17.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO ELOY SOUZA SANTOS X ROSA MARIA SANTOS

Recebo os embargos declaratórios de fls.241/243 porque tempestivos.Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que a presente execução deve seguir o rito da lei n.º 5.741/71.Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.Aguarde-se o cumprimento do mandado e da carta precatória expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS AUGUSTO

O requerido foi devidamente citados nos termos do Art. 1102B (fls. 115) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 159), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação.Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 62/84. Os ínfimos valores encontrados no Bacenjud (fls. 222/223) foram desbloqueados (fls. 225/226). Não houve êxito no Renajud (fls. 233). Foi realizado Infojud, encartado em pasta própria, conforme despacho de fls. 245. Em manifestação, a CEF pediu expedição de mandado de penhora, que, após ser expedido, retornou com certidão negativa.Tendo em vista a certidão negativa do oficial de fls. 292, a qual informa que não foram localizados bem penhoráveis, e visto que foram empreendidas inúmeras diligências na busca de bens do requerido, todas infrutíferas, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

A requerente às fls. 311 pediu Infojud.As diligências realizadas junto ao Bacenjud (fls.258/259) resultaram parcialmente positivas, tendo sido expedido alvará em favor da CEF, já liquidado. As diligências junto ao Renajud (fls.306) restaram negativas. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos Cris e que a última diligência junto ao Infojud deu-se em 2010 (fls.223/229), obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6025

ACAO PENAL

0003178-96.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-41.2007.403.6181 (2007.61.81.005909-1)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP326584 - EDUARDO PEREIRA SANTOS)

Fls. 636/638 - Manifeste-se a defesa do acusado.

Expediente Nº 6028

EXECUCAO DA PENA

0002926-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Este Juízo autorizou pedido da defesa para juntada de relatório médico, no entanto, referido documento não deixa claro as limitações da apenada que a impedem de cumprir sua pena, cuja interrupção se deu aos 16/05/2013 (fls. 162). Sendo assim, a fim de verificar suas reais condições de saúde que a impedem de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, determino a realização de perícia médica. Com a aceitação pelo perito, voltem-me conclusos. Com relação ao pedido de fls. 136/137, acolho a promoção ministerial de fls. 172, cujos fundamentos adoto, e indefiro o pedido de viagem, até que seja resolvida a questão da continuidade no cumprimento da pena imposta. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3659

ACAO PENAL

0010203-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004002-4)) JUSTICA PUBLICA X OLDEMAR HUGO ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA E SP307356 - SANDRO HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA POLO DA SILVA(SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X MARIA DO CARMO MARQUES X MARCIA DE MORAES(SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) Reconsidero o item 1, do despacho de fls. 660, e determino o CANCELAMENTO das audiências aprazadas para os dias 10/10/2013 e 31/10/2013 para evitar a inversão prevista no artigo 400, do Código de Processo Penal, tendo em vista que foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. Recolham-se o mandado de intimação da testemunha Mario Mendes Filho e a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Donizeti de Carvalho Rosa. Intimem-se COM URGÊNCIA. Após o retorno das cartas precatórias expedidas, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência. São Paulo, 07.10.2013. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5835

ACAO PENAL

0007675-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOILSON MACIEL(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE X NARCISO MATOSO SHENAIDER(SP286653 - MÁRCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA E SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA E SP306149 - TANIA MARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO) TÓPICO FINAL DA Sentença de fls.940/1025:.....C -
DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar:a)

JOILSON MACIEL (BIDÚ, MOICANO, PETERPAN, BONITÃO ou GORDÃO), filho de Maria Glória da Silva (ou Maria Gloria de Souza Maciel), CPF 006.877.641-14, RG 1055148, nascido aos 22/02/1976, natural de Miranda/MS, à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.924 (hum mil, novecentos e vinte e quatro) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; b) MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE (CUMPA, GAÚCHO ou GORDINHO), filho de Ramão Estanislauo Diarte e Adriana Nunes da Silva, CPF 004.043.591-16, RG 1167011, nascido aos 08/08/1983, natural de Campo Grande/MS, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento 1.880 (hum mil, oitocentos e oitenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; ec) NARCISO MATOSO SCHENAIDER, filho de Ibrain Schenaider e Delmira Matoso Schenaider, CPF 140.154.801-63, RG nº 000889044, nascido aos 06/05/1952, natural de Aral Moreira/MS, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.837 (hum mil, oitocentos e trinta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Outrossim, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor do FUNAD do bem apreendido na investigação em poder do acusado JOILSON (BIDU), a seguir descrito:- um aparelho celular Black Barry, HDw 22736-002, sem bateria e carregador, contendo três chips com cabos lacrados sob nº 0008476 (fls. 22/23 apenso I - Joilson). Ressalto que a apreensão dos cadernos diversos (Apenso I), por se tratarem de provas que podem ainda ser úteis ao processo, deverão permanecer acauteladas. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, nos autos da Ação Penal nº 0000316-48.2012.8.12.0045, encaminhando cópia da presente sentença, para ciência e eventuais providências cabíveis. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Oficie-se o Depósito Central ou o local onde estiverem acautelados os bem com pena de perdimento, e/ou destruição cientificando-se do teor da presente sentença. P.R.I.C. São Paulo, 10 de setembro de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 5837

ACAO PENAL

0010675-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP182124 - ARION BERGMAN E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pela defesa, à fl. 341, razões apresentadas as fls. 342/347, nos termos do artigo 581, IX do Código de Processo Penal, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2884

ACAO PENAL

0000257-43.2007.403.6181 (2007.61.81.000257-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RAMOS VERANO(DF006797 - PAULO SERGIO RAMOS VERANO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DO ACUSADO EM CAUSA PRÓPRIA, PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

Expediente N° 2886

ACAO PENAL

0003575-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO) X SILVIO CESAR OCRICIANO X JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

Em vista da informação de fls. 1107, que dá conta de que o servidor encontra-se, por ora, apenas afastado de suas funções, determino que o acusado JULIO CESAR ALVES DA CUNHA seja notificado, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, para que apresente defesa prévia no prazo de quinze dias. Defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação ao corréu JOSE ROBERTO, conforme solicitado às fls. 1113. Intime-se o patrono, via Imprensa Oficial para que retire os autos em carga rápida para extração de cópias, começando a fluir o prazo deferido a partir da data de publicação desta decisão. Vista ao MPF para que se manifeste acerca dos pedidos formulados às fls. 1103, 1109 e 1110. Int.

Expediente N° 2887

ACAO PENAL

0003210-43.2008.403.6181 (2008.61.81.003210-7) - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Vistos. O réu foi citado em 12/09/13 (fls. 134) e até a presente data não apresentou resposta à acusação, embora assistido nos autos do inquérito e nestes autos por advogado (fls. 31, 132 e 134). Assim, remetam os autos a Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação nos termos do art. 396-A, 2º do CPP e intímem-na da audiência de instrução e julgamento designada (fls. 110), com urgência. Sem prejuízo, intímem o DR. MARCOS PEREIRA ROSA a apresentar resposta à acusação nos termos do art. 396-A do CPP, bem como da audiência de instrução e julgamento designada (fls. 110 - dia 13/11/2013, às 15:00 horas), também com urgência.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente N° 1897

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006657-97.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-44.2009.403.6181 (2009.61.81.010709-4)) FREE FLIGHT TRADING S/A(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiros formulado por FREE FLIGHT SOCIEDAD ANONIMA., requerendo o levantamento do sequestro determinado nos autos n.º 0010709-44.2009.403.6181, o qual tornou indisponíveis os imóveis matriculados sob os n.º 76448, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, e 72.964, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/SP. A medida cautelar foi determinada no bojo da operação HARINA a qual apurava eventuais delitos descritos nos artigos 16 e 22, ambos da Lei 7.492/86 e artigo 1º, incisos VI e VII c.c o 1º, I e II, da Lei 9613/98 c.c o artigo 288 do Código Penal. Ao tempo das investigações, por se entender que a transmissão de propriedade de tais imóveis restava duvidosa, determinou-se o gravame dos imóveis com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Penal. Sustenta a Embargante que se trata de terceiro de boa-fé, alegando a ilegalidade da medida de sequestro, eis que tais imóveis teriam sido adquiridos legitimamente no ano de 1999, período diverso ao que se investigava, consoante representação da autoridade policial acostada nos autos principais. Inicialmente o Ministério Público Federal, às fls. 43/44, manifestou-se

contrariamente ao pedido por entender que a empresa em questão é constituída no Uruguai, conhecido paraíso fiscal onde os procedimentos de identificação dos reais proprietários são suficientemente frouxos, garantindo assim anonimato de seus verdadeiros sócios. Nos termos da cota ministerial determinou-se a intimação da empresa para que respondesse às seguintes indagações: (i) como pagou os valores de duzentos setenta mil reais e cem reais, respectivamente, aos vendedores dos imóveis, uma vez que se trata de empresa domiciliada no exterior; (ii) qual a fonte de receita utilizada para a aquisição desses imóveis, uma vez que dos documentos juntados aos autos não se extrai o objeto social do empreendimento. Às fls. 51/63, a defesa reitera o pedido alegando apenas que o pagamento de ambos os imóveis teria sido feito em moeda corrente nacional. Nada foi esclarecido a respeito do objeto social da empresa. O Ministério Público Federal, ao fim, sob o argumento de que os imóveis foram adquiridos no ano de 1998, ao passo que as investigações da presente ação penal são posteriores, opinou pelo julgamento de procedência do pedido. É o relatório. Decido. O artigo 91, inciso II, b, do Código Penal prevê, como efeitos da condenação, entre outros, a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Já o 1º dispõe que poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Ao se referir a produtos e proveitos do delito, a primeira regra estabelece o perdimento de qualquer vantagem econômica advinda da prática do delito. Já a segunda regra mencionada permite que, ainda que não identificados exatamente os produtos ou proveitos do delito, possa a sanção de perdimento recair sobre bens ou valores equivalentes. Com fulcro nesses dispositivos, decretei, na sentença proferida na Ação Penal nº 0011817-11.2009.403.6181, o perdimento dos imóveis que ora são objeto de embargos de terceiro. A fundamentação do decreto de perdimento restou assim exposta: O artigo 91, inciso II, b, do Código Penal prevê, como efeitos da condenação, entre outros, a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Já o 1º dispõe que poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Ao se referir a produtos e proveitos do delito, a primeira regra estabelece o perdimento de qualquer vantagem econômica advinda da prática do delito. Já a segunda regra mencionada permite que, ainda que não identificados exatamente os produtos ou proveitos do delito, possa a sanção de perdimento recair sobre bens ou valores equivalentes. Como exposto, a organização criminosa operou desde o Uruguai, ao menos de 2004/2005 até 2009, movimentando, somente em uma das sedes, uma média de R\$ 40 mil a R\$ 100 mil por dia. Sem dúvida, portanto, o produto dos delitos monta a cifras milionárias. Na verdade, o réu JÚNIOR, informou que, desde que chegou ao Brasil, em 1987 já trabalha na EXPO BRASIL, tendo sido contratado por RICARDO (mídia à fl. 3059). Supondo uma movimentação diária total, de todas as sedes, de R\$ 200 mil e que a quadrilha cobrasse 5% sobre cada operação, sem contar o spread decorrente da diferença da taxa de compra e da taxa de venda, o produto do ilícito diário seria de R\$ 10 mil; em uma semana, um faturamento ilícito de R\$ 50 mil; no mês, um total aproximado de R\$ 200 mil. Por ano, o produto do crime seria próximo dos R\$ 2 milhões de reais, ao passo que, em 5 anos, pode-se cogitar que a quadrilha tenha obtido vantagem indevida próxima de R\$ 10 milhões. Postas essas premissas, destaco que foram apreendidos bens de propriedade dos acusados em montante muito inferior a esse suposto produto dos delitos praticados pela quadrilha. Os bens da quadrilha, que ainda seguem apreendidos, foram os seguintes: a) um automóvel Subaru Legacy, placas CIA 5670, de propriedade de RICARDO; b) R\$ 8.006,00 e US\$ 1.000,00, na EXPO BRASIL, encaminhados à CEF e ao BACEN (fls. 521 e 499); c) R\$ 32.410,00, US\$ 13.757,00 e US\$ 1.000,00, na EXPO BRASIL TUR; d) R\$ 74.642,00 e 4.000 pesos uruguaios no restaurante El Tranvía; e) R\$ 13.577,00, com o réu MICHEL; f) um veículo Corsa Hatch, placas DWS 5433, de propriedade de ANDRÉIA. Também deve recair o perdimento sobre o imóvel seqüestrado, registrado sob a matrícula nº 76.488, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Destaco que existem fortíssimos indícios de lavagem de dinheiro da quadrilha nesse imóvel. Explico: o imóvel foi, inicialmente, adquirido por JÚNIOR, em junho de 1995 (fl. 388 dos autos nº 0010709-44.2009.403.6181); em 1998, foi transmitido para FÁBIO (fl. 388/verso dos mesmos autos); em 1999, o imóvel foi vendido para uma sociedade anônima uruguaia, denominada FREE FLIGHT TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA, a qual se fez representar, no ato, por CLAUDINEI, como seu procurador (fl. 399 dos mesmos autos). Ora, vistas todas as provas coligidas nestes autos, e considerando as ligações existentes entre os negociantes do imóvel, é evidente que todas essas pessoas agiram em conluio para esconder o verdadeiro proprietário do imóvel, assim como a origem dos valores utilizados para sua aquisição. Aliás, CLAUDINEI reconheceu, em seu interrogatório na Polícia Federal, que foi procurador da empresa uruguaia, a pedido de RICARDO, para a aquisição da casa (fls. 438/439). O mesmo se diga em relação ao imóvel seqüestrado, registrado sob a matrícula nº 72.964, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/SP. Também aqui há robustos indícios de lavagem de dinheiro da quadrilha. Vejamos: o imóvel foi, inicialmente, adquirido por RICARDO, em 1990 (fl. 400/verso dos autos nº 0010709-44.2009.403.6181); em 1993, foi celebrado compromisso de compra e venda com JÚNIOR; em seguida, os direitos foram cedidos a FÁBIO (fl. 401 dos mesmos autos); por fim, em 1999, o imóvel foi vendido a sociedade anônima uruguaia FREE FLIGHT TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA (fl. 402 dos mesmos autos). Ora, vistas todas as provas coligidas nestes autos, e considerando as ligações existentes entre os negociantes do imóvel, é evidente que todas essas pessoas agiram em conluio para esconder o

verdadeiro proprietário do imóvel, assim como a origem dos valores utilizados para sua aquisição. Veja-se que os imóveis foram adquiridos em momento anterior ao das investigações da presente ação penal. Não obstante, o réu JÚNIOR, informou que, desde que chegou ao Brasil, em 1987 já trabalha na EXPO BRASIL, tendo sido contratado por RICARDO (mídia à fl. 3059). Ora, essa afirmação, cotejada com as circunstâncias acima mencionadas, de que houve diversos negócios jurídicos simulados entre membros da quadrilha, permite concluir que esse imóvel foi adquirido com produtos do delito. E, mais, ainda que assim não fosse, não há dúvida nenhuma de que, em verdade, o imóvel é de propriedade de RICARDO, pois isso foi confirmado pelo próprio réu CLAUDINEI, que atuou como procurador da empresa estrangeira. Assim, por aplicação do artigo 91, 1º, do Código Penal é legítimo o decreto de perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime. Em conclusão, decreto, com fundamento no artigo 91, II, b, e 1º, do Código Penal, o perdimento dos seguintes bens: 1) automóvel Subaru Legacy, placas CIA 56702) R\$ 8.006,00 e US\$ 1.000,00, apreendidos na EXPO BRASIL, encaminhados à CEF e ao BACEN (fls. 521 e 499) 3) R\$ 32.410,00, US\$ 13.757,00 e US\$ 1.000,00, na EXPO BRASIL TUR4) R\$ 32.410,00, US\$ 13.757,00 e US\$ 1.000,00, na EXPO BRASIL TUR5) R\$ 74.642,00 e 4.000 pesos uruguaios no restaurante El Tranvía 6) R\$ 13.577,00, apreendidos com o réu MICHEL; 7) veículo Corsa Hatch, placas DWS 5433; 8) imóvel registrado sob a matrícula nº 76.488, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP; 9) imóvel registrado sob a matrícula nº 72.964, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/SP. As conclusões atingidas na referida ação penal se robustecem quando se verifica que a Embargante afirma ter realizado o pagamento de ambos os imóveis em espécie, não possuindo nenhum comprovante da sua efetiva realização. Com base nesses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Junte-se cópia da sentença proferida na ação penal n.º 0011817-11.2009.403.6181 aos presentes autos. P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013987-53.2009.403.6181 (2009.61.81.013987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por JOÃO MEDEIROS DA SILVA FILHO requerendo a devolução de discos rígidos apreendidos na sede da empresa Pioneer Corretora de Câmbio Ltda., a propósito do cumprimento de mandados de busca e apreensão determinados por este Juízo. As investigações foram realizadas no bojo da operação HARINA a qual apurava eventuais delitos descritos nos artigos 16 e 22, ambos da Lei 7.492/86 e artigo 1º, incisos VI e VII c.c o 1º I e II, da Lei 9613/98 c.c o artigo 288 do Código Penal. Quando do pedido, subsidiariamente, o requerente pleiteou o espelhamento das mídias, o que foi deferido por meio de sentença, proferida às fls. 24/28. Às fls. 98, consta o respectivo termo de entrega da cópia confeccionada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. É o relatório. Decido. O artigo 240, 1º, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão, dentre outros objetos, de objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea e), bem como de qualquer elemento de convicção (alínea h). No caso em tela, quanto ao requerente, dentre outros bens, foram apreendidos um disco rígido da marca SANSUNG, M/T 9632, S/N, LIAP9XH, referente ao gabinete LENOVO, e outro da marca MAXTOR, S/N: 6RY7C33Y. Tais mídias são o objeto do presente pedido de restituição. Já o artigo 118, do mesmo diploma, estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Todavia, tal disposição há de ser conjugada com aquela prescrita pelo artigo 120 do referido codex - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante -, de modo que, como compete ao juiz conduzir o processo, também a ele cabe decidir sobre a conveniência e a oportunidade da restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final. No caso em apreço, além da realização do respectivo laudo pericial, o mérito da ação penal foi analisado, de modo que tais bens não mais interessam ao feito. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Considerando que os discos rígidos encontram-se acautelados junto ao Depósito da Justiça Federal, providencie a secretaria o necessário para realização restituição de tais bens. P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0001692-47.2010.403.6181 (2010.61.81.001692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) TKS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por TKS - COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requerendo a devolução de objetos apreendidos a propósito do cumprimento de mandados de busca e apreensão determinados por este Juízo. As investigações foram realizadas no bojo da operação HARINA a qual apurou eventuais delitos descritos nos artigos 16 e 22, ambos da Lei 7.492/86 e artigo 1º, incisos VI e VII c.c o 1º I e II, da Lei 9613/98 c.c o artigo 288 do Código Penal. Às fls. 23/27, foi proferida

sentença julgando parcialmente procedente o pedido de restituição. Às fls. 25, encontram-se elencados os bens apreendidos. Tendo em vista que à época, nos autos n.º 0011817-11.2009.403.6181, a instrução processual ainda estava em curso, determinou-se a manutenção da apreensão quantos aos bens descritos nos itens 01, 02, 03, 08, 09 e 10, porquanto ainda interessavam ao deslinde da causa. Às fls. 72, consta termo de entrega e recebimento referente aos equipamentos de informática descritos nos itens 04, 05, 06, 07 e 11. Aberta vista ao Ministério Público Federal, às fls. 85/86, manifestou-se favoravelmente à entrega dos materiais constantes dos itens 01 e 08 e pelo indeferimento quanto aos bens mencionados no item 10. É o relatório. Decido. O artigo 240, 1º, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão, dentre outros objetos, de objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea e), bem como de qualquer elemento de convicção (alínea h). Permanecem acautelados os seguintes itens: Dois cadernos espirais, capas duras, contendo manuscritos diversos; Diversos contratos sociais e alterações contratuais, bem como contratos de locação de diversas empresas; Dois carimbos, sendo um da razão social e outro da razão social e CNPJ da empresa AFIL Importação e Exportação e Comércio Ltda.; Diversas faturas da TIM referentes à empresa TZION Comércio e Importação e Exportação Ltda.; Conhecimentos de transporte e manuscritos; e Diversos documentos e manuscritos. O artigo 118, do mesmo diploma, estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Todavia, tal disposição há de ser conjugada com aquela prescrita pelo artigo 120 do referido codex - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante -, de modo que, como compete ao juiz conduzir o processo, também a ele cabe decidir sobre a conveniência e a oportunidade da restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final. Considerando que o mérito da ação penal n.º 0011817-11.2009.403.6181 foi analisado e que tais bens não mais interessam ao feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Providencie a secretaria o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de setembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0012110-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) CARLOS GANDOLFO (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por CARLOS GANDOLFO requerendo a devolução dos discos rígidos apreendidos na sede da empresa Pioneer Corretora de Câmbio Ltda., a propósito do cumprimento de mandados de busca e apreensão determinados por este Juízo. As investigações foram realizadas no bojo da operação HARINA a qual apurava eventuais delitos descritos nos artigos 16 e 22, ambos da Lei 7.492/86 e artigo 1º, incisos VI e VII c.c o 1º I e II, da Lei 9613/98 c.c o artigo 288 do Código Penal. Quando do pedido, subsidiariamente, o requerente pleiteou o espelhamento da mídia apreendida, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 19. Em tal decisum foi determinado o espelhamento do conteúdo do disco rígido, e, caso não houvesse prejuízo à prova, que os originais fossem entregues ao requerente. Diante da informação emitida pelo NUCRIM (fls. 23), foi determinada a devolução dos originais ao requerente. O termo de restituição dos discos rígidos MAXTOR - MODELOS 4D040H2 - série D23ESFAE e SAMSUNG HD250HJ - série S0URJ9APB10395 encontra-se acostado às fls. 47. Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Considerando que a entrega dos bens foi realizada às fls. 74, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0012111-29.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) APARECIDO VALDEMIR SAONCELLA (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por APARECIDO VALDEMIR SAONCELLA requerendo a devolução de disco rígido apreendido na sede da empresa Pioneer Corretora de Câmbio Ltda., a propósito do cumprimento de mandados de busca e apreensão determinados por este Juízo. As investigações foram realizadas no bojo da operação HARINA a qual apurava eventuais delitos descritos nos artigos 16 e 22, ambos da Lei 7.492/86 e artigo 1º, incisos VI e VII c.c o 1º I e II, da Lei 9613/98 c.c o artigo 288 do Código Penal. Quando do pedido, subsidiariamente, o requerente pleiteou o espelhamento da mídia, o que foi deferido, conforme decisão proferida às fls. 24, contudo, em razão do mau funcionamento do equipamento, tal não foi possível realizar (fls. 48/50). Às fls. 59, a defesa reitera o pedido quanto à devolução do hard disk apreendido, acrescentando a restituição do equipamento oferecido para a confecção do espelhamento e que fora encaminhado ao Depósito Judicial conjuntamente com outros bens relacionados a este feito. O pleito foi parcialmente deferido, constando às fls. 64, termo de entrega da mídia oferecida pela defesa. É o relatório. Decido. O artigo 240, 1º, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão, dentre outros objetos, de objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea e), bem como de qualquer elemento de convicção (alínea h). No caso em tela, quanto ao requerente,

foi apreendido um disco rígido da marca MAXTOR, MT 8306, 82BB9CZ. Já o artigo 118, do mesmo diploma, estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Todavia, tal disposição há de ser conjugada com aquela prescrita pelo artigo 120 do referido codex - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante -, de modo que, como compete ao juiz conduzir o processo, também a ele cabe decidir sobre a conveniência e a oportunidade da restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final.No caso em apreço, além da realização do respectivo laudo pericial, o mérito da ação penal foi analisado, de modo que tal bem não mais interessa ao feito. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Considerando que os discos rígidos encontram-se acautelados junto ao Depósito da Justiça Federal, providencie a secretaria o necessário para realização restituição de tais bens. P.R.I.C.São Paulo, 16 de setembro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0012112-14.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) REINALDO BONFIM(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por REINALDO BONFIM requerendo a devolução dos discos rígidos apreendido na sede da empresa Pioneer Corretora de Câmbio Ltda., a propósito do cumprimento de mandados de busca e apreensão determinados por este Juízo.As investigações foram realizadas no bojo da operação HARINA a qual apurava eventuais delitos descritos nos artigos 16 e 22, ambos da Lei 7.492/86 e artigo 1º, incisos VI e VII c.c o 1º e II, da Lei 9613/98 c.c o artigo 288 do Código Penal. Quando do pedido, subsidiariamente, o requerente pleiteou o espelhamento da mídia apreendida, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 19.Em tal decisum foi determinado o espelhamento do conteúdo do disco rígido, e, caso não houvesse prejuízo à prova, que os originais fossem entregues ao requerente. Diante da informação emitida pelo NUCRIM (fls. 22), foi determinada a devolução dos originais ao requerente (fls. 23). O termo de restituição do disco rígido WESTERN DIGITAL WD400 - 40 GB - série WMAJA2969663 encontra-se acostado às fls. 44. Desta forma, resta PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Considerando que a entrega dos bens foi realizada às fls. 44, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 16 de setembro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL

0006311-30.2004.403.6181 (2004.61.81.006311-1) - JUSTICA PUBLICA X DOV HAMAOU X ALBERTO LUIS LUSTIG X DANIEL GOLDMANN X BENIMARCO TIMONER(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) Vistos.Razão assiste à defesa com relação ao levantamento do valor de R\$ 9.000,00, motivo pelo qual retifico o despacho de fl. 1369, tornando sem efeito o disposto no item 1.Tendo em vista a manifestação de fl. 1386/1387, determino a devolução dos computadores apreendidos, informando-se ao Depósito Judicial para que assim proceda e encaminhe a este Juízo o respectivo Termo. Intimem-se aos defensores de Daniel Goldman, Dov Hamaoui, Benimarco Timoner e Alberto Luiz Lutzig à comparecerem à sede do depósito, sito à Rua Vemag, 668, Vila Carioca, São Paulo / SP, telefone: (11) 2202-9700, no prazo de 15 (quinze) dias para efetuarem a sua retirada.Outrossim, com relação aos documentos mencionados no item 2 do referido despacho, estes encontram-se suficientemente descritos nos Autos de Apreensão encartados nos presentes autos, e, nos termos da manifestação ministerial de fl. 1363, não serão devolvidos, diferentemente do que já ocorreu com aqueles que não tinham relação com os fatos (fls. 198, 210, 431/434 e 1003).Nestes termos, mantenho o quanto já decidido sobre sua destruição.Oficie-se aos bancos Bradesco e Itaú, determinando a imediata transferência dos valores mencionados nos ofícios de fls. 1383 e 1388 para a Conta Judicial nº 00705513-0, operação 005, da Agencia 0265 da Caixa Econômica Federal, encaminhando a este Juízo os comprovantes da operações.Com a juntada destes, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0014915-72.2007.403.6181 (2007.61.81.014915-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARCELO VINHA ABRAHAO(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X LUCIANA VINHA ABRAHAO(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) SENTENÇA DE FLS. 362/364: RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO VINHA ABRAHÃO, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 40.836.827-5-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 311.806.418-84, residente e domiciliado na Alameda Colônica, nº 116, Residência Zero, Tamboré, Município de Santana de Parnaíba/SP, e com endereço comercial na Calçada das Begônias, nº 18, Alphaville Comercial, no Município de Barueri/SP, imputando-lhe a prática, por 35 (trinta e cinco) vezes, do delito descrito no artigo 21, caput, da Lei nº 7.492/1986.A denúncia

expõe que, no período compreendido entre 03 de abril de 2006 e 30 de junho de 2006, o denunciado, agindo na qualidade de único administrador da pessoa jurídica ROYALY CÂMBIO E TURISMO LTDA. (CNPJ nº 02.606.884/0001-58), livre e conscientemente, atribuiu a terceiros falsa identidade na realização de 35 (trinta e cinco) operações de câmbio. Segundo apuração do Banco Central do Brasil, a casa de câmbio ROYALY CÂMBIO E TURISMO LTDA. teria efetuado as operações em moeda estrangeira em nome das referidas pessoas. Contudo, tais pessoas - cujos nomes estão expressos na denúncia - negaram, por escrito ou por telefone, a realização das operações. Foram arroladas seis testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2013 (fls. 283/284). O réu apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 290/293, indicando duas testemunhas. Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária, tendo seguimento o processo, nos termos da decisão de fls. 294/295. Foram ouvidas as testemunhas Soraia Coluço Moussa, Simone Alves dos Santos, Carlos Manuel Pinto da Silva, Rosa Maria Correia, Sandro Irabi e Mauro César Bartholomeu, além da informante Luciana Vinha Abrahão. Por fim, o réu foi interrogado (fls. 328/337 - mídia à fl. 338). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pela Defesa na fase do artigo 402 (fl. 339). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 341/346, nas quais propugnou pela condenação do réu. Em alegações finais, juntadas às fls. 349/360, a Defesa sustentou a inocência do réu e a falta de provas das acusações. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÕES questões preliminares argüidas na resposta escrita à acusação já foram rechaçadas na decisão de fls. 294/295. Não foram alegadas questões preliminares posteriores. A ação penal seguiu os trâmites legais e obedeceu rigorosamente os princípios constitucionais que orientam o processo penal. Passo, pois, ao julgamento do mérito da pretensão punitiva. Dispõe o artigo 21, caput, da Lei nº 7.492/1986, estatuído nos seguintes termos: Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa. O Banco Central do Brasil realizou apuração na sociedade empresária ROYALY, especialmente a partir do exame de boletos de compra e venda de moeda estrangeira (cf. fls. 348/489 do Volume 2 do Apenso I). Foram selecionados 151 boletos de câmbio emitidos pela ROYALY, relativos a compras realizadas por 65 (sessenta e cinco) pessoas físicas. Foram contatadas 63 (sessenta e três) dessas pessoas e 35 (trinta e cinco) delas não confirmaram a realização da operação cambial. É o que se verifica das declarações colhidas às fls. 569/607 do Volume II do Apenso I. Algumas dessas pessoas identificadas pelo Bacen foram ouvidas em Juízo, na qualidade de testemunhas, confirmando jamais terem realizado as supostas operações de câmbio. Além disso, as testemunhas confirmaram que receberam dinheiro para fornecer seus dados para constar formalmente das operações de câmbio. A testemunha Simone Alves dos Santos, por exemplo, afirmou que certa época estava precisando de dinheiro e que uma pessoa lhe informou que nessa casa de câmbio em que fez a operação pagavam as pessoas só para assinar (fl. 338). A materialidade do delito está, pois, cabalmente comprovada, na medida em que foram registradas operações de câmbio em nome de terceiros, que jamais participaram do negócio jurídico. Já no que tange à autoria, tenho-a por suficientemente demonstrada. Inicialmente, destaque-se que MARCELO era o único administrador da ROYALY (fls. 63/68). A irmã de MARCELO, Luciana Vinha Abrahão, ouvida como informante (fl. 338), confirmou que MARCELO administrava (...). Que a parte de venda de câmbio era de responsabilidade dele (...). Também o réu reconheceu em seu interrogatório ser o administrador da empresa (fl. 338). A versão apresentada pelo réu é a de que teria sido vítima de uma situação que ocorria no mercado, na qual se pagavam pessoas para efetuar a operação de câmbio, para conseguir comprar mais dólares (fl. 338). Essa versão, porém, não convence. Aos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio compete zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação cambial (artigo 17 da Resolução CMN n 3.568/2008), notadamente no que diz respeito à perfeita identificação dos seus clientes, além de verificar as responsabilidades das partes e a legalidade das operações (artigo 18 da Resolução CMN n 3.568/2008). É muito difícil acreditar que os funcionários da empresa não percebessem a fraude. Os terceiros utilizados nessa operação costumam ser pessoas bastante simples e seria necessário verificar se eram os verdadeiros compradores da moeda estrangeira. Há que se ressaltar, aqui, uma peculiaridade: o código da forma de entrega preenchido em todos os boletos de compra e venda é o nº 50, que significa em espécie e/ou cheques de viagem, de acordo com o Título 1, Capítulo 8, Seção 4, do RMCCI (<http://www.bcb.gov.br/Rex/RMCCI/Ftp/RMCCI-1-08.pdf>). Trata-se, pois, de câmbio manual, caracterizado justamente pelo pagamento em espécie, à vista. Ocorre que, de acordo com as testemunhas, elas simplesmente assinavam, mas não retiravam dinheiro algum. Ora, sendo assim é evidente que era o responsável pela casa de câmbio quem dava a destinação ao dinheiro, de acordo com seus próprios interesses. Essa utilização de laranjas, pessoas humildes, para constarem formalmente como adquirentes de moeda estrangeira, é um modus operandi típico de entidades que operam com câmbio de modo a burlar os sistemas de controle do BACEN. Passo, pois, à dosimetria da pena do réu MARCELO. MARCELO com culpabilidade normal à espécie, não merecendo especial reprovação. Não há provas de maus antecedentes do réu. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime são comuns à espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie delituosa, não merecendo especial reprovação. Nada há a ser considerado acerca do comportamento das vítimas. As conseqüências repercutem contra o réu, pois, considerando-se um único dia, deixou de ser registrado no Banco Central do Brasil um valor substancial de

operações. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 01 ano e 03 meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que fixo a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. A conduta foi praticada, em continuidade delitiva, por 35 (trinta e cinco) vezes, de modo que aumento a pena em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 71 do Código Penal, fixando-a, de forma definitiva, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 100 (cem) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a possibilidade de suspensão do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para: condenar MARCELO VINHA ABRAHÃO, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 40.836.827-5-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 311.806.418-84, pela prática, em continuidade delitiva, por 35 vezes, do delito descrito no artigo 21, caput, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1 (um) salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 100 (cem) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Em caso de trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para a verificação da prescrição retroativa em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

***SENTENÇA DE FLS. 370/371: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Vinha Abrahão, qualificado nos autos, como incurso previsto no artigo 21, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 27.02.2013 (fls. 283/284). Após regular instrução, sobreveio sentença condenando o réu pelo delito tipificado no artigo 21, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Presentes os requisitos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. A sentença foi publicada em secretaria aos 26.08.2013 (fl. 365) e transitou em julgado para a Acusação em 02.09.2013 (fl. 368). É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta exegese doutrinária jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Resp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Primeiramente, segundo certidão de fl. 368 a sentença referida transitou em julgado para a Acusação aos 02.09.2013. Conforme consta dos autos e excluindo-se o aumento de pena referente à continuidade delitiva, tem-se que, pela prática do delito previsto no artigo 21, caput, da Lei 7.492/86, o réu Marcelo Vinha Abrahão foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. A pena em referência prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data dos fatos - 03 de abril

de 2006 a 30 de junho de 2006 (fls. 02/04 do Apenso I, vol. I) - e a data do recebimento da denúncia - 27.02.2013 (fls. 283/284) - transcorreram cerca de 06 (seis) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 21, caput, da Lei 7.492/86. De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada ao réu, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado MARCELO VINHA ABRAHÃO, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 40.836.827-5-SSP/SP e do CPF nº 311.806.418-84, relativamente ao delito tipificado no 21, caput, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 27 de setembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014188-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MICHEL DA CUNHA REIS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDI(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X IVAN BORELLI PALLAMONE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X IVETE REGINA DE SENA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Recebo as apelações de Ricardo José Fontana Allende (fls. 4180/4181), João Medeiros da Silva Filho (fl. 4182), Andréia dos Santos Oliveira Fonseca, Claudinei Pereira da Costa, Fátima Regina de Moraes dos Santos, Gustavo Alfredo Orsi Júnior, Ivan Borelli Pallamone, Ivete Regina de Sena, José Mário dos Santos Casallechio, Mariane de Cássia C. Teodorenko, Michel da Cunha Reis, Renata Soares de Souza Schimdell e Vera Lucia Santos Piccoli Rodrigues (fls. 4183/4184), Frederico Hernan Las Heras (fls. 4185/4238), e Jacques Bernardo Leidermam (fl. 4240), em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões à apelação de Frederico Hernan Las Heras. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005093-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013370-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013370-5)) JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE)

Recebo a apelação ministerial de fl. 1078 (...) intime-se a defesa a apresentar contra-razões no prazo legal. ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

Expediente Nº 1907

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003902-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003902-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) AVANTTE CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM E SP322677A - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberação dos valores bloqueados por ocasião da deflagração da Operação

Castelo de Areia, em nome da sociedade empresária Avante Consultoria. Conforme decisão de fls. 27, foi postergada a análise de pleito semelhante eis que, à época, nos autos do Habeas Corpus n.º 159.159/SP, liminarmente, foi determinado o sobrestamento do feito n.º 2009.61.81.006881-7, e dos demais que tivessem por base os elementos colhidos no Procedimento Criminal n.º 2008.61.81.000237-1, até final do julgamento do writ. Argumentou-se, ainda, que eventual manutenção da medida liminar ensejaria a invalidação de toda a investigação levada a efeito, o que, por conseguinte, influenciaria na apreciação do pedido formulado nestes autos. Consoante andamento processual (cf. link <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201000040393&pv=010000000000&tp=51>), houve julgamento do referido Habeas Corpus, contudo, o Parquet interpôs Recurso Especial, de modo que ainda há possibilidade de discussão da matéria tratada nos autos. Diante da situação, no processo principal (n.º 2009.61.81.006881-7), foi determinado seu sobrestamento até decisão definitiva. Assim sendo, não houve mudança significativa no quadro a ensejar revisão da decisão de fls. 27 e, desta forma, mantenho a permanência dos presentes autos em secretaria aguardando decisão definitiva do Habeas Corpus n.º 159.159 /SP. Intime-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO)

Fl. 3088 - Trata-se de pedido de restituição do quadro A. Volpi apreendido na residência de Jadair Fernandes de Almeida. A Procuradora da República à fl. 3121 não se opôs à restituição do material. Considerando que às fls. 2332/2336, o Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo - MAC, informa que em consulta a um crítico de arte, membro da Sociedade para a Catalogação da Obra de Alfredo Volpi, este atestou que a obra é uma reprodução serigráfica de uma pintura de Alfredo Volpi, com valor comercial pequeno. Considerando que não há mais interesse processual na manutenção do referido bem, DEFIRO o pedido, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega. Intime-se.

ACAO PENAL

0012249-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SILVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e LUIS HENRIQUE SILVA, tendo-lhes sido imputada a suposta prática do delito estampado no artigo 1º, I, da Lei n.º 9.613/1998 (fls. 399/403). A denúncia foi oferecida em 11.04.2012, tendo sido recebida em 18.04.2012 (fls. 404/408). A Defesa de LUIS HENRIQUE SILVA, por ocasião da Resposta à Acusação, juntada às fls. 415/420, sustenta, inicialmente, a inépcia da denúncia, por falta de descrição do nexa causal entre a conduta do réu e o resultado exigido pelo tipo penal. Também sustenta que haveria falta de justa causa e de interesse de agir. Foram arroladas duas testemunhas, ambas residentes em Araraquara/SP. A Defesa de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, por ocasião da Resposta à Acusação, juntada às fls. 435/448, sustenta, inicialmente, a inépcia da denúncia, por falta de descrição do nexa causal entre a conduta do réu e o resultado exigido pelo tipo penal. Também sustenta que haveria falta de justa causa e de interesse de agir. Alega haver conexão entre o presente feito e outras ações penais movidas contra FERNANDO. Por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento final do alegado crime antecedente. Foram arroladas três testemunhas, duas residentes em Araraquara/SP e outra no Guarujá/SP. É o breve relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimizabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). No que diz respeito à inépcia da denúncia, à falta de justa causa e à falta de interesse processual, trata-se de hipóteses de rejeição da acusação (art. 395 do CPP), de modo que, ao receber a peça inicial acusatória, considerarei que os apontados vícios não existiam. Não existe, assim, necessidade de reapreciação das matérias. Cito, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE ESTELIONATO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRECIACÃO SUCINTA DO MAGISTRADO. TESE DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 2. DEMAIS TESES. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE PATENTE

NÃO CONSTATADA. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Dentre as teses apresentadas em defesa preliminar, apenas a alegação de atipicidade poderia eventualmente ensejar a absolvição sumária, nos termos do que disciplina o art. 397 do Código de Processo Penal. No entanto, considerou-se que referida análise demandaria exame aprofundado de questões de mérito, as quais dependem de instrução processual e, portanto, do prosseguimento da ação penal. A ausência de motivação exaustiva quanto à mencionada tese não representa cerceamento de defesa, pois o recorrente terá todo o processo para demonstrar e fazer prova acerca da atipicidade da conduta, matéria que será efetivamente analisada por ocasião da sentença de mérito. De fato, não se pode ampliar demasiadamente o espectro de análise da defesa preliminar, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, quando a decisão depender de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Portanto, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses de forma exaustiva, quer para acolhê-las quer para rejeitá-las, antes da colheita de provas.2. Quanto aos demais temas ventilados, tem-se que eventual acatamento não teria como resultar na absolvição sumária do recorrente, nos termos do que disciplina o art. 397 do Código de Processo Penal. Outrossim, a aptidão formal da denúncia é averiguada pelo magistrado por ocasião do seu recebimento, uma vez que a inépcia e a falta de justa causa são hipóteses de rejeição da acusação (art. 395, I e III, do CPP), razão pela qual referidas matérias não precisam ser novamente examinadas após a defesa preliminar. Dessarte, se as matérias suscitadas pela defesa na resposta à acusação não constituem causa de absolvição sumária - finalidade única perquirida com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal -, não há como se exigir motivação exaustiva do Juízo de primeira instância sobre elas naquele momento processual.3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC 36.441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)Superadas essas questões, resta a ser apreciado, em primeiro lugar, o pedido de reconhecimento de conexão entre o presente feito e outras ações que tramitam nesta 6ª Vara Criminal Federal.Segundo a denúncia, FERNANDO seria comandante de uma organização criminoso voltada ao tráfico internacional de drogas investigada na denominada Operação Conexão Alfa. A deflagração dessa operação culminou com a Ação Criminal n.º 2007.61.20.002726-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal de Araraquara/SP e hoje, ao que consta, pende de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para a instrução do presente feito, determino a imediata juntada de cópia da sentença proferida na referida ação penal.Por outro lado, de fato existem diversos processos referentes a eventuais atos de lavagem do produto do imputado tráfico de drogas. Como tenho decidido em todos eles, há evidente conexão entre os feitos, de modo que será realizado seu julgamento conjunto.Isso não impede, porém, antes indica, o prosseguimento da instrução criminal, suspendendo-se o feito apenas no momento final, para prolação de sentenças no mesmo momento.Por fim, não há fundamento para a suspensão do processo, considerando-se os termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998 (destaquei):Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:(...)II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, e à Comarca do Guarujá/SP, rogando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, se possível no prazo de 90 (noventa) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23 de setembro de 2012.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8593

ACAO PENAL

0003570-22.2001.403.6181 (2001.61.81.003570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI

SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo dos recursos opostos: especial pela defesa (DPU) do acusado EDUARDO ROCHA e agravo de instrumento pela defesa das acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE.Int.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2780

ACAO PENAL

0008881-13.2009.403.6181 (2009.61.81.008881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005995-7)) JUSTICA PUBLICA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Arcanjo Cesário de Oliveira Junior apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 956). Nega qualquer participação no delito, salientando que, na época dos fatos, mantinha conta corrente conjunta com a acusada Sandra do Rosário de Oliveira, com quem era casado. Alegou que essa conta era controlada por Sandra, não tendo o réu conhecimento da origem dos depósitos feitos, acreditando, na época, que eram provenientes do recebimento do salário da co-ré, já que a mesma era funcionária do SERPRO (fls. 985/986). Tendo em vista a localização do réu, revogo a suspensão do processo determinada a fls. 956 (fls. 967v). Em que pesem os argumentos da defesa, anoto que a mera negativa de autoria não se mostra suficiente para a aplicação das hipóteses retratadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Todavia, ao longo da instrução criminal, terá a defesa a oportunidade de produzir todas as provas necessárias à comprovação de sua tese. Assim, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 16 de dezembro de 2013, às 15h15, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu (fls. 984), expedindo-se o necessário. Em relação a Sandra, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao Infoseg, visando à obtenção de outro endereço da acusada. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua intimação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Por ora, mantenham-se os autos suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 967v, 1003). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3323

CARTA PRECATORIA

0010453-59.2013.403.6182 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ X FAZENDA NACIONAL X GILSON SANTANA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA)

Como não há decisão do Juízo Deprecante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ulteriores termos. Prossiga-se no cumprimento.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034777-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR GUIRAU TORDATO

À Embargante, para falar sobre as impugnações e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0047357-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528541-84.1996.403.6182 (96.0528541-0)) TIME INDL/ LTDA X RICARDO PICCIARELLI X MARIO PICCIARELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X MARIA EVARISTO CAMILO(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031650-22.2003.403.6182 (2003.61.82.031650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044629-21.2000.403.6182 (2000.61.82.044629-5)) JUSSARA APARECIDA BERGAMO(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032992-97.2005.403.6182 (2005.61.82.032992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074565-91.2000.403.6182 (2000.61.82.074565-1)) GRACI GRUPO DE ASSISTENCIA CIRURGICA S/C LTDA X OLAVO SOARES DE SOUZA X YUWA ISHARA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP272348 - NILMA SAMPAIO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para requerer o que for de direito. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019873-64.2008.403.6182 (2008.61.82.019873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-90.2006.403.6182 (2006.61.82.009361-3)) PEDRO CEZARE FILHO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0035562-51.2008.403.6182 (2008.61.82.035562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-03.2008.403.6182 (2008.61.82.014070-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0046818-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025160-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025160-4)) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de executar os honorários junte a Embargante planilha com os cálculos. No silêncio, retornem ao

arquivo.Int.

0002796-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046239-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051735-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511062-20.1992.403.6182 (92.0511062-0)) ODETE BARRETO VILEGAS(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044219-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480125-76.1982.403.6182 (00.0480125-3)) LEIDES ROSA(ESPOLIO)(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0046841-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039891-4)) ANNI COURI MOURAD(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051020-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045415-45.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051590-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047943-23.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015650-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032929-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032929-3)) UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-

suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0030611-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055484-39.2012.403.6182) BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0030617-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046819-34.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0031140-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029023-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029023-0)) ADIMTEC IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Intime-se.

0031807-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027456-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027456-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0032931-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-64.2011.403.6182) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são em sua totalidade maquinário, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias cópia do Cartão do CNPJ. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0033037-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043248-55.2012.403.6182) EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA.(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0033231-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059076-

28.2011.403.6182) ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0035038-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508792-81.1996.403.6182 (96.0508792-8)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são conexões de tubulação de partida a frio pertencentes ao estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0035047-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-86.2013.403.6182) CLAUDIO DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036884-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-67.2007.403.6182 (2007.61.82.002234-9)) JOANA ANTONIA DE SOUZA QUERIM(SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO E SP149188 - ALVARO NUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 33: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0000201-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-76.1999.403.6182 (1999.61.82.001385-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Uma vez que se trata de Embargos de Terceiro, intime-se a embargante para que promova a inclusão das partes executadas (EDIPRA COM/ E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, MILTON RODRIGUES PRATES e EDIVANI DOS SANTOS) na qualidade de litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Sendo citado, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, intime-se para impugnação no prazo legal.Int.

0016060-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-33.1999.403.6182 (1999.61.82.032984-5)) ROBERTO NEY RAMOS(SP300078 - FERNANDO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP284489 - ROSEMEIRE GELCER)

Fls. 63/66: Anote-se.Tendo em vista o aditamento de fls. 63/80, remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados AUTO SPRINT AUTOMÓVEIS LTDA e NILTON RAMOS no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos, e dos embargados AUTO SPRINT AUTOMÓVEIS LTDA e NILTON RAMOS, pessoalmente, nos termos do art. 1050, 3º do CPC.Apensem-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0511062-20.1992.403.6182 (92.0511062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA LANCI LTDA X JOAO VILLEGAS X ODETE BARRETO VILEGAS(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) Intime-se da penhora realizada à fl.186, os condôminos.Após, aguarde-se sentença dos embargos opostos.

0074565-91.2000.403.6182 (2000.61.82.074565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRACI GRUPO DE ASSISTENCIA CIRURGICA S/C LTDA X OLAVO SOARES DE SOUZA(SP272348 - NILMA SAMPAIO AMARAL)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0032929-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Considerando que a carta de fiança de fls. 87 preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento (pois prevê vigência até o cumprimento final das obrigações por ele garantidas), renúncia ao benefício de ordem e não contém nenhum tipo de restrição.Assim, declaro garantida a presente execução.Aguarde-se sentença nos Embargos opostos.Intime-se.

0045415-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027456-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017778-61.2008.403.6182 (2008.61.82.017778-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 3324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016932-59.1999.403.6182 (1999.61.82.016932-5) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0042506-79.2002.403.6182 (2002.61.82.042506-9) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0042507-64.2002.403.6182 (2002.61.82.042507-0) - MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0042508-49.2002.403.6182 (2002.61.82.042508-2) - MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0044130-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525056-76.1996.403.6182 (96.0525056-0)) JOSE TEIXEIRA DE FREITAS - ESPOLIO(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0047296-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a desistência está condicionada à extinção da execução, suspendo, momentaneamente, o curso destes embargos, determinando que, nos autos da execução, converta-se em renda os depósitos e abra-se vista à Exequente para falar sobre a quitação dos créditos.Traslade-se para os autos da execução.Int.

0044228-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057626-50.2011.403.6182) PEDRO LUIZ GONCALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

51/53: Defiro a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações sobre o pedido de revisão.Com a resposta, manifestem-se as partes e venham conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024246-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045603-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045603-1)) ILDA CONSTANCA TEIXEIRA RAPINI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fls. 59).Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Traslade-se para a execução.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045603-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045603-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039988-48.2004.403.6182 (2004.61.82.039988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Tendo em vista que para a expedição de ofício precatório há necessidade de consignar no sistema processual informatizado a data de nascimento do beneficiário para fins de averiguação de eventual tramitação prioritária, intime-se o beneficiário a prestar as informações necessárias no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Expediente Nº 2582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046970-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044102-30.2004.403.6182 (2004.61.82.044102-3)) MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO Parte Embargante: MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Ressalta-se que a embargante deu causa à demanda executiva, em virtude de erro no preenchimento da DCTF ou guia de recolhimento, motivo pelo qual é incabível a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: Revela-se escorrito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. (EARESP 200800129383 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932 Relator(a) LUIS FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/10/2009). DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0007359-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055716-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055716-5)) LACTEA APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO LACTEA APARELHOS CIENTÍFICOS E ELETRÔNICOS LTDA. opôs os presentes embargos em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à Execução Fiscal n. 2004.61.82.055716-5. Os embargos foram recebidos (folha 50) e impugnados (folhas 53/61). Posteriormente, a Fazenda Nacional noticiou a adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (folhas 70/71). O Juízo exortou a parte embargante a manifestar-se, em vista dos termos do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, ainda devendo observar que aquela Lei impõe a necessidade de renúncia a qualquer forma de defesa - o que foi feito com a petição da folha 80. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É verdade que, na petição da folha 80, a parte embargante chegou a referir-se a desistência - que não se confunde com renúncia - mas além de ter apresentado procuração com poderes para renunciar (folha 40), também disse que o fazia porque aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, cumprindo, assim, o que estabelece a legislação pertinente. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por LACTEA APARELHOS CIENTÍFICOS E ELETRÔNICOS LTDA., quanto aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 2004.61.82.055716-5, iniciada antes pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desamparamento e arquivem-se estes autos,

dando-se baixa como findo.

0000342-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038161-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038161-1)) DROG MAESTRELLO LTDA-ME(SP158750 - ADRIAN COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Drogaria Maestrello Ltda. Me insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.61.82.038161-1 (em apenso), promovida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo (CRF/SP) perante este Juízo. A embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) aplicação da mesma multa punitiva várias vezes sobre o mesmo fato (fl. 03); e (ii) existência de vício nas Certidões de Dívida ativa que aparelharam a execução embargada, pois apenas citam códigos na origem da dívida e não mencionando o fato que originou a multa, o porquê do valor cobrado como multa punitiva e além do mais, não explicando as diferenças de valores na cobrança das multas punitivas, sendo que as mesmas são do mesmo fato gerador, conforme descreve no item fundamento legal (sic, fl. 03). Ao final, requer a procedência de seus embargos, para o fim de que seja extinta a execução fiscal. Em resposta, a embargada sustentou a legalidade das certidões de dívida ativa, em virtude do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.830/80 e no Código Tributário Nacional, e tratou sobre a origem dos débitos em execução. Anexou documentos e requereu o julgamento antecipado da lide, pugnano pela improcedência dos embargos. Em caráter de réplica, a embargante afirmou que a manifestação do CRF/SP teve caráter protelatório, além de ter pontuado da seguinte forma: até mesmo para tornar a situação de conflito mais cristalina, entende o embargante, que o depoimento dos agentes fiscais constante no respectivo autos terão o cordão de dar transparência ao fato combatido, pelo que requer o depoimento de tais agentes e do representante legal da Autarquia (sic, fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. I. Respeitado entendimento contrário, os temas trazidos pela parte autora em sede de petição inicial dispensam a produção de prova oral, sendo o caso de julgar a lide de forma antecipada, conforme art. 330, inc. I, do CPC. Tanto a questão referente a supostos vícios nas certidões de dívida ativa, quanto a alegação de que as cobranças apontam para o mesmo fato, são eminentemente documentais. Além disso, conforme transcrito em relatório, o pedido de produção de prova oral foi genérico, sem esclarecimento do que se pretendia provar em comparação com o formulado em sede de petição inicial. Por fim, sendo o magistrado o real destinatário da prova e já estando a situação controvertida bastante clara apenas com os elementos constantes dos autos, desnecessária a prova requerida. II. Em primeiro lugar, da leitura de todas as certidões de dívida ativa que aparelharam a Execução Fiscal embargada, não vislumbrei qualquer desrespeito às formalidades exigidas pelo art. 2º, 6º, da Lei de Execuções Fiscais. Foram consignados nome do devedor, valor da dívida, juros, origem e fundamento legal do débito, data e número da inscrição e número da notificação que tratou da existência da dívida e de seu valor. Sendo assim, há de se rejeitar as alegações de caráter formal apresentadas. III. Em segundo lugar, não houve, conforme comprovam os documentos acostados aos autos (em especial, fls. 39/50), indevido bis in idem na exigência em execução, mas sim, reiteração de prática indesejada pela parte embargante, qual seja, ausência de profissional habilitado em seu estabelecimento, conforme exige o art. 24 da Lei n. 3.820/1960. Ora, tendo se notado o descumprimento à lei mais de uma vez, conforme não deixam dúvidas os autos de infração acostados aos autos, não há ilicitude na aplicação de mais de uma multa, servindo como parâmetro de comparação a infração de trânsito, pois caso o motorista descumpra a mesma regra por mais de uma vez, assim será multado. Não há, no caso concreto, mais de uma cobrança em virtude do mesmo fato gerador, mas sim, mais de um fato. Observo, ainda, que os fatos que deram origem às cobranças em execução estão bem documentados, tendo sido devidamente indicados nas CDAs que aparelharam a execução em apenso (multas a fls. 03, 05, 06, 07, 09, 10, 11 e 12 e anuidades inadimplidas a fls. 04, 08, 13 e 14 daqueles autos) e confirmados pelos autos de infração assinados por funcionários da embargante (fls. 39, 41, 43, 45, 47 e 49) e pela tabela de débitos pendentes (fl. 53) constantes dos presentes autos de embargos. IV. No tocante à diferença de valores entre as certidões de dívida ativa, cumpre tecer algumas considerações. Tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Pois bem. No caso concreto, a parte embargante não conseguiu trazer qualquer elemento apto a demonstrar a existência de irregularidade na diferença nos valores cobrados entre as CDAs, conforme lhe competia nos termos do art. 333, I, do CPC. Acrescento, ainda, que as dívidas têm origem diferente (inadimplência de anuidade, descumprimento do art. 24 da Lei 3.820, e reincidência na infração) e datas diversas, encontrando-se dentro da normalidade a existência de valores divergentes. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Honorários advocatícios pela parte embargante, sucumbente nesta demanda. Levando em consideração: (i) o fato de ter sido apresentada pela parte vencedora três petições

(sendo uma, contudo, substabelecimento), (ii) a desnecessidade de desenvolvimento de tese jurídica individualizada, e (iii) a menção a elementos do caso concreto, com juntada de documentos atinentes à relação entre as partes; arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. P.R.I.C.

0020505-90.2008.403.6182 (2008.61.82.020505-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550764-94.1997.403.6182 (97.0550764-3)) ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)
RELATÓRIO ITALINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Embargos à Execução Fiscal nº 0550764-94.1997.403.6182. Oportunizou-se a manifestação da parte embargante no sentido de esclarecer se o decreto de indisponibilidade de seus bens persistia e, se o caso, indicar bens à garantia da execução (folha 60), tendo ela dito não possuir bens para ofertar a este Juízo (folhas 64/66). Os embargos sequer foram recebidos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, incluindo-se a garantia da execução, que não ocorreu, conforme se depreende da análise do feito executivo. Nesse diapasão, a garantia do Juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, assim, uma vez não demonstrada a garantia da execução, o presente feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009619-61.2010.403.6182 (2010.61.82.009619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-76.2005.403.6182 (2005.61.82.016387-8)) MARIA CRISTINA XAVIER OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Cristina Xavier Visconti Oliveira Alvares contra o CRESS/SP, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.016387-8. À fl. 20 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio certidão, à fl. 20vº, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação do CRESS/SP. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0034717-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029171-56.2003.403.6182 (2003.61.82.029171-9)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal n.º 2003.61.82.029171-9 mediante a anulação do crédito tributário consignado no feito executivo e oriundo do procedimento administrativo n.º 23034.000558/95-19, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do coexecutado Gabriel Jaramillo Sanint, além da condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Aduz que a Embargada pretende por meio do feito executivo pretenso crédito tributário a título de contribuição ao salário educação supostamente devido nos exercícios de 1985 a 1994. Alega que em se tratando de lançamento levado a efeito em 05/04/1995, somente poderiam ser constituídos supostos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 02/1990, assim como que da análise da Notificação de Lançamento de Débito - NFDL lavrada pela autarquia previdenciária no procedimento administrativo n.º 23034.000558/95-19 se pode verificar a inclusão na base de cálculo da exação em cobro de verbas destituídas de natureza remuneratória, mas sim indenizatória, tais como: a) Quilômetro Rodado; b) Prêmio Produção Banespa; c)

Gratificação 1º e 2º Semestre; d) Reembolso de despesas com creche; e) Reembolso de despesa Babá; f) Licença Prêmio; g) Ajuda de custo Alimentação. Destaca, ainda, que a pretensão creditória jamais poderia ter sido redirecionada em face do administrador da Embargante, na medida em que não restou verificada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/580). Foi proferida decisão de recebimento dos embargos, com suspensão do curso da execução fiscal (fl. 582). Intimada, a União apresentou impugnação, por meio da qual destacou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da embargante para pleitear a exclusão do diretor Gabriel Jaramillo Sanint do pólo passivo da demanda, bem como a ocorrência da retificação da inscrição para excluir e cancelar os débitos relativos às competências de 01/1985 a 11/1989, mantendo-se, todavia, os relativos a 12/1989 a 09/1994. No mérito, defendeu a legalidade do salário educação (fls. 585/589). Apresentou documentos (fls. 590/652). Houve réplica (fls. 657/663), e instada a embargante a se manifestar, não houve especificação de provas (fls. 662/663). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II. A - DA PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Inicialmente, quanto ao pleito de exclusão do diretor Sr. Gabriel Jaramillo Sanint do pólo passivo da demanda, cabe ressaltar que a embargante não tem legitimidade ativa para defender os interesses do diretor da empresa executada, pois conforme prescreve o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Todavia, ressalte-se que a Certidão de Dívida Ativa retificada pela União e juntada aos autos principais (fls. 112/145), não mais consigna o Sr. Gabriel Jaramillo Sanint na condição de coobrigado na relação jurídica material consubstanciada no feito executivo. Por estas razões reconheço neste ponto a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, bem como por falta de interesse de agir superveniente. II. B - DA DECADÊNCIA Quanto à arguição de decadência do débito exequendo, importa mencionar que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Deste teor, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - ARTS. 150, 4o., E 173 DO CTN - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário guia-se pelo art. 150, 4o., do CTN, ou seja, o prazo para o lançamento é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Essa regra vale quando ocorre o pagamento antecipado do tributo. Por outro lado, se pagamento do tributo não for antecipado pelo contribuinte, a constituição do crédito tributário deverá observar a regra do art. 173, I, do CTN, isto é, de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, durante o qual a Fazenda deve promover o lançamento de ofício em substituição ao lançamento por homologação, sob pena de decadência. 2. Não prospera a tese de incidência cumulativa dos arts. 150, 4o., e 173, inciso I, ambos do CTN. Primeiro, porque contraditória e dissonante do sistema do CTN a aplicação conjunta de duas causas de extinção de crédito tributário; segundo, porquanto inviável - consoante já assinalado - a incidência do 4o. do art. 150 do CTN em caso de existência de pagamento antecipado. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp. 1.117.884/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2010). (grifo nosso) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. OMISSÃO. QUESTÕES FUNDAMENTAIS PARA A ANÁLISE DO INSTITUTO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ATO QUE CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFETAM O TERMO INICIAL. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores teriam ocorrido no período de janeiro de 1993 a outubro de 1998. 2. No Recurso Especial, além da preliminar de violação do art. 535 do CPC, a Fazenda Nacional busca afastar a decadência do crédito tributário oriundo de fatos geradores ocorridos no ano de 1998. 3. O instituto da decadência não foi apreciado de maneira completa, tendo persistido omissão quanto a circunstâncias fundamentais para a correta prestação jurisdicional. 4. Conforme sustentado pela recorrente nos Embargos de Declaração opostos (fls. 644-656) e por ela reiterado no Recurso Especial (fls. 668-673), a análise dessa causa extintiva não dispensa o enfrentamento dos seguintes pontos: a) se ficou evidenciada a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte; b) se, em relação ao período sob controvérsia, parte do crédito anulado já tinha sido constituído previamente pela entrega de declaração pelo sujeito passivo. 5. Sobre o primeiro ponto, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, tal não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC). 6. No tocante aos créditos relativos ao ano de 1998 (até o mês de outubro), se fosse o caso de incidir a regra do art. 173, I, do CTN, o termo inicial da decadência teria sido 1 de janeiro de 1999. Como a notificação do lançamento ocorreu em 26.6.2003 (fl.

633), nesse instante ainda não se teria atingido o prazo quinquenal.7. Além disso, deve ser apreciado se o provimento judicial anulatório alcançou créditos já constituídos previamente pela entrega da declaração pelo contribuinte, uma vez que, confirmada a hipótese, não existiria mais prazo decadencial em curso, mas sim a prescrição (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao art. 543-C do CPC).8. Como se percebe, as questões que não foram analisadas são fundamentais para o deslinde da controvérsia e, por se tratar de matéria de ordem pública, devem ser conhecidas até mesmo de ofício nas instâncias ordinárias.9. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.340.386, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 07/02/2013). (Grifo nosso)Nestes termos, sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar que referido pleito foi voluntariamente e parcialmente acolhido pela embargada nos termos da Certidão de Dívida Ativa retificada pela União e juntada aos autos principais (fls. 112/145), razão pela qual se verifica o reconhecimento da parcial procedência do pedido pela embargada, quanto aos créditos tributários relativos às competências de 01/1985 a 11/1989, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Entretanto, no que se refere aos créditos tributários remanescentes, ao contrário do que postula a embargante, infere-se da CDA - Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos principais (fls. 112/145), que o lançamento ocorreu em 01/01/1995, de forma que não assiste razão à embargante, eis que o ato administrativo sub judice ocorreu dentro do lapso quinquenal compreendido entre 01/01/1995 e a data do pagamento do crédito tributário relativo à competência de 12/1989 (08/01/1990 - fl. 263), mais remota em cobro.Mencione-se, por oportuno, que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, cabendo à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa (TRF 3R, 3ª Turma, AC 1847544, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ: 01/08/2013).Por esta razão, rejeito o pleito de reconhecimento da decadência quanto aos créditos tributários remanescentes.II. C - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA / INDENIZATÓRIAInicialmente, ressalte-se que na esfera administrativa, o presente pleito da embargada restou indeferido com base no parecer n.º 22/94 (fls. 296; 297/312), que, segundo consta nos autos, objetivou tratar genericamente de pontos controversos relativos à cobrança do salário-educação, sendo que a informação fiscal lavrada às fls. 173/176, assim como as NFLDs - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 31.901.941-1 e n.º 31.901.786-9 (fls. 192/194; 196/198) consignam, de forma expressa, as rubricas a seguir arroladas e, naquela ocasião, não incluídas na base de cálculo da exação, com base em análise de folhas de pagamentos / resumos, recibos de pagamentos / holleritis, guias de recolhimentos / GRs, e demais elementos subsidiários, inexistindo qualquer menção a inexatidão ou falsidade quanto à escrituração de referidas rubricas, de forma que a controvérsia dos autos cinge-se, neste ponto, à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela embargada aos seus empregados a título de a) Quilômetro Rodado; b) Prêmio Produção Banespa; c) Gratificação 1º e 2º Semestre; d) Reembolso de despesas com creche; e) Reembolso de despesa Babá; f) Licença Prêmio; g) Ajuda de custo Alimentação.Quanto ao pleito de não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, há que se considerar que o artigo 195 da Constituição da República dispõe que:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Importa destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA

DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.(...)4. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.(...). (TRF 3R, 2ª Turma, AC 336539, Rel. Dês. Federal Cecília Mello, DJ: 18/06/2013). (Grifos nossos)Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do procedimento administrativo n.º 23034.000558/95-19, Informação Fiscal, a Notificação para Recolhimento de Débito, bem como NFLDs - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 31.901.941-1 e n.º 31.901.786-9 (fls. 172/580), que pretende a Fazenda Nacional a cobrança de contribuições sociais de natureza previdenciária incidentes sobre os valores creditados aos empregados da embargante a título de a) Quilômetro Rodado; b) Prêmio Produção Banespa; c) Gratificação 1º e 2º Semestre; d) Reembolso de despesas com creche; e) Reembolso de despesa Babá; f) Licença Prêmio; g) Ajuda de custo Alimentação (fls. 173; 192; 196).Destarte, razão parcial assiste à parte autora, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dos valores pagos a título de Quilômetro Rodado - Não incidência da contribuição.O entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a utilização de veículo do próprio empregado é um benefício em favor da empresa, por sujeitar seu patrimônio aos riscos e depreciações, custos esses que bem podem ser dimensionados com a comparação de valores locatícios de veículos em empresas especializadas, de forma que o ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social (REsp 395.431/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/03/2002).Constitui-se, assim, em espécie de ajuda de custo, prevista no 2º do artigo 457 da CLT, mesmo que paga mensalmente, eis que seu objeto é ressarcir despesas comprovadas de veículo do empregado na execução de seu serviço, e não um pagamento pelo serviço prestado. Deste teor, os seguintes precedentes:QUILOMETRAGEM - AJUDA DE CUSTO - INTEGRAÇÃO jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tal parcela possui natureza indenizatória, sendo paga ao empregado como ressarcimento pelas despesas decorrentes da utilização de seu próprio veículo, a serviço da empresa, constituindo espécie de ajuda de custo, prevista no 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu objetivo é ressarcir despesas com uso do veículo do empregado na execução do serviço, e não pagamento pelo serviço prestado, tendo, portanto natureza indenizatória.(...) Recurso parcialmente conhecido, mas deprovido. (RR 505.098, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 03/05/2002)AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE. REEMBOLSO QUILOMETRAGEM. FÉRIAS INDENIZADAS. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO.1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os

valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).5. Com relação ao auxílio-creche, reembolso quilometragem e férias indenizadas, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação as verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas, sobre o auxílio-creche e o reembolso-quilometragem. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.8. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão se baseou em julgados proferidos pelas Cortes Superiores, restando suprida a necessidade de pronunciamento expresso do plenário desta Corte a respeito da matéria.9. Agravos legais da impetrante e da União não providos. (TRF 3R, 1ª Turma, AC 336301, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJ: 30/10/2012)Dos valores pagos a título de Prêmio Produção Banespa e Gratificações 1º e 2º Semestres - incidência da contribuição. Aduz o embargante que as gratificações semestrais e o prêmio produção Banespa eram creditadas aos empregados como participação nos lucros da empresa, razão pela qual seriam, portanto, desvinculadas da remuneração por expressa previsão no artigo 7º, inciso XI, da Constituição. Não lhe assiste razão. A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XI, determina que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; Ora, a CR/88 é clara, de maneira que a participação nos lucros ou resultados deve seguir a regulamentação infraconstitucional. Neste sentido, importa mencionar a redação da Lei n 8.212/91, a qual, no que tange ao tema em debate, é a seguinte: Art. 22 (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; Dessa forma, temos que a lei específica que regula a matéria atualmente é a n 10.101/00, resultado da conversão da MP n 794/94, publicada em 30/12/1994, de maneira que o benefício fiscal concedido sobre tal verba somente passou a existir no ordenamento jurídico apenas com a entrada em vigor da referida Medida Provisória, que regulamentou o artigo 7º, XI, da Constituição da República, configurando-se, portanto, legítima a incidência da exação fiscal no período anterior à regulamentação do dispositivo constitucional, posto que de eficácia limitada. Deste teor, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 7, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. 1. O exercício do direito assegurado pelo art. 7, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração. 2. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 398284, 1ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, DJE 19/12/2008) (Grifos nossos) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MP 794/94. 1. A regulamentação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 794/94. 2. Possibilidade de cobrança da contribuição previdenciária em período anterior à edição da Medida Provisória 794/94. (RE-AgR 393764, ELLEN GRACIE, STF) (Grifos nossos) Dos valores pagos a título de Reembolso de despesas com creche e Reembolso de despesa Babá - Não incidência da contribuição. As verbas denominadas reembolso de despesas com creche e reembolso de despesa Babá possuem natureza indenizatória, eis que são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar

o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho. Tratam-se, portanto, de prestações substitutivas, com finalidade de reembolso, que se excluem, inclusive, do conceito de renda por não promoverem nenhum acréscimo patrimonial ao funcionário, não possuindo caráter remuneratório, pois não integram a base de cálculo do 13º salário e são absolutamente temporárias, devidas apenas aos dependentes que se encontrem em idade pré-escolar. Importa mencionar que é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre não incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas, consoante se depreende do enunciado da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório n.º 13/2011. Diante de sua natureza indenizatória, patente está a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores respectivos. Deste teor, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) (grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO -CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ . NÃO-INCIDÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RELATÓRIO FISCAL DA NFLD. SÚMULA 310 E PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO C.STJ.- Discute-se a natureza dos valores lançados na contabilidade do embargante, a título de auxílio -creche e auxílio -babá, para o fim de incidência das contribuições previdenciárias.- Com a finalidade última de atender ao princípio constitucional esculpido no artigo 7º, XXV, da Constituição Federal, foi estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho o dever dos Bancos de reembolsar aos seus empregados as despesas realizadas e comprovadas com o internamento em creches ou instituições análogas ou com o pagamento de empregada doméstica/babá, mediante entrega da cópia do respectivo recibo.- No caso em tela, não há controvérsia acerca da existência de recibos de comprovação das despesas realizadas pelos empregados do embargante, com creches, instituições análogas, babás ou empregadas domésticas, para o fim de reembolso a título de auxílio -creche/babá e cumprimento da norma inserta na Convenção Coletiva de Trabalho.- Além disso, constou do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.727.252-7 que a remuneração paga ou creditada a título de abono-creche, auxílio -creche e auxílio -babá , foi efetuada mediante recibos e lançada na conta de despesas de pessoal. Ainda, no Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, foi solicitada a apresentação dos recibos referentes à conta 8.17.27.00.3 de despesas de pessoal, não havendo qualquer menção no Relatório acerca do descumprimento da exigência do agente fiscal.- Em se tratando de reembolso de despesas e não de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a título de auxílio -creche e auxílio -babá não integra o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Súmula 310 e precedentes da Primeira Seção do C. STJ.- Recurso de apelação do embargante provido, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal subjacente e insubsistente a penhora. (TRF 3R, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 335784, Rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins, DJ: 26/03/2008). (grifos nossos) Dos valores pagos a título de Licença Prêmio - incidência da contribuição. Tratando-se de licença remunerada, a licença prêmio ostenta caráter remuneratório, eis que ao contrário da hipótese de licença prêmio indenizada, que não se verifica na hipótese dos presentes autos, representa verba recebida durante o período de afastamento do empregado com flagrante percepção de acréscimo patrimonial. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) (grifo nosso) Dos valores pagos a título de Ajuda de custo Alimentação - incidência da contribuição. Quanto às verbas decorrentes do auxílio-alimentação, apenas a parcela in natura não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). O Plano de Custeio da Previdência Social prevê que a contribuição sobre a folha de salários não incidirá sobre a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321/76. Todavia, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa

de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o 11, do artigo 201, da CR/88, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nesse sentido os Julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.(...) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, Resp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006. 3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação. 4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Resp. 977238/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.11.2007 pg. 257).

(grifei) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. (Resp. 826173/RS, STJ Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA:19/05/2006 PÁGINA:207). Destarte, tratando-se a ajuda de custo alimentação de parcela paga em dinheiro, e de forma habitual, aos empregados da embargada, nítida o caráter remuneratório, razão pela qual legítima a incidência da exação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Gabriel Jaramillo Sanint, e ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer a extinção dos créditos tributários relativos às competências de 01/1985 a 11/1989 pela decadência; b) reconhecer a nulidade parcial da CDA n.º 49.900.918-5 (Procedimento Administrativo n.º 23034.000558/95-19) (fls. 112/145 - autos principais), em razão da inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a embargante ao pagamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de Quilômetro Rodado, Reembolso de despesas com creche, e Reembolso de despesa Babá, descritos na referida certidão; e c) rejeitar os demais pedidos, devendo-se prosseguir o feito executivo quanto aos créditos tributários remanescentes. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (trezentos reais). Sem custas por força do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.029171-9 e promova a Secretaria o desapensamento destes embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508313-45.1983.403.6182 (00.0508313-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
CARTONAGEM NILO LTDA X NILO HERMES FINHOLT(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 177). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0503003-38.1995.403.6182 (95.0503003-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X METALBELO METALURGICA LTDA X ADELINO JOSE LOURENCO EVA X ALEXANDRE JOSE GOMES EVA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 21/02/1995, em face de METALBELO METALÚRGICA LTDA, ADELINO JOSE LOURENÇO EVA e ALEXANDRE JOSE GOMES EVA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pelas certidões de dívida ativa n. 31.911.424-4 e 31.911.425-2. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 48/55). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 58). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 21/02/1995 e, em 03/12/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 10/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 40. Em 14/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 03/05/2013, a pedido da excipiente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa n. 31.911.424-4 e 31.911.425-2, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551859-62.1997.403.6182 (97.0551859-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP186675 - ISLEI MARON)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 55/56). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 15). Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0005069-09.1999.403.6182 (1999.61.82.005069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CSA CONSTRUCOES E OBRAS LTDA(SP091286 - DAVID DEBES NETO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) inicialmente em face da Construtora Sampaio Arruda Ltda. A demanda foi distribuída em 27 de janeiro de 1999, tendo por base débitos de contribuições sociais. Advinda ordem de citação, compareceu aos autos, por meio de exceção de pré-executividade, Cícero Heleno Sampaio Arruda Júnior, informando que a denominação da executada foi alterada para CSA Construções e Obras Ltda. A partir de então, foram inúmeras as tentativas de citação, em diversos endereços, sem sucesso algum. Em sete de novembro de 2006 (fl. 72), veio aos autos informação no sentido de que a executada estaria em

processo de falência, posteriormente encerrada (fl. 76). Em continuidade, a exequente requereu a inclusão, no pólo passivo da presente execução, dos sócios da falida. Fundamentou este pedido nos seguintes dispositivos legais: art. 13 da Lei 8.620/93 e art. 124 do Código Tributário Nacional (fls. 81-104). É o relatório. Fundamento e decido. I. Inicialmente, em relação à exceção de pré-executividade de fls. 16-31, anoto seu descabimento, eis que o senhor Cícero Heleno Sampaio Arruda Júnior nunca foi incluído no pólo passivo desta execução fiscal. III. Considero pertinente fazer algumas considerações a respeito da responsabilidade dos sócios em geral, pois é necessário verificar a pertinência ou não de sua presença no pólo passivo da presente demanda, em razão do pedido da União (fls. 81 e seguintes). O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, pedra de toque na argumentação da União no caso em tela, tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). E em razão do quanto pontificado pelo Pretório Excelso, não há, como exige o art. 124, II, do CTN, dispositivo legal válido a imputar automática responsabilidade solidária ao sócio, caso sua empresa não pague as contribuições sociais devidas. Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para o redirecionamento da execução fiscal com vistas à afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores é indispensável a demonstração de conduta indevida do administrador no desempenho de suas funções. III. Em se tratando, como no caso em tela, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que caberá sempre à exequente obviar nos autos. Não ignoro que o art. 191 do Código Tributário Nacional fixa que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos, mas isso não concede ao juiz federal das execuções fiscais competência de alterar o que foi eventualmente feito no Juízo estadual da falência, tampouco traduz uma hipótese de responsabilização automática de sócio ante a inadimplência da falida. Entendo que se faz mister, como dito, ao menos indício de irregularidade. IV. Consideradas as premissas anteriormente colocadas, em especial em relação ao art. 13 da Lei 8.620/1993, não consegui visualizar fundamento apto a deferir o pedido da parte exequente para incluir os sócios da empresa falida no pólo passivo da presente execução. Para a responsabilização do sócio, conforme já adiantado, entendo pela necessidade de algum tipo de justificativa, demonstração de um mínimo de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência - a exemplo da dissolução irregular da empresa -, o que não foi trazido pela exequente nos autos. Em verdade, o que se tem no caso concreto é a falência da empresa executada. E, considerando-se o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos (fls. 78), sem qualquer prova por parte da exequente de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta, tem-se como indevida a inclusão de sócios no pólo passivo, ante a inexistência de qualquer indício de atuação ilegal, a exemplo da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido farta jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.04.2012)**. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da**

execução fiscal é medida que se impõe de rigor (TRF3, 2ª Turma, Apelação n. 00430051920064039999, rel. Dês. Cecília Mello, DJF3 06.10.2011).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO... II- A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III- Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV - Agravo improvido (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível n. 0510628-26.1995.4.03.6182/SP, rel. Des. Regina Helena Costa, j. 08.08.2013).AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA... 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento à apelação interposta contra decisão que extinguiu execução fiscal devido ao encerramento da falência da executada e à ausência de indícios de ato ilícito aptos a ensejarem o redirecionamento da execução aos sócios. 3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em apelação cível n. 0509632-28.1995.4.03.6182/SP, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 25.07.2013). Por todo o exposto, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado nos julgados acima colacionados, indefiro o pedido de inclusão dos sócios. V. Resta analisar se há possibilidade na continuidade da execução em face da pessoa jurídica. Em primeiro lugar, observo que a Fazenda não requereu o prosseguimento em face da falida, mas apenas o redirecionamento aos sócios. Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente pois inviável, pelas razões alinhavadas, o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, o indeferimento da inclusão de sócios no pólo passivo da execução, de modo a alijá-los do processo, aliado ao encerramento do processo falimentar da executada, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Em síntese, em que pese tal constatação ser peserosa ao interesse público, pois existe um débito que não foi pago ao Erário como deveria ter sido, tecnicamente, não há de quem cobrar a dívida. E sendo assim, prosseguir na execução fiscal, respeitado entendimento contrário, apenas aumentará as despesas do Erário, já que estão sendo consumidos recursos tanto do Poder Executivo (Procuradoria da Fazenda Nacional) quanto do Poder Judiciário da União. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no pólo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. VI. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito, ainda mais, por constar literalmente na certidão de objeto e pé colacionada aos presentes autos a ausência de bens arrecadados (fl. 78). Note-se a jurisprudência do TRF3 a respeito: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0036809-09.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 1º.08.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento

consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação cível n. 200161260051943, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 19.01.2011, p. 633).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0508936-84.1998.4.03.6182/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 28.06.2013). Sendo assim, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado pelos julgados acima colacionados, há de se adotar como fundamento para a extinção do processo, também, a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.VII. Por fim, acrescento não haver de se cogitar de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o caso concreto difere substancialmente da hipótese retratada no citado dispositivo legal (não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis). Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005).DispositivoI. Indefiro o pedido de inclusão de sócios e por conseqüência, dado o encerramento da falência da executada, julgo extinto o processo executivo fiscal, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos IV e VI, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80.II. Não há constringões a serem resolvidas.III. Sem condenação por honorários advocatícios, uma vez que não oferecida resistência formal à pretensão da parte da executada. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).IV. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). Sendo assim, na ausência de recurso, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0058440-48.2000.403.6182 (2000.61.82.058440-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em 20/11/2000, em face de TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL SA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200002972. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/11/2000 (folha 28) e a Aviso de Recebimento retornou negativo (folha 30).A exequente informou novo endereço da executada (folhas 36), e o Aviso de Recebimento retornou positivo (folhas 43).Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, em 06/09/2005, a executada não foi localizada no endereço informado (certidão de folhas 48).Em 02/08/2006, foi proferida decisão que determinou a inclusão de AGENOR LUZ MOREIRA, no pólo passivo desta execução.Este, então, opôs exceção de pré-executividade, alegando que o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional não é aplicável às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que mesmo que referida

disposição fosse aplicável não havia nos autos prova de excesso de mandato, infração à lei ou dissolução irregular da empresa, motivos hábeis a autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios, requerendo, ao final, que fosse excluído do pólo passivo da presente demanda. A FAZENDA NACIONAL/CEF, instada a se manifestar sobre a exceção, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, pois apresentada 3 (três) anos após a citação do excipiente, como também pela necessidade de dilação probatória, aduzindo ainda a ocorrência de violação à lei, consistente na dissolução irregular da empresa e na ausência dos recolhimentos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Verifica-se que os débitos em cobro referem-se a fatos geradores compreendidos entre outubro de 1987 e agosto de 1989. Antes do advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias não ostentavam natureza tributária. Foi com a entrada em vigor do novo texto constitucional, mais precisamente a partir de março de 1989, por força do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a exação em comento passou a ter inequívoca natureza jurídica tributária, do que decorre sua submissão às disposições do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, há de se dividir a execução em duas categorias de créditos, aqueles cujos fatos geradores são anteriores a março de 1989 - e que, por conseguinte, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional - e as posteriores a essa data - que se sujeitam às regras do referido diploma legal. De início, convém destacar que, no tocante a execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, não se pode sustentar o redirecionamento invocando-se para tanto o artigo 135 do CTN. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). De todo modo, cuidando-se de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se ainda assim cabível a inclusão de sócios com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal, o que se dá, então, com arrimo nas disposições dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76. Nessa hipótese, o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula 430). Para a afetação do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração de culpa, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). Por outro lado, no que toca à execução de créditos tributários, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Neste sentido, eis o enunciando da Súmula 435 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, sendo que tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. Destarte, o administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Importa ainda mencionar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se

reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Dessa forma, se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidariedade. Infere-se da análise dos documentos juntados aos autos, e da Ficha Cadastral atualizada da empresa, que ora se junta, que o co-executado AGENOR LUZ MOREIRA ocupou o cargo de diretor presidente da executada no período entre 16/05/1983 (folha 61) a 07/04/1995 (folhas 153 verso). Assim, não ocupava cargo de gerência na data da dissolução irregular da executada, considerando-se a data em que a empresa não foi localizada para o devido cumprimento do mandado de penhora, em 06/09/2005 (folhas 48). Assim, assiste razão ao excipiente, eis que não tem responsabilidade sobre o débito objeto desta demanda executiva. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.(...)2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.(...)4. Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária do agravado, fundada na mera alegação de que era ele, ao tempo dos fatos geradores, Vice-Presidente da sociedade executada. Todavia, como acima demonstrado, não basta tal fato, nem a mera inadimplência fiscal, para caracterizar a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo essencial que a exequente comprove a prática, pelo gerente ou representante, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contrato, ou sua responsabilidade pela eventual dissolução irregular da sociedade.5. Ainda que se considere a existência de indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe prova documental concreta do vínculo de KATSUMI SANDA com tal fato, pois faleceu em 28/06/1998, antes da dissolução irregular, motivo pelo qual não se autoriza a pretensão ora formulada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3R, 3ª Turma, Agravo legal em Agravo de Instrumento n.º 0005065-97.2013.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Carlos Muta, DJ: 22/08/2013). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do excipiente e para determinar a remessa dos autos à SUDI para exclusão do nome de AGENOR LUZ MOREIRA do pólo passivo da presente execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0054635-82.2003.403.6182 (2003.61.82.054635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X PAULO ROBERTO MURRAY(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X HYGINO ANTONIO BON NETO X REINALDO DONIZETE COSTA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento das certidões de dívidas ativas n. 80.6.03.024514-10 e 80.7.03.011300-64 que ensejaram as execuções fiscais n. 0056291-74.2003.403.6182 e 0054635-82.2003.403.6182, respectivamente, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO I. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no caso concreto, encaixa-se perfeitamente à primeira parte do dispositivo legal transcrito, que até mesmo dispensa concordância da parte contrária, sendo de rigor a extinção das execuções em curso. II. A segunda parte do dispositivo (sem qualquer ônus para as partes), contudo, não tem sido aplicada de forma indistinta pela jurisprudência. Conforme julgamento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (RESP nº 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Logo, faz-se mister analisar as peculiaridades do caso concreto. Inicialmente, poderia se cogitar acerca de atuação incorreta da União ao se extrair dos documentos de fls. 615 e 616 que o motivo para o cancelamento das inscrições teria sido prescrição. Contudo, não se pode deixar de observar que, na época da propositura da demanda, ainda era vigente o art. 46 da Lei 8.212/1991. Em verdade, todas as exceções de pré-executividade apresentadas nestes autos foram rejeitadas, com manutenção das decisões de primeira instância pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inexistindo demonstração apta a derrubar, quando da propositura da demanda, a presunção de legitimidade que milita em prol dos atos da Fazenda. Logo, presumo que foi a executada quem deu causa à propositura da execução fiscal, em razão do inadimplemento do

tributo. Sendo assim, embora não ignore que a execução promovida e posteriormente cancelada pela Fazenda levou à necessidade de defesa técnica pelos executados, deixo de condená-la em honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extintas as execuções fiscais supra, quer seja, n. 0054635-82.2003.403.6182 e 0056291-74.2003.403.6182. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, conforme anteriormente fundamentado. Não há constringões a serem resolvidas. Traslade-se cópia para a execução fiscal n.0056291-74.2003.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044102-30.2004.403.6182 (2004.61.82.044102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento das dívidas ativas 80.2.04.000585-00 e 80.6.04.001233-60, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0042855-77.2005.403.6182 (2005.61.82.042855-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND E COM DE MALAS BANDEIRANTES LTDA NA PESSOA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X MARIA ELVIRA FERREIRA DA COSTA X ANTONIO LUIZ DA COSTA X PAULO FERREIRA ALVES
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 09/08/2005, em face de IND E COM DE MALAS BANDEIRANTES LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando vício do título executivo, decadência e prescrição. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 47/59). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (folha 120). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. O lançamento do débito ocorreu em 18/08/1999, e o ajuizamento da execução somente ocorreu em 09/08/2005. Considerando as datas referidas, constata-se o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a distribuição judicial desta execução fiscal, consumando-se, assim, a prescrição do crédito tributário. Assim, o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que lastreia esta execução foi fulminado pela prescrição, em consonância com o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046875-72.2009.403.6182 (2009.61.82.046875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

A decisão da folha 418 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada e deferiu o acionamento do sistema Bacen Jud, para bloqueio de valores, o que foi cumprido, conforme fl. 424. O pedido de reconsideração desta decisão (fls. 426/430) foi indeferido, mantendo-se intocada a penhora realizada (fl. 462). A executada, então, apresentou recurso de apelação. No caso em apreço, inicialmente, importa mencionar que a interposição do recurso de apelação se afigura incabível, eis que contra decisão interlocutória proferida em processo de execução é cabível agravo de instrumento, justamente, por ser a modalidade recursal diversa incompatível com a sistemática do processo de execução, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Deste teor, o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZA ERRO GROSSEIRO A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO PÕE TERMO A DEMANDA. RECURSO IMPROVIDO. 1-É que o recurso manejado pela parte contra a decisão proferida pelo magistrado a quo é manifestamente incabível, isto porque a ora agravante insurge-se contra decisão que não deu termo ao processo. 2- Deveria, logo, ter a recorrente se utilizado do recurso previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, pela via instrumentalizada, para ver re-analisada a decisão vergastada. 3-Saliente-se, por oportuno, que, em sede de exceção de pré-executividade, somente é cabível o recurso de apelação quando esta, acolhida pelo magistrado, dá azo à extinção do processo de execução. 4-Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJ-PE, 7ª Câmara Cível, AGV 191524 PE 01915248. Rel. Des. João Bosco Gouveia de Melo, DJ: 10/11/2009). Ante o exposto, rejeito o recurso de apelação interposto às fls. 469/476, em face do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil. Em termos de prosseguimento do feito, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de substituição da penhora (fls. 477/478) Intimem-se.

0055501-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOPHIE MATHILDE MARIA DEL PILAR EUGENIA JOSEFINE SCHOEN(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 24). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 2.952/83, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Comunique-se, com urgência, a CEUNI para que proceda a devolução do mandado independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

0000058-42.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101182 - EGLEISER LINO MIRABELLI GRILLI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito remanescente (folha 34). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Autarquia. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o valor originário já foi acrescido de referida verba. Dou por levantada a penhora recaída sobre os bens móveis descritos na folha 34, liberando expressamente o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050839-68.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONFECÇOES ZARREF LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 30). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil,

torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0016672-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIO BOSI PICCHIOTTI(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 17/18). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 2.952/83, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0022529-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELLO JORDAN CAMELLO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 12). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 2.952/83, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505584-60.1994.403.6182 (94.0505584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502637-67.1993.403.6182 (93.0502637-0)) EXPRESSO DE MARCO LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EXPRESSO DE MARCO LTDA X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO EXPRESSO DE MARCO LTDA, na condição de credor da FAZENDA NACIONAL, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folha 172). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença.DISPOSITIVO Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3136

EXECUCAO FISCAL

0559611-51.1998.403.6182 (98.0559611-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X IPANEMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ELCIO DE AMORIM X EDIMILSON DE AMORIM FILHO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA)

Chamo o feito à conclusão.O coexecutado Edmilson de Amorim Filho ajuizou em 03/10/2013 os embargos de terceiro n. 98.0559611-7, por meio dos quais alegou, em síntese, nulidade do título executivo e da citação, diante da decretação da falência da empresa executada, bem como prescrição para o redirecionamento do feito em face dos responsáveis tributários.Requereu a concessão liminar, a fim de que se determinasse a sustação da praça agendada para 08/10/2013 em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 106.724 do 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital.Nesta data foi proferida sentença indeferindo a petição inicial de referidos Embargos de Terceiro, diante da inadequação da via eleita pelo embargante, coexecutado nestes autos.Entretanto, diante da notícia de encerramento da falência da empresa executada, por cautela, DETERMINO A SUSTAÇÃO DA PRAÇA DESIGNADA PARA 08/10/2013. Comunique-se a CEHAS.Após o traslado de peças determinado nos autos dos embargos de terceiro, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à alegação de encerramento da falência da empresa executada.Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1090

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016574-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014475-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014475-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0014475-05.2009.403.6182, tendente à cobrança de crédito não tributário objeto da inscrição número 14/279375-2, no valor de R\$612,60.A parte embargante alega, em apertada síntese, tratar-se de execução de multa inscrita em dívida ativa antes de encerrado o processo administrativo respectivo. Afirma ter sido lavrado auto de infração por postura consistente na falta de licença de funcionamento afixada em local visível ao público. Aduz que a inscrição em dívida ativa na pendência de defesa administrativa enseja nulidade por ausência de liquidez e certeza na certidão emitida.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6-12.Impugnados os embargos pela União (fls. 13-17), esta afirma a legitimidade da ação fiscalizatória, bem como da penalidade aplicada. Alega que a pendência de processo de regularização não teria o condão de desconstituir a presunção de legitimidade da autuação efetuada pelo Município. Argumenta que a parte embargante não conseguiu obter a licença de funcionamento porque se tratava de atividade proibida na área em que situado o imóvel, o que tornaria inútil o processo de regularização.Às fls. 24-61, a Municipalidade acostou cópia dos autos dos processos administrativos pertinentes à controvérsia.Após manifestação das partes (fls. 68 e 69-verso), vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Passo a decidir.II. FundamentaçãoReconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que o depósito garantidor foi efetuado em 24/03/2010 (fl. 9) e a petição inicial foi protocolizada em 12/04/2010, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80), contados na forma da legislação processual.A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O cerne da controvérsia refere-se à regularidade da inscrição em dívida efetuada pela parte exequente,

ora embargada. Como já consignado acima, trata-se de auto de infração lavrado por postura consistente na falta de licença de funcionamento afixada em local visível ao público. A parte embargante afirma que a inscrição em dívida ativa teria ocorrido na pendência de defesa administrativa, a ensejar a sua nulidade. Com razão a parte embargante. Conforme se depreende das cópias acostadas às fls. 50-61, o auto de infração foi lavrado em 14/08/2008 (fl. 51), tendo a parte embargante insurgido-se contra ele em 21/08/2008 (vide fl. 50-verso, bem como extrato juntado à fl. 11). Autuada a defesa administrativa, colheu-se parecer do agente fiscalizador somente depois de dois anos (fl. 58) e, passados mais quatro meses, a autoridade responsável rejeitou a impugnação administrativa, mantendo a multa aplicada (fls. 59-60). Como se nota, a inscrição em dívida ativa ocorreu muito antes do encerramento do processo administrativo pertinente à multa aplicada. Aliás, a execução fiscal fora ajuizada em 30/04/2009, cerca de dois anos antes da decisão administrativa acerca da multa aplicada (fls. 59-60). A ausência de decisão definitiva na seara administrativa acaba por afastar os predicados de certeza, liquidez e exigibilidade dos quais o título executivo deve se revestir. Em complemento, há verdadeiro cerceamento do direito de defesa de que é titular o sujeito passivo da obrigação. Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. ADMISSÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. A recorrente apresentou recurso administrativo contra lançamento tributário realizado pelo INSS, que não foi aceito diante da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento). Contra essa decisão administrativa, o contribuinte impetrou mandado de segurança, sendo-lhe denegada a ordem pelo juízo de primeiro grau. No interregno entre a sentença e o acórdão que julgou a apelação em mandado de segurança (AMS), a autoridade fazendária ajuizou execução fiscal, devidamente recebida e processada. A sentença foi reformada, tendo sido concedida a segurança pela Corte regional, garantindo-se ao contribuinte o processamento do seu recurso administrativo. Recebida a impugnação administrativa, o INSS requereu a suspensão da execução fiscal, que foi deferida pelo Juízo de primeiro grau. O contribuinte agravou ao TRF da 4ª Região pretendendo a extinção da execução, e não sua suspensão, já que entende que o recebimento do recurso administrativo, ainda que por decisão judicial, retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. O TRF da 4ª Região manteve a decisão agravada, aresto contra o qual se interpôs o recurso especial. 2. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o esgotamento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 3. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Ora, se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 4. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. 5. Recurso especial provido. (REsp 1052634/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009) O fato de se tratar de dívida não tributária, como no caso dos autos, não afasta a conclusão a que chegou o julgado acima transcrito. Afinal, está-se diante de execução fiscal como qualquer outra, sendo imprescindíveis os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Ademais, causa estranheza o argumento da Municipalidade no sentido de que a embargante não conseguiu obter a licença de funcionamento não porque o imóvel não estava regular, mas sim porque o uso não era permitido na área, a ensejar a conclusão de que um processo de regularização (...) para a embargante é inútil (fls. 16-17). Isso porque as cópias do processo administrativo referente ao termo de consulta de funcionamento (fls. 26-48) indicam fundamento diverso para a negativa da Administração (vide fls. 43-45). Ademais, não há qualquer notícia nos autos de que a atividade exercida no imóvel em questão (endereço à fl. 3) teria cessado. Consulta no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal demonstra exatamente o contrário. De qualquer forma, para o que interessa ao deslinde da controvérsia, deve-se ter em mente que a pendência de processo administrativo questionando a lavratura do auto de infração e a multa aplicada é o que basta para afastar os predicados de certeza, liquidez e exigibilidade dos quais o título executivo deve se revestir. Finalmente, faço consignar que a multa aplicada refere-se à ausência de afixação da licença de funcionamento em local visível ao público (fl. 51). A negativa da licença tem como corolário a impossibilidade de sua afixação em local visível ao público. Trata-se, em outras palavras, de consequência inexorável da não concessão do documento que se deveria divulgar. Assim, eventual penalidade haveria de ser aplicada - isso sim - em face do exercício de atividade não autorizada, mas não em consequência da não afixação de um documento que sequer fora emitido. III. Dispositivo Por todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar nula a inscrição nº 14/279375-2, efetuada pelo Município de São

Paulo, e extinguir o processo de execução fiscal nº 0014475-05.2009.403.6182. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se o montante discutido e o grau de dificuldade imposto pelo feito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante da exceção prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (dívida ativa não excedente a sessenta salários mínimos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016379-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013247-4)) RIZZI COM/ REP LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por RIZZI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0013247-92.2009.403.6182, tendente à cobrança de crédito objeto das inscrições números 195211/08 a 195215/08, no valor de R\$7.799,95. A parte embargante alega, em apertada síntese, ser nulo o título que instrui a petição inicial da ação executiva, por faltarem-lhe os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirma, ainda, que realizou o pedido de cancelamento da inscrição perante o conselho exequente no ano de 2003, sendo descabida a cobrança de anuidades posteriores a referida data. Invoca, finalmente, a prescrição das anuidades anteriores a junho de 2003. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-51. Impugnados os embargos pelo Conselho Regional de Farmácia (fls. 53-64), este afirma serem regulares as certidões de dívida ativa em que se fundamenta a execução embargada. Impugna a arguição de prescrição, sob o argumento de que as anuidades em cobrança referem-se aos anos de 2004 e 2005. Alega que as multas punitivas executadas decorreram da ausência de farmacêutico na empresa embargante. A parte embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 93-99. Cópia dos autos do procedimento administrativo que precedeu a inscrição em dívida ativa foi juntada às fls. 107-134. Finalmente, após manifestação da parte embargante (fls. 139-142), vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Reconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que a intimação da penhora foi efetuada em 17/02/2011 (fl. 149) e a petição inicial foi protocolizada em 16/03/2011, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80), contados na forma da legislação processual. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise do mérito, apreciando cada um dos pontos alegados pela parte embargante. 1) A nulidade da CDA análise da petição inicial e da certidão da dívida ativa demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, já que cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a certidão acostada aos autos executivos inclui o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo / auto de infração (Notificação para Recolhimento de Multa). Ao contrário do quanto argumentado pela parte embargante, a origem da dívida (anuidade / multa punitiva) consta expressamente de cada uma das certidões que instruem a inicial. Ademais, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, ao menos como regra. Presume-se, ainda, que o processo administrativo de interesse da parte embargante esteja à sua disposição no órgão competente. Assim, uma vez atendidos os termos da lei, não há que se falar em nulidade da certidão, que contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte embargante. 2) A prescrição Como se sabe, o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (artigo 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, os créditos executados tiveram vencimento entre 07/04/2004 e 07/04/2005 (vide fl. 66, bem como certidões às fls. 14-18). Tratando-se de anuidades cobradas por Conselhos Profissionais, a constituição definitiva do crédito tributário considera-se realizada nas datas dos respectivos vencimentos, salvo se houver recurso administrativo. É esse o entendimento dos Tribunais Federais: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ANUIDADES. 1. A cobrança de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, cujo crédito constitui-se mediante lançamento de ofício. Para demonstração da notificação, tem-se como suficiente a comprovação da remessa do documento de pagamento da respectiva anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento quando não haja impugnação administrativa. 2. Em casos em que inexistente prova da data em que se teria realizado a notificação formal ou recebido pelo executado o documento de pagamento da anuidade, toma-se como marco inicial do lapso prescricional os vencimentos dos tributos cobrados. (AG

200904000318568, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 04/11/2009, destacou-se) Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011, destacou-se) No caso dos autos, os créditos executados tiveram vencimento em 07/04/2004, 02/09/2004, 17/09/2004, 02/10/2004 e 07/04/2005 (fls. 66 e 14-18). O despacho citatório, por sua vez, com efeito interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), foi realizado em 25/05/2009 (fl. 11 dos autos principais). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 16/04/2009, nos termos da lei processual (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Como se nota, encontra-se prescrita tão-somente a parcela com vencimento em 07/04/2004, já que ultrapassado o lapso temporal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos) até o ajuizamento da execução fiscal (16/04/2009). Assim, efetivada a prescrição, reconheço a extinção do crédito tributário com vencimento em 07/04/2004, objeto da certidão de dívida ativa nº 195211/08, prosseguindo-se a execução fiscal quanto aos demais créditos. 3) A cobrança de anuidades pretéritas Alega a parte embargante que realizou o pedido de cancelamento da inscrição perante o conselho exequente no ano de 2003, a partir de quando inscreveu-se perante outro órgão fiscalizador. Afirma, sob tais argumentos, que é descabida a cobrança de anuidades posteriores a referida data. Como se sabe, a obrigação de recolher anuidades decorre da situação de estar inscrito no Conselho de Fiscalização Profissional, ato este que é voluntário. Para se desincumbir de tal obrigação, o interessado deve voluntariamente postular o cancelamento de sua inscrição, o que implicará o impedimento de exercer a profissão regulamentada para a qual estava inscrito. No caso concreto, a parte embargante, embora afirme ter solicitado o cancelamento da inscrição no ano de 2003, não apresenta qualquer prova nesse sentido. Aliás, como ressaltado pela parte exequente, ora embargada, após referida data, mais especificamente em 08/01/2004, houve solicitação de assunção de responsabilidade técnica por parte de farmacêutico, bem como pedido de expedição de certificado de regularidade técnica pela empresa embargante (vide fls. 68-69). Ademais, a inscrição perante outro conselho fiscalizador não é o que basta para que a parte embargante se exima da obrigação de pagar as anuidades, sendo imprescindível a formalização do cancelamento perante o órgão ao qual estava vinculada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO EXEQUENTE. I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro, sendo devidas as anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2006, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelado. III - O cancelamento ex officio do registro do Apelante é faculdade do Conselho, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. (...) (AC 00500479020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA: 28/06/2013, destacou-se) AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA: 14/06/2013, destacou-se) Nesse cenário, sendo o fato gerador da cobrança das anuidades o registro do profissional ou da empresa junto ao conselho, independentemente do efetivo exercício da profissão ou mesmo do encerramento das atividades da pessoa

jurídica, tem-se que as anuidades anteriores ao cancelamento do registro são plenamente exigíveis.4) A cobrança de multas punitivas Como se sabe, farmácias e drogarias têm a obrigação de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. É o que se depreende das previsões normativas contidas no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, bem como no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, segundo o qual a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Em complemento, o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 fixa o valor da pena de multa e atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicação da sanção. Veja-se: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional, já pacificou o entendimento de que é dos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicar a multa de que trata o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 995.800/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010) Não há, portanto, qualquer irregularidade na cobrança de multa efetivada nos autos executivos, sendo certo que a parte embargante sequer questiona a ausência de profissional habilitado em seu estabelecimento comercial. III. Dispositivo Por todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, apenas para reconhecer a extinção do crédito tributário com vencimento em 07/04/2004, objeto da certidão de dívida ativa nº 195211/08 (R\$1.215,10), em razão da prescrição (artigo 174 do CTN), prosseguindo-se a execução fiscal quanto aos demais créditos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando-se a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, e do artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante da exceção prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (dívida ativa não excedente a sessenta salários mínimos). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035617-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-28.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. A parte embargante opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Considerando que a execução fiscal contra a qual se insurgiu a executada por meio dos presentes embargos foi julgada extinta sem apreciação do mérito (processo 00252772820104036182), em razão do título executivo não ter sido considerado apto a embasar a referida execução, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) SONIA KAZUMI SAWA (SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Foram opostos Embargos de Terceiro por SONIA KAZUMI SAWA, com qualificação nos autos em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, ser incabível e ilegal a constrição de valores de sua propriedade efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0561358-36.1998.403.6182 e objetivando o levantamento da referida penhora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se pleiteia o levantamento de penhora realizada sobre aplicação financeira da titularidade da embargante Sonia

Kazumi Sawa e de seu cônjuge e sócio da empresa executada Homrus Importação e Exportação Ltda., Alexander Leonel Uichiro Sawa. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de regularizar a petição inicial, de modo a apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do Código de Processo Civil) e ao regular andamento do processo, no caso, a guia de recolhimento de custas processuais. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em R\$ 300,00, conforme previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052371-40.1976.403.6182 (00.0052371-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 83 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em sentença. A parte embargante opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Considerando que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0549008-41.1983.403.6182 (00.0549008-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINO GONCALVES GAMEIRO - ESPOLIO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, alegando a exequente, em suma, contradição e obscuridade e requerendo o provimento do recurso para que a ação possa prosseguir contra o espólio de Lino Gonçalves Gameiro. A parte executada, por sua vez, alega a ocorrência de omissão da r. sentença recorrida no tocante ao arbitramento de honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. No tocante às razões apresentadas pela exequente em seu recurso, verifica-se que não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e a magistrada proferiu seu entendimento a respeito da situação do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos interpostos pela União Federal, que se

pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Quanto aos embargos declaratórios apresentados pela executada, todavia, em razão do fundamento que ensejou a extinção do processo sem resolução de mérito (carência de ação por falta de interesse jurídico), conforme a doutrina e a jurisprudência, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Diante do exposto, conheço de ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pela exequente e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos da parte executada para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0575985-70.1983.403.6182 (00.0575985-4) - IAPAS/CEF X JOSE CUNHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035086-43.1990.403.6182 (90.0035086-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X AIGOR MAURO CARDOSO VIDAL X ERVIO MORAES BERTOLUCCI(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela exequente, União Federal, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência e requerendo a condenação da executada ao pagamento de 20% sobre o valor da causa, percentual esse coincidente ao encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. A presente execução fiscal foi proposta pelo IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social em setembro de 1990, substituída pela União Federal, não constando da CDA o encargo previsto pelo

Decreto-Lei 1.025/69. Assim, razão assiste à embargante, porquanto são devidos honorários sucumbenciais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA NO CURSO DO PROCESSO, APÓS SENTENÇA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO V, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROCESSO EXTINTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADAS. I - Remessa oficial tida por interposta, por tratar-se de sentença proferida contra interesse do Município embargante, a teor do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. II - Tendo a embargante firmado Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (fls. 98/101), com a respectiva quitação do débito, isso importa em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada voluntariamente, ainda que em nível administrativo, a procedência do crédito tributário executado, ensejando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. III - Cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, em face da extinção dos embargos à execução fiscal pelo aludido parcelamento, considerando que o INSS exequente não se beneficia do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, devendo ser fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (art. 26 c.c art. 20, ambos do CPC). III - Ocorrendo o reconhecimento da dívida na fase recursal dos embargos, extingue-se o processo com exame de mérito e condenação em verba de sucumbência, prejudicada a apelação interposta pela embargante e a remessa oficial, tida por interposta. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0034240-06.1999.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/10/2006, DJU DATA: 17/11/2006) Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou parcial provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em 1% do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0502629-61.1991.403.6182 (91.0502629-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X WALTER JOAQUIM DO SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente informou o juízo acerca do falecimento do executado e desistiu da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0517175-53.1993.403.6182 (93.0517175-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 139 - REGINA MONTAGNINI) X DROG JOZIMAR LTDA - ME X MARIA ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em

homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501137-29.1994.403.6182 (94.0501137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ARY DE SOUZA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0509086-70.1995.403.6182 (95.0509086-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X KRI KRI COM/ DE CHAPAS E MAQUINAS LTDA X VALTER TUBANDT JUNIOR X ELZA TUBANDT(SC016365 - ZULMAR JOSE KOERICH JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF. É o relatório. Decido. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513292-30.1995.403.6182 (95.0513292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GEFEL ENGENHARIA CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP285551 - BARBARA ALVES SOARES)

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos

créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa relativa à inscrição 80.2.94.012463-47. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas.Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501963-84.1996.403.6182 (96.0501963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada.Considerando o fundamento pelo qual a presente execução fiscal foi extinta (art. 26 da Lei 6.830/80 combinado com o art. 267, V e VI do Código de Processo Civil), em virtude do trânsito em julgado da ação ordinária 91.0684600-9, ajuizada pela executada anteriormente a esta ação e cujo resultado foi a ela favorável, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intime-se.

0504749-67.1997.403.6182 (97.0504749-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X CELIA REGINA BARRETO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente informou o juízo acerca da remissão concedida, requerendo a desistência da execução.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0507888-27.1997.403.6182 (97.0507888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada.Considerando que os valores da execução foram atingidos pela prescrição intercorrente em virtude da inércia da exequente que não demonstrou ter envidado esforços para a localização da devedora ou de bens sobre os quais pudesse recair a penhora (art.40 da Lei 6.830/80), conforme a doutrina e a jurisprudência, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em

executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, 2º da Lei das Execuções Fiscais. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 5. A extinção do processo face à ocorrência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de inércia por parte da exequente, e implica em sua sucumbência. Portanto, à exequente devem ser carreados os ônus decorrentes desta sucumbência. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00100364820094036182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 29.09.2011. 6. Apelação da exequente improvida e apelação dos executados provida.(AC 00017963819994036112 APELAÇÃO CÍVEL 1837530, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013).Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0509393-19.1998.403.6182 (98.0509393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTBEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP113361 - EDUARDO GOMES)

Vistos em sentença.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil de norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512339-61.1998.403.6182 (98.0512339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTBEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil de norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518344-02.1998.403.6182 (98.0518344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada.Considerando que a execução foi extinta em razão do cancelamento da inscrição que a originou, conforme a doutrina e a jurisprudência, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0521304-28.1998.403.6182 (98.0521304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTBEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil de norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522463-06.1998.403.6182 (98.0522463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTBEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil de norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523670-40.1998.403.6182 (98.0523670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Considerando que a inscrição em dívida ativa que embasou o ajuizamento da presente execução fiscal foi atingida pela prescrição, conforme a doutrina e a jurisprudência, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, 2º da Lei das Execuções Fiscais. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 5. A extinção do processo face à ocorrência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de inércia por parte da exequente, e implica em sua sucumbência. Portanto, à exequente devem ser carreados os ônus decorrentes desta sucumbência. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00100364820094036182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 29.09.2011. 6. Apelação da exequente improvida e apelação dos executados provida. (AC 00017963819994036112 APELAÇÃO CÍVEL 1837530, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013). Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0528805-33.1998.403.6182 (98.0528805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela exequente, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Ante a tempestividade das razões apresentadas pela embargante, conheço dos embargos e lhes

dou provimento para que, na sentença de fls. 17/18 verso, onde consta: Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.passe a constar: Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0532598-77.1998.403.6182 (98.0532598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela exequente, alegando omissão no julgado.É o relatório. Decido.Ante a tempestividade das razões apresentadas pela embargante, conheço dos embargos e lhes dou provimento para que, na sentença de fls. 69-72, onde consta: Incabível o reexame obrigatório.passe a constar: Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Constato, ainda, erro material no tocante ao rodapé da referida sentença. Assim, onde constou 1999.61.82.081245-3, passa a constar 0532598-77.1998.403.6182.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0541323-55.1998.403.6182 (98.0541323-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos em sentença. A parte embargante opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada.Considerando que a extinção desta ação se deu em virtude da sentença transitada em julgado, favorável à executada, em ação mandamental por ela proposta, objetivando a anulação da NFLD que originou a presente execução fiscal, conforme a doutrina e a jurisprudência, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013). Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou parcial provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, artigos 3º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0032011-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES PRINCIPE VALENTE LTDA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil de norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037156-18.1999.403.6182 (1999.61.82.037156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTBEL COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil de norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039471-19.1999.403.6182 (1999.61.82.039471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITECNICA IND/ COM/ E MONTAGEM LTDA X VALNIER SODRE DE AMORIM

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada e que o processo falimentar já foi encerrado. É o relatório. Decido. Pois bem, considerando que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar, que não há que se falar em imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional). Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp

513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV- Agravo improvido.(AC 05106282619954036182, APELAÇÃO CÍVEL 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2011).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0073254-02.1999.403.6182 (1999.61.82.073254-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUIZ ANTONIO SANTO NICOLA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050463-05.2000.403.6182 (2000.61.82.050463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRUDA LOCAÇAO E TRANSPORTES LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão

de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031885-18.2005.403.6182 (2005.61.82.031885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLM TEXTIL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada e que o processo falimentar já foi encerrado, requerendo o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pedido esse acolhido por este juízo.Desarquivados os autos para juntada de Consulta de Dívida Ativa atualizada, vieram conclusos.É o relatório. Decido.Pois bem, considerando que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar, que não há que se falar em imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV- Agravo

improvido.(AC 05106282619954036182, APELAÇÃO CÍVEL 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2011).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0044793-10.2005.403.6182 (2005.61.82.044793-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em sede de embargos à execução, processo 2008.61.82.006397-6, foram os pedidos do embargante julgados procedentes para reconhecer a imunidade quanto à cobrança do IPTU e, por conseguinte, desconstituída a CDA que originou a presente execução fiscal.É o relatório. Decido.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl.25), JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048053-95.2005.403.6182 (2005.61.82.048053-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FABIOLA MENDES CARNEIRO LE FOSSE

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Citada a executada, todavia sem bens penhorados, sobreveio sentença de extinção com fundamento nos arts. 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil (ausente o interesse de agir em razão do valor dado à causa), da qual foram interpostos embargos de declaração. Esses, por sua vez, foram rejeitados, tendo o exequente interposto apelação da sentença.Na instância superior a sentença foi reformada e o feito baixou para prosseguimento.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os

limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056487-73.2005.403.6182 (2005.61.82.056487-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Considerando que a inscrição em Dívida Ativa que embasou o ajuizamento da presente

execução fiscal foi cancelada em razão da decadência total (fl.157), conforme a doutrina e a jurisprudência, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção. 2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/09/2004).7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, 4.º). ..EMEN:(RESP 200601521410, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/06/2007 PG:00286 ..DTPB:..)Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intímese.

0035784-87.2006.403.6182 (2006.61.82.035784-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO MARSELLA CHACON RUIZ

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044444-70.2006.403.6182 (2006.61.82.044444-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AMERICO LEONELLO JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038326-44.2007.403.6182 (2007.61.82.038326-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GEORGE GUALBERTO GUALTER DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado,

consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Não tendo sido encontrada a executada e nem realizada penhora de bens de sua propriedade, por meio de decisão, foi suspensa a execução. Sobreveio manifestação do exequente comunicando parcelamento acordado com o executado, entretanto, posteriormente, comunicou que não houve cumprimento do acordo. Por sentença, o feito foi julgado extinto sob o fundamento de ausência do interesse de agir, ante o valor ínfimo da execução (inferior a R\$ 1.000,00). Com apelação do exequente, subiram os autos ao E. TRF 3ª Região que, por sua vez, deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da ação. Aberta vista à exequente, foi requerida a penhora on line por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua

aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048551-26.2007.403.6182 (2007.61.82.048551-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X EDNA APARECIDA DINIZ PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049724-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEIXEIRA E FRANCISCO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente informou o juízo acerca do cancelamento das CDAs 8020600712549, 8060303636405, 8060304498634 e 8060507371710 e o pagamento das CDAs 8060408362313 e 8060606589160. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80 com relação às CDAs 8020600712549, 8060303636405, 8060304498634 e 806050737171 e nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs 8060408362313 e 8060606589160. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, publique-se para ciência da executada e, após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015196-88.2008.403.6182 (2008.61.82.015196-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEVADORES GASPARINI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de decisão, foi suspensa a execução em razão de seu valor ínfimo. Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o

exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033322-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033322-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MELISSA RODRIGUES JAVAROTTI
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034699-95.2008.403.6182 (2008.61.82.034699-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA WANDEMBERG M BARBOSA CIRURGIA ONCOLOGICA MASTOLOGIA E CIRURGICA PLASTICA LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de decisão, foi suspensa a execução em razão de seu valor ínfimo. Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse de agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v. g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator

Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008597-02.2009.403.6182 (2009.61.82.008597-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA ASNAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014210-03.2009.403.6182 (2009.61.82.014210-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB MOTA SILVEIRA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Determinou-se a suspensão do processo em razão do valor ínfimo e a remessa dos autos ao arquivo. De tal decisão foram interpostos embargos de declaração. É o relatório. Decido. Inicialmente, revogo a decisão de fls. 19/20 e deixo de apreciar os embargos de declaração por perda de seu objeto. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maurício A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de

adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025893-37.2009.403.6182 (2009.61.82.025893-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICCI ENGENHARIA LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Vistos em sentença. A parte embargante opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Considerando que os valores da execução já se encontravam prescritos quando da propositura da ação, conforme a doutrina e a jurisprudência, prevalece o princípio da responsabilidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese.

0045042-19.2009.403.6182 (2009.61.82.045042-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIA REGINA DIAS NEVES

Vistos em sentença. A parte embargante opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado. É o relatório.

Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Consta-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o(a) magistrado(a) proferiu seu entendimento a respeito da situação do processo. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração nos termos alegados, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte. 2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EEERSP 201102223199, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Turma, DJE 01/07/2013.DTPB). Ressalto, por fim, que no tocante à fixação de honorários advocatícios, o(a) MM.(a) Juiz(a) sentenciante ateu-se ao disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, igualmente, não cabe qualquer reparo pela via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0051760-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051760-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BARBARA RABITTI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Não tendo sido encontrada a executada e nem realizada penhora de bens de sua propriedade, por meio de decisão, foi suspensa a execução. Interposto agravo de instrumento, determinou-se o seu prosseguimento, sobrevindo pedido do exequente para que se procedesse à penhora on line. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053338-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053338-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COMP DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO PRODAM SP
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado,

consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Suspensão o curso da ação com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80, o exequente requereu a citação do executado em endereço indicado às fls. 20/22, apresentando, ainda, à fl.23, planilha de atualização do débito.Determinada a citação via postal, o Aviso de Recebimento não retornou a este juízo (certidão de fl.27).É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material,

sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014125-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB E DESPACHOS PARAPUA SC LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020965-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DAIZO HIGO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022118-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NAIRTO MAZI
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de

cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta

Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022401-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELOISA HELENA BIELLA DE SOUZA VALLE
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de decisão, foi suspensa a execução em razão de seu valor ínfimo. Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. Foi reiterado pedido do exequente para que a citação seja feita por edital. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento

18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0025857-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE SOUZA CARDOSO Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Determinou-se a suspensão do processo em razão do valor ínfimo e a remessa dos autos ao arquivo.De tal decisão foi interposto agravo de instrumento, pelo qual se determinou o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal

Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há

que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028261-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR MAZOTTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030407-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A pedido do exequente, o feito foi suspenso até o término do parcelamento administrativo do débito. Não tendo o(a) executado(a) cumprido as parcelas do acordo, foi requerida, pelo exequente, a penhora on line em novembro de 2011. Dado o lapso decorrido, este juízo determinou que o exequente se manifestasse sobre o prosseguimento da ação, todavia tal parte ainda não foi intimada para cumprimento. É o relatório. Decido. Inicialmente, revogo o despacho retro, que determina a manifestação do exequente em termos de prosseguimento do feito. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos,

inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033241-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CRISTAL COIMBRA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as

consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que

desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033342-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEM CIRURGIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas

administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034397-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IGNEZ LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Determinou-se a suspensão do processo em razão do valor ínfimo e a remessa dos autos ao arquivo. De tal decisão foi interposto agravo de instrumento, pelo qual se determinou o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo

custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor

cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035685-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada e que o processo falimentar já foi encerrado. É o relatório. Decido. Pois bem, considerando que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar, que não há que se falar em imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional). Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus

compromissos.III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV- Agravo improvido.(AC 05106282619954036182, APELAÇÃO CÍVEL 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2011).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0045731-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL CIPELLI SANCHEZ

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Pela decisão de fls.17/18, determinou-se a suspensão do processo em razão do valor ínfimo e a remessa dos autos ao arquivo.De tal decisão foram interpostos embargos de declaração.É o relatório. Decido.Inicialmente, revogo a decisão de fls. 17/18 e deixo de apreciar os embargos de declaração por perda de seu objeto.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas

administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046959-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR DINIZ MACHADO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013753-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENIR MARIA BARBOSA PEREIRA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em

virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027040-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO COVELLO
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se

0042231-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO FERNANDO DA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-

34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062240-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAUL BEZERRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente informou o juízo acerca do cancelamento da CDA nº 80.1.11.018262-56. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0073823-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO MORE JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em

virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0074896-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X LILIAN COSTA DE SA LEITAO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015433-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA LUCIANO DA FONSECA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016709-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA CORDEIRO GENU

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020066-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PRISCILLA FERNANDA M DE MOURA CAMPOS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042730-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da

postulação formulada. Considerando que os valores da execução já se encontravam prescritos quando da propositura da ação, conforme a doutrina e a jurisprudência, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0042785-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X HUGO MORAES DE LIMA CROSP (TPD)(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042786-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X FABIANA APARECIDA SALA SILVA CROSP (TPD)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas

administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0051636-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0060824-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KARINA SAUMA RESK MAKUL
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em

virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1091

EXECUCAO FISCAL

0027416-71.1978.403.6182 (00.0027416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA PAULA DE MELHORAMENTOS S/A(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0021907-76.1989.403.6182 (89.0021907-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO)

Fl.55: intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do contrato social e alterações. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 11, em favor do executado, devendo a parte interessada agendar previamente data para retirada do mesmo.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0515434-41.1994.403.6182 (94.0515434-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

1.Ciência ao interessado do desarquivamento. 2.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3.Int.

0514508-21.1998.403.6182 (98.0514508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPS ELISEOS PARTICIPACOES S/A X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Preliminarmente, desapensem-se destes os autos dos Embargos à Execução nº 00011953520074036182. Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005859-90.1999.403.6182 (1999.61.82.005859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual.Após, cumpra-se a decisão de fl. 80. Int.

0027901-02.2000.403.6182 (2000.61.82.027901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Preliminarmente, desapensem-se destes os embargos à execução nº 2003.61.82.062221-9, trasladando-se para o presente feito as peças necessárias, após arquivem-se com baixa na distribuição. Ante a existência de acordo

noticiado pela exequente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0041453-34.2000.403.6182 (2000.61.82.041453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HWU SU FAN(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP329789 - LEANDRO LAW)
1.Ciência ao interessado do desarquivamento. 2.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3.Int.

0011951-16.2001.403.6182 (2001.61.82.011951-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFAEL GALANTE (TAMBEM ASSINA.RAFI GALANTE) X CLEIDE GALANTE X SONY GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.185/279), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº200561820153599. Int.

0048262-98.2004.403.6182 (2004.61.82.048262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSA EXPORT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 119.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022556-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIOLLI & CIA LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP254653 - LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)
Fl.159: defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, se devidamente regularizada a reapresentação processual.Int.

0042809-88.2005.403.6182 (2005.61.82.042809-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)
Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0004818-44.2006.403.6182 (2006.61.82.004818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)
Diante da transito em julgado do V.Acórdão proferido nos Embargos à Execução, desapensem-se para remessa ao arquivo.Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, solicitando a conversão PARCIAL do valor depositado na conta 38934-1, nos termos requeridos pela exequente na cota de fl. 99 verso, informando a este Juízo o saldo remanescente.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0050520-08.2009.403.6182 (2009.61.82.050520-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)
Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0003390-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0026449-05.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado Caixa Econômica Federal para apropriação do valor existente na conta 45198-5 da agência 2527 - PAB Execuções Fiscais.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024461-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA)
Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Ao ensejo, manifeste-se ainda se há interesse na execução da verba honorária. Int.

0063326-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO-DADOS LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Ante a cota da exequente de fls. 189, intime-se a executada para que apresente o documento solicitado às fls. 184.Int.

0041094-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista a existência de ação que discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 2000.03.99.055553-5 que tramita no E.TRF da 3ª Região. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1712

EXECUCAO FISCAL

0509686-14.1983.403.6182 (00.0509686-3) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X METALURGICA PIRES LTDA X OSCAR PIRES X ALBERTO PIRES(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0509686-14.1983.403.6182Excpiente (Executado): ALBERTO PIRESExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALBERTO PIRES, alegando ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 124/140 pelo indeferimento do pedido e pela suspensão do feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.023957-7. É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.023957-7, interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que não admitiu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Oscar Pires e Alberto Pires, foi proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decisão determinando a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo. Assim, considerando que há decisão superior, em grau recursal, determinando a inclusão do sócio Alberto Pires não pode este Juízo acolher a exceção de pré-executividade oposta. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0574708-19.1983.403.6182 (00.0574708-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXCLUIDO CONFORME DESPACHO DAS FLS. 93 EM 17/10/2005. X CARLOS PUCCINELLI(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0574708-19.1983.403.6182 Execução Fiscal Exequente: IAPAS/CEF Executada: CARLOS PUCCINELLI Sentença Tipo B Registro nº 1019/2013 Vistos e analisados os autos. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de CARLOS PUCCINELLI, objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 556.282,16 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros e dezesseis centavos) - base agosto de 1983. A demanda foi ajuizada em 05 de dezembro de 1983, em face de Carlos Pucinelli. Diante da devolução da carta de citação e do mandado de citação negativos (fls. 07 e 10), a exequente requereu em 06/05/1985 a suspensão da execução fiscal (fl. 16). Em 26/06/2001 a exequente requereu o desarquivamento dos autos, requerendo em 29/08/2001 a citação do executado Carlos Pucinelli (CPF nº. 136.037.118-40) em novo endereço (fl. 23), o que foi deferido em 10/09/2001 (fl. 27). O executado Carlos Pucinelli (CPF nº. 136.037.118-40) foi citado (fl. 28), apresentando em 08/10/2001 manifestação quanto a sua ilegitimidade passiva (fl. 30). A exequente instada em 09/10/2001 a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva (fl. 33), após inúmeros pedidos de prazo e juntada de documentos, somente em 16/06/2005 requereu a exclusão do executado Carlos Pucinelli (CPF nº. 136.037.118-40) do polo passivo da execução fiscal, uma vez que incluído erroneamente (fls. 87/88). Novamente requereu concessão de prazo para diligências. O executado Carlos Pucinelli (CPF nº. 136.037.118-40) foi excluído do polo passivo em 27/09/2005 (fl. 93). Após novos pedidos de prazo e juntada de documentos, em 30/07/2007 a exequente requereu a inclusão de Carlos Pucinelli (CPF nº. 266.575.548-34) no polo passivo da execução fiscal (fls. 106/112), o que foi deferido em 12/12/2007 (fl. 119). Citado, o executado Carlos Pucinelli (CPF nº. 136.037.118-40) apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição. A exequente manifestou-se às fls. 164/181 pelo indeferimento do pedido, a penhora do veículo GM Chevette Hatch, ano 1980, e a constrição de valores pelo Bacenjud. É o relatório. Decido. Visa a presente ação a cobrança de parcelas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não ocorrerá interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multas punitivas (art. 24 da Lei nº 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes,

portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívidas ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que a dívida mais próxima em cobro data de dezembro de 1970 (fl. 05). Assim, desde 30 de janeiro de 1971 e o trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 22/08/1983 (data da inscrição da CDA) até 21/02/1984 (limite de 180 dias), ocorrendo o termo final da contagem do prazo prescricional com a citação válida, ocorrida em 21/01/2011. Destaco que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, especialmente quando a demora para citação da executada for de responsabilidade da exequente, o que é flagrante no caso dos autos, conforme se denota do relatório da presente sentença. Portanto, forçoso concluir que a prescrição gerou efeitos no período de 30 de janeiro de 1971 até 21 de janeiro de 2011, e mesmo abatendo-se o período de 22/08/1983 a 21/02/1984 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequendos. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas indevidas. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

0049324-18.2000.403.6182 (2000.61.82.049324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERG INFORMATICA LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)

Autos nº 0049324-18.2000.4.03.6182A ilegitimidade de parte enquanto condição da ação é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta, segundo a jurisprudência consolidada, a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na responsabilidade pessoal por infração à lei, considerada como tal o mero inadimplemento do tributo, conforme petição de fl. 28 da execução fiscal nº 0049325-03.2000.4.03.6182,

em apenso. A inclusão de sócios sob tal fundamento é inadmissível, pois a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Nem sob eventual prisma de dissolução irregular é cabível a inclusão dos sócios no caso presente, pois não basta para configurar a dissolução a mera citação ou intimação negativa por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a própria exequente concordou com a exclusão do coexecutado Armando Tassinari do polo passivo, nos termos da manifestação de fl. 158, haja vista ter se retirado da sociedade no ano de 1996 (fls. 140/141). Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada, ARMANDO TASSINARI, AUDREI ERNESTINI PERKRUL e SERGIO LUIS DE OLIVEIRA. Por fim, no que tange às alegações de fls. 131/145 e 158, reputo que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da sucessão de empresas com consequente inclusão da Workdata Informática Ltda. e WHM Informática Ltda. no polo passivo, ainda mais considerando o fato de que não comprovada cabalmente a dissolução irregular da executada Serg Informática Ltda., o que pode ser revisto posteriormente de acordo com as diligências e documentos eventualmente apresentados pela União. Posto isso, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal ARMANDO TASSINARI, AUDREI ERNESTINI PERKRUL e SERGIO LUIS DE OLIVEIRA, por ilegitimidade passiva ad causam. Ressalto, quanto ao coexecutado Sergio Luis de Oliveira, que a decisão proferida em agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (fls. 125/129) não interfere no reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois apenas alterou decisão que indeferiu constrição eletrônica de ativos através do Bacen Jud sem a citação. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de ARMANDO TASSINARI (CPF nº 425.393.588-53), AUDREI ERNESTINI PERKRUL (CPF nº 104.589.028-61) e SERGIO LUIS DE OLIVEIRA (CPF nº 089.002.338-74) do polo passivo deste feito e da execução nº 0049325-03.2000.4.03.6182. Intimem-se.

0038877-97.2002.403.6182 (2002.61.82.038877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TATIJO PRODUCOES LTDA ME

Vistos, etc. Fls. 98/104: Compulsando os autos verifico que a empresa executada foi citada, conforme AR positivo juntado à fl. 14. Apesar disso, foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fl. 16), o qual restou negativo, conforme certidão de fl. 19. A exequente, então, requereu a inclusão do representante legal no polo passivo (fl. 21) e, após outras diligências, foi proferida a decisão de fl. 48 que deixou de apreciar o pedido ante a ausência de efetiva comprovação de prática de atos eivados de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Contra essa decisão a exequente interpôs recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi juntada às fls. 56/65. Foi proferida decisão liminar no agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo ao recurso e determinando a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 67/69). Os sócios foram incluídos e citados (fls. 70, 73 e 74). Às fls. 87/89 a exequente requereu a constrição de ativos financeiros existentes em nome dos executados. Vieram-me os autos conclusos. Às fls. 111/112 foi juntado o interior teor no v. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2005.03.00.066516-9 que negou provimento ao recurso. Assim, a decisão liminarmente proferida foi revogada e os sócios VALMERISE MARIA LIMA DA COSTA (CPF nº 278.592.728-14) e FRANCISCO VICENTE DA COSTA (CPF nº 115.272.341-34) devem ser excluídos do polo passivo desta ação e dos processos apensos. Remetam-se os autos ao SEDI para os procedimentos necessários. Defiro, assim, o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes somente em nome da executada Tatijo Produções Ltda ME (CNPJ nº 61.496.014/0001-32), através do sistema BACENJUD. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se

à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Não havendo valor bloqueado ou recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0048601-28.2002.403.6182 (2002.61.82.048601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Recebo o recurso de apelação da exequente em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à executada para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0015704-10.2003.403.6182 (2003.61.82.015704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAVENA VEICULOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RAVENA VEÍCULOS LTDA, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 46/51 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I,

do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, em 27/05/1998, conforme documento de fl. 53.A execução foi ajuizada em 28/04/2003 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista a exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal, notadamente quanto a sobre a possibilidade de arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos da Portaria MF nº 75/2012.Intimem-se.

0018100-57.2003.403.6182 (2003.61.82.018100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

8a Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São PauloAutos no 0018100-57.2003.403.6182Embargante: Bento Sampaio Vidal de AndradeEmbargos de DeclaraçãoFls. 187/190:Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 169/172, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. A questão dos honorários advocatícios foi devidamente decidida e fundamentada na decisão de fls. 169/172. Ademais, se coaduna com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento interposto pelo coexecutado Jairo Alves Pereira (fls. 165/168).Quanto à determinação de execução dos honorários em processo autônomo esta visa evitar tumulto processual, uma vez que afetaria a satisfação do crédito tributário.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. decisão de fls. 169/172 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação do excipiente contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0054889-55.2003.403.6182 (2003.61.82.054889-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 110/111 que julgou extinto o feito com julgamento do mérito ao declarar a prescrição, alegando omissão.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na

decisão acoimada. Ao acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários constantes da CDA nº 80 7 99 034357-89, com consequente extinção deste processo, de rigor a continuidade da execução fiscal nº 2003.61.82.069195-3 para análise da exceção de pré-executividade que lhe é pertinente, pois o referido feito deixa de ser dependente deste. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Trasladem-se cópias da manifestação da exequente de fls. 85/108 e da presente decisão para prosseguimento da execução fiscal nº 2003.61.82.069195-3 em seus ulteriores termos. Determino o desamparamento dos feitos. Intimem-se.

0018876-23.2004.403.6182 (2004.61.82.018876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP276184A - LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 179/181 que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, alegando contradição. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0040348-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEONILDO DE ARAUJO PINTO, alegando, em síntese, prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 104/107 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para

ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição do crédito tributário teve início com a declaração realizada pelo sujeito passivo em 31/07/2000 (fl. 113); constatada a existência de divergências na declaração apresentada, foi dado início ao Processo Administrativo nº. 10880.600258/2004-38, onde foi apurada a insuficiência dos pagamentos efetuados, lavrando-se auto de infração, com notificação ao contribuinte por edital, em 03/01/2004 (fls. 110/111). Assim, na hipótese dos autos, considerando que não houve impugnação administrativa, e que a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente a partir da constituição do crédito materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento (Súmula nº. 153 do extinto TFR: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos), a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 03/01/2004. A execução foi ajuizada em 20/07/2004 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Estando o executado Leonildo de Araujo Pinto devidamente citado (fl. 07), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do mesmo, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0042928-83.2004.403.6182 (2004.61.82.042928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X GILBERTO LIMA PAIVA X ROSA YORLANO PAIVA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de

existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0011451-08.2005.403.6182 (2005.61.82.011451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADUS PRIMUS LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X ANTONIO DE MORAES SOBRINHO(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

8ª Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São Paulo Autos no 0011451-08.2005.403.6182 Embargante: Milton Yoshimitsu Oshiro Embargos de Declaração Fls. 302/305: Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 296/299, pugna pela condenação da excepta ao pagamento da verba honorária. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No caso dos autos, assiste razão ao embargante, pois, ainda que se trate de incidente processual, acolhida a exceção de pré-executividade, com a extinção do feito com relação aos co-executados, é de rigor a condenação em honorários advocatícios. A condenação em honorários, nos termos do artigo 20 do CPC, decorre da sucumbência, diante da qual incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Preconiza o princípio da causalidade que àquele que dá causa ao ajuizamento indevido cabe arcar com os ônus da sucumbência. Desta forma, sano a contradição da decisão de fls. 296/299, passando o parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios a ter a seguinte redação: Em face da procedência do pedido dos Excipientes, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. decisão de fls. 296/299 a redação acima. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Intimem-se.

0001857-33.2006.403.6182 (2006.61.82.001857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS C.E.M. LTDA-ME X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X GELSON DE MEDEIROS

CHAMO O FEITO À ORDEM. A exequente às fls. 101/102 apresenta Embargos de Declaração no qual se insurge contra a decisão de fl. 99. O coexecutado Antonio Augusto da Silva, por sua vez às fls. 104/105, requer a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois a decisão proferida está dissonante do andamento do processo. Assim, passo a apreciar o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 89/90 conjuntamente com o pedido formulado pelo coexecutado Antonio Augusto da Silva, sem prejuízo da posterior regularização de sua representação processual. Inicialmente, observo que a inclusão dos coexecutados ANTONIO AUGUSTO DA SILVA e GELSON DE MEDEIROS foi indevida. Isto porque a Ficha de Breve Relato às fls. 37/38, que embasou o pedido de inclusão de sócios formulado pela exequente às fls. 31/32, é referente à empresa M B C INDUSTRIA DE PLÁSTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - M.E.. Ora, a executada é a empresa Plástico C.E.M. Ltda - ME, que apresenta sócios diversos dos acima citados, conforme se verifica da Ficha Cadastral Simplificada anexa, que fica fazendo parte integrante da presente decisão. Assim, não há como prosperar o pedido da exequente de bloqueio das contas dos coexecutados. Em razão do acima exposto, concluo que devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal os coexecutados ANTONIO AUGUSTO DA SILVA e GELSON DE MEDEIROS, por flagrante ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos coexecutados excluídos, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (CPF nº. 049.514.198-40) e GELSON DE MEDEIROS (CPF nº. 053.526.888-28) do pólo passivo deste

feito. Providencie o coexecutado Antonio Augusto da Silva a regularização de sua representação processual no prazo de 10 dias. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal, notadamente quanto ao encerramento da falência da empresa executada apontado na Ficha Cadastral Simplificada anexa. Intimem-se.

0036482-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Distribuidora Automotiva S/A (incorporadora de Evaristo Comolatti S/A Participações) Autos n.º 0036482-93.2006.4.03.6182^a Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opôs embargos de declaração às fls. 338/341, em face da sentença acostada às fls. 331/332, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. O caso concreto não configura hipótese de inversão da sucumbência, ou seja, de condenação da exequente, pois a extinção da presente execução se deu pela adesão da executada ao programa de parcelamento previsto na Medida Provisória n.º 470/09 em 2010, portanto, após o ajuizamento desta execução (03/07/2006, fl. 02), sendo correta a propositura da ação pela exequente. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da executada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039902-09.2006.403.6182 (2006.61.82.039902-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KATO ESTAMPARIA IND. E COMERCIO LTDA. X PAULO KATO X HELENA NAOMI MIZUMOTO X ANDRE RYO MIZUMOTO KATO(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP248260 - MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA E SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO KATO, alegando ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 160/162 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega o excipiente, sócio da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva no fato de que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 teria sido revogado, não restando configurada sua responsabilidade nos termos do artigo 135 do Código tributário Nacional. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do

crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos

competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, visto que regularmente citada (fl. 38) tendo, inclusive, comparecido nos autos em diversas oportunidades. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para excluir do polo passivo da lide PAULO KATO, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a HELENA NAOMI MIZUMOTO e ANDRÉ RYO MIZUMOTO KATO, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de PAULO KATO (CPF nº 016.783.298-00), HELENA NAOMI MIZUMOTO (CPF nº 086.335.528-50) e ANDRÉ RYO MIZUMOTO KATO (CPF nº. 165.903.668-29) do pólo passivo deste feito. Estando a executada Kato Estamparia Ind. E Comércio Ltda devidamente citada (fl. 38), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da mesma, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0053151-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053151-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X TECNOAUD AUD INDEP S/S(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Vistos etc. Determino a juntada pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário (RJ/2003-13439) que deu supedâneo à CDA, para a análise das questões postas pelo executado, passíveis, em tese, de verificação via da exceção de pré-executividade.

0056043-06.2006.403.6182 (2006.61.82.056043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBINOX PARTICIPACOES LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Tubinox Participações Ltda. Autos n.º 0056043-06.2006.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opôs embargos de declaração às fls. 80/82, em face da sentença acostada à fl. 77, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Os honorários de sucumbência nas execuções promovidas pela União estão previstas legalmente, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69, embutidas no valor cobrado expresso na CDA. Ressalto que o caso concreto não configura hipótese de inversão da sucumbência, ou seja, de condenação da exequente, pois o ajuizamento desta execução deveu-se em parte ao equívoco da executada no preenchimento de guia DARF (fl. 47). Já o pagamento residual do crédito tributário somente se deu após o ajuizamento da demanda, conforme documento de fl. 56, sendo correta a propositura da ação pela exequente. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023851-83.2007.403.6182 (2007.61.82.023851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

8a Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São Paulo Autos no 0023851-

83.2007.4.03.6182 Embargante: COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

(FALIDA) Embargos de Declaração Fls. 143/146: Cuida-se de embargos de declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fl. 142, alegando omissão ao fundamento de que não foram analisadas as matérias extintivas veiculadas anteriormente. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, omissão ou contradição entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, analisando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão, a qual deve ser pleiteada em segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0024240-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COLÉGIO GALVÃO S/C LTDA, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 312/314 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído, mediante adesão a parcelamento (REFIS), como consta dos documentos de fl. 315, oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores (o mais remoto em 04/1995) e a data da adesão ao parcelamento não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos,

adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a adesão da executada ao REFIS em 28/04/2000, interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN). A executada foi excluída do REFIS em 01/11/2007 (fl. 316). A execução foi ajuizada em 18/09/2008 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0004887-71.2009.403.6182 (2009.61.82.004887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS LOURENCO BICUDO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 29/54: Cuida-se de requerimento formulado pelo executado MARCOS LOURENÇO BICUDO, no sentido de se proceder à liberação do numerário bloqueado, via Bacenjud, no importe total de R\$ 935,70 (novecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), por se tratar de verba salarial, bem como a suspensão da execução fiscal em face do pedido de parcelamento do débito. Relatados. DECIDO. Nos termos do art. 649, inciso IV e X, ambos do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os salários. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fls. 46/49, verifica-se que o valor bloqueado refere-se a saldo de salário do executado e, assim, impenhorável. Desse modo, DEFIRO o pedido formulado, determinando, via de consequência, o desbloqueio do valor de R\$ 935,70 (novecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos). No mais, manifeste-se a exequente em vista do alegado parcelamento do débito, ficando, desde já, suspenso o curso da presente execução fiscal. Int.

0044245-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044245-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2009.61.82.044245-1 Excipiente (Executado): GUARUAMO ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR S/C

LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Excepta (Exequente): AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUARUAMO ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, alegando a necessidade de suspensão da execução fiscal em razão da liquidação extrajudicial e a exclusão dos juros desde a decretação desta liquidação. A excepta manifestou-se às fls. 46/48 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Rejeito a pretensão de suspensão da execução fiscal em razão da decretação da liquidação extrajudicial da excepta. É certo que o artigo 18 da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, aplicável à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde por força do artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, estabelece que a decretação de liquidação extrajudicial produzirá de imediato a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentada quaisquer outras, enquanto durar a liquidação. Todavia, o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, sendo diploma posterior à Lei 6.024/74 e também norma especial em relação a ela, deve prevalecer, de modo que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação extrajudicial, haja vista a inaplicabilidade à execução fiscal da suspensão determinada no artigo 18, alínea a, da Lei 6.024/1974. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento: I. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ENSEJA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal, razão pela qual deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial (EREsp 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008). 2. Recurso especial provido. (...) (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 201101846205 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1270077 - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 09/12/2011) No tocante à exclusão dos juros desde o decreto de liquidação extrajudicial, muito embora reconheça que a Jurisprudência é pacífica no sentido da aplicabilidade da legislação falimentar subsidiariamente ao procedimento de liquidação extrajudicial, entendo que, em ambas as hipóteses, a alegação dependeria de dilação probatória, uma vez que necessita estar comprovada a situação que autorizasse esta exclusão dos juros da CDA. Caberia à executada, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa quanto ao ponto, produzir provas que se prestassem a demonstrar que seu ativo seria insuficiente para o pagamento dos credores, de maneira que não mais pudessem incidir os juros em questão após a decretação da quebra, consoante preceitua o art. 18, alínea d, da Lei nº. 6.024/74. Vale dizer, somente com a prova de que a massa liquidanda não comportaria o pagamento integral do passivo não serão pagos os juros de mora posteriores ao decreto de liquidação extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGADA NULIDADE DAS CDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MASSA FALIDA. ARTIGO 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. (...) 2. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 3. Neste sentido, é cediço no Eg. STJ que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. (Resp 532539/MG, publicado no DJ de 16.11.2004). (...) (STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 200501033230 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761755 - Relator: MINISTRO LUIZ FUX - DJ 27/08/2007 PG:00191) Como sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Assim, em sede de exceção de pré-executividade, não se pode aferir a ocorrência daquela situação que de pronto afastaria a incidência dos juros de mora. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a

exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0002413-93.2010.403.6182 (2010.61.82.002413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Vistos etc.A prova das alegações da excipiente é documental e está na posse da exequente. Portanto, determino a juntada pela exequente do processo administrativo de constituição do crédito tributário que deu supedâneo à CDA, para a análise das questões postas pelo executado, passíveis, em tese, de verificação via da exceção de pré-executividade, pois referem-se ao direito de defesa contra a imputação na seara administrativa.

0005364-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1) Fls. 14/16: Resta prejudicado o pedido formulado à vista do depósito integral do valor do débito. 2) Nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei 6.830/80, aguarde-se o prazo para oposição dos embargos à execução.Decorrido, in albis, o prazo legal acima mencionado, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito. Oferecidos os embargos à execução, determino o sobrestamento da presente execução fiscal até o seu deslinde final.Int.

0033104-56.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, alegando incompetência absoluta da Justiça Federal, suspensão da exigibilidade em razão de ação anulatória e prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 211/212 pela extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114, da Constituição Federal, sofreu uma ampliação, abarcando as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Ulteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. 3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipangaçu/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e por ausência de ascendência hierárquica. 4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ. 5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula. 6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - CC 201100704107 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 116553 - Relator: HERMAN BENJAMIN - DJE: 30/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, 1º, V, DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDADA PELO ART. 22, 2º, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. 1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, 2º, do mesmo diploma) consecutória do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRCC 200701306858AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 86532 - Relator: HERMAN BENJAMIN - DJE: 05/03/2009)Diante do exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição.Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Obreiro, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0037361-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASKAR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM E SP260922 - BASSIL HANNA NEJM FILHO E SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0037361-27.2011.403.6182Excipiente (Executado): BRASKAR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDAExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRASKAR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, alegando incompetência do Juízo, nulidade da certidão de dívida ativa, ilegalidade da cobrança do encargo legal e da aplicação da aplicação da taxa SELIC.A excepta manifestou-se à fl. 175/180 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Afasto a alegação de incompetência do Juízo ante a conexão com a Ação Ordinária nº. 0006160-69.2011.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 21ª Vara Cível Federal.As varas especializadas em execuções fiscais foram criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto.A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.Assim, é impossível a reunião da presente execução fiscal com a ação ordinária que tramitou perante o Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, por ser esta absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ - Primeira Seção - CC 200900968895 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105358 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE: 22/10/2010)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente.(TRF3 - Segunda Seção - CC 00032166120114030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12717 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - e-DJF3 Judicial 1: 15/09/2011 - PÁGINA: 15)Ademais, mesmo que assim não o fosse, na hipótese dos autos deveria ser aplicada a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça:A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Por outro lado, observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Inicialmente destaco que o endereçamento foi adequado e que nas CDA acostadas à inicial da execução consta o número de inscrição da OAB do Procurador da Fazenda Nacional que as subscreve que, portanto, tem capacidade postulatória, não estando configurada nem a inépcia da petição inicial e nem mesmo a nulidade da CDA.Quanto ao procedimento de assinatura ressalto que a Lei n. 6.830/80 possibilitou o uso de processo eletrônico, para preparação do termo de inscrição e da Certidão de Dívida Ativa, sem fazer qualquer distinção entre chancela eletrônica, assinatura eletrônica ou assinatura digitalizada. Autorizando a Lei nº 6.830/80 que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, não há qualquer irregularidade na petição inicial ou na CDA.Destaque-se, também, que os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...)2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL -TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)Por fim, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de calculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos.Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS

CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0055236-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIBELE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores bloqueados são créditos de depósitos judiciais advindos de Varas da Fazenda Pública Estadual destinados ao pagamento de clientes (beneficiários das ações).Sem prejuízo da comprovação acima determinada, promova, em igual prazo, a juntada do extrato de movimentação financeira das contas bloqueadas nos meses de abril/maio/junho de 2013.Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre o desbloqueio dos valores.

0057227-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAIL ABDALLAH HUSSEIN ATTARI(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NAIL ABDALLAH HUSSEIN ATTARI, alegando nulidade da certidão de dívida ativa e prescrição.A excepta manifestou-se à fl. 29 e verso pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da

certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalta caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 30/04/2007, na data do vencimento do tributo. A execução foi ajuizada em 18/11/2011 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0059357-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

EMBASD DECORACOES S/C LTDA ME(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Cumpra-se o despacho de fl. 131 (No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exeçtente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).). Após, tornem os autos conclusos para decidir a exceção de pré-executividade.

0063862-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA, alegando nulidade da certidão de dívida ativa. A exceção manifestou-se às fls. 195/196 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de que o débito fiscal estaria com sua exigibilidade suspensa em razão do recebimento de sua apelação no efeito suspensivo e devolutivo nos autos da ação ordinária nº. 0001813-90.2011.403.6100. Isso porque, encontra-se consolidada a jurisprudência que somente a garantia suficiente e idônea do montante integral do débito, na anulatória, devidamente comprovada, pode afetar o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. No caso em apreço, não constam dos autos indicativo de depósito judicial na ação anulatória nº. 0001813-90.2011.403.6100, em tramite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ou na presente ação executiva. Assim, embora a dívida seja questionada em juízo, tal fato não retira a eficácia do título executivo, nem impede a propositura da execução por parte da Fazenda Nacional, já que as razões expostas na ação anulatória não são prova inequívoca da nulidade do título neste juízo, notadamente quando não há a garantia do juízo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA AO ARGUMENTO DE ESTAR A DÍVIDA SENDO DISCUTIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. A alegada nulidade do título executivo, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade fundamenta-se na existência de Ação Anulatória de Débito ainda em curso, sem que haja notícia nos autos de estar garantido o juízo. 3. A situação de estar a dívida sendo questionada em juízo não retira a eficácia do título executivo, nem impede a propositura da execução por parte do ente público, seja por não se tratar de prova inequívoca da nulidade do título, seja por haver necessidade de cognição judicial acerca das alegações versadas pela parte naquele processo de conhecimento. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00050732620034030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172479 - Primeira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - DJU 06/04/2004) Não pode prosperar, também, a pretensão de sobrestamento da execução fiscal. É certo que o vínculo entre a ação anulatória e a execução fiscal segue os pressupostos da prejudicialidade externa (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). Assim, seria possível suspensão da ação executiva por um período determinado, a fim de que haja simetria no exercício da jurisdição. Todavia, a norma processual que assegura a suspensão do processo deve estar ajustada às especificidades do crédito tributário. Como os artigos 16, 1º, e 38, caput, da Lei nº 6.830/1980 prevêm como condição da discussão do débito o depósito integral do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos, a mesma exigência deve ser difundida à hipótese de suspensão do processo por prejudicialidade externa. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de

execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Outrossim, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200802048638 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090136 - Primeira Turma - Relator: LUIZ FUX - DJE 25/05/2009) Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0010337-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Autos nº 0010337-87.2012.4.03.6182^a Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo A executada opôs embargos de declaração em face da sentença acostada à fl. 85, arguindo a existência de erro material quanto à condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao pagamento das custas. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Verifico a existência de erro material sanável de ofício ou a requerimento das partes na r. decisão de fls. 149/155, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. No mérito, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 85, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a ECT é equiparada a Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios e prerrogativas (ADPF nº 46), sendo incabível a condenação às custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Assim, com tais considerações, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DE FL. 85, passando a constar no dispositivo a isenção da executada ao pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, mantendo-a nos seus demais termos. P.R.I. Retifique-se

0029118-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, alegando incompetência do Juízo e nulidade da certidão de dívida ativa. A exceção manifestou-se à fl. 137 e verso pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Afasto a alegação de incompetência do Juízo. As varas especializadas em execuções fiscais foram criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. Assim, é impossível a reunião da presente execução fiscal com o mandado de segurança em tramite perante o Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo, por ser esta absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas,

não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ - Primeira Seção - CC 200900968895 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105358 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE: 22/10/2010)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente.(TRF3 - Segunda Seção - CC 00032166120114030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12717 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - e-DJF3 Judicial 1: 15/09/2011 - PÁGINA: 15)Por outro lado, observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de que o débito fiscal estaria com sua exigibilidade suspensa em razão do ajuizamento do mandado de segurança nº. 0012633-37.2012.403.6100. Isso porque, encontra-se consolidada a jurisprudência que somente a garantia suficiente e idônea do montante integral do débito, devidamente comprovada, pode afetar o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. No caso em apreço, não constam dos autos indicativo de depósito judicial no mandado de segurança nº. 0012633-37.2012.403.6100, em tramite perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ou na presente ação executiva. Assim, embora a dívida seja questionada em juízo, tal fato não retira a eficácia do título executivo, nem impede a propositura da execução por parte da Fazenda Nacional, já que as razões expostas na ação mandamental não são prova inequívoca da nulidade do título neste juízo, notadamente quando não há a garantia do juízo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA AO ARGUMENTO DE ESTAR A DÍVIDA SENDO DISCUTIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. A alegada nulidade do título executivo, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade fundamenta-se na existência de Ação Anulatória de Débito ainda em curso, sem que haja notícia nos autos de estar garantido o juízo. 3. A situação de estar a dívida sendo questionada em juízo não retira a eficácia do título executivo, nem impede a propositura da execução por parte do ente público, seja por não se tratar de prova inequívoca da nulidade do título, seja por haver necessidade de cognição judicial acerca das alegações versadas pela parte naquele processo de conhecimento. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00050732620034030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172479 - Primeira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - DJU 06/04/2004)Não pode prosperar, também, a pretensão de sobrestamento da execução fiscal. É certo que o vínculo entre a ação mandamental e a execução fiscal segue os pressupostos da prejudicialidade externa (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). Assim, seria possível suspensão da ação executiva por um período determinado, a fim de que haja simetria no exercício da jurisdição. Todavia, a norma processual que assegura a suspensão do processo deve estar ajustada às especificidades do crédito tributário. Como os artigos 16, 1º, e 38, caput, da Lei n 6.830/1980 prevêm como condição da discussão do débito o depósito integral do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos, a mesma exigência deve ser difundida à hipótese de suspensão do processo por prejudicialidade externa. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de

execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Outrossim, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200802048638 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090136 - Primeira Turma - Relator: LUIZ FUX - DJE 25/05/2009) Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1851

EXECUCAO FISCAL

0005082-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA(SC022187 - MARCO AURELHO CASTAGNARO) 1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF,

LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa n.º 60.315.135-3 foram constituídos por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF em 30.08.2005. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 30.08.2005. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 26.02.2008 (fls. 36 e 38). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 23.11.2009, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02.02.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 17/28. 2- Verifica-se q a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 40), não pagou o debito nem ofereceu bens à penhora suficiente à garantia da execução. Portanto, com fulcro no artigo 11, Inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no superior Tribunal de Justiça através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do debito executado atualizado (fls. 35), nos moldes do relatório juntado a seguir; nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam, superiores ao valor das custas no presente execução determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertidos em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da lei 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar o suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinado sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração do pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não

proporcione impulso efetivo ao efeito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, ficando q parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 4 - Intime(m)-se

Expediente Nº 1852

EXECUCAO FISCAL

0004844-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Verifica-se que a parte executada COMERCIAL DE GÁS SANTIAGO LTDA. foi citada às fls. 31. Houve expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação, cuja diligência resultou negativa (fls. 64) Foi oferecido bem à penhora (fls. 33/36, 41/46 e 53/61, que não foi aceito pela parte exequente (fls. 65/66). Indefiro a nomeação de bem oferecido, uma vez que não foi juntada a certidão imobiliária do imóvel e não obedeceu à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80.Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 67), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2215

EXECUCAO FISCAL

0049556-30.2000.403.6182 (2000.61.82.049556-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0085926-08.2000.403.6182 (2000.61.82.085926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 376, sr. VILNOR GERALDI VICENTINI, CPF 021.931.759-34, com endereço na Pça. da Bandeira, 141, apto. 805, São Paulo/SP, que deverá apresentar

mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove o recolhimento da 3ª parcela dos honorários devidos. Int.

0094255-09.2000.403.6182 (2000.61.82.094255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE REFRIGERACAO CAMPOS SALLES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 61. Int.

0024271-98.2001.403.6182 (2001.61.82.024271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUNSERIES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X RONALDO PIAZZA(SP226375 - THAIS PRETTI)

1-Fls. 34/40: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 21, não há falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido. (RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011) Expeça-se mandado de penhora contra o coexecutado, no endereço indicado a fl. 32. Int.

0018547-79.2002.403.6182 (2002.61.82.018547-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X MARCO ANTONIO DO VALE X SONIA M N DINIZ FRANCO DE OLIVEIRA

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0018742-64.2002.403.6182 (2002.61.82.018742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIANCALANA CONFECÇOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0022341-11.2002.403.6182 (2002.61.82.022341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARPET HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA X TINA DECORACOES LTDA X TAPECARIA MONTE SERRAT LIMITADA - EPP X ATLANTA IMP/ E EXP/ LTDA X E. DE SALES SILVA DECORACOES - EPP X REINATO LINO DE SOUZA X OMAR DE CARVALHO X ROBERTA LINO DE SOUZA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X NEUSA DE MORAIS MOURA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X EURINALDO DE SALES SILVA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome de todos os executados, inclusive as filiais das empresas executadas (CNPJs indicados às fls. 523/561), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0022944-84.2002.403.6182 (2002.61.82.022944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MARLIEN FATIMA FERREIRA X JUSTO MORENO RUIZ X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Seguindo a jurisprudência majoritária, conclui-se que para fins de redirecionamento é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Nesse sentido, eis decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200501742864 RESP - RECURSO ESPECIAL - 790034, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/02/2010) No caso sub judice, houve citação da empresa executada em 16/08/2002 (fls. 11). Todavia, o coexecutado Justo Moreno Ruiz foi citado em 06/11/2009 (fls. 116). Considerando que o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os excipientes foi protocolado em 18/05/2009 (fls. 85), está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para os sócios indicados naquela petição. Posto isso, julgo procedente o pedido da exceção de pre-executividade de fls. 240/268 para reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução contra o excipiente Justo Moreno Ruiz. Do mesmo modo, reconheço a prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento dos demais sócios indicados na petição de fls. 85/87. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o patronos do excipiente, com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 60 dias. Int.

0043259-36.2002.403.6182 (2002.61.82.043259-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCOS CORREA ALENCAR(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0047228-59.2002.403.6182 (2002.61.82.047228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0010554-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0070628-68.2003.403.6182 (2003.61.82.070628-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 159. Int.

0005888-67.2004.403.6182 (2004.61.82.005888-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X GALATI COSM COM/ IND/ LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de

instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0065482-12.2004.403.6182 (2004.61.82.065482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada (CNPJs indicados às fls. 127/129), em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0027406-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0028653-95.2005.403.6182 (2005.61.82.028653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. G. N. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X DONIZETY SALES DE ALCANTARA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Seguindo a jurisprudência majoritária, conclui-se que para fins de redirecionamento é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Nesse sentido, eis decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200501742864 RESP - RECURSO ESPECIAL - 790034, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/02/2010) No caso sub judice, houve citação da empresa executada em 22/11/2005 (fls. 20). Todavia, o coexecutado Donizety Sales de Alcantara foi citado em 16/12/2011 (fls. 106). Considerando que o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o excipiente foi protocolado em 25/05/2011 (fls. 76), está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio. Posto isso, julgo procedente o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 117/125 para reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução contra o excipiente. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 116. Remetam-se os autos para o arquivo.Int.

0039052-52.2006.403.6182 (2006.61.82.039052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007795-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0011564-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S.TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY

GÜBEL JÚNIOR) X LUIS DA COSTA JOAO X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (e filiais indicadas à fl. 114 verso), LUIS DA COSTA JOÃO, SOLON TEIXEIRA DE REZENDE e SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0004515-25.2009.403.6182 (2009.61.82.004515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIPI SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0019892-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEITOR ONOFRE DA GAMA X HEITOR ONOFRE DA GAMA X NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X MARCELO MEDEIROS DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Marcelo Medeiros da Silva e Neide Vieira Mathias da Gama do polo passivo da execução por considerá-los partes ilegítimas. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0020957-66.2009.403.6182 (2009.61.82.020957-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0040769-94.2009.403.6182 (2009.61.82.040769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCA BUENO TEIXEIRA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo.Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0046063-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUREMEIRA & VENDT REPRESENTACOES LTDA(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0046190-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTANTINO & ROSELI COMUNICACAO,COMERCIO E EVENTOS LTD(SP119855 - REINALDO KLASS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 103, sr. CONSTANTINO MARQUES NETO, CPF 036.438.558-85, com endereço na Av. Dr. Silva Mello, 132, apto. 307, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0039307-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

TABATINGA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI E SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0043519-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAENA - ENGENHARIA E IMOVEIS LTDA(SP104855 - ABDO ELIAS NAHAT) X ABDO ELIAS NAHAT X MARLENE NASCIMENTO NAHAT

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0045566-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Suspendo o curso da execução em relação às CDAs nºs 80 2 11 029578-90 e 80 6 11 051934-59 em razão do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0057863-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO PAULO BARBUY(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fl. 20. Int.

0011981-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 144/145. Int.

0032018-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP314762 - ANDRE PEDROSO MACIEL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005000-5) - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 251/255: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005116-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005116-2) - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDIM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 961: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 967: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002488-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002488-6) - ANGELA MARIA ROCHA MONTAGNANO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 260/261: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8) - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 295/298: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 562 a 575: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2) - NELSON SOUTO MARTINS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 189 a 210: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CUIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Intime-se a AADJ para que esclareça as alegações da parte autora às fls. 452/453. Int.

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0) - JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 281: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 435 a 453: oficie-se à AAD (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010015-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010015-5) - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 186 a 189: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2) - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do auxílio-doença (15/03/2006 - fls. 28), já que a doença evoluiu sem cura até este instante, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 92/99, bem como demonstrado pelos documentos médicos trazidos pela autora (fls. 29/36 e 105/116), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 60/62 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007995-71.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (01/04/2008 - fls. 168), já que desde então a doença somente se agravou até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial do INSS (fls. 162/169). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 101/103 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008139-45.2010.403.6183 - ADILSON DA SILVA ALMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da primeira notícia documentada da doença incapacitante que atesta a necessidade de afastamento do trabalho (24/03/2010 - fls. 38), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de início da incapacidade laborativa (14/04/2008 - fls. 49), instante em que foi diagnosticada a doença incapacitante, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 154/160, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 55/57 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da doença, (19/04/2007 - fls. 94 e 243), já que desde então a doença persiste sem cura incapacitando o autor para o trabalho, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 241/245, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0000620-48.2012.403.6183 - AMANCIO ANTONIO MACHADO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início do benefício (03/05/2010 - fls. 32), instante em que as doenças já estavam presentes, conforme afirmado pelo laudo pericial (fls. 84/91), e já o incapacitavam para atividade laborativa, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 20/22, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001851-13.2012.403.6183 - SANDRA OLIVEIRA DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (31/03/2013 - extrato anexo), já que desde então a doença persiste sem cura, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 76/81 e pelos documentos médicos de fls. 93 e 101. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 42/43. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008432-44.2012.403.6183 - NITERCILIO ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (30/06/2012 - fls. 18/19), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante e não estão totalmente curadas, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 51/56. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 20/21. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do encerramento de seu último vínculo empregatício, data em que teve início sua incapacidade laborativa total e permanente (01/09/2012 - fls. 105/06), conforme afirmado no laudo pericial de fls. 125/132, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita

ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 94/95 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009387-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade total e permanente (03/11/2003 - fls. 209), conforme afirmado no laudo pericial de fls. 207/211, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 70/71 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011556-35.2012.403.6183 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2009 - fls. 08), já que nesta data já se encontrava totalmente incapaz para o trabalho, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 201/207, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006256-58.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES CIDADE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/001.528.881-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 35 a 37), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/001.528.881-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 35 a 37), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007169-40.2013.403.6183 - JORGEN LANGE(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/145.090.513-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 137 a 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/145.090.513-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 137 a 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009354-51.2013.403.6183 - RENATO ROSARIO DE CAMPOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI dos benefícios de auxílio-doença. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, conforme requerido na inicial. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029075-62.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 03/12/2013, às 14:30 hs horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI dos benefícios de auxílio-doença. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, conforme requerido na inicial. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 178. 2. Fls. 175/176: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013530-44.2011.403.6183 - HOSIMAR AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 70 e 72, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do

CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010242-54.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011578-93.2012.403.6183 - CLAUDIA PILLI SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 130. 2. Manifeste-se a parte autora se pretende juntar os perfis profissionais profissiográficos, conforme informado às fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029225-38.2012.403.6301 - KEMILLY SILVA PINTO X JOSIANE RUTE MUNIZ SILVA(SP264155 - CLÁUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/138: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0045317-91.2012.403.6301 - NEUSA DIAS CARREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008606-19.2013.403.6183 - SANDRA REGINA ROCHA LIMA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documento que demonstre a incapacidade laborativa atual, tendo em vista que o atestado médico mais recente juntado aos autos data de 2012, no prazo de 10 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0008994-19.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009497-40.2013.403.6183 - GILVAN SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009513-91.2013.403.6183 - GILSON COSTA SOUZA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009515-61.2013.403.6183 - NIDIA MARIA SCALA DO AMARAL DICH ELIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009531-15.2013.403.6183 - EDER RODRIGUES PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009532-97.2013.403.6183 - JOSE MENDES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009539-89.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009544-14.2013.403.6183 - MARIA FERREIRA DE MACEDO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009556-28.2013.403.6183 - HEBER BOFFO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009562-35.2013.403.6183 - ALDENIR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009567-57.2013.403.6183 - JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009571-94.2013.403.6183 - JADIR FERREIRA DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009579-71.2013.403.6183 - JOAO BATISTA HENRIQUE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009594-40.2013.403.6183 - DANIEL JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009645-51.2013.403.6183 - AUGUSTO DE MORAES GODINHO(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial,

apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0009652-43.2013.403.6183 - ANTONIO BALESTEROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009671-49.2013.403.6183 - GILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008594-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008594-7) - JOSE ALBERTO ROSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando que o INSS informou o óbito do autor (fl. 373), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0001112-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001112-9) - JOSE ANTONIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: ciência às partes da comunicação da Justiça Federal de Campo Formoso-BA redesignando o dia 29/10/2013, às 10:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Empregadora Vila Galvão Ltda. para apresentar histórico médico e conclusões do médico do trabalho da Empresa, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Defiro ao autor, outrossim, o prazo de 10 dias para apresentar os documentos que entende necessários para o julgamento do feito.Decorrido o prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0003286-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003286-1) - RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação do óbito do autor (fl. 291), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. 4. Havendo o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da carta precatória.Int.

0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 143: ciência às partes do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju - SP designando o dia 07/11/2013, às 14:20 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).2. Considerando a informação de fl. 143, apresente a parte autora, no

prazo de 5 dias as peças necessárias para a expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha LAURO DAMIATI: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao período questionado.3. Após, expeça-se a respectiva carta precatória à COMARCA DE IPAUÇU para realização de audiência e oitiva da testemunha LAURO DAMIATI, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0005262-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005262-1) - JOAO BATISTA CORREA SALES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200:Considerando que a comunicação do Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga designando audiência para o dia 17/09/2013 às 13:30h foi recebida por esta 2ª Vara Previdenciária apenas em 19/09/2013, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0008921-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008921-8) - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 161: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 3 de fl. 158.Int.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, as cópias necessárias à intimação de novo perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 89-90 (QUESITOS DO JUIZO), 91-92 (QUESITOS DO AUTOR) E DESTES DESPACHO. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Publique-se o despacho de fl. 141.Int. (Despacho de fl. 141: Considerando a divergência sobre a necessidade ou não da realização de cirurgia cardíaca no autor, conforme apontam os documentos de fls. 103-104 (relatórios feitos no mesmo ano - 2012), bem como atento às alegações da parte autora de fls. 135-136, entendo ser necessária a realização de nova perícia médica, com outro especialista em cardiologia, devendo a Secretaria providenciar o regular andamento do feito.Sem prejuízo, e considerando o alegado na petição de fls. 135-136, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia de sua carteira de trabalho. Int. Cumpra-se.)

0012280-10.2010.403.6183 - LEONEL CRISOSTENES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando o PPP de fls. 30-31, constato que há a informação de que, no período laborado após 01/12/1997 (fl. 30vº), o autor não esteve exposto a agentes agressivos. No entanto, o PPP de fls. 50-52 aponta exposição ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250 Volts, no período de 01/06/1984 a 30/12/2008 (fl. 51). Assim, considerando a divergência constante nos referidos documentos, determino a expedição de ofício à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo a razão da referida divergência, bem como ratifique ou retifique os mencionados PPPs, informando se a parte autora esteve exposta ou não a agentes agressivos no período laborado após 01/12/1997.Em igual prazo, deverá encaminhar cópia do laudo pericial que serviu de base para elaboração do PPP.Juntada a documentação, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0015221-30.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 05/11/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito as cópias das fls. 02-06, 348-661, 670-672 e 687-692. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não

compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001431-42.2011.403.6183 - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255-269: defiro. Ao perito para esclarecimentos.Fls. 258-269: ciência ao INSS.Int.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: defiro. Ao perito para esclarecimentos.Int.

0013457-72.2011.403.6183 - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73-84: defiro. Ao perito para esclarecimentos.Fls. 76-84: ciência ao INSS.Int.

Expediente Nº 8039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002424-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002424-2) - DINO PETRONI X ADERBAL MIMESSI X ANTONIO RODRIGUES COELHO X ANTONIO SACRINI X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CELSO COLOMBO X EDGARD ALVES DE SOUZA X EDUARDO DELLA ROCCA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA, como sucessora processual de Eduardo Leite de Oliveira (fls. 246-254) e MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI, como sucessora de Aderbal Mimessi (fls. 255-264). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Ante a petição de fl. 245, cumpra-se, a Secretaria, o item 3 do despacho de fls. 241-243, intimando-se a APSADJPAISSANDU.Int. Cumpra-se.

0000811-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000811-3) - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001487-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001487-3) - DARIO ONEZIO BATISTA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Defiro o prazo solicitado (30 dias). Int.

0009032-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009032-2) - UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o item 2 de fls. 208, para prosseguimento dos autos - intimação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no termos do art. 632, CPC.Intime-se.

0012662-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012662-6) - ANIBAL DA SILVA COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005389-46.2005.403.6183 (2005.61.83.005389-9) - LINDACI FERREIRA SALES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2005.61.83.005389-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LINDACI FERREIRA SALES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face da manifestação da parte autora às fls. 181-182 sobre o pagamento realizado pelo réu, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7) - JOSE CARLOS LIAO (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003079-48.1997.403.6183 (97.0003079-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PAZZGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 97.0003079-2 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores FRANCISCO ANTONIO NUNES (SUCEDIDO POR HERCULES MESCHIATTO), JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI, ABEL DA ROCHA CUPIDO, ARLINDO PEREIRA (SUCEDIDO POR BASILIO MOINHOS), ODETTE THOMAZELLI MOINHOS, JOAO GUARINO, ANTONIO CAVALARO, ANDRE SCAZIOTTA, JOSE GONZALES, VALDEMAR VIEIRA FARIAS, RAMIRO PAZZGNACCO, HENRIQUE DE JESUS CAXIAS, ALEXANDER POTAS, ANTAO JOSE DA SILVA, BENEDITO MUCHIUTI (SUCEDIDO POR AURELIO BACHIN), SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES, ANTONIO POIATTO, ANGELO TOMIATO (SUCEDIDO POR PLINIO VAZ DE ALMEIDA), LUCI FERREIRA DE ALMEIDA, ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA, ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA, ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA e ANTONIO SBRUNHERA, alegando, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado, alegando que, na conta do embargante, não foram utilizados os índices expurgados na correção do débito (fls. 115-116). Petição do INSS alegando que os referidos índices não poderiam ser aplicados, já que não discutidos no processo de conhecimento (fls. 121-125). Sentença de improcedência às fls. 127-129. O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 132-138, tendo a parte autora contra-arrazoado às fls. 141-143. A Superior Instância acolheu, em parte, o recurso do INSS, para determinar que os autos fossem remetidos, novamente, à contadoria judicial, para efeito de fazer incidir os índices expurgados no cálculo do débito, mas excluí-los dos meses de maio, julho, agosto e outubro/90 (fls. 145-148). Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 159-247 e solicitados documentos referentes aos autores Aurélio Bachin, Valdemar Vieira Faria e Abel da Rocha Cupido. O INSS discordou da conta referente ao autor José Gonsales e apresentou documentos às fls. 256-288. A parte autora concordou com o parecer da contadoria e apresentou cálculos para os autores faltantes no parecer da contadoria (fls. 292-293). A contadoria esclareceu os cálculos do autor Jose Gonsales e manteve a conta respectiva, a qual já havia sido apresentada em outro parecer desse setor. Reiterou o pedido de documentos pertinentes aos autores Valdemar, Aurélio e Abel (fls. 295-296). O INSS juntou documentos do autor Valdemar às fls. 306-308. A contadoria apresentou cálculos para o autor Valdemar e reiterou o pedido de juntada de documentos e esclarecimentos quanto aos autores Abel e Aurélio (fls. 312-320). O INSS apresentou novos documentos às fls. 328-348 e 350-386. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados cálculos quanto aos autores Aurélio e Abel às fls. 388-398, tendo a parte autora anuído à fl. 404 e o INSS concordado à fl. 405. O INSS juntou mais documentos referentes ao autor Valdemar às fls. 408-428. Nova remessa dos autos à contadoria, tendo sido elaborados, por esse setor, cálculos pertinentes ao autor Valdemar às fls. 434-444. A parte autora com eles concordou à fl. 446, ao passo que o INSS discordou com relação à data de distribuição da ação considerada, bem como com a evolução da renda do autor Jose Gonsales às fls. 447-448. Foi confirmado, pela contadoria, o parecer anterior e esclarecido que, como o feito foi desmembrado, deveria ser considerado a data do ajuizamento do feito antes dessa diligência (fl. 450). Dada ciência às partes do referido parecer (fls. 453-455), nenhuma delas se manifestou ou impugnou as referidas informações (certidão de fl.

458). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe salientar que o julgado exequendo condenou o INSS a revisar os benefícios dos autores de acordo com o previsto pela Súmula 260 do extinto TFR, pagando as diferenças vencidas e não prescritas. Os presentes embargos discutem a correção monetária a ser aplicada e, notadamente, se os índices expurgados devem ser utilizados para a atualização do débito. Foi proferida sentença de improcedência dos embargos, por considerar que deveria a execução prosseguir com o montante apurado pela contadoria, diante da necessidade da aplicação do IPC, por ser forma de atualização monetária do débito. A Superior Instância acolheu, em parte, o recurso do INSS, determinando que incidisse o IPC, em geral, mas que fosse excluído em alguns meses de 1990, e que, assim, fossem refeitos os cálculos da contadoria. Realizados cálculos pela contadoria às fls. 159 - 247, em que somente foram desconsiderados os autores Abel, Valdemar e Aurélio, diante da ausência de documentos, o INSS somente discordou da apuração com relação ao autor Jose Gonsales e a parte autora anuiu com essa conta às fls. 256-288 e 292-293. Foram feitos novos cálculos com relação ao autor Valdemar às fls. 434 - 442, com os quais concordou a parte autora às fls. 446 e o INSS discordou da data do ajuizamento da ação considerada pela contadoria e questionou a evolução da renda de José Gonsales às fls. 447 - 448. Reenviados os autos à contadoria, foi confirmada a conta anteriormente apresentada, tendo sido esclarecido que a data do ajuizamento considerada foi a anterior ao desmembramento do feito determinado à fl. 275 dos autos principais (fl. 450), conforme conclusão de fl. 308 dos mesmos autos. Dada ciência dessas informações às partes (fls. 453-455), nenhuma delas se manifestou. (certidão de fl. 458). As partes foram intimadas acerca dos cálculos da contadoria e do último esclarecimento de fl. 450, tendo deixado decorrer o prazo para se manifestarem (certidão de fl. 458). Como não foram apontados novos erros e a data do ajuizamento da ação considerada pela contadoria está em conformidade com o determinado por este juízo à fl. 308 dos autos principais, deve a conta de fls. 434-442 ser acolhida, até porque confirmou os valores dos autores constantes às fls. 159 e 311 e apurou o montante devido para o autor Valdemar. Ademais, no que concerne ao autor José Gonsales, foram apresentados os esclarecimentos de fl. 295-296 com relação à forma de evolução de sua renda, não tendo INSS apresentado qualquer dado objetivo que pudesse motivar a sua discordância de fl. 447-448, de forma que, com relação a esse autor, também deve ser considerada a conta de fl. 434-442. A conta de fls. 388 - 398, pertinente aos autores Abel e Aurélio, deve ser acolhida, ante a concordância de ambas as partes (fls. 404 e 405), não havendo, assim, indício de erro com relação a esse cálculo. Assim, os cálculos mencionados no parágrafo imediatamente anterior devem ser acolhidos, pois, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 882.084,81 (oitocentos e oitenta e dois mil e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) considerando os autores arrolados na planilha de fl. 435, conforme cálculos de fls. 434-442, e no montante total de R\$ 32.693,14 (trinta e dois mil e seiscentos e noventa e três reais e catorze centavos) em relação aos autores Abel e Aurélio, conforme cálculos de fls. 388-398, atualizados até novembro de 2006. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 435-442, 435-442, esclarecimentos de fl. 295, petição da parte autora de fl. 404 e manifestação do INSS de fl. 405, esclarecimentos de fl. 450, ciência de fls. 453-455, certidão de fl. 458 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 89.0026454-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002307-60.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor VALTER DE SOUZA LIMA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte autora concordou com os cálculos do INSS diante da pequena diferença em relação ao montante apurado por ela (fl. 36). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria à fl. 37. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 38-45. O INSS discordou da referida conta, questionando os juros de mora aplicados (fls. 50-56) e a parte autora pleiteou o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS na inicial dos embargos e questionou os juros empregados pela contadoria (fls. 59-65). Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria à fl. 68. Novo parecer e cálculos da contadoria às fls. 69-73. A parte autora questionou os juros aplicados nesses últimos cálculos (fls. 76-85) e o INSS anuiu com eles (fls. 87-93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de

conhecimento. O julgado exequendo determinou a concessão de auxílio-acidente desde 18/11/2000 (fls. 168-170), com incidência de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, bem como juros de mora no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, após, de 1% ao mês. O referido decisum foi proferido em 21/07/2010 e transitou em julgado em 25/10/2010 (fls. 170 e 174). A contadoria judicial apurou as diferenças devidas desde a DIB fixada (18/11/2000) até a data da efetiva implementação do auxílio-acidente (fl. 190 dos autos principais e 40-45 destes autos). Devem ser acolhidos os primeiros cálculos apresentados pela contadoria (fls. 38-45), pois refletem os juros de mora e correção fixados pelo julgado exequendo (fls. 168-170), o qual foi proferido em julho de 2010, após o início de vigência da Lei nº 11.960/2009. Assim, afastando a discordância do INSS, com relação a esses cálculos (fls. 50-56), quanto à não incidência dos juros previstos pela Lei nº 11.960/2009, pois o julgado exequendo, mesmo prolatado posteriormente ao início de vigência da referida lei, entendeu por bem que fossem aplicadas as disposições do Novo Código Civil, não tendo o INSS apresentado recurso para afastar tal entendimento, encontrando-se, por isso, preclusa a mencionada matéria. Não merecem prosperar os argumentos do autor para afastar a referida conta (fls. 57-65), pois não é porque a conta apresentada pelo INSS apurou valor maior do que a da contadoria é que esse deve prevalecer, tendo em vista que a execução deve prosseguir nos exatos limites do julgado e o juízo tem o dever de zelar para que tal situação ocorra. Ademais, a autarquia previdenciária é pessoa jurídica de direito público, de forma que remanesce interesse público para que a execução seja feita em conformidade com o julgado e com a lei. Como os cálculos da contadoria apuraram montante inferior ao apresentado pelo INSS, devem ser os presentes embargos acolhidos completamente, já que não houve sucumbência por parte do embargante. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 112.682,91 (cento e doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), sendo o montante do principal devido ao executado (R\$ 109.062,03) e de verba honorária (R\$ 3.620,88) atualizado até junho de 2012, conforme cálculos de fls. 38-45. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 38-45), da manifestação do INSS de fls. 50-52, da manifestação do autor/embargado de fls. 57-65 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2000.61.83.004571-6. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006457-84.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003269-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0006906-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LIAO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008640-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000811-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009056-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012662-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANIBAL DA SILVA COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031110-15.1996.403.6183 (96.0031110-2) - MODESTO LUIZETTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MODESTO LUIZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0031110-15.1996.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MODESTO LUIZETTOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003603-40.2000.403.6183 (2000.61.83.003603-0) - JOSE BARBOSA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 556-569). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001752-0) - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 140/144, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7) - ANTONIO DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 189/210). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.** Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0007724-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007724-4) - PAULO LEAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LEAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 240-267). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.** Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0010385-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010385-5) - CICERO FERNANDES DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 328-331, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, expressamente, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311-324. Caso não concorde, apresente os cálculos que entende devidos, conforme mencionado no despacho de fls. 325-326, no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 8040

EMBARGOS A EXECUCAO

0008480-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR EUGENIA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008481-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-83.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIGIA TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008482-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001492-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATE GERTRUD DITCHUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATE GERTRUD DITCHUM(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008484-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARQUES(SP13216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008485-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS)

Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008486-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002285-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLEIDE Nanci FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE Nanci FERNEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008487-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO CARMO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CARMO ZERBINATTI(SP149455 - SELENE YUASA E

SP071562 - HELENA AMAZONAS)

Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008641-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GODOY AYALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GODOY AYALA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008791-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MERCEDES CHAVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES CHAVES MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)
Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008851-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009057-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002815-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009106-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)
Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009107-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)
Ao SEDI para regularização, considerando que ambas as partes foram cadastradas em duplicidade. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003699-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003699-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038255-30.1993.403.6183 (93.0038255-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO SILVA ROCHA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS)
Ciência do desarmamento do feito em apenso aos autos principais nº 0038255-30.1993.403.6183.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038255-30.1993.403.6183 (93.0038255-1) - JOAO SILVA ROCHA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o desarmamento do feito, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio sobreste-se o feito até provocação ou a ocorrência de prescrição.Int.

0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0) - MERCEDES CHAVES MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MERCEDES CHAVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0) - ARMANDO CARMO ZERBINATTI(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO CARMO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002285-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002285-3) - CLEIDE NANSI FERNEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLEIDE NANSI FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0) - ORLANDO GODOY AYALA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GODOY AYALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001492-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001492-0) - RENATE GERTRUD DITCHUM(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATE GERTRUD DITCHUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0) - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR EUGENIA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002815-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002815-4) - JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000165-83.2012.403.6183 - MARIA LIGIA TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 8041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015574-40.2002.403.0399 (2002.03.99.015574-8) - KIYOSHI SUGUITA X TARCISIO GOULART LOPES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência ao autor TARCISIO GOULART LOPES acerca do desarquivamento do feito.Decorridos 10 dias, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo.Int.

0004783-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004783-1) - ANTONIO LUNARDI JUNIOR(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Fl. 190: O advogado mencionado não se encontra no cadastro processual para publicação, motivo pelo qual desnecessária a sua exclusão. Ante a petição de fls. 172-189, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

0006525-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006525-4) - MARIA WANDA BREZIGHELLO(SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante o decidido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgou improcedente o pedido, revogando a antecipação de tutela, verifíco, conforme informação de fls. 205/206, que a autora continua a receber o benefício de pensão por morte previdenciária.Assim, intime-se o INSS, através da APSADJPAISSANDU, acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int. e cumpra-se.

0001847-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001847-5) - ELIAS VIEIRA DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 196-198, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu

valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015464-91.1998.403.6183 (98.0015464-7) - ODILEIA ABRAHAO CALDEIRA X CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO X ODALMIR SANTOS ABRAHAO (SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODILEIA ABRAHAO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALMIR SANTOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 264/275). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3) - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA (SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 279-296). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho

Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-88.2001.403.6183 (2001.61.83.000597-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 390-413).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001085-8) - ADEMAR ANDRADE PORTO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADEMAR ANDRADE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação do INSS (fls. 211-219).Caso não concorde, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003234-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003234-9) - AMELIA PEREIRA STER X ANTONIO MORATORI X AURELINA FREITAS DA MOTTA X CECILIA VIEIRA X GUILHERME PAULO CARRARA X HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA X IRACEMA TURCI X MARIZETE BONFIM DIAS X PARASKOVIA JUC MEANDA X YOSHIO AOKI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X AMELIA PEREIRA STER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA FREITAS DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X GUILHERME PAULO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE BONFIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARASKOVIA JUC MEANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública (rotina mv/xs), certificando-se nos autos. CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 343-359. Intime-se. Cumpra-se.

0004953-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004953-0) - DANIEL FERREIRA DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 276-283, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sua opção. Int.

0012185-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012185-9) - JOSE LOPES X JURANDIR PRESTES X APARECIDA DE SOUZA PRESTES X LIBERIO CAMOLEZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERIO CAMOLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 296-299, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0014044-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014044-1) - ROOZEVELT BARRO X ROSA KUNIKO SAMBUICHI YAMAMOTO X ROSARIO SUMIZI KAJIHARA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROOZEVELT BARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA KUNIKO SAMBUICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO SUMIZI KAJIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 236-261). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO

ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0014051-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014051-9) - LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X LUCIA MARIA NICOLAU X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X LUIZ APARECIDO DAMIATI X LUIZ CARLOS ALLIENDE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PISSINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DAMIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALLIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 242-280, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0015338-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015338-1) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fl. 265: Analisando o extrato anexo, constato que o benefício do autor, embora tenha sido implantado, a data de seu início (12/12/03), está em desacordo com a data de início determinada no julgado (11/04/2003 - data do requerimento administrativo). Assim, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, por meio eletrônico, para que proceda à alteração da DIB do benefício do autor para 11/04/03, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Int. Cumpra-se.

0015960-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015960-7) - ANTONIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 302-30). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular,

não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001673-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001673-4) - FRANCISCO ALLAN JEC ARAUJO VELOSO X FABIANO ARAUJO VELOSO - MENOR (HELENA VENANCIO RODRIGUES) X ANA PAULA ARAUJO VELOSO - MENOR (HELENA VENANCIO RODRIGUES) X DAYANE VELOSO ARAUJO - MENOR IMPUBERE (HELENA VENANCIO RODRIGUES)(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X FRANCISCO ALLAN JEC ARAUJO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO ARAUJO VELOSO - MENOR (HELENA VENANCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ARAUJO VELOSO - MENOR (HELENA VENANCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE VELOSO ARAUJO - MENOR IMPUBERE (HELENA VENANCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 105-125). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001832-9) - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA X NEUSA PEREIRA BRANCO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 101-124). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o

bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002068-3) - MARIA ESTELA NEMET(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA NEMET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 320-328). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0004461-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004461-4) - ESTEVAM MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEVAM MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a **SECRETARIA DO JUÍZO**, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 595-618). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado

judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0005075-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005075-4) - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDIR BRITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo, conforme requerido.Intime-se.

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SANTANNA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 580-605). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0006716-60.2004.403.6183 (2004.61.83.006716-0) - RICARDO RUFINO DE FARIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RUFINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do INSS às fls. 325-341, informando que procedeu à averbação, como especial, dos períodos determinados no julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se o INSS cumpriu, integralmente, o julgado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006851-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006851-5) - JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 231-238. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados

do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4) - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 225-229, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005304-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005304-8) - SALVADOR LAZARANO JUNIOR(SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LAZARANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 175-186). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005653-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005653-0) - NAILTON MAGALHAES SOUZA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

NAILTON MAGALHAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 179/191). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.** Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.** Intimem-se. Cumpra-se.

0005814-73.2005.403.6183 (2005.61.83.005814-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281 - Diante da opção da parte autora - manutenção do benefício concedido administrativamente (NB 42/157.623.314-3 der 26/8/2011)), tornem os autos à conclusão, nos termos do art. 794, CPC. Intimem-se.

0006476-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006476-9) - RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 268-292). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.** Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.** Intimem-se. Cumpra-se.

0007052-30.2005.403.6183 (2005.61.83.007052-6) - LUCIA DE FATIMA ANDRADE(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 366-387, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fl: 390: INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SERGIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 298-309). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000362-1) - JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/145977654-0, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI. Int. Cumpra-se.

0000795-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000795-0) - JOSE VITAL DE SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITAL DE

SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 149-161). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003870-2) - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 180/190). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005714-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005714-9) - ANIZIO BERNARDO DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 158-168, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 451-453, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sua opção.Int.

0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9) - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 647-688).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4) - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/1484392067, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI.Int. Cumpra-se.

0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 169-175, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à

autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003386-1) - MANOEL JORGE DE SANTANA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JORGE DE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, comprovando que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0005254-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005254-5) - SEBASTIAO TELES MARTINS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TELES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 208-232, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0091400-44.2007.403.6301 - MARCO ANTONIO PRESOTTO(SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PRESOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 386/404). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 232-247). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.** Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora)** para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0006731-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006731-0) - LEIDE TUMONIS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE TUMONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 153-165, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). **DEFIRO A PRIORIDADE CONSTITUCIONAL NO PAGAMENTO DEVIDO AO AUTOR**, tendo em vista a doença grave comprovada, devendo a secretaria inserir tal informação no campo devido quando da expedição do ofício requisitório. No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, **DESNECESSÁRIA** a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, **SE EM TERMOS**, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4) - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 147-156). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer,

Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 220-222, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0012705-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012705-7) - ANTONIO LUIS CORREIA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 183-184, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0027699-75.2008.403.6301 (2008.63.01.027699-7) - DONIZETE PAULINO DA MOTA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PAULINO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 282-291). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão)

ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0029217-03.2008.403.6301 - NELSON ROSA FERREIRA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação apresentada pelo INSS (fls. 228-242). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM A INFORMAÇÃO**, deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Apresentados os cálculos, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Nada sendo requerido, **TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS** para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4) - CUSTODIO GOMES NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 164-181). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.

170/180). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANZANO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 241-243, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. **CASO HAJA CONCORDÂNCIA**, deverá a Secretaria **REMETER** os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após a juntada dos referidos cálculos, **CITE-SE O INSS**, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, **REMETENDO-SE** os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0009417-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009417-2) - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA (SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 540-551). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por

escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0013677-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013677-4) - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 175-210). Esclareça, ainda, no mesmo prazo, SE JÁ RECEBEU, ADMINISTRATIVAMENTE, as diferenças advindas desta demanda, tendo em vista a informação do INSS às fls. 175-176. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001330-7) - SONIA SOLANGE MADASCHI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SOLANGE MADASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 249-266).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a

execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5) - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Em fase de execução, o INSS informou que o benefício da parte autora já foi revisto (fl. 106). A parte autora se manifestou à fl. 131, concordando com o INSS. Foi dado prazo para a parte autora informar se ainda tinha valores a receber do INSS. Na mesma ocasião, foi advertida de que, na inexistência de créditos a serem satisfeitos, os autos deveriam ser conclusos para sentença de extinção da execução (fl. 136). Petição da parte autora à fl. 140, requerendo dilação de prazo para a manifestação, o que foi deferido pelo juízo, pelo prazo de 10 dias (fl. 141). Decorrido tal prazo, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 146. Diante do exposto, uma vez que transcorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte autora informando sobre a existência de eventuais valores a receber, e não havendo elementos, nos autos, que pudessem sugerir eventual descumprimento integral do decisum proferido na fase de conhecimento pela autarquia previdenciária, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0006338-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006338-1) - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora (fls. 192-205). Foi dado parcial provimento à remessa oficial, apenas para fixar os critérios de incidência dos consectários (fls. 213-217). Com a descida dos autos da instância superior, deu-se vistas as partes (fls. 219-221), devendo a parte autora providenciar o início da execução do julgado. Entretanto, esta se manifestou à fl. 225, renunciando a execução do julgado. Posteriormente, manifestou-se o advogado da parte autora, renunciando a execução dos honorários sucumbenciais (fl. 228). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001752-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001752-1) - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001752-1 Vistos etc. ANTONIO PINTO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Estes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 54-65 e, ao final, em razão do valor da causa declinado da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 87-88). Redistribuídos os autos a este juízo foi determinado que a parte autora emendasse a inicial à fl. 95. Emenda à inicial às fls. 97-126. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, recebido o aditamento à inicial acima especificado e determinada a citação do INSS (fl. 127). O INSS apresentou contestação às fls. 134-149, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 150). A parte autora informou que não pretendia produzir prova às fls. 154-164. Sobreveio réplica (fls. 165-181). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não

juntados (fl. 183). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 185-209, tendo sido dada ciência dessa cópia, ao INSS, à fl. 210. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 13. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi efetuado em 31/07/2003 e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 21/03/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n

9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor perfazia 24 anos e 19 dias de tempo de serviço, devendo ser considerados incontestáveis os períodos arrolados na contagem de fl. 203, de acordo com a decisão administrativa de fl. 42. In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos formulários de fls. 27, 30,33 e 36 e laudos técnicos de fls. 26, 28-29, 34, 35 e 37, nos períodos de 25/09/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1976 a 30/07/1977, de 01/08/1977 a 03/06/1985, de 23/06/86 a 31/01/1991 e de 01/02/1991 a 05/03/1997. Assim, tais lapsos temporais devem ser enquadrados como especiais nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 31/07/2003 (fl. 203), soma 36 anos e 08 meses de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 25/09/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1976 a 30/07/1977, de 01/08/1977 a 03/06/1985, de 23/06/86 a 31/01/1991 e de 01/02/1991 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde 31/07/2003, num total de 36 anos e 08 meses, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 129.777.217-0; Segurado: Antonio Pinto da Cruz; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/07/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 25/09/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1976 a 30/07/1977, de 01/08/1977 a 03/06/1985, de 23/06/86 a 31/01/1991 e

0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0) - SONIA MARIA EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.002771-0 Vistos etc. SONIA MARIA EUGÊNIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 67-70 e, ao final, em razão do valor da causa apurado, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos para este juízo, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 149), tendo esta última deixado decorrer, in albis, para cumprir tal determinação judicial (certidão de fl. 149 verso). Foi proferida, assim, sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, à fl. 151. O processo foi remetido ao arquivo, tendo a parte autora requerido o seu desarquivamento e a devolução do prazo para emenda à exordial às fls. 158-161. O pedido de devolução do referido prazo foi indeferido às fls. 162-163. A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão, cuja cópia acostou às fls. 165-172. A Superior Instância deu provimento ao referido agravo de instrumento e, com isso, devolveu o referido prazo (fls. 174-177). Aditamento à inicial às fls. 187-196. A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada às fls. 197-199. Recebidas as petições acima mencionadas como emendas à exordial, sem prejuízo, por se tratarem de mera regularização do valor da causa, foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas às fls. 200-201. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 202 e 204). Sobreveio réplica às fls. 205-206. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi feito em 02/07/2003 e a ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 30/09/2005. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 -

De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida

no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe salientar que o INSS reconheceu, na esfera administrativa, em favor da autora, um total 22 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme se pode depreender dos documentos de fls. 41 e 50, pelo que tenho tais períodos comuns e o período especial de 04/11/1976 a 31/07/1978, reconhecidos administrativamente, como incontroversos. Quanto ao período de 01/08/1978 a 10/08/1998, a parte autora comprovou o efetivo labor como copeira, entregando refeições a pacientes portadores de diversas patologias e, com isso, ficando exposta aos agentes agressivos vírus, bactérias etc, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 23 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 24-25). Assim, tal período pode ser enquadrado nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 01/08/1978 a 10/08/1998.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/07/2003 (fl. 50), soma 26 anos, 07 meses e 6 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional pelas regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/08/1978 a 10/08/1998 como tempo de serviço especial, conceder, à autora, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde 02/07/2003 (fls. 46 e 50), num total de 26 anos, 07 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 128.194.384-0; Segurada: Sonia Maria Eugenio; Conversão de tempo especial em comum: 01/08/1978 a 10/08/1998 .P.R.I.

0051871-18.2007.403.6301 - TAYNE PRATES SOARES X TAUANE SOARES PRATES X VILMAR SOARES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 537-538, diante da sentença de fls. 526-528, alegando a existência de obscuridade do julgado quanto ao valor da pensão por morte concedida nestes autos, pois, no Juizado Especial Federal, havia sido deferida tutela antecipada para implantação do referido benefício em um salário mínimo, mas o contador judicial, ao apurar o valor da causa, chegou a um montante maior. Argumenta que, na sentença embargada, nada disso foi verificado.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão no decisum de primeiro grau, pois foram juntados holleriths do instituidor da pensão às fls.

278-335, os quais demonstram que possuía rendimentos acima de um salário mínimo e, mesmo assim, foi mantida, na sentença embargada, a tutela antecipada, anteriormente concedida, no montante de um salário mínimo. Desse modo, acolho os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e, assim o fazendo, retificar a tutela específica, a fim de que a pensão por morte da parte autora seja calculada considerando os holleriths de fls. 278-335, referentes ao vínculo empregatício mantido pelo segurado, labor esse que restou confirmado nestes autos. Além disso, devem ser computados, para efeito de apuração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, eventuais outros vínculos mantidos pelo falecido, constantes no CNIS, devendo o INSS aplicar o disposto nos artigos 29 e 75, ambos da Lei nº 8.213/91, na apuração da renda mensal inicial da aludida pensão. Por conseguinte, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão declinada, modificando a tutela específica, nessa toada, segundo os parâmetros acima salientados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, retificando seu dispositivo e a parte que trata da tutela específica, que passarão a ostentar a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito do Sr. Nivone Prates Martins, ocorrido em 04/08/2005, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que seja feita nova notificação à AADJ a fim de que calcule a pensão por morte devida à parte autora considerando os holleriths de fls. 278-335, bem como outros eventuais vínculos do segurado falecido, constantes no CNIS, na apuração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, devendo o INSS aplicar o disposto nos artigos 29 e 75, ambos da Lei nº 8.213/91, na verificação da RMI da aludida pensão, implantando, assim, a renda mensal correta do aludido benefício, no prazo de 30 dias. Saliento que os valores atrasados serão apurados por ocasião da liquidação de sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

Expediente Nº 8048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000818-4) - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 158-160: Providencie, a Secretaria, as anotações devidas no tocante ao substabelecimento requerido. Fl. 161: Defiro a carga de autos por 10 dias, devendo, após, o que, serem imediatamente os autos restituídos a esta Vara.Int.

0018471-76.2008.403.6301 (2008.63.01.018471-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219-221: Considerando que a r. sentença de fls. 205-207 pende de trânsito em julgado, e tendo em vista, ainda, que o demandante, conforme noticiado pelo INSS, já está recebendo Aposentadoria por Invalidez desde 31/07/2013, eventual opção a ser realizada pelo beneficiário, deverá, se confirmado o decisum pela Egrégia Corte, ser observada em fase oportuna, quando da eventual execução. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2) - VALDNER PAPA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante das razões de apelação de fls. 590-597, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (VALDNER PAPA). Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X YOLANDA DE JESUS PEQUENO

X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores habilitados no despacho de fl. 370: DENISE WILKE TRAMA, ELAINE WILKE, ROBERTO PEPE e RONALDO PEPE, do valor decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 284-290.No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, deixo de expedir o ofício requisitório, haja vista que o total devido a título de honorários já foi solicitado e, inclusive, já fora depositado, conforme fls. 318 e 322.Int.

Expediente Nº 8050

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000629-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000629-0) - EDINETE CONCEICAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EDINETE CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 302-319, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9) - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009097-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009097-6) - CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0001143-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001143-6) - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0000925-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000925-9) - NIVALDO ANICETO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001935-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001935-6) - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005411-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005411-3) - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS X JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9) - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010629-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010629-0) - WILSON CARLOS LOBATO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012509-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012509-0) - IRONY FERREIRA DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012980-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012980-0) - DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.258/263: Ciência ao INSS. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013266-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013266-5) - PEDRO KELER DA CUNHA(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014354-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014354-7) - MARIA DALVINIRA LOIOLA DE SOUZA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017691-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017691-7) - AMERICO RODRIGUES SOBRINHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000872-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000872-5) - CYBELLE BARBOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001005-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001005-7) - PEDRO CORENCIUC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002723-96.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006668-91.2010.403.6183 - ALEXANDRA FORTES THEDIM COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008200-03.2010.403.6183 - BERILO ANTONIO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012146-80.2010.403.6183 - ROBERTO MOLINA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. FLS.174/179 e 183/184 :Intime-se o INSS .

0014357-89.2010.403.6183 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SALIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004217-59.2011.403.6183 - VIVIANA SAPHIR DE PICCIOTTO(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004549-26.2011.403.6183 - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004619-43.2011.403.6183 - ESTER FELIPE COSTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.198/205: Intime-se o INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007103-31.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012742-30.2011.403.6183 - HILDA MARIA PAIVA CIGLIONI(SP203522 - LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013023-83.2011.403.6183 - CLARICE ORIE SHIOBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013865-63.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014002-45.2011.403.6183 - RINALDO AMARO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora de fl. 168/188, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014325-50.2011.403.6183 - ULYSSES MARIANO DE LIMA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001144-45.2012.403.6183 - HERCILIO PILA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001722-08.2012.403.6183 - ROMEU WALTER MIGLIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001824-30.2012.403.6183 - ANTONIO AGOSTINHO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002176-85.2012.403.6183 - IVAN JOVINO DE SOUZA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002484-24.2012.403.6183 - JOSE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008948-64.2012.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA SETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000545-72.2013.403.6183 - MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS(SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001637-85.2013.403.6183 - JOAQUIM BARBOSA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004117-36.2013.403.6183 - JOSE VENICIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0004928-93.2013.403.6183 - CLIVIO DE CAMPOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0005185-21.2013.403.6183 - GERALDO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005257-08.2013.403.6183 - EDNA MARTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006220-16.2013.403.6183 - GABRIEL FRANCES DE MATOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007141-72.2013.403.6183 - PEDRO LANFRANCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007217-96.2013.403.6183 - ALDO DE OLIVEIRA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007239-57.2013.403.6183 - BORIS LIEDERS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007523-65.2013.403.6183 - JOSE ALMIRO MESSIAS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007626-72.2013.403.6183 - CELIA RODRIGUEZ NEVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007698-59.2013.403.6183 - ANTONIO CANDIDO NEVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007709-88.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007880-45.2013.403.6183 - GELSON INACIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007958-39.2013.403.6183 - ZITA ADRIANA MONTEIRO DE CARVALHO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007994-81.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008459-90.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PASSOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001304-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001304-6) - DEOLINDO MARCILIO DE BARROS X ADELINA DE PAULA FERREIRA BARROS X LEONARDO BARROS X SABRINA BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0001305-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001305-8) - HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo a AADJ e o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 1516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037523-49.1993.403.6183 (93.0037523-7) - ARLINDO GREIO X NOEMIA FERREIRA GREIO X CELSO REIS SILVEIRA X CESAR TRUFELLI X EMILIO PELLEJERO RAZZANO X JOSEFINA CAMPOS X MANOEL RUBIO FILHO X NERCIO BRUNI X PAULO RODRIGUES BARBOSA X WALTER FERREIRA X CECILIA DE ANDRADE FERREIRA X WALTER PILLON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Considerando a certidão retro, intime-se a parte autora para que retifique junto à Receita Federal seu nome ou traga aos autos documentação condizente com o cadastro da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0001269-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001269-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X LOURIVAL CAETANO DA SILVA X GILMAR CAETANO DA SILVA X GIVALDO CAETANO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a presente execução foi extinta (fls. 288/291) pela satisfação do título executivo formado a partir de sentença transitada em julgado (fl. 387 e segs.), inviável a reabertura da discussão sobre os juros devidos (fls. 292/446) nesta demanda, devendo o INSS, caso assim entenda, socorrer-se das vias adequadas.Remetam-se

os autos ao arquivo findo.Int.

0003722-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003722-6) - JOSEFINA MARIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFINA MARIA MOREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em resumo, a sua desaposentação. Foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A (fls. 46/50). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 53/84). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta (fls. 87/101). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, decidiu-se pela anulação da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento. Contestação e réplica às fls. 118/139 e 141/163, respectivamente. O pedido de produção de prova pericial formulado pela autora foi indeferido. O INSS manifestou desinteresse na especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do

aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a

Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS de fls. 605/613 e da parte autora de fls. 600/604 em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. PA 1,10 Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0059814-18.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente, perante o Juizado Federal Especial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, na hipótese de o valor da causa ultrapassar sessenta salários mínimos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de falta de carência. Às fls. 176/179, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 167/173. Redistribuídos os autos, a parte autora apresentou nova petição inicial, em cumprimento à decisão de fl. 136. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 223) Intimado, o INSS ratificou os termos da contestação apresentada (fl. 224). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora, nascida em 23/10/1947, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007 e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (156 meses em 2007). Registre-se que o INSS considerou comprovados apenas 75 meses de contribuição, conforme carta de indeferimento juntada à fl. 52. A contagem elaborada pela autarquia previdenciária demonstra que não foram computados os períodos de 02/11/1961 a 22/10/1965, 12/05/1966 a 17/04/1967, 10/08/1971 a 30/11/1972 e 01/05/1973 a 30/04/1975, referentes aos vínculos empregatícios que a autora manteve com as empresas Raphael Jafet & Cia. Ltda., Paulo Simões dos Santos & Cia. Ltda. e Krempel Confecções Ltda. Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que a autora apresentou cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa Raphael Jafet & Cia. Ltda. que comprova os vínculos mantidos nos interregnos de 02/11/1961 a 22/10/1965 e 12/05/1966 a 17/04/1967. Os demais vínculos estão anotados em sua CTPS, conforme se verifica à fl. 31. Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que se conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social

gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, diante da ausência de impugnação do INSS, a autora tem direito à averbação dos referidos vínculos.De acordo com a contagem de tempo de contribuição efetuada pela contadoria judicial, a autora possui 172 contribuições referentes aos contratos de trabalho mantidos nos interstícios de 02/11/1961 a 22/10/1965, 12/05/1966 a 14/04/1967, 10/08/1971 a 30/11/1972, 01/05/1973 a 30/04/1975 e 03/07/1978 a 02/05/1979, bem como aos recolhimentos efetuados nos períodos de 01/07/2002 a 30/03/2003, 01/04/2003 a 30/05/2004 e 01/07/2004 a 30/09/2007.A contadoria judicial não considerou para efeito de carência a contribuição relativa ao mês de 11/2002, por ter sido paga em atraso, em 31/01/2003. Ocorre que, nos termos do artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91, as contribuições daquele que não exerce atividade que o vincule obrigatoriamente ao RGPS podem ser consideradas como carência após o primeiro recolhimento sem atraso, que, in casu, se refere ao mês de 07/2002. Logo, a autora faz jus ao cômputo da contribuição relativa ao mês de 11/2002, que resulta em 173 contribuições.Deve-se ressaltar, por fim, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAISDECARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença.(REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício.Precedentes.II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma

previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407) Assim, reputo preenchidos todos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 26/10/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/144.163.647-9, DIB em 26/10/2007, RMI no valor de R\$ 801,50, consoante parecer da Contadoria do JEF, o qual ratifico e RMA a ser apurada pela autarquia. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos aduzidos na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com pagamento de prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação da tutela ora concedidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 26/10/2007), os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011801-17.2010.403.6183 - LAERCIO ALVES LADI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 557 e 558. À fl. 565, informou a parte exequente não se opor à extinção da execução, tendo em vista o cumprimento integral pelo INSS do acordo celebrado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0013926-55.2010.403.6183 - CARMELINDA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CARMELINDA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão final da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. À fl. 129 e verso, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, carência de ação no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 134/148). Foi apresentada réplica (fls. 115/169). Realizaram-se perícias médicas judiciais (fls. 185/189 e 193/201). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação. O indeferimento do requerimento administrativo concernente ao auxílio-doença, em razão da não constatação da incapacidade da parte autora, revela a pretensão resistida também no que se refere à aposentadoria por invalidez. Passo ao mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, foram realizadas duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área de neurologia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão (fl. 187), consignou o seguinte: A pericianda é portadora de Epilepsia, faz tratamento com especialista com diagnóstico de Epilepsia de difícil controle desde 2006. O exame neurológico não detectou qualquer sinal de comprometimento de vias neurais ou comprometimento cognitivo, mas há documentos médicos que confirmam o difícil controle das crises, apesar do uso de vários medicamentos e acompanhamento com neurologista que confirmada as alegações

por documentos médicos. Portanto, a pericianda apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem incapacidade para as suas atividades de vida independente. Só é possível determinar incapacidade a partir de 16/07/2006, com base em atestados médicos, os quais relatam epilepsia de difícil controle, déficit cognitivo e alterações de comportamento. Realizada perícia por especialista em psiquiatria, também foi constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente, conforme se depreende de trechos do tópico discussão e conclusão (fls. 195/196) a seguir: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e de epilepsia. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três grupos de depressão: leve, moderado ou grave, a paciente apresenta um rebaixamento de humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite que a autora trabalhe, mas o transtorno é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. A autora apresenta epilepsia desde a infância. (...) A epilepsia, então, é uma doença que pode ser controlada com tratamento clínico (remédios) ou cirúrgico. No caso desta pericianda, não há relato de crises convulsivas atuais. Houve referência a períodos de alteração do comportamento com crises de agressividade e eventuais sintomas psicóticos, que foram controlados rapidamente com medicação sintomática. (...) Voltando à análise da capacidade laborativa da autora verificamos que além da incapacidade por depressão ela também apresenta comprometimento cognitivo importante, alterações de comportamento indicando que apresenta doença mental decorrente de lesão e disfunção cerebral. O quadro é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 16/09/2004 quando foram pedidos quinze dias de afastamento do trabalho por epilepsia e episódio depressivo. Consigne-se que as perícias judiciais efetivadas neste feito são de lavra de profissionais médicos especialistas nas áreas das doenças alegadas, sendo que foram analisadas de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelos peritos neurologista e psiquiatra, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fl. 123) tem-se que a autora possuiu vínculos de empregos desde 1986, sendo o último no intervalo de 02/05/2002 a 11/2004 quando passou a receber benefício previdenciário NB 514.153.077-5 de 03/11/2004 a 05/06/2007. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo às datas de início de incapacidade fixada pelos peritos médicos (16/07/2006 e 16/09/2004), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/05/2010, dia seguinte à indevida cessação do benefício de auxílio-doença que recebia administrativamente. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade

da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/05/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão dos benefícios de auxílio doença, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/05/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante disposto no Código de Ética Médica (art. 88 da Res. 1931/2009 do Conselho Federal de Medicina) é vedado ao médico negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. Nesse sentido, por se tratar de fato constitutivo do direito da parte autora (art. 333, I, do CPC), indefiro o pedido de expedição de ofício tal como requerido. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos que entende necessários, sob pena de preclusão. Int.

0015951-41.2010.403.6183 - ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS X ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA NASCIMENTO DA TRINDADE SANTOS X ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 94/96 verso, que julgou improcedente o pedido. Alegam os embargantes, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria mencionado se o de cujus recebeu benefício previdenciário e/ou seguro-desemprego na época em que mudava de emprego. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Saliente-se que, ao contrário do que alegado pelos embargantes, a r. sentença considerou a suposta condição de desempregado do de cujus, bem como o não recebimento do benefício previdenciário. Na realidade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJE 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discordam os embargantes, de fato, da decisão e pretendem dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, buscam, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem se acolhidos os embargos. Intimem-se. P.R.I.

0002784-20.2011.403.6183 - APARECIDO CAMPANHOLA X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X CELESTINO ABELINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa para o autor CELESTINO ABELINI pela contadoria judicial à fl. 104, correspondente a R\$ 29.784,30 para março de 2011, determino a intimação da parte autora para que providencie cópias para o desmembramento do feito com relação a este autor, para remessa ao Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º. Ao SEDI, para exclusão do autor CELESTINO ABELINI, deste feito. Int.

0005193-66.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para

recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0008226-64.2011.403.6183 - LUCILIA OKUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009351-67.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Às fls. 49/50 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, a improcedência do feito (fls. 57/69). Às fls. 80/83 houve réplica. Foi realizada perícia médica judicial. Laudo médico pericial e respostas a quesitos juntados (fls. 92/101). O INSS nada requereu (fl. 106). A parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, no tangente a prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entrementes, in casu, a parte autora pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi deferido em 09/2009 e posteriormente cessado. Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 16/08/2011, não há como acolher a prejudicial suscitada. Superadas tal questão, passo à análise do mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl. 100), consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico para a função de Assistente de Compras, tarefa administrativa. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0010159-72.2011.403.6183 - SERGIO REGINALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002791-75.2012.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, uma vez que a procuração e a declaração de hipossuficiência são documentos essenciais a propositura desta ação, não sendo possível seu desentranhamento dos autos, nos termos do artigo 178 do

provimento 64. Arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0003469-90.2012.403.6183 - SEBASTIAO OTONI(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.246/247: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Publique-se com urgência.

0004445-97.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000770-92.2013.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, para que:1- traga aos autos procuração e declaração de pobreza da autora APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA; .2- emende a petição, incluindo no pólo ativo da demanda as filhas menores Janaína Souza da Silva, Jakeline Souza Silva e Janiele Souza da Silva, constantes da procuração de fl. 09, apresentando nova procuração atualizada;3- junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;4- apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do requerimento administrativo por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001200-44.2013.403.6183 - JOSELIZA LIMA BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSELIZA LIMA BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de DESIDÉRIO DE CASTRO ocorrido em 20/03/2005 (fl. 63).Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência de prova da união estável (fl. 52/60).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 147/148, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foi deferido o pleito de gratuidade de justiça. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/162. Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais e como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/166.Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora. Foi declarada encerrada a instrução.Alegações remissivas.É o relatório. Decido. Resta prejudicada a preliminar relativa à incompetência absoluta, já que a parte autora não pleiteia indenização por danos morais neste feito.No que toca à prejudicial de mérito, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que o filho menor do de cujus, Adriano Barbosa de Castro, recebeu o referido benefício previdenciário até completar 21 (vinte e um) anos de idade. No que tange à condição de dependente, a autora apresenta-se como companheira do falecido.Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de prova da união estável. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a condição de dependente da requerente.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º

do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A existência de filhos em comum revela a procedência da alegação de existência da união estável. Os documentos acostados às fls. 21, 28/30, 32, 45/46, 81/83, 89 comprovam a residência em comum na Av. Carlos Caldeira Filho, nº 9, Casa 02, São Paulo-SP. A certidão de óbito de fl. 63 consigna a autora como esposa do falecido. Outrossim, o documento de fl. 85 indica o falecido como segurado do extinto INAMPS e a autora como sua dependente. Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A título de exemplo, a testemunha, Sra MARIA DE LOURDES GANDRA afirmou o seguinte: ...Quando o Sr. Desidério faleceu ele morava com a autora no imóvel da Av. Caldeira Filho. Nesse imóvel além da autora também lá moram os filhos. Não é de seu conhecimento que o Sr. Desidério alguma vez morou separado da autora. Sempre tiveram uma relação de marido e mulher. Sabe que antes do falecimento, o Sr. Desidério ficou internado no Hospital São Paulo, sendo acompanhado pela autora... O Sr. Amadeu de Souza Santos também confirmou em seu depoimento, in verbis: ...conheceu a autora há 25 ou 30 anos atrás através do Sr. Desidério que foi fazer um trabalho como pedreiro na igreja em que freqüenta. O Sr. Desidério a apresentou como esposa. Sabe que eles moraram juntos na Av. Caldeira. Afirma que freqüentou a casa deles. Nunca viu qualquer discussão ou separação. O Sr. Desidério morou com a autora até seu falecimento em 2005.. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, restou comprovada a condição de dependente da requerente, razão pela qual faz jus a autora ao recebimento de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar a autora JOSELIZA LIMA BARBOSA o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Desidério de Castro, desde 20/02/2008, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/02/2008-RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0005034-55.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora restabelecimento de benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 42.440,00 (fl. 11). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.565,36, que corresponde a R\$ 8.282,68 (parcelas vencidas e vincendas) multiplicado por 2 referente aos danos morais. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este

feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0006171-72.2013.403.6183 - ALMIR DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão de benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 43.000,00 (fl. 20). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.546,36, que corresponde a R\$ 17.273,18 (parcelas vencidas e vincendas) multiplicado por 2 referente aos danos morais. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0007249-04.2013.403.6183 - LINO ADOLFO STEIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINO ADOLFO STEIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à readequação da renda mensal do seu benefício aos novos valores fixados pelas EC 20/98 E 41/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifico que o autor ajuizou ação anterior, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0057520272008.63.01), contra o INSS, contendo o mesmo pedido e causa de pedir. Propôs a demanda objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente, com trânsito em julgado em fevereiro de 2009 (fls. 34/55). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007734-04.2013.403.6183 - ANGELO TURIN SOBRINHO(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 76/76-verso por seus próprios fundamentos. Int.

0008116-94.2013.403.6183 - JOAO CABRERA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 68/72, que julgou improcedente o pedido. Sustenta o embargante que a sentença apresenta-se contraditória e omissa, pois não houve análise do pedido de desaposentação sob o prisma do princípio da igualdade, bem como não houve pronunciamento acerca da aplicação do 5º do art. 195 da Constituição Federal. Alega, ainda, que a sentença não apreciou o pedido cumulativo eventual, de majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do

CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0008125-56.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que titulariza, convertendo-o em aposentadoria especial. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) dos Laudos Técnicos que embasaram os PPPs apresentados no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No mesmo prazo, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0008331-70.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAFEI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 48/52-verso, que julgou improcedente o pedido. Sustenta o embargante que a sentença apresenta-se contraditória e omissa, pois não houve análise do pedido de desaposentação sob o prisma do princípio da igualdade, bem como não houve pronunciamento acerca da aplicação do 5º do art. 195 da Constituição Federal. Alega, ainda, que a sentença não apreciou o pedido cumulativo eventual, de majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de

declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0008852-15.2013.403.6183 - IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.IARA CAREZZATO DELLA GATTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio acidente, cessado após a concessão da aposentadoria por idade. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211- A do CPC. Anote-se.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0008862-59.2013.403.6183 - OLIMPIA COELHO DE ARAUJO(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.OLIMPIA COELHO DE ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50; defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS. P.R.I.

0008966-51.2013.403.6183 - VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que fosse restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 41/72, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 38/39. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0009027-09.2013.403.6183 - ANGEL ALVAREZ FERNANDEZ (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGEL ALVAREZ FERNANDEZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em

que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida

a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009035-83.2013.403.6183 - RUY BARBOSA SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUY BARBOSA SALGADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a

revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional

20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009051-37.2013.403.6183 - JUAREZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUAREZ MARQUES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. De saída, consignar-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente

adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar

encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009079-05.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO RODOTA STEFANO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCO ANTONIO RODOTÁ STEFANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada,

objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO -

REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do

benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009085-12.2013.403.6183 - JOSE ALVES VASCONCELOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALVES VASCONCELOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração

do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário,

assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face o expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0034331-44.2013.403.6301 - RAUL ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RAUL ALMEIDA SOUZA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 31/61. Laudo pericial às fls. 18/25. RAUL ALMEIDA SOUZA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 31/61. Laudo pericial às fls. 18/25. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 11/12. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 145 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 11/12. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC: 1. constitua um advogado para defendê-lo neste processo; 2. apresente

declaração de hipossuficiência original;3. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761777-89.1986.403.6183 (00.0761777-1) - LUIZ FERRAO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X LUIZ FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 251 e 252.Às fls. 295/296, foi indeferido o pedido da parte autora referente à expedição de requisitório complementar. Desta decisão, a parte exequente interpôs agravo retido (fls. 297/302).Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 304).À fl. 303, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Mantenho a decisão proferida às fls. 295/296 nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2- Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0036585-59.1990.403.6183 (90.0036585-6) - ROMARIO COSTA DO NASCIMENTO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROMARIO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado onde foram expedidos requisitórios dos valores devidos ao autor, assim como dos honorários advocatícios.Os valores disponibilizados à parte autora foram objeto de depósito à ordem do beneficiário (fls. 178 e 192).Contudo, os honorários advocatícios tiveram como beneficiário (fls. 179 e 191) advogado que não mais atuava no feito, sem levar em consideração o instrumento de renúncia de fls. 195, datado de julho de 1991.Em atendimento à solicitação de transferência de titularidade do crédito, foi recebido o expediente de fls. 202, comunicando a impossibilidade de atendimento ao requerimento de transferência do crédito, por expressa vedação na Resolução 168/2011 do CJF, bloqueando referido valor.Assim, oficie-se ao TRF solicitando o estorno do crédito de fls. 191 ao erário.Sem prejuízo, informe a parte autora a beneficiária dos honorários advocatícios, de modo que seja expedido novo requisitório (RPV), o que resta deferido nesta oportunidade. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032603-03.1991.403.6183 (91.0032603-8) - CAETANO GARBELOTTI X LYDIA TELLINI GARBELOTTI(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LYDIA TELLINI GARBELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA E SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA)

Publique-se a decisão de fls.345. DECISÃO DE FL. 345: Ciência acerca da redistribuição.Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento de fls. 338 diretamente ao autor, em 23/05/2007.Sem prejuízo, considerando que a Dra. Ines Della Coletta - OAB/SP 55.105 representou os interesse do autor desde a exordial até a disponibilização do requisitório, legítimo o requerimento de fls. 342/343, assim, expeça-se alvará de levantamento em seu favor acerca dos honorários advocatícios depositados às fls. 175.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003432-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003432-9) - EGRE BENFATTI X LIDIA TERESA NASSER X THEREZINHA DE CARVALHO FERRARESI X MARIA NOGUEIRA MORENO X MARIA FLORA BATAGLIA NOGUEIRA X BERENICE MARTINEZ MUSA X ROSA APARECIDA MUSA DE OLIVEIRA X JURACY MARRON CHAMAS X ARACI RIBEIRO BATISTA X SERGIO PEREIRA MARTINS X DALVA COSTA MARTINS X NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X EMILIO ABDO JOSE IUNES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X LIDIA TERESA NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001075-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001075-5) - RAFAEL SILVA TEODORO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X RAFAEL SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 268 e 269. Às fls. 291/292, foi indeferido o pedido da parte autora referente à expedição de requisitório complementar. Desta decisão, a parte exequente interpôs agravo retido (fls. 294/296). Manifestação do INSS (fl. 298). À fl. 299, referida decisão foi ratificada. Na mesma ocasião, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 299 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000362-87.2002.403.6183 (2002.61.83.000362-7) - ROSANGELA ZILIO STIVALLI ROSA X VANESSA CRISTINA DA SILVA ROSA X MAURO ALEXANDRE DA SILVA ROSA X CAIO HENRIQUE DA SILVA ROSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ROSANGELA ZILIO STIVALLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 392, 395, 398/401, 403/406 e guias de levantamento de fl. 395. À fl. 408, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 408 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008599-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008599-5) - JOSE CARLOS MARCHI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 182 e 183. À fl. 193, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Desta decisão, a parte exequente interpôs o recurso de apelação (fls. 198/203), ao qual foi dado provimento para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório (fls. 209/210 verso). Novos cálculos de liquidação foram homologados (fls. 216 e 222). Expedidos os ofícios precatórios complementares, às fls. 242/243, foram juntados os extratos do pagamento efetivado. À fl. 244, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 244 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003073-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003073-5) - LUIZ ALFREDO COLOMBO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALFREDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0007759-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007759-1) - ANTONIO CARLOS PEREIRA CAIXEIRO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CAIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 200 e 201. À fl. 203, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0014479-05.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 115/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016783-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016783-7) - FUMIKA TAKAKI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMIKA TAKAKI

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme comprovante de pagamento e guia de depósito de fls. 136 e 137, respectivamente.Intimado a se manifestar, o INSS nada requereu (fl. 139).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001972-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001972-0) - SIDNEY POLICARPO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 356: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 357/363: Ante a irrisignação da PARTE AUTORA no que concerne ao valor do benefício NB 166.096.380-7, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.Intime-se e cumpra-se.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338: Por ora, ante a reiterada irrisignação da PARTE AUTORA no que concerne à apuração do devido valor da RMI devida ao autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, caso contrário, informe qual o valor de RMI que deverá ser implantado pelo réu.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6) - CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, suspenso o curso desta ação ordinária até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7) - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Ante o devido cumprimento da obrigação de fazer, processada nos autos da ação ordinária em apenso, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos e informações de fls. 126/127.Intime-se e cumpra-se.FL. 133: ...Por ora, ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 126/127 no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, especificamente no tocante ao valor da RMI apurada, bem como ante as manifestações do item 3 de fls. 52, 78 e 118 do INSS, por ora suspendo o curso destes embargos para apreciação desta questão na ação ordinária em apenso.Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso.Intime-se e cumpra-se...

0006737-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1)) AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO X JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007439-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007909-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-79.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular

Expediente Nº 7082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027857-63.1989.403.6183 (89.0027857-6) - ONDINA ALVES DE CAMPOS LONER X ANNA AMORIM BIANCHI X ANTONIA TRICOLETE GRANZOTO X ANTONIO ANTONELLI X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ANTONIO PINTO X APPARECIDA BAPTISTA DA CUNHA MORAES X JOAO RODRIGUES X MARCILIA VERGINI CORAZZIM X MARIA APARECIDA BUENO ZAMPOLI X AILTON ANTONIO ZAMPOLLI X MERCEDES B RIBEIRO FONTES X NILTON NEVES X OSMAR NERI X SEBASTIANA DE PAULA LOLLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, conforme art. 8º, inciso XVII da mesma Resolução. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINTCLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, conforme art. 8º, inciso XVII da mesma Resolução. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001395-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001395-9) - ABELARDO DE CARVALHO PEREIRA X ANTONIO SOUZA BARROS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HORTENCIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, conforme art. 8º, inciso XVII da mesma Resolução. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0008725-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008725-6) - WANDA RIBEIRO SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO)

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

0004174-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004174-1) - ORNELINO RIBEIRO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006650-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006650-7) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 553/602.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007183-68.2007.403.6301 (2007.63.01.007183-0) - SEBASTIAO CANGUCU DE OLIVEIRA(SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 114/115.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 93/101, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005412-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005412-1) - COSME MARTINS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9) - SILVANA BENJAMIN GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/129: Pede o INSS autorização judicial para cessação do benefício de auxílio-doença da autora.Conforme documentos de fls. 116/129, a pretensão se funda em situação fática posterior ao trânsito em julgado da presente ação que concedeu o benefício de auxílio-doença, tratando-se de questão estranha a lide, dada a natureza não permanente do benefício previdenciário concedido.Julgo prejudicado o pedido.Prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSEMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do nome do autor a fim de constar: IVO CASSEMIRO ROSA (fl. 11).2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 238/258, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 237: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médico com especialista em cardiologia, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 229/233, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 4. Retifico o despacho de fls. 264/265 para constar como quesitos deferidos pelo INSS os de fls. 196. Dessa forma, intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para que responda os referidos quesitos.5. Expeça solicitação de pagamento do Perito Judicial Dr. Paulo César Pinto. Int.

0010525-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010525-6) - ALICE MOREIRA RIBEIRO X ROBSON MOREIRA SANTOS - MENOR PUBERE X ANDERSON RIBEIRO SANTOS(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0) - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 221/222, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 220: O pedido de tutela será apreciado em sentença.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais Dr. Sérgio Rachman (fls. 42/143) e Dra Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (fl. 146) e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011936-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011936-0) - VANILDE SOARES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191/197: Mantenho a decisão de fls. 189, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033905-08.2008.403.6301 - PEDRO AQUINO DE JESUS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 202, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias. 3. Com o cumprimento dos itens 1 e 2, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0056749-49.2008.403.6301 - MARCIA SOARES VITOR DE SOUSA X EVERTON VITOR DE SOUZA X BRUNO VITOR DE SOUZA X KARINE BARBARA VITOR DE SOUZA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro.2. Fls. 419 e 423/424: Defiro aos coautores Everton Vitor de Souza e Bruno Vitor de Souza os benefícios da justiça gratuita. 3. Fls. 415 e 419/426: Dê-se ciência ao INSS.4. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003965-90.2010.403.6183 - EVANIA MARIA DOS SANTOS(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fl. 133-verso, desentranhe o documento de fls. 127/128 e arquite-se em pasta própria.Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004989-56.2010.403.6183 - MARINA DA CONCEICAO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 99/101: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da morosidade da autarquia previdenciária em apreciar o recurso administrativo, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dessa forma, diante da determinação de fl. 97, designo audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas no primeiro rol (fls. 94/95), que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0007900-41.2010.403.6183 - AMERICO BARON(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005502-87.2011.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008092-03.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto

no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0027917-64.2012.403.6301 - RAQUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 338/339: Anote-se. 2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 3. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 56.316,27 (cinquenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 327/328. 7. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 267/291, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0043495-67.2012.403.6301 - ERALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 106/107. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 79.745,04 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 164/166. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 113/133, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000394-09.2013.403.6183 - ANTONIO ETIENE MOTA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo petição de fls. 144/148 como emenda à inicial. Mantenho a r. decisão de fls. 136/137 pelos próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 136/137, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0002308-11.2013.403.6183 - SIRLEY APARECIDA GAROLY (SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004770-38.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a parte autora ter retificado o valor da causa para R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposestação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando os autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 19/29), considerando, conforme consulta realizada por este Juízo no DATAPREV Plenus, cujo extrato segue a esta decisão, o valor que recebe a parte autora R\$ 1.071,60 (um mil, setenta e um reais e sessenta centavos), e o valor pretendido R\$ 2.024,68 (dois mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) - fl. 29, verifica-se que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 953,08 (novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de quatro parcelas vencidas resulta em R\$ 15.249,28 (quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.249,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na

medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0004936-70.2013.403.6183 - JOSE NILO DE SALLES FILHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0006950-27.2013.403.6183 - JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o nome da autora, a fim de constar como JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA, conforme documento de fl. 23. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007335-72.2013.403.6183 - ILDENIR MONTENEGRO GALDINO X PALOMA GALDINO X AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO(SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a inclusão de ILDENIR MONTENEGRO GALDINO no polo ativo da ação, conforme petição inicial. 2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 8.136,00 - oito mil, cento e trinta e seis reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0007838-93.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA HASELMANN ARAKAWA(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I..

0007859-69.2013.403.6183 - RICARDO GOMES ROCHA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. 2. Promova a parte autora, a juntada de documentos médicos que comprovem a situação atual do autor. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007956-69.2013.403.6183 - NEWTON JORGE KEHDY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o nome do autor, a fim de constar como NEWTON JORGE KEHDY, conforme consta da petição inicial. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008113-42.2013.403.6183 - LUIZA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa,

reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0009069-58.2013.403.6183 - SINOMAR RICARDO(SP056779 - JESUE PEDRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra mencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0009489-63.2013.403.6183 - CELINA YUKIKO KAKIHARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 55/60), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.692,78 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos)- fls. 32, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 15 e 60, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a 1.466,22 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em a R\$ 17.594,64 (dezesete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.594,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0009609-09.2013.403.6183 - JUDAS TADEU DE LIMA(SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (Quarenta e nove mil e novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 03 e 22), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 3.076,42 (três mil, setenta e seis reais e quarenta e dois reais) - fls. 03 e 22, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 04 e 16, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.082,58 (mil e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.990,96 (doze mil, novecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de

R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.990,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750848-31.1985.403.6183 (00.0750848-4) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026141-54.1996.403.6183 (96.0026141-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X MARIA SILVA BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X NELSON STEFANO X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEM EDWIGES COATO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES X INACIA MELO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 242/279 dos autos principais, no montante de R\$ 68.545,73 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) em abril de 1996. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0007255-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAQUIM SILVA X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X PEDRO PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 182.460,70 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos). Sendo R\$ 30.883,81 (trinta mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) para JOAQUIM SILVA (fl. 81), R\$ 71.164,66 (setenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) para ANTONIO DE SOUZA SANTOS (fl. 84) e R\$ 80.412,23 (oitenta mil, quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos) para PEDRO PIRES (fl. 87), atualizados para janeiro de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de

Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos de Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 29/102 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053967-89.1995.403.6183 (95.0053967-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DAS GRACAS GONCALVES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desapense-se e archive-se.

0023122-69.1998.403.6183 (98.0023122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719365-70.1991.403.6183 (91.0719365-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X THEREZA CELLA RIBEIRO(SP061639 - ADAUTO TEIXEIRA LORENZINI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004908-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X SQUILIN CABRINI X QUIYOFUMI MARUYAMA X WELLINGTON MARCONDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 177.231,63 (cento e setenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado para março de 2011, para os co-embargados SQUILIN CABRINI E QUIYOFUMI MARUYAMA. No que concerne ao co-autor WELLINGTON MARCONDES declaro a inexistência de valores a serem executados.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004177-4) - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

1. Fls. 255 e 263: Tendo em vista a concordância da parte autora com a nova conta apresentada pelo INSS às fls. 230/246 bem como a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução para R\$ 109.478,08 (cento e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oito centavos), atualizado para março de 2012.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 42 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, a retificação do valor requisitado no precatório n.º 993/2012, para R\$ 100.155,37 (cem mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme a conta ora acolhida, de fls. 230/246, com o consequente estorno dos valores depositados a maior e desbloqueio do valor ora retificado.3. Fls. 215/216 e 225: Diante do acordo entabulado entre os advogados que atuaram no feito, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) (RPVs) em favor dos advogados WELLINGTON WALLACE CARDOSO, IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS e ALESSANDRA MURILO GIADANS, cabendo a cada um deles um terço do valor do apurado a título de honorários de sucumbência, considerando-se a conta supracitada.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em

termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009456-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009456-8) - GILMAR PARNAIBA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR PARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 339/340: Apresente o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poder expresse para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de RPV. Int.

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052301-69.1999.403.6100 (1999.61.00.052301-7) - AUREA KANDA TAKEGAMI(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003734-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003734-7) - SANDRA MARIA BUENO (ANTONIO APARECIDO BUENO)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000388-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000388-3) - ANTONIA SIQUEIRA VERAS X ALCINDO FRANCISCO URBAN X CATHARINA ALVES TIRONE X FRANCISCO LOPES SANCHES X JAIRO PEREIRA LISBOA X JOAO EVANGELISTA CANDIDO X ROMALIO FRANCA X ROSALVA MARIA DOS SANTOS X TEMISTOCLES RIBEIRO DA CRUZ X ZILDA GARCIA MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001186-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001186-7) - ROSETTE SOLANES URNER(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003947-79.2004.403.6183 (2004.61.83.003947-3) - MANOEL AMARO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006559-53.2005.403.6183 (2005.61.83.006559-2) - ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002840-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002840-3) - IRACI DE AMORIM GOMES(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em

vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007881-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007881-9) - FLORISVALDO RAMOS OLIVEIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002454-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002454-6) - EDUARDO CARVALHO PINTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002947-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002947-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CALANDRINO X EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE DAMIAO FILHO X RENATO JUSTINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 342/349). 2. Fls. 354/358: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 340 item 2 e 351/352: Cumpra a parte a determinação de fls. 272 item 4 em relação ao autor RENATO JUSTINO DE SOUZA, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004444-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004444-2) - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006810-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006810-0) - MILICIO SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007670-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007670-4) - AZIZE BARBARA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010307-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010307-0) - MARCO ANTONIO ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/40 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010742-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010742-7) - SANDRA REGINA ABUD GOLDZEIG(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0) - EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011826-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011826-7) - ALFREDO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro, excepcionalmente, o pedido da parte autora para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Ante o lapso temporal decorrido entre a designação da data para perícia (fl. 55) e a informação do Sr. Perito Sérgio Rachman de não comparecimento (fl. 63), demonstrando o seu desinteresse em permanecer designado nos presentes autos, destituo do presente, e nomeio nova perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, CRM 22.037, que deverá ser intimada do despacho de fls. 41/42, para designar, urgentemente, data para realização da perícia.3. Comunique-se o perito Sérgio Rachman desta decisão, por meio eletrônico.Int.

0016585-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016585-3) - LEOPOLDINA CONGA DE OLIVEIRA VITAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000460-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000460-4) - EDER EVANDO DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002714-37.2010.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009775-46.2010.403.6183 - JOSE FREIRE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006335-76.2010.403.6301 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 190/196, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 173/189: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.4.Fl. 189: Manifeste o INSS sobre a possibilidade em ofertar proposta de acordo. Int.

0005003-06.2011.403.6183 - FRANCISCA KONDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007299-98.2011.403.6183 - MARCIO CASTANHEIRO(SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002661-51.2013.403.6183 - VICENTE CERBATTI GOUVEA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0004156-33.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA CAVALCANTE(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.2. Promova a parte autora, a juntada de documentos médicos detalhados que comprovem a situação atual da autora.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora acerca da concessão do benefício de pensão por morte NB 21/156.534.570-0, cujo instituidor é Arthur de Barros Neto, conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENUS em anexo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0008305-72.2013.403.6183 - TERESINHA MARIA DOS REIS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008342-02.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.2. Promova a parte autora, a juntada de documentos médicos que comprovem a situação atual da autora.3. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.5. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008370-67.2013.403.6183 - JULDECI RODRIGUES DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008403-57.2013.403.6183 - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008432-10.2013.403.6183 - MOISES MARTINS DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008477-14.2013.403.6183 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000387-71.2000.403.6183 (2000.61.83.000387-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 170/171: Dê-se ciência a impetrada do desarquivamento dos presentes autos para o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004978-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004978-1) - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001184-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001184-1) - AMELIA REIMBERG DAMIAO(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS E SP162728 - EDILEUZA SOUSA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contrarrazões do INSS (fls. 104/107). Intimem-se e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7) - CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003293-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003293-9) - ADRIANA SOUZA MARUNO X MURILO YASSUNORI MARUNO - INCAPAZ(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003564-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003564-7) - CLAUDIO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003811-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003811-9) - DELCI MARIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008139-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008139-6) - PRISCILA FERREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/141: Deixo de receber o recurso de apelação e, por consequência, as contrarrrazões de fls. 143/151, dada a sua intempestividade, a teor do disposto no caput dos artigos 184 e 508 do C.P.C..Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008238-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008238-8) - MARTINO MORRONE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contrarrrazões do INSS (fls. 173/187).Intimem-se e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0011504-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011504-7) - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora.Int.

0011868-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011868-1) - ANTONIA ROSALINA RIBEIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 222, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0013960-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013960-0) - WALDIR PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014384-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014384-5) - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/58: Deixo de receber o recurso de apelação dada a sua intempestividade, a teor do disposto no caput dos artigos 184 e 508 do C.P.C..Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000006-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000006-4) - CRISTIANE PERETTO TUCCI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3) - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003093-75.2010.403.6183 - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010726-40.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO BROCARDO SPOLAOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011877-41.2010.403.6183 - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193/194: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.

0014110-11.2010.403.6183 - TEREZINHA DE LIMA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 62. Decorrido o prazo in albis, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014363-96.2010.403.6183 - CELSO IDARIO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Decorrido o prazo supra com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014415-92.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES ROCHA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0015800-75.2010.403.6183 - FRANCISCO ANATALICIO ROSA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022773-80.2010.403.6301 - GERALDO ORIPES DA SILVA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Reconsidero o despacho de fl. 146, tendo em vista o instrumento de procuração anexado aos autos quando da propositura da ação no Juizado Especial Federal. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 66/71), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033208-16.2010.403.6301 - JOCELINA ROQUE DA SILVA(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO E SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE APARECIDA BARROSO
Diante da informação retro, expeça-se Carta Precatória para citação da corrê ARIANE APARECIDA BARROSO, no endereço informado. Int.

0000672-78.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 139 e 141: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2- Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000874-55.2011.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de

outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001429-72.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 195/210, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 191: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002247-24.2011.403.6183 - EDMILSON ANDRADE SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69 e 96/97 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0004746-78.2011.403.6183 - GERSON NANZER(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006666-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DE LEMOS BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/83 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0006988-10.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012753-59.2011.403.6183 - PAULO BOLA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013706-23.2011.403.6183 - ROGERIO BLUMLEIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0800001-22.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LA HIGUERA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000681-06.2012.403.6183 - APARECIDO FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001056-07.2012.403.6183 - EDSON ROBERTO ALVARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifique que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 105/111 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0001348-89.2012.403.6183 - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifique que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/70 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. Fls. 114/115 e 117: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 117. Int.

0002551-86.2012.403.6183 - WILSON LOYELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002871-39.2012.403.6183 - JOSE AMARILO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 3. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0007487-57.2012.403.6183 - RAIMUNDO RIBEIRO TORRES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26, 35/36: Em razão da peça de interposição recursal estar devidamente assinada pelo patrono constituído (fls. 09 e 21), recebo o recurso tempestivo de apelação do autor (fl. 21/25). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008205-54.2012.403.6183 - OSVALDO FERREIRA GUIMARAES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. 47/48 e 63, suspendo, por ora, o despacho de fl. 62. 2. Junte a parte autora a certidão de óbito do autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 360/363) e pelo INSS (fls. 349/350). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é

possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

Expediente Nº 7085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009408-66.2003.403.6183 (2003.61.83.009408-0) - ARQUILAU CARLOS GENTILLO(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X ADELCI TEIXEIRA DE OLIVEIRA X AFONSO CELSO DA SILVA X AGENOR ROMEL X AIRTON CLEMENTE DE OLIVEIRA X ALCEU MANOEL FERREIRA X ALDO MAFEI X ALUIZIO SOUZA SIMAS X ALVARO TOKUDI MATSUCHITA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. . 335: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos ao coautor ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 322). Int.

0015935-34.2003.403.6183 (2003.61.83.015935-8) - MITSUO ASSEGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006251-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006251-3) - ZELINDA CARVEJANI(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0000733-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000733-6) - CELIO PEREIRA PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005362-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005362-8) - IGNEZ DO PRADO GROLA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003181-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003181-9) - JOSE LINO DIOGO(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004218-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004218-0) - JOSE IVAN MARQUES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora cumpra a determinação de fl. 176, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, desconsidere o substabelecimento de fl. 175 e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009137-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009137-3) - ALVARO PRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004425-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004425-9) - ELISABETE TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005158-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005158-6) - ELIAS CANDIDO DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse da parte autora em se manifestar sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas em razão das certidões de fls. 116 e 119, conforme determinação de fl. 121 e considerando a impossibilidade do Juízo Deprecado em designar, dia, hora e lugar para inquiri-lás, na forma do artigo 336 do Código de Processo Civil (fls. 124/125), solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016187-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016187-2) - DORIVAL ROLANDO BERTASSINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0057842-13.2009.403.6301 - OLIVALDO TERRA DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002106-39.2010.403.6183 (2010.61.83.002106-7) - ANILDA LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006932-11.2010.403.6183 - OSVALDO LOPES DO AMARAL(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007813-85.2010.403.6183 - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Desapensem-se os Agravos de n. 00108796120114030000 e 00168785820124030000 e traslade-se cópia do v. acórdão/decisão proferido(a) naqueles autos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias para os estes autos.Após, promova a juntada de cópia desta decisão nos referidos agravos e arquivem-se nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010682-21.2010.403.6183 - MARIA THEREZA SITA TOLA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 70: Pedido de execução prejudicado, uma vez decretada a decadência do direito pleiteado nestes autos (fls. 62/65).Retornem os autos ao arquivo.Int.

0015443-95.2010.403.6183 - ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 197/214, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 191/193: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos técnicos pertinentes que comprovem a incapacidade da parte autora, sob pena de indeferimento.Int.

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/141: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia.3. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.4. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 33/34, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0001762-87.2012.403.6183 - ANTONIO ROBERTO FABRE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/64 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 60/613, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001770-64.2012.403.6183 - JOEL DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/55 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002279-92.2012.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69 não está devidamente subscrito

pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0002903-44.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003698-50.2012.403.6183 - VALDEMAR RAMALDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/75 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 71/73, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0003704-57.2012.403.6183 - ARMANDO DE MELO LINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102: Defiro o pedido de prazo de 20 (trinta) dias formulado pelo autor. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004303-93.2012.403.6183 - ANTONIO AFONSO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/89 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. Fls. 207/208: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente. Int.

0005560-56.2012.403.6183 - ESAEL CONCEICAO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/60 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0006431-86.2012.403.6183 - ELIZABETH MONTEIRO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007306-56.2012.403.6183 - PAULO TEIZEN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Fls. 55/56: Prejudicada a apreciação ante o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007649-52.2012.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 105/108 e 110, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 93/94 e 99/100 e dos documentos apresentados às fls. 95/97 e 101/104, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a empresa HSBC BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, no endereço de fl. 99, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. 3. Fl. 118: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0008418-60.2012.403.6183 - JOEL HELENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008659-34.2012.403.6183 - NATAL MITIO HAYASHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045139-50.2009.403.6301 - NEWTON JACOBUCCI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 212, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000688-32.2011.403.6183 - JOSENILDO GUMERCINDO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651333-57.1984.403.6183 (00.0651333-6) - IZAURA ALBERTO MANZI - ESPOLIO (MARCOS ALBERTO)(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se nova vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de fls. 172/173 e 200/201, no prazo de 10

(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERI X LUIZ MIGUEL CAMARGO THIERI X ILKA IVONE CAMARGO THIERI X ERNANI CAMARGO THIERI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X EURE BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALIL ISSA X ROMEU ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a manifestação do INSS, a fl. 1279, apresentem os habilitantes, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inexistência de pessoas habilitadas à pensão por morte, bem como apresentem os habilitantes do autor falecido Antonio de Oliveira, no mesmo prazo, procuração, em via original, cópia dos documentos que comprovem a condição de sucessores e a certidão acima referida. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003490-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003490-6) - PAULO BERTOLI RICCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 445/451, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0001030-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001030-3) - ROBERTO LUIZ BRANDAO(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a execução encontra-se extinta, conforme sentença de fl. 330.

0008270-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008270-3) - JOEL FURTADO DE SOUZA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

0004765-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004765-3) - JOSE GIORGETTI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora, a fl. 76, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do C.P.C.

0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Ante a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0029294-58.2012.403.0000, aguarde-se nos termos do despacho de fl. 262 dos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.001042-3, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004315-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004315-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR

CORTONA)

Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte embargada se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X CELESTE ISABEL FERNANDES X MANUEL FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ISABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOUBERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 907/916, expeça-se alvará de levantamento, se em termos, com as cautelas de praxe. Int.

0045698-63.1988.403.6100 (88.0045698-7) - MIGUEL TOMASEVIC X NIZO ANDRE CAZZANIGA X ROMEU PASQUALETTI X ROSALIA SIMONIAN X SALVADOR SABIO CASTILHA (SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL TOMASEVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZO ANDRE CAZZANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASQUALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SIMONIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SABIO CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a manifestação do INSS, às fs. 369, HOMOLOGO a habilitação de REINALDO TOMASEVIC e ROBERTO SERRA TOMASEVIC, sucessores de MIGUEL TOMASEVIC; IVONE PASQUALETTI ALVES, CARLOS PASQUALETTI e UMBERTO PASQUALETTI, sucessores de ROMEU PASQUALETTI e ANNA MARIA ARENAS SABIO, dependente de SALVADOR SABIO CASTILHA, conforme documentos de fs. 318/359, nos termos da lei civil e dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a redistribuição dos autos a esta Vara, da homologação da presente habilitação e solicitando a transferência dos valores referentes aos ofícios requisitórios de fls. 304, 306 e 308, à disposição deste Juízo. Int.

Expediente Nº 977

CARTA PRECATORIA

0008608-86.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE IBIMIRIM/PE X MARIA DAS GRACAS FREIRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a informação retro, encaminhe-se comunicação eletrônica ao Juízo Deprecante para que o mesmo confirme o endereço apontado nas fls. 02, da autora MARIA DAS GRAÇAS FREIRE ALVES. Publique-se o despacho de fls. 13. Fls 13: Designo audiência para o depoimento pessoal da parte autora para o dia 12/11/2013 às 16:30 horas. Expeça-se mandado de intimação com as cautelas legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, para ciência e intimação das partes. Int.

Expediente Nº 978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901172-96.1986.403.6183 (00.0901172-2) - RAMONA RODRIGUES ARANZANA TEIXEIRA X JACYRA DE OLIVEIRA JERONYMO DO VALE X JURACY DE OLIVEIRA JERONYMO BARROS X JUREMA JERONYMO DA SILVA X NAIR CARLETTI GENARI X AYRTON GERALDO PROSPERO X CARMEM NOHEMIA PROSPERO DE PAULA X MARIELDA PROSPERO MORETZSOHN DE ANDRADE X JOSE AUGUSTO VENANCIO X MARCILIO SASANI X LAZARO CAMARGO X MANOEL MANO BUENO X MARIA CONCEICAO APARECIDA DUARTE SERRA X ANTONIO PASCHOAL(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0035694-41.2001.403.0399 (2001.03.99.035694-4) - NANCY NOEMIA COLUCCI X SONIA REGINA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 283/300: diga a parte autora acerca do informado no ofício da AADJ, no prazo de 10 (dez) dias.

0003569-94.2002.403.6183 (2002.61.83.003569-0) - JOSE VICENTE LINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP174438 - MARCELO DELLA CORTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033889-50.1990.403.6183 (90.0033889-1) - MANOEL SILVA ARAUJO X OLIMPIA AMELIA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OLIMPIA AMELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado às fls. 242/255, reconsidero o despacho de fl. 241. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor de Olimpia Amelia Araujo. Int.

0004804-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004804-3) - DORALICE ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DORALICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. No mesmo prazo acima estipulado, junte a parte exequente procuração outorgada a SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. voltem os autos conclusos.

0004386-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004386-1) - IVO ROQUE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s) e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte INSS, às fls. 177/189. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038678-87.1993.403.6183 (93.0038678-6) - ADELINA GONCALVES DA SILVA X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X ADOLFO PIROZZI X ALBERTINO NOVELLI X ALCIDES ALVES X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANESIO MACHADO X ANTONIA CILIBERTI DOS SANTOS X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X ANTONIO DA CONCEICAO VIOLANTE X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X ANTONIO DO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MARTORANO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ZANCAPE X EMILIA SIMOES ZANCAPE X ARLINDO PEROSSI X ANTONIO MARTINS X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Face a manifestação do INSS, às fls.449, HOMOLOGO a habilitação de LUIZ CARLOS ZANCAPÉ, OLGA ZANCAPÉ SOUZA e IVONE ZANCAPÉ, sucessores de EMILIA SIMÕES ZANCAPÉ, conforme documentos de fls.427/433, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0015326-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015326-5) - JOAO RIBEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Face a manifestação do INSS, às fls.326-verso, HOMOLOGO a habilitação de TEREZINHA DA ROCHA RIBEIRO, dependente de JOAO RIBEIRO, conforme documentos de fls.314/320, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0008170-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008170-7) - NEMTALLAH BUSSAB(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestados em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAINANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOISIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMCAO X NIVALDO DE ASSUNCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ante a informação de fls. 1393, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das determinações de fls. 1388 ainda não cumpridas.Int.

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE

MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DOMINGUES BURATTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALCOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DA EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MIRALHA MARAFELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENYSE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMICKAS ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RANGEL AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO VASCONCELOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 851: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerida pela parte exequente. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 847, remetendo-se os autos ao INSS.Int.

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVIL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORMEVIL JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SEBASTIAO POLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HOCHLEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls.885, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER, dependente de JORGE HOCHLEITNER, conforme documentos de fls.812/820, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0003662-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003662-1) - MILTON MENDES BARRADAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MILTON MENDES BARRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios.

0008344-21.2003.403.6183 (2003.61.83.008344-5) - WILLY CASERTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILLY CASERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls.207, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES CASERTA BONA, JOÃO CASERTA, RUTH CASERTA CAPALDI, VERA MARIA CASERTA, JOSE ANTONIO CASERTA, SELMA MARIA CASERTA, LUCI CASERTA GUTIERRES, MARLENE CASERTA, EDSON CASERTA e de MARTA CASERTA DE ALMEIDA, sucessores de WILLY CASERTA, conforme documentos de fls.149/205, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1) - JAYME BERTOCCO X BRUNA BERTOCCO(SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte exequente sobre a alegação do INSS, às fls.167/173, bem como sobre o informado pela AADJ, à fl.257, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000020-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000020-2) - CARLOS JORGE MUNIZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS JORGE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios.

0004232-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004232-4) - MARIO FRANCO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios.

0001828-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001828-4) - CARLOS SILVA LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios.

Expediente Nº 980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030521-38.1987.403.6183 (87.0030521-9) - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X JOSE AURO DA CRUZ X WILSON ALVES CRUZ X CLEIDE CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ MARTINS X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 637/638: esclareçam os habilitantes o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a certidão de

óbito de fl. 639 não faz menção a sucessores de Guilhermina Brandão Carvalho.

0009977-24.1990.403.6183 (90.0009977-3) - NELSON HILARIO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a parte exequente já informou não haver deduções, fls. 137, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes. Int.

0013648-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013648-6) - VALDEMAR GONCALVES VIANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Homologo a habilitação de MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO e VALÉRIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO VIANA, dependentes de VALDEMAR GONÇALVES VIANA, com fulcro no art. 16, inc. I, c/c art. 112, ambos da Lei 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0004111-71.2006.403.6119 (2006.61.19.004111-3) - JOSE DOS REIS ROCHA NETO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer de fazer, conforme fls. 142/144, diga a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741007-12.1985.403.6183 (00.0741007-7) - AMERICO ALVES X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X MILTON SACOMAN X NELSON HENRIQUES FERRAO X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X NILTON JOSE VIEIRA X ORLANDO CARLOS DA SILVA X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Face a manifestação do INSS, às fls. 361, HOMOLOGO a habilitação de ISIDORA MONTEIRO, dependente de PEDRO ALVES, conforme documentos de fls. 334/339, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se nova vista ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 324/326, ante a juntada dos documentos de fls. 358/359. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016248-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016248-7) - CLEMENTE NERES DE PAULA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ante o decurso do prazo concedido às fls. 863 e não havendo nenhum requerimento do impetrante, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005521-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005521-1) - YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face a manifestação do INSS, às fs. 277, HOMOLOGO a habilitação de DANILA GOMES FREITAS, DAVI GOMES FREITAS e DANIEL GOMES FREITAS, sucessores de YARA DE FÁTIMA CHAVES FREITAS, conforme documentos de fs. 270/273, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033867-84.1993.403.6183 (93.0033867-6) - MARIA ESTEVES MOTA FARDINI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ESTEVES MOTA FARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0002640-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002640-0) - AUGUSTO INACIO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO INACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X MARIA TEREZA DE CARVALHO X ROBINSON RIBEIRO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fls. 166, nada resta a apreciar do termo de prevenção retro. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0001094-68.2002.403.6183 (2002.61.83.001094-2) - FRANCISCO FERREIRA SOARES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS a fl. 181. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da conta de fls. 183/186 e caso seja verificado que não há valores atrasados devidos ao autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000867-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000867-5) - REYNALDO THADEU PITIRUTTI (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X REYNALDO THADEU PITIRUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 156/177, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1) - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X JOSE LUIS DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X MAURICIO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) (SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 460, HOMOLOGO a habilitação de MARIVALDO DA SILVA NUNES e JOSÉ LUIZ DA SILVA NUNES, sucessores de MAURÍCIO DA SILVA NUNES, conforme documentos de fs. 450/452 e 454/458, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e o endereço atualizado. Int.

0004136-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004136-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual o substabelecimento sem reservas de fl. 214. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para elaboração dos cálculos de liquidação.

0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9) - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.163/175, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/329: Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004238-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004238-0) - JOSE AFONSO TIBIRICA ROSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0060118-17.2009.403.6301 - LUCIA VENERANDA DA MOTA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0014284-20.2010.403.6183 - CESAR ANTONIO LOPES(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a REVISÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Int.

0007353-64.2011.403.6183 - PEDRO JORGE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011361-84.2011.403.6183 - HILDA GIROLDO DORINAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0004598-33.2012.403.6183 - VALTER DANTAS FERNANDES(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007001-72.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008910-52.2012.403.6183 - AMAURY DOS SANTOS SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 247: Ciência às partes, pelo prazo de dez (10) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 246.Intimem-se.

0009103-67.2012.403.6183 - JOAO DE CAMARGO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/54 - Ciência à parte autora.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).CITE-SE.Int.

0009349-63.2012.403.6183 - NANJI DE PAIVA SANTOS FLORES(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0036583-54.2012.403.6301 - JOAQUIM CICERO DE SOUSA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0001580-67.2013.403.6183 - ELISABETH FERREIRA NASCIMENTO(SP275580 - VERA HELENA

GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo consoante requerido pela parte autora às fls. 74/75. Na oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002156-60.2013.403.6183 - FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/135 - Ciência à parte autora.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fls. 43/126 - Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 35, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0002671-95.2013.403.6183 - WALDEMAR GOUVEIA GALAN(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 85 tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado, com espeque no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desta forma, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003438-36.2013.403.6183 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006470-49.2013.403.6183 - EDIVALDO DE AMORIM LOPES(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006668-86.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA DUARTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007139-05.2013.403.6183 - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 15 - Anote-se o recolhimento das custas processuais.Fls. 19/26 - Ciência à parte autora.CITE-SE.Int.

0007280-24.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007873-53.2013.403.6183 - JOSE MARTINS DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 29/36 - Ciência à parte autora.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.CITE-SE.Int.

0007874-38.2013.403.6183 - AUGUSTO ENCARNACAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 29/35 - Ciência à parte autora.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.CITE-SE.Int.

0008512-71.2013.403.6183 - GENESIO SILVA NONATO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado à fl. 37, nº 0039480-89.2011.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 41/47 destes autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008602-79.2013.403.6183 - SERGIO DONIZETE LEITE(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado à fl. 40, nº 0013329-18.2013.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 44/61 destes autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009188-19.2013.403.6183 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Emende a parte autora a inicial para indicar, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede de presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), inclusive, discriminando o(s) período(s) que pretende sejam reconhecido(s) como especial(is).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009210-77.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do

Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0009239-30.2013.403.6183 - ADEMAR GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 27, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.

0009251-44.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0009262-73.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA PILEGGI NAGY(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicia, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009276-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000479-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MANOEL RODRIGUES SALOMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000479-7) - MANOEL RODRIGUES SALOMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002372-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002372-3) - WILLIAM TONATO SPINELLI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM TONATO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002647-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002647-9) - EVERALDO LOPES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.607,16 (Quarenta e três mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 224, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009713-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009713-2) - FRANCISCO SETTANNI NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SETTANNI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013271-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013271-5) - LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 16.260,59 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.626,06 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 17.886,65 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 187, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003813-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003813-2) - ALCIDES ANTERO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.110,03 (Três mil, cento e dez reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.002,88 (Três mil, dois reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$6.112,91 (Seis mil, cento e doze reais e noventa e um centavos), conforme planilha de folha 234, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6) - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 614, inciso II e 730, ambos do Código de

Processo Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022949-32.2000.403.6100 (2000.61.00.022949-1) - ELEUZA PARREIRA X HERMENEGILDO PEREIRA X ISAURA BAGHIN ARANDA X JOSE ARANDA X JOSE CARDOSO X LIBERATO COLOSSO X MARILENE VINAGRE X ALICE TENORIO X LUIZ LUCIANO X MARINO TRENTIN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Com fulcro no art. 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para ciência do documento acostado às fls. 407. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0) - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifiquei que, em que pese a nomeação do perito Dr. Clóvis Matoso Taveira, pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária (fl. 198), anteriormente já havia sido nomeado o perito Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli (fl. 184) para a realização da perícia na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp (atual Telefônica do Brasil S/A). Destarte, reconsidero o despacho de fl. 198 e 209 e determino à Secretaria que entre em contato com o Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, a fim de que informe o período em que procederá à perícia na empresa mencionada, situada à Rua Martiniano de Carvalho, 851 - Bela Vista - São Paulo - SP, CEP: 01000-000. Após, expeça-se ofício à referida empresa, informando o horário e dia em que se realizará a perícia. Cumpra-se

0000744-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000744-8) - GERALDO BONFIM SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0000760-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000760-6) - VIRGILIO PEREIRA GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 79. Tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0028933-29.2007.403.6301 - FLOSINA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FLOSINA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte de seu filho, decorrente de acidente do trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00. Contestação às fls. 45/50. O Setor de Cálculos apurou o montante de R\$ 49.458,20 (fls. 51/64). Às fls. 39/40, aquele Juízo reconheceu sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho. Determinada nova

citação, o réu apresentou contestação às fls. 74/76. Réplica às fls. 82/87. Às fls. 103/108, o Juízo da 8ª Vara de Acidentes do Trabalho entendeu que o feito trata de matéria de competência da Justiça Federal, para onde determinou a remessa dos autos. Redistribuído o feito para 1ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a citação do réu. Contestação às fls. 118/120-verso. Réplica às fls. 126/131. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do disposto no Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Foram ouvidas testemunhas da parte autora na Comarca de Mogi das Cruzes/SP (fls. 148/201). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP e o JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária, na qual a autoria pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente de auxílio-acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual (fls. 8-12, e-STJ). Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente incidente, por entender que a competência para o julgamento de demanda relativa à pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância da morte (fls. 1-2, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação na qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.) No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 16.11.2011.) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí

decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011)Portanto, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 15/STJ, segundo a qual compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante.Publique-se. Intimem-se. (negritei)(CC 125969, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 19/12/2012)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Joinville - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC em ação que discute a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.Com base em julgados do TJSC e desta Corte Superior de Justiça, o juízo estadual declinou de sua competência, entendendo que, independentemente da circunstância em que o segurado tenha falecido, as ações que envolvam a concessão ou a revisão de pensão por morte são de competência da Justiça Federal.Por sua vez, o juízo federal defende que, decorrente de acidente de trabalho, a ação que discute a concessão/revisão de pensão por morte deve ser examinada pela Justiça Estadual.É o relatório.DECIDO:Esta Primeira Seção, no julgamento do CC 121.352/SP, assentou o entendimento de que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, nelas abarcadas as ações promovidas por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado para vindicar a concessão ou revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.Segue ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Ante o exposto, nos termos do art. 122 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitado. (negritei)(CC 125629, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), data da publicação 17/12/2012)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (negritei)(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão.Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para

responder as questões urgentes.Cumpra-se.

0003895-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003895-4) - FRANCISCO DE PAULA ARAUJO(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da Contadoria à fl. 45, providencie a parte autora a juntada da cópia do processo administrativo correlato, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0010994-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010994-8) - SERGIO PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica (fls. 79/89). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 105/110, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 428-431, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intime-se, com urgência e por meio eletrônico, o perito Dr. Sérgio Rachman, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo complementar referente ao pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Para tanto, encaminhe ao Expert cópia das fls. 345-352, 353, 354-355, 411, 419-420 e deste despacho.Int. Cumpra-se.

0022069-38.2008.403.6301 (2008.63.01.022069-4) - ELIZABETH ROSA SINI X JOAO MARCOS CHINI(SP182724 - ANDREZA SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte habilitante a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte de LUIZA SINI, LORIVAL SINI, ONÉLIA CHINI XAVIER, bem como de ELIZABETH ROSA SINI, no prazo de 30 (trinta) dias.Traga, ainda, a parte habilitante a cópia da certidão de óbito de LUIZA SINI, no mesmo prazo acima assinalado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000563-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000563-1) - MARLY MENEGUETTI LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para informar se há vantagem na renúncia ao benefício e, portanto, se há interesse de agir.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.

0001770-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001770-0) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro excepcionalmente a designação de outra data para a realização da perícia médica.Destarte, contate a Secretaria a perita nomeada à fl. 149 a fim de que informe data e horário para a realização da perícia.Deverá a parte autora, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Int.

0005897-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005897-0) - OLAVO ALVES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no r. despacho de fl. 94, apresentando cópia integral do procedimento administrativo (NB 143.380.351-5).Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Int.

0009911-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009911-0) - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta em síntese, que as respostas aos quesitos da parte autora acerca das conclusões são contraditórias; que o perito não se valeu dos relatórios médicos anteriores. Por fim requer nova perícia com perito diverso nas especialidades de Oncologia e Psiquiatria. Pois bem, por ora, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0010121-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010121-8) - JAILSON SILVA CORREIA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Fl. 86: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fls. 83/84. Após, conclusos. Int.

0011466-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011466-3) - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Moreilândia (fls. 119-165). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013172-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013172-7) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 285/290 e 291/294: indefiro o requerimento formulado pela parte autora, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico da Sra. Perita, sendo certo

que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 244/257, elaborado por médica psiquiatra, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que o autor, embora esteja acometido das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Assim, em que pese os argumentos acima, foi deferido o pedido de esclarecimentos do laudo, tendo sido juntado aos autos o Relatório Médico de Esclarecimentos (fls. 280/281), do qual constato não haver qualquer obscuridade a ser aclarada. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0013681-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013681-6) - THEODOLINO ALVES SAMPAIO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial (fls. 52-54), pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1) - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Reconsidero o despacho de fl. 195, posto que o esclarecimento requerido pela parte autora foi respondido pelo perito à fl. 185 pelo perito judicial. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0002352-35.2010.403.6183 - DARCI MARANGONI ALVES DE MIRANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321-325: ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0003682-67.2010.403.6183 - DANIEL CARVALHO DA CRUZ(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004996-48.2010.403.6183 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0008307-47.2010.403.6183 - FRANCISCO SERGIO ALVES MIRANDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0009378-84.2010.403.6183 - BEATRIZ DE FATIMA SILVA ANTONIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinc) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101-103: indefiro o requerimento formulado pela parte autora, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 83-88, elaborado por médico PSQUIATRA, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral.Por fim, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Int. Cumpra-se.

0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica (laudo fls. 91-104). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora à fl. 112, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0014815-09.2010.403.6183 - MIGUEL TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Inicialmente, cumpra a parte autora o segundo item do despacho de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0024446-11.2010.403.6301 - FATIMA REGINA LUIZ(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0005221-34.2011.403.6183 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária.Fls. 143/151: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0006133-31.2011.403.6183 - AILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, intime-se, por meio eletrônico, a perita nomeada nos autos Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o laudo social referente à perícia designada para o dia 21/04/2013, às 10h00. Outrossim, considerando a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007692-23.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS DE BRITO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Considerando a determinação de realização de prova pericial de fl. 69, contate, a Secretaria, perito(s) médico(s) para realização de perícia no autor. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s).QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta

subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0008454-39.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0008899-57.2011.403.6183 - EDILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009109-11.2011.403.6183 - ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que as respostas aos quesitos são omissas e contraditórias; que os peritos não se valeram dos relatórios médicos anteriores, os quais indicavam que o autor estaria incapacitado. Por fim, requer nova perícia com perito diverso na especialidade de Ortopedia e realização de perícia com oftalmologista e otorrinolaringologista. Requer, ainda, no caso de indeferimento destes pedidos, seja o perito intimado a comparecer em Juízo para que responda a quesitos complementares, audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e inspeção judicial no autor.É o breve relato.Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.Postas estas considerações, verifico que os laudos carreados às fls.208-219 e 220-232 são fundamentados e conclusivos, na medida em que estabelecem que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral.2,10 Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro os requerimentos formulados pela parte autora às fls. 235-247, já que não logrou demonstrar inconsistência nos laudos, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico dos Srs. Peritos, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja

a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Indefiro, ainda, os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, posto se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Por fim, proceda a Secretaria a requisição dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 233.Int. Cumpra-se.

0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que o laudo apresentado mostra-se incompleto e contraditório; que o perito não se valeu dos relatórios médicos anteriores, os quais indicavam que o autor deveria ser afastado definitivamente em razão da incapacidade laboral. Por fim, requer nova perícia nas especialidades de hepatologia e psiquiatria. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 99-105, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora está incapacitada parcial e permanentemente. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 108-109. Por fim, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 106.Int.

0006104-44.2012.403.6183 - FRANCISCO PESSOA SOBRINHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147-154: Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica (fls. 138-143). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 147-154, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de prova pericial na especialidade CARDIOLOGIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência

imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int. Cumpra-se.

0006204-96.2012.403.6183 - ANA VERA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição em pauta (protocolo nº 201261830038866-1/2012), caso disponha, a fim de que possa ser juntada aos presentes autos, em substituição à original.Int.

0006614-57.2012.403.6183 - EDNA BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/170: Ante a decisão superior, dê-se início à fase instrutória. Fls. 145/146: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica, podendo a parte autora formular, em momento oportuno, os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Por fim, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA. No que tange ao pedido de perícia em outras especialidades, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17, que segue abaixo.Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007643-45.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: defiro o pedido de dilação de prazo e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 69-70.Int.

0009442-26.2012.403.6183 - ORLANDO TARGON FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo, na forma retida, dê-se vista ao agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, 2º, do C.P.C.Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 297/303. Int.

Expediente Nº 630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4) - ADALGISA GASPAROTE BONASSI X LORIDES BONASSI X NERCY BONACI BRUNHAROTO X NAIR BONACE SPINUCCI X OVART BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X LUZIA SA CONCEICAO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA X RENATO CESAR DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CARLOS ADERBAL DE MORAES X MARIA ANGELICA DE MORAES X SANDRA TEREZA M G DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JURANDIR SANTOS VALERIO X ELIZABETH VALERIO GARABELLO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X NEUSA SODRE GOMES FERREIRA X NILTON CORREA SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X MARIA DELOURDES ALVARES FERREIRA X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X ELENICE IMBERSON CORTEZ X NELSON FRANCISCO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X OSMAR PINTO X OSMARINA PINTO FIGUEIREDO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ODETE CAETANO PIERRE X MAGALI APARECIDA PIERRE AFONSO X MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO X WALDELI CAETANO X CARLOS LABERTO CAETANO X HILARIO CAETANO X JUDITH RUIZ CAETANO X REGINA CELIA RUIZ CAETANO X JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ADEMIR DOS SANTOS VITORINO X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X JOSEFA FERNANDES X ZODARA FERNADES CARVALHO X NILZA CARVALHO LEMOS X LUIZ AFONSO X MILAGROS FERNANDES PEREIRA X ADILSON FERNNADES PEREIRA X ALVARO PEREIRA FERNANDES X ALFREDO CANNIZARO FILHO X LOURICILDA DORBANO CANNIZARO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X FELICIDADE DE FREITAS CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA X LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW X LUIZ MARTINS DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE X ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO X MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X SILVIA DOS SANTOS LUIZ X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X HONORIO BENEDITO DOS SANTOS X ROSA DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANACLETO QUEIROZ X MARINA DOS SANTOS QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X FILOMENA DIAS DE CARVALHO X MARIA DIAS RUAS X CACILDA GONCALVES DIAS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS X ANA MARIA GONCALVES DIAS X HELENA ALVES DIAS X MARCIO ROBERTO DIAS X MARCELO RICARDO DIAS X MICHELY ALVES DIAS X SIMONY ALVES DIAS X THATIANY ALVES DIAS X DIEGO DOS SANTOS DIAS X BRUCE DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X RICARDO AUGUSTO X ROSA AUGUSTO ORLANDI X RUTH AUGUSTO CARDOSO X ROMILDA AUGUSTO BLANCO X ROSELI AUGUSTO X ROSEMARY AUGUSTO X ANGELO GUIMARAES X LUCINDA TAVARES GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X BEATRIZ DOS REIS CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X IVONE CORAIN PITORI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X DIRCEU MARQUES FERREIRA X DINA RODRIGUES FERREIRA X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA

GOMES X ADELIA GONZALEZ GOMES X SIOMARA GONZALEZ GOMES X SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES X ADILBERTO VERTA GOMES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X MARIA COSTA CEZARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ADELIA BERNARDO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X DULCE FREIRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ROMEU DE SOUZA X RONALD DE SOUZA X FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X IRACEMA FRANCO VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X JACYRA DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ENA DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X FELISBELA CANELAS DA COSTA X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ADILSON DOS SANTOS X CLARA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X AVANI DOS SANTOS X ANTONIO MIRANDA X ARMINDA PEREIRA MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ROSELI NUNES ROLO X ANTONIO PERES X OLYMPIA ALVARES PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X MARIA CELMA RODRIGUES REMA X ANTONIO QUIQUETO X ADELAIDE LUMAINI QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ROSALINA DOS SANTOS FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VERNIER X TEREZA VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X REISMARY LOPES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ROSA MARIA LOPES X REGINA MARCIA LOPES X RONALDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES X CASSIIO RODRIGUES X CINTHIA RODRIGUES X CAIO RODRIGUES X CAROLINA RODRIGUES X ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES X ARTUR ANDRADE X ADILIA LEITE PINTO DE ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ROSE MARY SOLO X ROSELI SOLO DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES X MARIA JOSE RODRIGUES SILVA X ARY PENELAS BAETA X ADELIAN PRIETO BAETA X ARY PLAZA X THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA X JOAO PLAZA X SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA X ALEXANDRE PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X NEUSA MARIA CORREA FEROS X NEUSA MARIA CORREA FEROS X AUGUSTO CORREA X NEUSA MARIA CORREA FEROS X CREMILDA CORREA PEREIRA X WILSON CORREA X AUGUSTO JANUZZI X MARIA MOLEIRO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X DANILO CRUZ SCARPARO X ORLANDO CRUZ SCARPARO X DARCI CRUZ SCARPARO X CLAUDIO LOPES X DANIELLA SCARPARO LOPES X AURELIO DE OLIVEIRA X AURORA ALONSO COUTO X NILTON COUTO ALONSO X MILTON ALONSO ARIAS X AURORA ARIAS ESTEVES X ARACY ARIAS COSTA X NEUSA DE OLIVEIRA X ARLETE COSTA MARTINS X SHIRLEY COSTA DOS REIS X AURORA DA SILVA MOREIRA X EDGAR MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURORA FERNANDES DE FARIA X ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO X ANA CAROLINA DIAS FERNANDES X WILLIAN DIAS FERNANDES X AMARALINA DIAS FERNANDES X GEOGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES X ALZIRA RODRIGUES FERNANDES X ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA X GISELE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA X ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA X MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA X MARIA NAGELICA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA X LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA X RENATA ANDRADE TEIXEIRA X VANESSA ANDRADE TEIXEIRA X NEIDE PADUAN FERNANDES X NELSON FERNANDES FILHO X ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA X JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES X CIRO DE AZEVEDO FERNANDES X MAGNO AZEVEDO FERNANDES X BIANCA KELIN FERNANDES X BETHANIA PADUAN FERNANDES X FELICIA DAMIANA FERNANDES X CARMEM ZILDA BARBOSA X MARGARETH BARBOSA ORDONEZ X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO X ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO X MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO X ARLINDO FRANCISCO JUNIOR X CHRISTIANO FRANCISCO X MAIRA ALINE FRANCISCO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS X ALVINO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO X VERA LUCIA FRANCISCO X ARMANDO FRANCISCO JUNIOR X ALESSANDRA FRANCISCO X FABIANO FRANCISCO X ERNESTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X AURORA DA PURIFICACAO X ALFREDO

FRANCISCO X ALBERTO FRANCISCO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BERENICE PIPINO BOUCAULT X KATIA PATRICIA BOUCAULT DE MIRANDA X WAGNER CARLOS BOUCAULT X MARCELO FRANCISCO BOUCAULT X SERGIO RICARDO BOUCAULT X CELIA RODRIGUES MOUTINHO X FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES X BALTHAZR MOUTINHO RODRIGUES X FRANKLIM MOUTINHO RODRIGUES X ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT X FABIO NASCIMENTO BOUCAULT X FLAVIO NACIMENTO BOUCAULT X FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT X RAQUEL BOUCAULT X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X OSWALDO CARDOSO X ONIVIA CARDOSO X MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO X REGINALDO CARDOSO X REGINA HELENA CARDOSO MARQUES X ARLETE LOPES CARDOSO X VERONICA LOPES CARDOSO CARVALHO X VALERIA LOPES CARDOSO X ISAURA MAURICIO CARDOSO X MARCIA CARDOSO X WALDIR CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X NEIDE FERNANDES ALVARES X MARCIA CRISTINA ALVARES X MARCINEIDE ALVARES DA COSTA X MARCELO ALVARES X ANTONIA FERREIRA ALVARES X MARLIA MARIA ALVARES GENTIL X MARCIA MARIA ALVARES X MARA MARIA ALVARES X BENITO FERNANDES MOURA X ILMA FERNANDES DA SILVA X MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIO FERNANDES COUTO FILHO X DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES X JAIME ANTONIO FERNNADES CARNEIRO X ROSANGELA FERNANDES SILVA X ROSELI FERNANDES NICHIIYAMOTO X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X RIVALDO GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X WILMA RODRIGUES MACEDO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X ELMES GONCALVES X MARCILIA GONZALES FONSECA X JOSE CARLOS GONZALES FONSECA X BERNARDINO VAZ X YARA VAZ TEIXEIRA X NEWTON VAZ X ALTAIR VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X ELIANA MARTINS DE FREITAS X ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS X WAGNER MARTINS DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X EFIGENIA DOS SANTOS DIAS X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS CARMO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JUREMA DOS SANTOS FONTES X NIVALDO DOS SANTOS X CATARINA DOS SANTOS MORAES X CARLOS GOMES RIBEIRO X EDMEA RIBEIRO CUNHA X NELSON CALDINE RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS BORGES JR X ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X SELMA REGINA BORGES SUAREZ X MARCIA IRENE MONTEIRO X CARLOS MENDES X LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA X JURANDIA MENDES MEDERICO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X ROBERTO FERNANDES X JULIETA FERNANDES OCHOGAVIA X EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ X ZORAIDE FERNANDES DE MOURA X MARLENE FELIX PEREIRA X DULCE FELIX RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES FELIX X ALICE JOAQUIM FERNANDES X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CARMEM DUCLOS FORTES X FLAVIO FORTES X NELSON FORTES X CARMEN GOMES PINHEIRO X LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASIMIRA DE JESUS MENDES X ELVIRA DE JESUS SILVA X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X MARILDA APARECIDA MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X IZILDA DOS SANTOS SILVA X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X JOANNA MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X ODAIR GONCALVES X ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES X OSNI GONCALVES X MARCELO GONCALVES X MARIO JOSE GONCALVES X MARCIA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA X MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DARLINDA FERRARI VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X NILZA BARBOSA SIQUEIRA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X MARICELIA LEAL SENA FORTE X DEUSDEDIT ALVES X MARIA ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X ANTONIO FERREIRA SOARES X SELMA GRACA FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X ANABELA MANTOVANI ROMAN E SILVA X DIRCE FERREIRA HORTA X MANOEL HORTA X DIRCE HORTAS GIMENES X OSWALDO HORTAS X

ELIZABETH HORTA FRANCA X LUIZ CARLOS HORTA X AMERICO HORTAS FILHO X DIRCEU DOS SANTOS X CLEUZA DE SANTANA SANTOS X DIRCEU PUPO X ELZA RIBEIRO LEAL PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGU PREZADO X NIVIO GALLEGU ORTIZ X PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ X CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA X DOPERON DE FRANCA DUQUE X ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE X DORIVAL SILVA X ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA X SONIA GONCALVES SILVA X MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X IGNES MATHIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO MATHIAS DOS SANTOS X EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA X LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS X ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA X JOAO MATHIAS DOS SANTOS X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EDMUNDO FERREIRA X FLAVIO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X LEA GUERRA FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X HAILTON LUIZ DA SILVA X MILTON LUIZ DA SILVA X ROSANGELA LUIZA DA SILVA X MARLENE BORGES DA SILVA X HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR X MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA X JULIANA LUIZ DA SILVA X JACIARA LUIZ DA SILVA X LEANDRO GOMES DA SILVA X ROBSON LUIZ DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X SILVIA MADEIRA LISBOA X SILVIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ARNALDO SARAIVA X PAULO SARAIVA X MARLI CURSINO SILVA X CARLOS SARAIVA X GERALDO SARAIVA X MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA X MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA X ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS X SILMARA SARAIVA FERREIRA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO X HILDA FIGUEIRA ANTUNES X RENIRA FIGUEIRA PEREIRA X RENATO FIGUEIRA X RAUL FIGUEIRA FILHO X MARIA APARECIDA FIGUEIRA X MARCELO FIGUEIRA X ANTONIA RELVA FIGUEIRA X DENISE FIGUEIRA X DEISE FIGUEIRA ZEFERINO X DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO X EMILIA DE JESUS PERALTA X ALICE DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X APPARECIDA BRUNO CALHEIROS X LOURDES VOLPI BRUNI X EMILIO JURADO X OLIVIA MAYER JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X SERAFIM VEIGA SOTELO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ODAIR GONZALEZ X LENIR GONZALEZ BECKER X SONIA MARIA GONZALEZ MORAES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FELICIANO CARDOSO X MADALENA CARDOSO CARVALHO X LUIZ CARLOS GOMES X SILVIO GOMES X MARIA DO CARMO GOMES BUENO X RENATO GOMES X CAROLINA GOMES DOS SANTOS X NORMA GOMES DO NASCIMENTO X NILMA ELENE GOMES X SILVIO CARDOSO FILHO X CELIA MARIA CARDOSO X VALTER CARDOSO X RUBENS CARDOSO X MARIA DO CARMO CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO X ROGERIO CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO NETO X SERGIO CARDOSO X CLAUDIA CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X REGINA STELLA RAMOS ROSARIO X ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM X FELIX DE OLIVEIRA JOR X OLGA COSTA DE OLIVEIRA X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS X SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO MARQUES X FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR X MARIA JOSE MARQUES X MAURO ORLANDI MARQUES X PATRICIA ORLANDI MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X ALICE HENRIQUES FRANZIN X CARLOS DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X MARIA ROBERTO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X ZILDA RODRIGUES DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X AMELIA FERREIRA MOREIRA X PAULO SERGIO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X MARIA CESPEDES GRANADO X GALDENCIO CERCA X MARINA CERCA LOPES X NELSON CERCA X JOSE CERCA X MATILDE CERCA VISCONCE X WILSON FERREIRA CERCA X EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO CERCA JUNIOR X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X GRACINDA GALHOTE CERCA X SOLANGE CERCA DA SILVA X SERGIO CERCA X SIDNE CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X ANADYR FERREIRA DA SILVA X CELIA FERREIRA DA SILVA X WALTER FERREIRA DA SILVA X MARILISA TEIXEIRA X JOSE CHAVES X

NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA X PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA X CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA LUCIANA DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X MAURICIO FRANCISCO DIAS X SIDINEI FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X DARCIO ANTONIO LUCAS X GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA X ENEDINA FERREIRA DA CRUZ X ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ X ANGELICA FERREIRA DA CRUZ X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X CARMEN GOMES DE BARROS X GILDO MAION X MARLENE MAION X LEONOR MAION VENDEMIATTI X MARIA ELZA MAION X JOAO ANTONIO MAION X ANA MARIA MAION MENEGHIN X VALERIA CRISTINA MAION GOUVEIA X GINA CHAVES X CARLOS ALBERTO CHAVES X GLENIO COSTA X EROTILDES PRATES COSTA X JULIO CESAR COSTA X GUILHERME ANTUNES X NILSA MARIA ANTUNES SANT ANNA X NILTON ROBERTO ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X DENISE LA SCALA CARDOSO X ADILBERTO VERTA GOMES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES X ADELIA GONZALEZ GOMES X SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES X SIOMARA GONZALEZ GOMES X ENISE CARNEIRO GAIDA X CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI X CARMELINDA DE FREITAS X JOSE CARLOS FREITAS GOMES X JACI HELENA MACCHI GOMES X ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES X NICIELMA MOREIRA AVOTS X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X DIRIA PORTOS GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X AGUINALDO CAMARGO X MARIA HELENA X VILMA X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X ALEXANDRE GAVIGLIA X JOSE GAVIGLIA X VICENTE DE PAULO GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X ELISABETH MOLNAR ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X LUIZ CARLOS ASSUNCAO X SONIA REGINA ASSUNCAO X MARIA APARECIDA ASSUMPCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X CASTRO MADUREIRA BARBOSA X ARMANDO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI X ISIS MARA ANGRISANI NANJI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X SCHIRLEY DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X HILDA PRADO PINTO X ISAUARA DIAS VIEIRA X ISAUARA GRAZIOLI PESSINI X DECIO PESSINI X PEDRO DALSO PESSINI X LAERTE JESUS PESSINI X EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI X ISAUARA RIBEIRO CARVALHO X LUSIA DOS SANTOS CARVALHO X NORMA CARVALHO DOS SANTOS X LUCIA LOPES CARVALHO X LOURDES LOPES CARVALHO X MADALENA CARDOSO CARVALHO X MARCOS DOS SANTOS CARVALHO X ODAIR DOS SANTOS CARVALHO X ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO X CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS X VALERIA CAVALHO MUNIZ X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X WANIL FERRARI FERREIRA X IVO SOARES X EVANNY RABESCO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X APARECIDA FREIRE DE CARVALHO X JAIME FONSECA X JAIME FONSECA FILHO X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X NEUSA DOS SANTOS MACHADO X NILTON MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JUCILENE CARVALHO BARBOSA X JAIR CARVALHO X JARINA CARVALHO SPOSITO X JAIRO CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X NOEMIA AMORIM MELO X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHHI X MAGDALENA BOLCCHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X MARCELO RODRIGO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X RUDNEY DOMINGUES BARJA X JOAO DOS SANTOS X GUIOMAR ROSA DOS SANTOS X JOAO FARIA X DANILO FERNANDES FARIA X ARIONE FARIA FIGUEIRERO X JOAO FELIPE DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X REGINA GOMES MARTINS X MAGALI GOMES X JOAO CARLOS GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO SERGIO LEMOS X MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOSE CARLOS MUSACO X FRANCISCO DE CASSIO MUSACO X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X JOSE CARLOS FERREIRA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA X

CLAUDIO DIAS FERREIRA X SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO X CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X NADIR FERREIRA BERTONI X IGNEZ FERREIRA CECATO X JULIA FERREIRA SABLICH X CLEIDE FERREIRA DURAN X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS X DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X JOAQUIM MENDES X CARMEN PERES MENDES X JOAQUIM MIGUEL X IVANILDE MIGUEL SIMOES X JACYRA MIGUEL X JORGE MIGUEL X EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA X NEIDE MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA X GRACINDA FREIRE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO X SUELI REGINA SANTOS DE JESUS X MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS X ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NILLO DOS SANTOS AUGUSTO X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X VICENTINA CASTRESANA ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X CARMELINDA DE FREITAS X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X MARIA LENIRA FRANCISCO X CESAR AUGUSTO FRANCISCO X ADRIANA APARECIDA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE MARTINS COELHO X JAYRO MARTINS COELHO X NERIVILDA FREIXO COELHO X JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR X NADIA APARECIDA MARTINS COELHO X JUREMA MARTINS COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X LEONOR DUARTE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X DOLORES CUSTODIO DA SILVA CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X EDSON SANTOS DE MORAES X EDILSON SANTOS DE MORAES X EDMILSON SANTOS DE MORAES X EDNA MORAES DE ALMEIDA X EDNELSON SANTOS MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA DA SILVA XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X ORINDA PINOTTI LUIS X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X WILMA JOSE DUARTE X WYTEMAR JOSE DUARTE X WILDERSON DA SILVA DUARTE X ROSICLER DUARTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DUARTE X LEIDA LYDIA DUARTE LEAL X MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS X SONIA BENEDITA DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X DJANIRA JULIA DE SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X CLARICE AGUIAR NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X RENATO SIMOES X OSCAR SIMOES X ROBERTO SIMOES X ALICE LANG SIMOES SANTOS X JOSE PAULO X MARIA DEL CARMEM MARTINES LORENZO X SILVIO MARTINES PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X WALDIR TRINDADE X REINALDO TRINDADE X TELMA TRINDADE X SANDRA GOMES TRINDADE SANTOS X SOLANGE GOMES TRINDADE X SIDNEI GOMES TRINDADE X VAGNER GOMES TRINDADE X CRISTIANE GOMES TRINDADE X QUEILA GOMES TRINDADE X MICHELE GOMES TRINDADE X MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE X MONICA FERREIRA TRINDADE X WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE X MARIA HELENA DOS SANTOS X TALITA PACHECO TRINDADE X TATIANE PACHECO TRINDADE X WENDREL OLIVEIRA TRINDADE X JULIA DE OLIVEIRA X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X DIRCE VAZ LOUSADA X JOSE YANEZ VALCARCEL X MARIA DE LOUDES YANEZ BAPTISTA X SHIRLEY LUCRECIA YANEZ DOS SANTOS X SONIA YANEZ MATOS X MARILANDE IANEZ DE SOUZA X SEIZE IANEZ VELOSO X REJANE IANEZ LIMA X SIDNEY JOSE IANEZ X CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO X TIAGO PONTES IANEZ X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEPHA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNO RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X MARIA DA APARECIDA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X LIDIA TABOSA RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO X HELENA DA SILVA IRINEU X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X AYRTON FERNANDES X ANTONIO FERNADES RASTEIRO X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X CANDIDA SILVA ROCHA PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X MARIA DA GRACA FERREIRA NUNES X RENATO CERCA

JUNIOR X WILSON FERREIRA CERCA X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO X ANTONIO CORREIA MESQUITA X VERA LUCIA MESQUITA RODRIGUES X CLEUSA ROCAMORA MESQUITA X JANE MESQUITA PEREIRA X ROSALIA CORREIA MESQUITA X ROGERIO CORREIA MESQUITA X REINALDO CORREIA MESQUITA X MARCELO PEREIRA DOMINGUES X MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS X MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X FELISBELA CANELAS DA COSTA X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X IRACEMA MONTI CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X NEUZA DE ABREU PERSICO X LUIZ LEGNAIELI X NACAIR HELCIAS LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO X ALEXSANDRO TELES MENEZES X ROSA APARECIDA CARDOSO GONCALVES X SINVAL CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA X ISIDORO IEMINI X LUCILIA IEMINI DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI X ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS X IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X MARCELO RODRIGO DE SOUZA X WALTER TAVARES X NELSON AFONSO X REGINA CELIA AFONSO FERNANDES X MANOEL ALVAREZ X HERMELINDA ASSUMPÇÃO ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MARIA DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X NEIDE DOS SANTOS SOUTO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X ROSELI NUNES ROLO X MANOEL FERREIRA X SUZANA LAROECA CONTE X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MARIA DE CARVALHO CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X OLINDA REIS AMORIM X VITORIA REIS CARDOSO X VERA LUCIA REIS DUARTE X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X OSMAR LUIZ X EUCLYDES LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X IOLANDA GIROTTO MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAYA X FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA X MANOEL PEREIRA X HERMELINDA PEREIRA GONCALVES X ZILDA PEREIRA BRIZIDO X ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X DEA DAL MAX NOGUEIRA X MANOEL PERES X NARENDRA DA SILVA PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X IRINEU JOSE DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X VALDECIR PERON X WALDIR ANTONIO PERON X VANDERLEI PEDRO PERON X VERA ANGELA PERON DE ASSIS X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X LUCIA LIBERADO FERREIRA X MARIA ENCARNACAO ROLA X IRENE GALHOTE DOS SANTOS X GRACINDA GALHOTE CERCA X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS X SONIA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X SELMA RODRIGUES DE SOUZA X JURANDIR RODRIGUES X ELIZIO RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X ZENAYDE PEREIRA MENDERICO X ELZA PEREIRA GONCALVES X NELSON PEREIRA X NEUSA PEREIRA PERES X MARIA LUCIA PEREIRA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS X MARINA PEREIRA X MARLY PEREIRA X GENI PEREIRA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SEOANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA X JOVINA TIBERIO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA PELA X ROSALINA ALVARES MOREIRA X CAMILO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X LOURDES DOS ANJOS CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X CARLOS PAES DA CRUZ X JOSE PAES CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MAURICIO ROCHA DOS SANTOS X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X DORIVAL CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE X MARIA JULIA MACHADO MORAES X RENIRA MORAES LEGNAIOLI X RUTE MORAES CAMPOS X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES PABLE X OSMAR MENDES MARTINS X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE

X MARIO FERNANDES COUTO X MARIA APPARECIDA FERNANDES X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X NEREIDE PEREIRA X NOEMY PEREIRA ABRAHAO X NEMEZIS PEREIRA X NADIR PEREIRA RETZER X NEYDE PEREIRA PUERTA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X E OUTROS

VISTOS EM DECISÃO. Primeiramente, é preciso lamentar a opção pelo litisconsórcio multitudinário feita pelo advogado que ajuizou a ação. Tal conduta dificultou e ainda dificulta a tramitação da execução. Como foi tratado nos embargos à execução, muitos autores faleceram ainda na fase de conhecimento do processo. Até o momento, nem todos foram habilitados. Medidas deverão ser adotadas para acelerar a tramitação do processo, ainda que não sejam comuns, a saber: a) as futuras habilitações deverão ser autuadas em apartado, sem apensamento aos autos da execução, em grupos de dez habilitações, abrindo-se vistas aos devedores (União e INSS) juntamente com os volumes em que consta a autuação com os nomes dos autores da ação. Tal medida, além de facilitar o manuseio, possibilitará o andamento dos atos executivos daqueles que têm regular representação processual. O arquivamento dos autos será feito após as requisições de pagamento. b) A execução dos honorários de sucumbência dos embargos à execução, como decidido nesta semana, também tramitará em autos apartados, devendo a Secretaria observar, antes da expedição das requisições de pagamento, o destaque da parcela do crédito a ser compensado. Os autos deverão permanecer apensados a estes. c) Com relação aos advogados do sindicato, que deram causa ao litisconsórcio facultativo de maneira que dificulta a condução do processo, deverão provocar de forma útil o processo, facilitando a execução do crédito de seus associados. Assim, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do término do prazo comum que será abaixo indicado, podendo fazer a carga dos quase 50 volumes da autuação, deverão tomar as seguintes medidas: 1. elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética); 2. elaborar um segundo quadro com o nome daqueles que receberam os valores (também em ordem alfabética), indicando as folhas dos autos e dando quitação. Em tais casos, o processo deverá ser extinto, na forma do artigo 794, I, do CPC, antes que se concluam todos os pagamentos. 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que já foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde houve a habilitação, e que ainda aguardam o pagamento; 4. Elaborar um quarto quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento. Neste caso, será necessária prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal e indicação do número do CPF para pesquisa de prevenção. 5. os credores deverão, ainda, prestar informações sobre deduções, como determina o regulamento. d) após, a Secretaria deverá conferir as informações, certificando nos autos, e tomar as providências abaixo determinadas, abrindo-se, na sequência, carga aos executados para falar sobre as habilitações, vindo conclusos para nova decisão. Em seguida, será dada oportunidade para falar sobre outros créditos a compensar da Fazenda Pública. Necessária, ainda, remessa dos autos à Contadoria, ante a complexidade do caso, para informações sobre os valores acumulados e o crédito a compensar da União (honorários advocatícios na execução), no prazo de 60 (sessenta) dias, vindo conclusos, após, para requisição de pagamento, se em termos. No silêncio ou na recusa da parte autora, a quem cabe promover os atos da execução, venham os autos conclusos para declarar a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que os embargos tiveram trânsito em julgado há mais de cinco anos. Pois bem. Passo a decidir as questões pendentes após o último saneamento do processo, realizado em 22.03.2012 (fls. 13.970/13.991 - volume 47), em tópicos para facilitar o cumprimento e o entendimento pelas partes. I) Habilitações já deferidas. Observo que, às fls. 13.970/13.984, o juízo da 7ª Vara Previdenciária realizou a hercúlea tarefa de analisar os pedidos de habilitação, deferindo os regulares, que ora estão pendentes de medidas tendentes ao pagamento, com desconto do crédito da União (honorários nos embargos), como acima determinado. Observo, ainda, que já houve comunicação ao SEDI (13.992) e que foi apontado processo no termo de prevenção, devendo o advogado do sindicato trazer as cópias das principais peças do processo indicado, no prazo acima assinalado, além das outras medidas determinadas. II) Habilitações pendentes de regularização. Aqui há duas situações: autores que nada disseram e diversos requerimentos de regularização. Quantos aos primeiros (a), a Secretaria deverá informar (após o término do prazo para o sindicato) a data do óbito e do pedido de habilitação (lembrando que as folhas estão indicadas na r. decisão anterior e na ordem abaixo apresentada), vindo conclusos, em seguida, para verificar a ocorrência de prescrição. São eles: JOSÉ LOPES DE ARAÚJO, JOSÉ MESSI, NÉLSON SOARES MERINO, ALFREDO BEZBEL, BENEDICTA ALBINO ROCHA, DOMINGOS DOS SANTOS, LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA, ORLANDO ALMEIDA, IVANA MOURA COSTA MIRANDA, JOSÉ FERNANDES PATTO, AGOSTINHO RODRIGUES, ANTÔNIA CARDOSO RIGHI, BENEDICTO PERES, MARIA DE LOURDES SANTANA, MYRENE LABATUTU COUTO, NAIR NASCIMENTO SIMÕES, ORLANDO JOSÉ TADEU, VITERMANN PINTO DE CARVALHO, e HENRIQUE DE CAMARGO. Apesar de deferida habilitação na decisão acima referida, não houve regularização dos herdeiros de ANTONIO NUNES ROLO, MANOEL FERREIRA CARLOS MENDES, CARMEN AMADO FERNANDES EMILIA BOTARO FIGUEIRA, OLINDA DOS SANTOS MENDERICO e ANGELINA DA CONCEIÇÃO DIAS. Assim, aguarde-se manifestação dos advogados quanto a estes. Observo que não houve recurso do indeferimento do pedido de habilitação referente à autora OTÍLIA PRADO ARIAS (fl. 13999), devendo ser certificada tal circunstância. Por isso, proceda-se à mesma providência do parágrafo anterior (item a), vindo conclusos para reconhecimento da prescrição, se o caso. Os pedidos de habilitação pendentes (b) deverão ser submetidos aos devedores antes da decisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias

para cada um, iniciando-se pela União. Eles serão tratados na ordem em que aparecem na decisão acima mencionada a partir de fl. 13.984.- Às fls. 14.374/14.413 disse a habilitante Maria Elizabeth Serralheiro Gigante, sucessora de EDUARDO ELIAS GIGANTE, que desconhece a pessoa de Luíza de Jesus Ferreira. Assim, deverá trazer certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e que recebe exclusivamente tal benefício, para que a sucessão se dê na forma da legislação previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.- Às fls. 14.239/14.260, falaram os sucessores de AURORA DA PURIFICAÇÃO e, aparentemente, cumpriram a determinação. Entretanto, é necessária vista dos réus, para que não haja nulidade, com os volumes que foram referidos no despacho anterior (fls. 4334 e 4451). - Às fls. 14.621/14642: ao que tudo indica, a determinação de inclusão da viúva e filhos, bem como a certidão de inexistência de dependentes foi juntada. Entretanto, mais uma vez, necessária manifestação dos devedores sobre o pedido de habilitação de GENTIL GAZETTA, encaminhando-se o volume onde estão as folhas 7154/7166.- o mesmo deve ser dito do pedido de habilitação dos sucessores de JOSEFA TONELLI GRASSON, com requerimentos às fls. 14.366/14.372 e 5770/5787; dos sucessores de JULIA CANNO RUIZ (fls. 14.600/14.620 e fls. 6339/6352); dos sucessores de MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA (fls. 7237 e 14.153/14169); dos sucessores de PAULO RIZZARDI (fls. 3974/3983 e 14.522/14.537); dos sucessores de EDUARDO LUIZ DA SILVA (fls. 10.098/10159 e 14.453/14.454); dos sucessores de GUIOMAR ALVES GOMES (fls. 9643/9720, 4084/4149, 12.295/12.304 e 14.515/14.521); dos sucessores de IGNEZ DE CASTRO ROCHA (fls. 11.577/11583 e 14.420/14.424); dos sucessores de IRACI ADURENS CARNEIRO BRANCO (fls. 7052 e 14.058/14.062); dos sucessores de AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ (fls. 14.206/14217); dos sucessores de BENEDITO MILANI (fls. 14.373/14.374); dos sucessores de MANOEL MACHADO (fls. 8321/8352 e 14.264/14.267); dos sucessores de MANOEL MENDES LOURENÇO (fls. 3358/3400 e 14.506/14.514); dos sucessores de MANOEL XAVIER DE CASTRO (fls. 8362/8372 e 14.268/14.292); dos sucessores de ANTÔNIO CRISTIANO DE ALMEIDA (fl. 13966 e 14.107/14.108); dos sucessores de SÍLVIO COSTA (fls. 2806/2814, 4630/4646 e 14.073/14.075); dos sucessores de FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 14.168/14.177); dos sucessores de JADIR PEDROSO (fls. 14.178/14.189); dos sucessores de ANTÔNIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES (fls. 14.190/14.202); dos sucessores de ARSÊNIO RODRIGUES (fls. 14.203/14.205); dos sucessores de MANUEL DOS SANTOS PAULINO (fls. 14.218/14.219); dos sucessores de CASEMIRO OLIVA (fls. 14.220/14.238); dos sucessores de MARIA GULYAS HORVATH (fls. 14.261/14.263); dos sucessores de ROSALINA MENDERICO DA SILVA (fls. 14.293/14.297); dos sucessores de GALDÊNCIO CERCA (fls. 14.298/14.302); dos sucessores de GILDO MAION (fls. 14.303/14.310); dos sucessores de FRANCISCO BRITO ROCHA (fls. 14.311/14312); dos sucessores de JOÃO DO AMARAL BUENO (fls. 14.317/14.351); dos sucessores de BENEDITA SALVADOR FERREIRA (fls. 14.352/14.365); dos sucessores de FRANCISCO PEREZ (fls. 14.455/14.457); dos sucessores de ZENAIDE KALID LITÉRIO (fls. 14.491/14.501) dos sucessores de OCTÁVIO SARAVALLE (fls. 14.582/14.599); dos sucessores de HUGOLINO DE OLIVEIRA PINTO (fls. 14.650/14.666); dos sucessores de JONAS RIBEIRO RODRIGUES (fls. 14.667/14.673) e dos sucessores de ODETE MARICATI ALONSO (fls. 14.702/14.705). III) Habilitações e outros requerimentos formulados por outros advogados. A Secretaria deverá anotar os nomes dos advogados que apresentaram petição às fls. 13.998/14.015, pelos sucessores de MANOEL PEREIRA JUNIOR, às fls. 14.024/14.057, pelos sucessores de ARMANDO CARREIRA GONÇALVES, às fls. 14.542/14.555 e às fls. 14.677/14.684, pelos sucessores de CASTRO MADUREIRA BARBOSA, às fls. 14.571/14.581 e pelos sucessores de LUIZ SILVA SANTOS, às fls. 14.674/14.676. Com relação ao pedido dos sucessores de ARMANDO CARREIRA GONÇALVES, necessária a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, como requerido pelo INSS às fls. 14.697/14.701, no prazo de 10 (dez) dias. Em nome de LUDOVINA FORNOS ALVES (fls. 14.063/14072), foi requerida a expedição de alvará de levantamento por Eliana Alves Batalha, que apenas comprovou a filiação. Entretanto, não consta notícia de óbito e pedido de habilitação. Assim, antes disso, deverá ser apresentada certidão de óbito e de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como procuração outorgada pela sucessora da autora, no prazo de 10 (dez) dias. A Secretaria deverá anotar o nome dos advogados. Foram juntados aos autos o alvará judicial para levantamento das importâncias devidas à JOSÉ MOURA FILHO (fls. 14.458/14.473). Anote-se o nome da subscritora da petição de alvará, que deverá esclarecer, em dez dias, a necessidade de tal providência, uma vez que os valores ficam à disposição do próprio interessado, que poderá comparecer pessoalmente à agência para pagamento. Após, assim como no item anterior (II) abra-se vista aos devedores pelo prazo de 20 (vinte) dias (cada um) e tornem conclusos. IV) Outras deliberações. (a) Observo que há depósitos à disposição do juízo da 7ª Vara Previdenciária e que, ante a redistribuição a esta Vara, devem ser transferidos para conta à disposição deste juízo. Por isso, expeça-se ofício para solicitação de transferência no caso das contas de fls. 14.081/14.093, 14.094/14.106, 14.124/14.140 e 14.538/14.539. Após, venham conclusos. Considerando que já houve habilitação dos sucessores de ANA AUGUSTO DO SANTOS (fl. 13.970), defiro a expedição de alvará de levantamento fls. 14.538/14.539, se em termos e após as determinações de regularização da tramitação nos autos, como acima estabelecido, incluindo a manifestação dos executados sobre as habilitações. (b) Há autores que juntaram documentos. Por isso, comunique-se ao SEDI a identificação das autoras YOLANDA FERNANDES LOPES (fls. 14.016/14.017) e MARIANA DIAS DE ASSIS, procedendo-se à pesquisa de prevenção. Nada havendo, aguarde-

se a comprovação de regularidade fiscal e venham os autos conclusos para determinar a expedição de requisições de pagamento. Quanto às habilitações já deferidas, anote-se a identificação dos sucessores de ESMERALDO DE OLIVEIRA (fls. 14.313/14.316); dos sucessores de ARLINDO LOPES (fls. 14.414/14.419); dos sucessores de ISAURA RIBEIRO CARVALHO (fls. 14.422/14.424 e fls. 14.502/14.503); dos sucessores de EUPHEMIA RODRIGUES P. CARODOSO (fls. 14.425/14.426); dos sucessores de AGOSTINHO PINTO (fls. 14.427/14.428); dos sucessores de ADRIANO DOS SANTOS VALÉRIO (fls. 14.429/14.432 E 14.437/14.438); dos sucessores de BENITO FERNANDES MOURA (fls. 14.433/14.434); dos sucessores de ALBINO DOS SANTOS VITORINO (fls. 14.435/14.436); dos sucessores de ARLINDO LOPES (fls. 14.414/14.419); dos sucessores de AGAPITO ALVAREZ (fls. 14.439/14.441); dos sucessores de JOAQUIM FERREIRA (fls. 14.442/14.443); dos sucessores de ALINDO LOPES (fls. 14.414/14.419); dos sucessores de MARLY OLIVIERI PEREIRA (fls. 14.444/14.452 e fls. 14.643/14.649); dos sucessores de ARSÊNIO ALVES GOMES (fls. 14.474/14.478); dos sucessores de IVO FERREIRA (fls. 14.504/14.505); dos sucessores de JAIME FONSECA (fls. 14.444/14.452) e dos sucessores de PAULO SCHIMIDT (fls. 14.685/14.696). A Secretaria deverá tomar as mesmas medidas da determinação do parágrafo anterior, conferindo, ainda, se está completa a documentação dos sucessores. (c) Há cópias de alvarás liquidados às fls. 14.112/14.114 e 14.142/14.144 e pagamentos determinados às fls. 14.022/ 14.023, 14.149/14.152 e 14.479/14.490. A Secretaria deverá informar, bem como se houve cumprimento do que foi determinado à fl. 13.989 (requisições e alvarás) e vir conclusos para extinção da execução, na forma do artigo 794, I, do CPC. (d) Às fls. 13/526/13527 e 13723/13724 foi requerida a expedição de alvará de levantamento de quantias referentes ao PSS, como já apontado à fl. 13.989. A União, como não poderia deixar de ser, discordou de tal pretensão (fls. 14.109/14.110). Em se tratando de recursos públicos, que não pertencem aos credores, indefiro o requerimento de levantamento e determino a conversão em renda, após a transferência do depósito, que deverá ser requerida. (e) A Secretaria deverá informar se houve correção da grafia de NAIR GRAÇA POSSATE E RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, cumprindo-se a determinação de fl. 13.989, em caso negativo, ou abrindo vista aos devedores para falar sobre a compensação geral, como já determinado na decisão anterior (fl. 13.989). (f) A Secretaria deverá intimar pessoalmente a representante legal do menor Anderson de Almeida Fernandez, nos termos da determinação de fl. 13.990. (g) A Secretaria deverá informar sobre manifestação dos advogados, na forma determinada à fl. 13.990, anotando-se o cumprimento pelo advogado Paulo Roberto de Castro, bem como verificando-se a anotação do nome no sistema (fls. 14.076/14.078). Ante a dificuldade de localização da petição anterior, o advogado deverá indicar o pedido pendente de apreciação ou requerer o que de direito ao prosseguimento, no prazo de dez dias. (h) A Secretaria deverá certificar o decurso de prazo para recurso do que foi determinado a JOSÉ ALVES (fl. 13.990). Após, venham conclusos para extinção da execução na forma do artigo 794, I, do CPC. (i) A Secretaria deverá desentranhar a petição de fls. 5195/5254, entregando-a ao advogado, pois a habilitação não pertence aos autos como apontado às fls. 13.988/13.989 (Pedro Pimentel). (j) Com o término do prazo às partes e após as providências acima determinadas, abra-se vista ao MPF para falar na forma determinada na decisão de fl. 13.990, providenciando-se os volumes necessários à manifestação. (k) com relação à nulidade arguida pelo INSS (fls. 14.697/14.701), aguardem-se as providências acima determinadas para posterior apreciação. Para que não haja dúvidas, ante o número de determinações constantes da presente decisão, apresento roteiro dos atos posteriores: 1º) a Secretaria deverá confirmar a inclusão no sistema dos advogados referidos nas petições indicadas nos itens III e IV (g); 2º) proceder à publicação da decisão; 3º) aguardar o prazo de dez dias para recurso da parte credora (advogados do sindicato e outros) e para que os advogados constituídos no curso da execução cumpram as determinações ou para que requerimentos não apreciados sejam apontados, com a indicação das folhas dos autos e dos volumes (o prazo será comum, possibilitando-se apenas carga rápida de uma hora); 4º) findo este prazo e independente de intimação, terá início o prazo de 60 (sessenta) dias em que os autos estarão disponíveis aos advogados do sindicato para cumprimento das determinações iniciais; 5º) com a apresentação dos quadros acima indicados, a Secretaria deverá tomar as providências acima determinadas; 6º) após, será aberta vista para que a União fale, em 20 (vinte) dias, sobre as habilitações, encaminhando-se todos os volumes dos autos; 7º) em seguida, será aberta carga ao INSS, em iguais condições; 8º) deverá ser aberta carga ao MPF para falar em 20 (vinte) dias, encaminhando-se o volume dos autos correspondentes, caso não haja requerimento em contrário; 9º) conclusão para decidir sobre as habilitações pendentes, sobre as requisições de pagamento ainda não expedidas, sobre prescrição, extinção da execução parcial, pedidos de levantamento e outras questões; 10º) na sequência o processo será encaminhado aos credores para falar sobre compensações, no prazo de 30 (trinta) dias; 11º) o processo seguirá para Contadoria na forma acima determinada (prazo de 60 dias), cobrando-se a devolução, caso excedido o prazo; 12º) serão expedidas as requisições de pagamento. Int.

0939612-30.1987.403.6183 (00.0939612-8) - ARMANDO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X IDIONEL APARECIDO MARQUES X JOSE CARLOS MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA X MAURO APARECIDO MARQUES X AURICILDO ANTONIO BIANCHI X BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA X TANIA REGINA CALLIMAN DE BARROS X EDNA CALLIMAN GOUVEIA X DOMINGOS FURLAN X EDUWINGES DE JESUS CRUZ X JOSE DILNEI DA SILVA X JULIO

MAGIOLI X LERNO ALESSANDRINI X OLIVIO BAPTISTA DE LIMA X RUBENS LEME X VALDEMAR LEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito. Reconsidero o despacho exarado a fls. 556.Em atenção ao princípio da celeridade processual e, considerando o grande número de autores, determino à parte autora que aponte a situação de pagamento de cada um dos autores, indicando os que já receberam pagamento bem como a regularidade da situação cadastral daqueles que ainda não foram contemplados com o pagamento da verba principal assim como os falecidos que tiveram habilitação deferida de seus sucessores.Prazo: 90 (noventa) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0003124-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003124-9) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206. CALCULOS DO INSS JÁ APRESENTADOS.

0000868-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000868-3) - LUIS ALVES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0003156-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003156-5) - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0003813-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003813-8) - CELSO MAIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418/457: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos do INSS. Após, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação

0004647-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004647-4) - WILSON ROBERTO CHIMENTI(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0029977-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029977-3) - MARGARIDA ARANTES DE CARVALHO X LAIRCE IRENE SANTOS DE OLIVEIRA X LAURA CARDOSO DOS SANTOS X LAURINDA TORRIERI SALGADO X LAZARA PEREIRA FURLAN X LAZARA THEODORO TEIXERA X LEDA MARIA DUARTE PORTA X ROSA MARIA DAS GRACAS PORTA NOGUEIRA X ADMAR DA COSTA NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS PORTA X RITA DE CASSIA CAMILLO PORTA X LEDA MENDES LUIZ X LEONILDA FERREIRA X LEOPOLDINA APARECIDA STOQUE X LETICIA FERREIRA MARTINS X LIDIA PUCCINELLI MESQUITA X LUCRECIA FERNANDES LIMA X LUISA DE MELO DOMINGOS X LUIZA FERNANDES CARREIRA X LUIZA LEMASSON DOS SANTOS X LUIZA URBANO CINCO X LUIZ CARLOS PRIMO X LUIZA APOLINARIO X LUIZA DOS SANTOS DE CARVALHO X LUIZA LOPES RUFINO X LUZIA MENDES X LYDIA BAROZZI DONEGA X MANOELA

PEREIRA DOS SANTOS X MANOELINA AVELINO GASPAR X MARGARIDA BATISTA SILVEIRA X ONOFRE GARCIA BATISTA X MARIA DA SILVA BATISTA X EUDOXIA BATISTA SOARES X ARLINDO SOARES X MARIA ABADIA DE LOURDES SILVA FERREIRA X MARIA ABADIA DE OLIVEIRA X MARIA AGUIAR MAURIN X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA ANTONIA BIANCHI LENCIONI X MARIA APARECIDA BORDINI X MARIA APARECIDA CAMARGO X MARIA APARECIDA CONSTANTINO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FRANCISCA GALANTI X MARIA APARECIDA NOGUEIRA LINO X SEBASTIANA APARECIDA LINO BONONI X EDEANOR BONONI X SILVIO NOGUEIRA LINO X JOANA APARECIDA LUPACHINI LINO X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO X SERGIO LUIS FIGUEIREDO X ANGELA APARECIDA NEVES DE MATTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA CAETANO X MARIA APARECIDA VASCONCELOS MIRANDA X MARIA APARECIDA VIANA FERRAREZI X MARIA APPARECIDA CORDEIRO RODRIGUES X MARIA AUGUSTA CAMPOS SILVA X LUIZ ANTONIO SILVA X MARIA ELISABETE SILVA PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA X CECILIA HELENA SILVA GRASSI X LUCIA HELENA SILVA GOMES X MOACIR MOREIRA GOMES X SERGIO APARECIDO SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REGINA HELENA SILVA DO NASCIMENTO X MARIA CUSTODIA MARTINS X MARIA DA SILVA DE CARVALHO X MARIA DA SILVA FUENTES X JOSE CARLOS FUENTES X ELISABETE AUXILIADORA FERREIRA FUENTES X MARIA APARECIDA FUENTES LUPACHINI X AUGUSTO LUPACHINI X DJAIR FUENTES X MARIA APARECIDA FUENTES X MARIA DELFINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GONZAGA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GRECCO PEPURINI X MARIA DA CRUZ FERREIRA X MARIA DE LOURDES B.FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES VIEIRA CASTRO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta Justiça Federal já em fase de liquidação de sentença, na qual pensionista de ex-funcionário aposentado da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não de ex-funcionários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) pleiteia a complementação de seus benefícios. Autos distribuídos à Justiça Estadual inicialmente em 15/07/1994. Ação interposta em face da FEPASA. O Juízo Estadual determinou a diminuição do litisconsórcio ativo para, no máximo, 50 autores à fl. 617. Aditamento à inicial às fls. 623-625. Contestação da FEPASA às fls. 638-660. Réplica às fls. 669-746. Sentença de improcedência às fls. 757-761. Apelação da parte autora às fls. 763-815. Contrarrazões da FEPASA às fls. 821-842. O Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de apelação e, assim, reformou a sentença de 1ª Instância, acolhendo o pedido da parte autora às fls. 888-892. A FEPASA opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 901-911. Recursos extraordinário e especial interpostos pela FEPASA às fls. 914-970. Contrarrazões aos recursos especial e extraordinário às fls. 973-1090. Foi negado seguimento aos recursos acima mencionados às fls. 1123-1128. A parte autora apresentou cálculos e requereu a citação da FEPASA para pagamento às fls. 1135-1245. A FEPASA após ser citada para efetuar o pagamento da quantia devida, nomeou um bem imóvel à penhora às fls. 1251-1264. O Juízo Estadual indeferiu tal nomeação e determinou que os exequentes providenciassem número de conta bancária da FEPASA à fl. 1265. A parte autora informou as contas da FEPASA para efetuar a penhora às fls. 1266-1267. Foi efetuada penhora de dinheiro de uma conta bancária da empresa executada e efetivado o respectivo depósito em nome dos autores às fls. 1269-1271 e 1276. Foi requerida guia de levantamento e foi ressaltado que a autora Maria Aparecida Pereira Caetano não constava na memória de cálculo às fls. 1278-1281. O Juízo Estadual deferiu a expedição de guia de levantamento que foi retirada pela parte autora às fls. 1282-1283. Foram apresentados os cálculos de Maria Aparecida Pereira Caetano às fls. 1284-1291. A FEPASA foi citada para efetuar o pagamento quanto a essa autora. No prazo para o referido pagamento, ofereceu um imóvel à penhora às fls. 1298-1306. A parte autora discordou da referida nomeação e requereu que a penhora recaísse sobre um imóvel localizado aqui em São Paulo às fls. 1308-1309. O Juízo Estadual concordou com a penhora sobre o bem imóvel descrito pela parte autora à fl. 1310. A parte autora juntou aos autos os documentos referentes ao imóvel que pretende penhorar às fls. 1314-1321. A RFFSA requereu a citação da Fazenda Estadual para integrar a lide por ser a responsável legal pelo pagamento do determinado nos autos às fls. 1323-1355. O Juízo Estadual indeferiu pedido de citação da Fazenda Estadual e determinou o ingresso da RFFSA no polo passivo da ação a fl. 1355. Foi determinada a citação para cumprir a obrigação de fazer às fls. 1366-1367. Foi extinta parcialmente a execução, permanecendo com relação à autora Margarida Arantes de Carvalho à fl. 1371. Ientença dos Embargos à Execução opostos pela RFFSA contra a autora Margarida Arantes de Carvalho, os quais foram julgados improcedentes às fls. 1373-1374. Foi determinada a averbação da penhora do imóvel requerido pela parte autora às fls. 1379-1381. A autora Margarida manifestou que não tinha mais interesse em manter a penhora que foi efetuada e, assim, requereu que fosse realizada nova constrição em crédito da RFFSA referente a leilão efetuado na Malha Centro-Leste às fls. 1385/1420. O Juízo Estadual determinou o levantamento da penhora anteriormente feita e determinou o aditamento do mandado de penhora para realizar a constrição sobre duas contas bancárias da RFFSA às fls. 1421-1422. Foi realizado o levantamento a penhora à fl. 1424. A RFFSA mesmo citada para cumprir a obrigação de fazer, deixou de cumprir a referida determinação judicial, sendo deferida a expedição de ofício para o respectivo superintendente para conhecimento à fl. 1430. A RFFSA informou que não cumpriu a obrigação de

fazer com relação às autoras Leda Maria Duarte Porta, Margarida Batis Silveira, Maria Aparecida Figueiredo, Maria Elisa Burato Maria Lourdes de Paiva por terem falecido. Com relação às autoras Luiza Apolinário, Luiza Lopes Rufino, Luzia Mendes, Marias Aguiar Maurin, Maria Aparecida Pereira Caetano, Maria Augusta Campos Silva, Maria da Silva Fuentes, Maria da Cruz Ferreira e Maria Luiza Lima Lana não havia informações para possibilitar que fossem efetuadas as respectivas complementações às fls. 1431-1434. Foram requeridas as habilitações dos sucessores de Leda Maria Duarte Porta, Margarida Batista Silveira e Maria Aparecida Figueiredo às fls. 1447-1477. O Juízo Estadual determinou que a RFFSA se manifestasse acerca das habilitações requeridas nos autos e salientou que no silêncio ou, diante da concordância, deferia os pedidos supra-aludidos à fl. 1478. Não foram concretizadas as penhoras sobre as contas informadas pela parte autora por uma não haver movimentação e saldo há seis meses e a outra ter sido encerrada às fls. 1479-1484). A parte autora apresentou novos cálculos às fls. 1488-1540. Os valores acima apontados pela parte autora referem-se ao pagamento das diferenças de pensão do período de março de 1997 a julho de 1999 e, dessa forma, o Juízo Estadual determinou a citação da RFFSA para adimplir essa importância, sob pena de penhora. Em razão de terem restado infrutíferas as outras constringências foi determinado que se efetuasse a constringência sobre o crédito oriundo do leilão da Malha Sudoeste à fl. 1594. A RFFSA ofereceu um bem imóvel à penhora às fls. 1627-1645. A parte autora requereu a penhora sobre o crédito oriundo do leilão da Malha Oeste às fls. 1647-1649. O Juízo Estadual determinou a substituição da penhora anteriormente deferida e determinou a expedição de carta precatória para Bauru à fl. 1675. A RFFSA apresentou o andamento dos agravos de instrumento interpostos nos autos às fls. 1686-1696. Foi feita a penhora por último determinada nos autos junto à Comarca de Bauru à fl. 1716. A parte autora juntou aos autos o acórdão referente ao agravo de instrumento nº 161.795-5/0 o qual foi negado provimento às fls. 1719-1727. A RFFSA informou que não efetuou o pagamento das complementações das autoras Leda Maria Duarte Porta, Maria Aparecida Figueiredo, Maria Elisa Burato e Maria Mathias Gomes Freire por elas já terem falecido às fls. 1731-1732. O Juízo Estadual determinou que se procedesse à habilitação das co-exequentes falecidas e não anulou os atos processuais praticados à fl. 1733. A RFFSA opôs Embargos à Execução conforme se pode depreender das informações contidas à fl. 1736 frente e verso, sentença dos embargos às fls. 2194-2197. A RFFSA interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 1733 (fls. 1737/1747). A parte autora requereu que se expedisse ofício à Ferrovia Novoeste S/A, devedora da RFFSA, para que cumprisse imediatamente a ordem de pagamento deste Juízo às fls. 1759-1760. A Ferrovia Novoeste informou que suspendeu o pagamento dos créditos devidos à RFFSA, pois está questionando judicialmente a onerosidade excessiva do contrato firmado às fls. 1762-1763. A parte autora requereu a substituição da constringência realizada nos autos pela penhora sobre o crédito oriundo do leilão da Malha Centro-Leste às fls. 1799-1800. A RFFSA concordou com a referida substituição, salientando que deveria ser feita a desconstituição da penhora anteriormente realizada às fls. 1802-1803. A referida substituição foi deferida pelo Juízo Estadual à fl. 1804. Foi feita a penhora sobre o referido crédito às fls. 1815/1816 e foi expedido ofício para levantamento desse valor à fl. 1819 frente e verso). O Juízo Estadual noticiou que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução à fl. 1822. Foram requeridas as habilitações dos sucessores de Maria Aparecida Nogueira Lino e Maria Augusta Campos Silva às fls. 1836-1875. Foram homologadas as habilitações de Maria Aparecida Nogueira Lino e Maria Augusta Campos Silva à fl. 1878. Foi efetuado o depósito pela Ferrovia Centro Atlântica S/A do valor penhorado à fl. 1880. Foi requerido o levantamento de boa parte desse valor, com exceção do montante referente à autora Maria da Silva Fuentes que necessita ainda da habilitação de seus sucessores. A parte autora apresentou cálculos referentes ao seu crédito às fls. 1886-1887. A RFFSA questionou os cálculos apresentados, pois, diante da situação de estar a empresa executada em fase de liquidação não há mais incidência de juros de mora. Requereu, ainda, a exclusão da autora Maria da Silva Fuentes por estar pendente a habilitação de seus sucessores às fls. 1895-1906. A parte autora reiterou o pedido de levantamento do valor complementar depositado nos autos e requereu a retenção do montante referente à autora falecida Maria da Silva Fuentes às fls. 1910-1917. O Juízo Estadual deferiu o levantamento do valor depositado em Juízo, excetuando-se o da autora falecida Maria da Silva Fuentes. Com relação a esta autora foi deferido prazo para habilitação de sucessores às fls. 1946-1948. Foi expedida e retirada guia de levantamento às fls. 1948-1950. A União Federal requereu vista dos autos para verificar se o valor penhorado se referia a crédito cedido a ela pelo BNDES à fl. 1952. Foi requerida a habilitação dos sucessores de Maria da Silva Fuentes e a expedição de guia de levantamento do valor que a ela corresponde às fls. 1959-1974. Foi dada oportunidade para que a RFFSA se manifestasse sobre a habilitação requerida nos autos à fl. 1987. A RFFSA não se opôs à habilitação requerida nos autos às fls. 2004-2005. Assim, o Juízo Estadual deferiu a habilitação dos sucessores de Maria da Silva Fuentes à fl. 2019. A RFFSA não se opôs ao levantamento do valor referente à autora Maria da Silva Fuentes às fls. 2035-2036. Foi deferido o levantamento do referido valor conforme informações constantes às fls. 2037 e 2042. A guia de levantamento foi expedida e retirada às fls. 2044-2046. Diante da incorporação da RFFSA pela União Federal foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal à fl. 2056. Foram juntados os comprovantes de CPF de vários autores às fls. 2059-2109. Acórdãos dos agravos de instrumento interpostos em que ou foi negado provimento ou seguimento a esses recursos às fls. 2111-2193 e 2200-2214. Os autos foram redistribuídos à 12ª Vara Cível Federal. Foi determinada a regularização dos autos para substituir as autoras falecidas por seus sucessores que foram habilitados nos autos. Além disso, foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento

do feito às fls. 225-226. A parte autora apresentou novos cálculos informando que havia a necessidade de se pagar atualização do valor que foi levantado às fls. 1132-2244. A União Federal requereu que se oficiasse o Juízo Estadual para que apresentasse os Embargos à Execução opostos pela RFFSA já que não consta dos autos a sentença proferida na referida ação às fls. 2246-2247. Foi dada oportunidade para a União Federal se manifestar se persistia o interesse no envio dos Embargos à Execução a este Juízo à fl. 2248. A União Federal informou que não havia necessidade de tal envio à fl. 2249. A União Federal requereu que o Estado de São Paulo integrasse a lide por ser a responsável legal pelo pagamento dos valores determinados nos autos. Além disso, requereu a intimação dos autores para se manifestarem sobre o interesse a ação contra a União Federal. Solicitou, ainda, a desconstituição de qualquer penhora efetuada nos autos e o enviou dos autos à Contadoria para que efetue cálculo considerando os valores já pagos nos autos às fls. 2252-2255. Foram indeferidos os pedidos de que a Fazenda do Estado de São Paulo integrasse a lide e de remessa dos autos à Contadoria nesse momento à fl. 2256. Foram requeridas as habilitações dos sucessores das autoras Lazara Pereira Furlan, Letícia Ferreira Martins, Lydia Pucinelli Mesquita, de Maria Aparecida Figueiredo, Maria de Lourdes Gonzaga de Andrade e Maria Delfina dos Santos às fls. 2254-2366. A União Federal interpôs agravo retido da decisão de fl. 2256 que indeferiu o ingresso da Fazenda Estadual conforme se pode verificar de fls. 2369-2380. A 12ª Vara Cível Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias às fls. 2382-2384. Foram requeridas as habilitações dos sucessores de Luiza Fernandes Carreira e Maria Custódia Martins às fls. 2386-2443. Os presentes autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal Previdenciária à fl. 2959. A parte autora apresentou novos cálculos, requereu a citação da União Federal pelo artigo 730 do CPC e a expedição de RPV para créditos individuais inferiores a 60 salários mínimos e precatório para montante superior a esse valor às fls. 1964-2982. A União Federal reiterou a alegação de sua ilegitimidade e requereu que a execução prosseguisse contra a Fazenda Estadual e, dessa forma, os autos fossem remetidos à Justiça Estadual às fls. 2983-2990. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação da pensão previdenciária paga à pensionista de ferroviário aposentado. Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-

ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à 6ª Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007408-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007408-9) - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu seja determinada a abstenção da realização de perícia médica administrativa pela demandada, a ser agendada no prazo de 10 dias após a notificação do autor para o comparecimento em agência, consoante convocação de fl. 206. Requereu, ainda, seja mantido o pagamento do benefício independentemente do seu comparecimento. Narrou ter sido constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante perícia judicial (fls. 83-5). Com base na prova judicializada, reconhecido o seu direito à aposentadoria por invalidez, segundo sentença confirmada em grau recursal, com trânsito em julgado em 2012 (fl. 166). Sustentou que a decisão administrativa não pode se sobrepor à decisão judicial, com trânsito em julgado. Além disso, apontou que a doença do autor vem se agravando a cada dia, revelando a imposição do seu direito em razão da manutenção da incapacitação total e permanente, conforme documentos de fls. 207-17.É o breve relato. A realização de nova perícia médica administrativa não encontrava qualquer vedação legal em razão do reconhecimento da incapacidade permanente do autor em âmbito judicial. O instituto da coisa julgada orienta-se pelo princípio da rebus sic stantibus, isto é, torna imutável a situação de acordo com as circunstâncias fáticas observadas quando da sua prolação. Em se tratando de quadro clínico psiquiátrico, no qual há possibilidade, em tese, de recuperação da capacidade laboral, não há, de plano, sobreposição da decisão administrativa em face da coisa julgada, devido ao novo dado a ser obtido mediante o laudo médico de revisão. Deste modo, em princípio, não se configura a relação de prejudicialidade apontada. De outro lado, o art. 47 da Lei n. 8.213/91 autoriza o cancelamento da aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação da recuperação da capacidade de trabalho.No que concerne à alegação de agravamento da moléstia, os exames apresentados devem ser objeto de aferição pelo perito administrativo e, em caso de irresignação da parte interessada, objeto de nova demanda, pois, no presente feito, a demanda encontra-se em fase executória.Por derradeiro, a perícia judicial foi realizada no ano de 2010, transcorrendo mais de dois anos do reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. Com isso observou-se o lapso temporal mínimo para a convocação da revisão deste benefício, nos termos da IN MPS n. 45/2010. De igual sorte, em relação à suspensão do benefício no caso de não comparecimento do autor, a medida encontra previsão no art. 46 do Dec. 3.080/99. Na hipótese, houve a observância do devido processo legal, em razão do aviso prévio ao autor, razão pela qual não há óbice à suspensão do benefício caso o autor não se submeta ao exame clínico administrativo de revisão. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fl. 205.Prossiga-se o feito.

0005594-65.2011.403.6183 - ABRAO ARID NETTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls.113/115, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-90.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES) Fls.74: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0007526-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-63.1994.403.6100 (94.0028884-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ALZIRA GOMES MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES MAYER(SP076510 - DANIEL ALVES)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1) - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIM X NELSON BERSANI(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora (fl. 236) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca da informação do óbito de alguns co-autores, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação

0003176-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003176-3) - JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0008563-34.2003.403.6183 (2003.61.83.008563-6) - JOAO PENHALBER(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PENHALBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Colho dos autos que o despacho de fl.233 não foi subscrito, motivo pelo declaro sua nulidade e passo a proferir novo despacho. Outrossim, mesmo considerando que a irregularidade tenha ocorrido quando o feito ainda tramitava na vara de origem, alerto a serventia para que não sejam realizadas anotações à margem do processado nos autos, sem a devida autorização judicial.Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 198/209, apenas observaram a decisão transitada em julgado (fls. 74/78), homologo-os, intimando-se o INSS a proceder, administrativamente o pagamento dos valores remanescentes.Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000063-71.2006.403.6183 (2006.61.83.000063-2) - ITAMAR ROQUE DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002052-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002052-7) - EDNA APARECIDA SIMOES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices

expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste. **CÁLCULOS DO INSS JÁ APRESENTADOS.**

0005694-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005694-7) - ABELAR CARRUPT DA SILVA (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELAR CARRUPT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206. **CÁLCULOS DO INSS JÁ APRESENTADOS.**

0001747-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001747-1) - JOSELIA BARROS (SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206. **CÁLCULOS DO INSS JÁ APRESENTADOS.**

0016846-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016846-5) - JULIO DA SILVA LULA NETO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DA SILVA LULA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/150: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS. Após, havendo concordância, expeçam-se as requisições, caso contrário, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de nova conta. Se o caso

0006403-55.2011.403.6183 - EDSON BARRETO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS à fl. 158, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais.

0006405-25.2011.403.6183 - SINSO TOMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINSO TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003809-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/133: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003723-97.2011.403.6183 - ADEMIR DELFINO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/199: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005828-47.2011.403.6183 - WANDYR MERLO X ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/247: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011033-57.2011.403.6183 - LUZIA DA SILVA FREITAS(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER BERSANI DE FREITAS

Não obstante a remessa dos presentes autos à SUDI (fls. 212), verifico que o litisconsorte passivo necessário (ROGER BERSANI DE FREITAS) não foi incluído no sistema processual.Destarte, remetam-se os autos à SUDI para as devidas retificações e anotações.Ante a ausência de contestação do correu, declaro a sua revelia (artigo 319 do Código de Processo Civil).Considerando, todavia, que a presente ação já foi contestada pelo INSS, às fls. 181/193, tal revelia não induzirá o efeito constante do artigo 319 do CPC, vale dizer, reputar-se como verdadeiros os fatos afirmados pela autora.Ressalto, ainda, que pela inexistência de patrono constituído nos autos pelo revel, para ela correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, podendo a mesma, todavia, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (artigo 322 caput e parágrafo único).Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 181/193)Especifiquem, ainda, minuciosamente, as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Int.

0005422-89.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/73: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006836-25.2012.403.6183 - GERALDO CURY(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/267: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006915-04.2012.403.6183 - AMELIO MENDES DA CRUZ(SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/177: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007163-67.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/131: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008306-91.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/109: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008905-30.2012.403.6183 - CLAUDIO PALOMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/224: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009879-67.2012.403.6183 - NILTON HONORIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/96: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010528-32.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LAURIANO BAESSE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/107: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000092-77.2013.403.6183 - TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/83: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000332-66.2013.403.6183 - BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/140: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000436-58.2013.403.6183 - DELFINO RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/138: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000561-26.2013.403.6183 - REGINA MARIA MANOEL(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/64: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000595-98.2013.403.6183 - MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 102/112: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000820-21.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/126: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001354-62.2013.403.6183 - ARISTIDES DOMINGUES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 166/173: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001364-09.2013.403.6183 - ROBERTO MARCOLINO SALLES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 31/42: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001484-52.2013.403.6183 - JOSE NEVES BONFIM(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 184/193: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002130-62.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CASSEMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/128: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003526-74.2013.403.6183 - HELOISA CALORI DE LIMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 42/59: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003818-59.2013.403.6183 - MANOEL LELES DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 59/100: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004602-36.2013.403.6183 - THEREZINHA JORGE CALVI(SP176885 - JOSIDÉBORA MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 192/200: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004659-54.2013.403.6183 - GENIVALDO LUIZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123/126: Anote-se, se em termos.Fls. 127/150: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005146-24.2013.403.6183 - JOSE SILVA DA LUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 51/68: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005784-57.2013.403.6183 - ROSA BUENO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 35/49: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005873-80.2013.403.6183 - ANTONIO VITORIO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 106/121: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005995-93.2013.403.6183 - ANEZIO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 83/94: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006003-70.2013.403.6183 - DELFIM EVANDIR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142/176: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006284-26.2013.403.6183 - SEVERINO PEREIRA NUNES(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/122: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007315-81.2013.403.6183 - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 64/83: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000553-1) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002145-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002145-0) - JOAO SALES DE CAMPOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0042040-09.2008.403.6301 - ARLINDO FERNANDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data.Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte aponta contraditoriedade com a sentença que determinou a antecipação dos efeitos da tutela requerida a aclaração da decisão, com efeitos infringentes.Dou provimento aos embargos haja vista a incompatibilidade lógica com a determinação sentencial de antecipação de tutela.Retifico o despacho de fl. 387, para dar recebimento ao apelo apenas no efeito devolutivo.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Int.

0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7) - SILVIO RAMOS DA SILVA(SPI08307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/355: Recebo o Recurso Adesivo da parte autora, o qual se sujeita à sorte do recurso principal, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.Int.

0013399-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013399-2) - LAERCIO EMIDIO PINHEIRO(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0013678-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013678-6) - VALTER JOAQUIM(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0013939-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013939-8) - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002552-42.2010.403.6183 - ANTONIO DARIO COTRUFO(SP107577 - CELIA REGIANE FERREIRA CATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão das Portarias 1886 e 1889/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, em razão da suspensão dos prazos processuais para permitir a redistribuição dos processos à esta 8ª Vara Previdenciária, corroborado pelas justificativas apresentadas nas petições de fls. 115-6, tenho presente a justa causa para autorizar a devolução do prazo para o recurso de apelação nos termos do art. 183, parágrafo 1º, do CPC.Devolva-se o prazo de apelação às partes.

0006623-87.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0010251-84.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALMIRO MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011209-70.2010.403.6183 - MANOEL DE MELLO SOARES FILHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011814-16.2010.403.6183 - ZELINDA ROSSINI ABRUSIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011818-53.2010.403.6183 - DONIZETE FAVARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor (fls.102/113), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o INSS acerca da alegação da parte Autora às fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, pessoalmente.

0023182-56.2010.403.6301 - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.IV - Manifeste-se o INSS, ainda, acerca da alegação da parte autora às fls. 390/401. Int.

0001070-25.2011.403.6183 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004234-95.2011.403.6183 - KATIA REGINA VENERANDO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007706-07.2011.403.6183 - VALDIR TOLEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0008090-67.2011.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, de rito ordinário, no qual o autor requer a concessão de benefício previdenciário. Devidamente processado o feito, o pedido foi julgado procedente, com a concessão do benefício de auxílio-doença.Intimadas as partes, não houve apresentação de recurso voluntário.Entretanto, apesar de não haver referência expressa na sentença de fls. 224/225, de rigor a aplicação do disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;Assim, tratando-se de requisito de eficácia da sentença, uma vez que sem o reexame necessário não haverá a formação da coisa julgada, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.

0000906-26.2012.403.6183 - SIRLENE PEREIRA DUARTE(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0005610-82.2012.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0005904-37.2012.403.6183 - LAZARO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0006851-91.2012.403.6183 - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004758-24.2013.403.6183 - ELCY CANDIDO DOMINGOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Apresentada a apelação da parte autora e verificada a ausência de assinatura, o advogado comparece para ofertar nova apelação. Assim, o autor ao não subscrever a apelação que fora interposta dentro do prazo legal e apresentar nova apelação, incorreu em equívoco que impede o recebimento do referido recurso. Uma

vez que se configura como nova apelação, desta feita extemporânea. Destarte, não recebo a apelação do autor. Após, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002094-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002094-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AERCIO FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Mantenho a decisão indeferitória da prova testemunhal de fl. 273, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0010635-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010635-2) - ADEMAR SOARES ANCHIETA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 529/532: Defiro a desistência da oitiva da testemunha Antônio Alves dos Santos. Oficie-se ao Juízo do Foro Distrital de Jandira/SP cobrando a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 06/11/2013, às 10h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010910-93.2010.403.6183 - GERALDO DE MOURA SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Considerando o informado pela parte autora, defiro a designação de nova data para a realização da perícia médica. Contate a Secretaria perito médico para que indique data e horário para a perícia. Após, conclusos.

0015757-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 13/11/2013, às 10h30, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência,

configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/11/2013, às 09h30, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo).Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0003129-83.2011.403.6183 - MARCIA DE LIMA AVELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/11/2013, às 09h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo).Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0003364-50.2011.403.6183 - APARECIDO PRUDENCIO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Ibiúna/SP (fls. 201/213). Em razão de se tratar de prazo comum os autos permanecerão em cartório, autorizada apenas carga para extração de cópias. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007058-27.2011.403.6183 - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 13/11/2013, às 09h30, para a realização da perícia, na Rua Pedroso de Morais, nº 517 cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP.Outrossim, nomeio a Dra. Raquel Sztterling Nelken para a realização de perícia psiquiátrica, para a qual designo o dia 20/11/2013, às 08:00, à Rua Sergipe, nº 441, Consolação, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização das perícias (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo).Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0007415-07.2011.403.6183 - ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/11/2013, às 13h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como

receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008844-09.2011.403.6183 - GILVAN ANTONIO DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Orlando Batich e designo o dia 02/12/2013, às às 15h00, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011923-93.2011.403.6183 - GILMAR POLIQUEZI(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Rolândia/PR (fls. 124/131). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013858-71.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 13/11/2013, às 09h00, para a realização da perícia, na Rua Pedroso de Moraes, nº 517 cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Outrossim, nomeio o Dr. Mauro Mengar para a realização de perícia ortopédica, para a qual designo o dia 29/11/2013, às 14:00, à Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização das perícias (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000468-68.2011.403.6301 - SIMONE DE SOUZA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 117 para o dia 05/11/2013, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 124, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0000241-10.2012.403.6183 - CAIO MARCIO MAGALHAES SEDENHO(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich, médico oftalmologista, e designo o dia 02/12/2013, às 14h30, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Morais, nº 249, Paraíso, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 71 para o dia 05/11/2013, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, nº 1682, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se o mandado de intimação da testemunha. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0003581-59.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 13/11/2013, às 10h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003720-11.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO SOARES SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13/11/2013, às 08h30, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004374-95.2012.403.6183 - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 13/11/2013, às 08h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 06/11/2013, às 11h, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.